



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
INSTITUTO RUI BARBOSA	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	60
Despachos	60
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	79
GP - Portarias	79
LICITAÇÕES E CONTRATOS	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	80
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete	80
Audidores – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo	80
Administrativo	80

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-340626/22
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2462/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Maio de 2022 – Regularidade.

1. RELATÓRIO

Por meio do Ofício 78/2022-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de Maio de 2022.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 80/22 – peça 20) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de maio de 2022”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 462/22 – peça 21) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 210/22-PGC – peça 22) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Maio de 2022 foram realizados regularmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Maio de 2022.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Maio de 2022.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-343234/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2463/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Junho de 2022 – Regularidade.

1. RELATÓRIO

Por meio do Ofício 88/2022-DF (peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de Junho de 2022.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 90/22 – peça 20) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de junho de 2022”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 523/22 – peça 21) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 216/22-PGC – peça 22) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Junho de 2022 foram realizados regularmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Junho de 2022;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Junho de 2022;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-293836/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

PROCURADOR:-MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE GILLIET, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2464/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista – Tomada de Contas Extraordinária para apurar restrições em contratação de serviços de assistência social – Apuração de falhas formais sem evidencia de dano ao erário – citação dos interessados após o transcurso do prazo prescricional – Procedência, para anular o acórdão recorrido, e determinar o arquivamento do feito sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 561/20 – STP (peça 181), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas após realização de Inspeção in loco determinada pelo Acórdão nº 1006/13 – STP (peça 02), cujo objetivo foi verificar a regularidade do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Campina Grande do Sul e a empresa “Josemar Antônio dos Santos ME” para prestação de “serviços de assistência social para abrigo de idosos carentes”[1] e também o esclarecimento acerca do número de idosos atendidos pela Instituição. A decisão plenária decidiu:

“I – Julgar irregulares as contas da Srª Nelise Cristiane Dalprá, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 7 113/2005, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e III, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, art. 29, incisos I a V, art. 38, caput e inciso VI, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67) e por permitir que houvesse acúmulo das funções de controle interno e recebimento de bens e serviços por servidora com relação de parentesco com sócio da empresa contratada (art. 67, inciso III, e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

II – julgar irregulares as contas da Srª Nelise Cristiane Dalprá, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo pagamento de despesas sem prévio empenho durante o exercício de 2007 (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64) e pelo pagamento de despesas decorrentes dos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a devida comprovação da execução dos serviços (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64);

III – julgar irregulares as contas da Srª Daihane Gisele dos Santos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e III, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, art. 29, incisos I a V, art. 38, caput e inciso VI, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso);

IV – julgar irregulares as contas Srª Daihane Gisele dos Santos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter tido ciência pela prestação de serviços em 2007 sem cobertura contratual e não ter tomado quaisquer providências como titular do controle interno (art. 118, inciso II, in fine, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul) e por ter liquidado a execução de serviços referentes aos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a respectiva documentação comprobatória (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

V – julgar irregulares as contas da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 16/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e III, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, art. 29, incisos I a V, art. 38, caput e inciso VI, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67), por permitir o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 na celebração de contrato baseado no processo de inexigibilidade 65/2008 (art. 5º, art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, art. 14, art. 25, caput e inciso I, art. 26, caput e parágrafo único, inciso III, art. 43, inciso IV, art. 55, inciso I, e art. 67) e por não exigir a celebração de contratos com os idosos atendidos pela contratada (art. 35, § 1º, do Estatuto do Idoso);

VI – julgar irregulares as contas da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter exercido o devido controle da execução dos serviços contratados mediante os processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008, o que permitiu o pagamento indevido por serviços não devidamente comprovados (art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

VII – julgar irregulares as contas da Srª Sônia Maria Maluf da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de erro grosseiro ao analisar juridicamente os processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (art. 71 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul);

VIII – julgar irregulares as contas da empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por desobediência ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93;

IX – condenar solidariamente ao recolhimento de valores atinentes a despesas sem empenho durante o exercício de 2007 até fevereiro de 2008 (R\$ 20.700,00 - peça processual nº 162) e a despesas sem comprovação da execução dos serviços nos contratos referentes aos procedimentos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (R\$ 78.125,00 - peça processual nº 162), a empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”, a Srª Nelise Cristiane Dalprá, a Srª Daihane Gisele dos Santos e a Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos e à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta pela inexistência de prévia licitação e inexistência de procedimento que justificasse a contratação direta, relativamente ao exercício de 2007 e até fevereiro de 2008;

XI – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Nelise Cristiane Dalprá em razão da não observância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 16/08;

XII – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Nelise Cristiane Dalprá, à Srª Daihane Gisele dos Santos, à Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta e à Srª Sônia Maria Maluf da Silva em razão da não observância das 10 formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 65/08;

XIII – determinar a declaração de inabilitação da Srª Nelise Cristiane Dalprá, da Srª Daihane Gisele dos Santos, da Srª Selma Maria Ferrarine Crozetta e da Srª Sônia Maria Maluf da Silva para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 97da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas;

XIV – determinar o encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.”

O Acórdão nº 561/20 – STP foi atacado por Embargos Declaratórios interpostos por Nelise Cristiane Dalpra (peças 187-188), desprovidos pelo Acórdão nº 1637/20 – STP (peça 194), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2350, do dia 30.07.2020 (peça 195), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário.

Em 08.05.2020 foi interposto Recurso de Revista pela Sra. Sônia Maria Maluf da Silva, assessora jurídica municipal (peça 184-185), objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória quanto aos fatos tratados no expediente, com base no Prejulgado nº 26 – TCE/PR. No mérito, a recorrente defendeu a ausência de configuração de erro grosseiro, dolo ou má-fé em sua conduta, arguindo ainda a desproporcionalidade entre as sanções impostas e os fatos apurados.

O recurso foi recebido no Despacho nº 769/20 – GACAK (peça 203).

Em 19.08.20, Nelise Cristiane DalPrá, Prefeita Municipal (gestão 2005-2008), Daihane Gisele dos Santos, servidora responsável pelo recebimento dos serviços e “Josemar Antonio dos Santos – ME”, empresa contratada (peças 196-202), interpuseram Recurso de Revisão, também alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória. Ademais, sustentaram a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão objurgada e casos análogos julgados por este Tribunal e pelo Tribunal de Contas da União.

Inadmitido o Recurso de Revisão na forma fundamentada pelo Despacho nº 769/20 – GACAK (peça 203), em 28.09.20 foi interposto Recurso de Revista pelos mesmos interessados e com a mesma fundamentação (peças 208-209), estes sim recebidos no Despacho nº 935/20 – GACAK (peça 214).

Apreciados pela unidade técnica, receberam os autos a Instrução nº 1233/22 (peça 222), pelo conhecimento e parcial provimento recursal.

O opinativo instrutivo defendeu a manutenção da irregularidade das contas, tendo em vista as impropriedades apuradas. No entanto, ante o comprovado transcurso de mais de cinco anos entre os fatos irregulares e a citação dos responsáveis, reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória, propondo o afastamento das sanções pessoais impostas aos recorrentes Sônia Maria Maluf da Silva, Nelise Cristiane DalPrá, Daihane Gisele dos Santos e “Josemar Antonio dos Santos – ME” – assim como à senhora Selma Maria Ferrarine Crozetta, como consectário lógico da presente decisão. Ainda no mérito, reconhecendo ter sido comprovada a efetiva prestação de serviços e demonstrando a reiterada jurisprudência deste Tribunal em sentido análogo, propôs o afastamento da determinação de ressarcimento de valores ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou sem acréscimos o posicionamento da Unidade Técnica, consoante registrado no Parecer nº 669/22 – 3PC (peça 64).

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade dos recursos, observo que os mesmos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço dos presentes, e passo ao exame das razões recursais.

2.1. Preliminar de prescrição quanto aos fatos apurados

Ambos os recursos interpostos sustentam a incidência do instituto da prescrição nos fatos apurados em sede Tomada de Contas Extraordinária, em relação a todos os interessados.

O recurso interposto pela ex-gestora municipal, declina em forma tabela as datas dos fatos apurados e das respectivas citações válidas no procedimento:

EVENTO	DATA
Assinatura do Contrato de Prestação de Serviços s/nº, decorrente de processo de Inexigibilidade nº. 16/2008	25/02/2008
Término Contrato de Prestação de Serviços s/nº, decorrente de processo de Inexigibilidade nº. 16/2008	25/02/2009 CESSAÇÃO DA PRÁTICA
Assinatura do Contrato de Prestação de Serviços s/nº, decorrente de processo de Inexigibilidade nº. 65/2008	02/12/2008
Término Contrato de Prestação de Serviços s/nº, decorrente de processo de Inexigibilidade nº. 65/2008	02/06/2009 CESSAÇÃO DA PRÁTICA
Ofício nº. 949/2014 de Citação da Sra. Nelise Cristiane Dalprá (Peça 36)	07/07/2014 PRIMEIRA TENTATIVA SEM SUCESSO
Ofício nº. 950/2014 de Citação da Sra. Daihane Gisele dos Santos (Peça 37)	07/07/2014 (retorno em sucesso)
Ofício nº. 953/2014 de Citação do Sr. Josemar Antônio dos Santos ME (Peça 38)	07/07/2014 (retorno em sucesso)
Ofício nº. 954/2014 de Citação da Sra. Selma Maria Ferrarini Crozetta (Peça 39)	07/07/2014 **A.R. recebido em 07/08/2014 CITAÇÃO VÁLIDA
Ofício nº. 1072/2014 de Citação do Sr. Josemar Antônio dos Santos ME (Peça 41)	04/08/2014 **A.R. recebido em 14/08/2014 CITAÇÃO VÁLIDA
Ofício nº. 1122/2014 de Citação da Sra. Daihane Gisele dos Santos (Peça 45)	14/08/2014 **A.R. recebido em 27/08/2014 CITAÇÃO VÁLIDA
Ofício nº. 1315/2014 de Citação da Sra. Nelise Cristiane Dalprá (Peça 54)	05/09/2014 **A.R. recebido em 17/09/2014 CITAÇÃO VÁLIDA

Adicionalmente, foi evidenciado que, ainda que utilizada a data de encerramento do contrato apontado como irregular como marco inicial da contagem do prazo prescricional, momento este que delimitaria definitivamente qualquer efeito decorrente da prática dos atos questionados, teria transcorrido integralmente o prazo para a realização da citação válida das partes envolvidas:

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO	PRIMEIRA DATA DE EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO	PRAZO DECORRIDO
25/02/2009 (INEXIGIBILIDADE 16/2008)	07/07/2014	5 anos; 4 meses; 1 semana e 5 dias
02/06/2009 (INEXIGIBILIDADE 65/2008)	07/07/2014	05 Anos; 05 meses e 05 dias

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Parquet de Contas defenderam o acolhimento da alegação do decurso do prazo prescricional e pugnaram pelo afastamento das sanções pessoais impostas aos recorrentes Sônia Maria Maluf da Silva, Nelise Cristiane DalPrá, Daihane Gisele dos Santos e “Josemar Antonio dos Santos – ME” – assim como à senhora Selma Maria Ferrarine Crozetta, como consectário lógico da decisão – com o afastamento dos itens X, XI, XII e XIII do dispositivo do Acórdão nº 561/20 - Pleno (peça 181).
 Procedem as razões recursais.

A Sra. Sônia Maria Maluf da Silva, assessora jurídica municipal, foi responsabilizada em razão de apuração de erro considerado grosseiro na análise jurídica dos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e 65/2008, cujos contratos foram vistos por ela nas datas de 25/2/2008 e 02/12/2008 (peça 77, p. 26 e 35), assim como pela inobservância das formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 no processo de inexigibilidade de licitação nº 65/08, em parecer datado de 02/12/2008 (peça 03, p. 68).

Os recorrentes Nelise Cristiane DalPrá, Prefeita (gestão 2005-2008), Gisele dos Santos, Controladora-Geral da Municipalidade e a empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”, e também a Sra. Selma Maria Ferrarine Crozetta, então Secretária Municipal da Ação Social, que não recorreu, mas a quem, por corolário lógico se estende o reconhecimento da prescrição, foram todos responsabilizados por restrições formais apuradas nas inexigibilidades de licitação nº 16/2008 e 65/2008.

A gestora municipal Nelise Cristiane DalPrá foi responsabilizada também por permitir que houvesse acúmulo das funções de controle interno e recebimento de bens e serviços por servidora com relação de parentesco com sócio da empresa contratada.

Foi evidenciado no feito que o Contrato decorrente da Inexigibilidade nº 16/2008 teve vigência até 25/02/2009, e que o Contrato decorrente da Inexigibilidade nº 65/2008 vigorou até 02/06/2009. Ademais, finalizou-se o mandato da prefeita municipal Sra. Nelise Cristiane DalPrá em 31/12/2008.

Por outro lado, a citação válida dos recorrentes Nelise Cristiane DalPrá, Daihane Gisele dos Santos, “Josemar Antonio dos Santos – ME” e Selma Maria Ferrarine Crozetta, deu-se em cumprimento ao Despacho nº 2489/14 – GACAC (peça 35), emitido em 30 de junho de 2014. Já a citação da recorrente Sonia Maria Maluf da Silva, deu-se em cumprimento ao Despacho nº 40/16 – GACAC (peça 89), de 08 de janeiro de 2016.

As citações procedidas no feito, portanto, foram todas determinadas mais de cinco anos após findos os contratos em relação aos quais foram apuradas restrições.

Transcorrido o prazo prescricional quinquenal entre o término dos contratos em apreciação e o despacho que ordenou a citação, incide o Prejulgado nº 26 desta Casa, no qual foi decidido:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Deste modo, deve ser reconhecida a prescrição quanto aos fatos examinados e a aplicabilidade ao feito do Prejulgado nº 26 – TCE/PR a todos os interessados relacionados no procedimento.

2.2. Ausência de apuração de dano ao erário

As razões recursais também requerem o afastamento da condenação de restituição de valores, uma vez que no transcorrer da instrução processual houve a constatação expressa da efetiva prestação dos serviços e também da boa fé na execução dos contratos em questão.

A restituição de valores foi determinada no item IX do Acórdão 561/20 - STP:

“IX – condenar solidariamente ao recolhimento de valores atinentes a despesas sem empenho durante o exercício de 2007 até fevereiro de 2008 (R\$ 20.700,00 - peça processual nº 162) e a despesas sem comprovação da execução dos serviços nos contratos referentes aos procedimentos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (R\$ 78.125,00 - peça processual nº 162), a empresa “Josemar Antônio dos Santos ME”, a Srª Nelise Cristiane Dalprá, a Srª Daihane Gisele dos Santos e a Srª Selma Maria Ferrarini Crozetta, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;”

Os recorrentes sustentam ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços cuja regularidade na contratação foi questionada, destacando reiterada divergência jurisprudencial no âmbito do próprio TCE/PR – Acórdãos nº 1566/13, 5265/14 - STP e 1529/20 – S2C – que reconhece que a comprovação da prestação dos serviços impõe o afastamento de determinação de restituição ao erário, sob pena de enriquecimento indevido por parte do Ente Público.

Também nesse ponto foram acolhidas as razões recursais pela Instrução nº 1233/22 – CGM (peça 222) e pelo órgão ministerial, no sentido de reconhecer que a efetiva execução dos serviços foi comprovada, razão pela qual, indemonstrado dano ao erário, seria devido o afastamento da determinação de restituição de valores ao erário. Da instrução técnica cumpre destacar:

“A execução dos serviços, note-se, foi reconhecida pela instrução nº 3482/14 da então Diretoria de Contas Municipais (peça 80), destacando a boa-fé na execução dos contratos em questão, entendimento ratificado por meio da Instrução nº 4570/15 – DCM (peça 88), pela instrução nº 212/17 – COFIT (peça 167) e pela instrução nº 3524/19 – CGM (peça 174), a qual, por sua vez, foi corroborada pelo parecer ministerial nº 801/19 - 4PC (peça 175). Instrução nº 3482/14 – DCM (peça 80):

“Merece razão as alegações das partes de que houve a prestação de serviços e que estes serviços vinham sendo prestados desde 2007, sendo que em 25/02/2008 foi realizado o primeiro contrato entre o Município e o Lar do Vovô. (...) Assim, foi possível se certificar que em 2006-2007, as Assistentes Sociais do Município já tinham encaminhado os seguintes idosos ao “Lar do Vovô”, vide relação em fls. 78 , 84, 86-94 da peça 3 (e fls. 79-ss da peça 53):

(...)

Inclusive, na peça 53 fls. 25 há cópia da nota de empenho nº. 1357/07 no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) que data de 10/05/2007, o que demonstra que a empresa LAR DO VOVÔ já vinha prestando serviços ao Município. Também se confirmou a prestação de serviços e respectivos pagamentos através de consulta ao SIM-AM, planilha Licitação+Empenhos, exercícios 2006 e 2007, conforme tabela abaixo:

(...)

Considerando estes dois contratos, o relatório de idosos encaminhados ao LAR DO VOVÔ (fls. 78/pç3 e fls. 77/pç53) e os recibos de prestação de serviços relativos aos meses de março, novembro e dezembro (fls. 35-51 e 62-80 da peça 53), houve a seguinte prestação de serviço em 2008: (...)

Por outro lado, fica patente que houve a prestação de serviços, o acolhimento de idosos e a continuidade na prestação destes serviços desde 2006.”

Instrução nº 4570/15 – DCM (peça 88):

“Isto demonstra que durante janeiro houve prestação de serviços. Em 03 de fevereiro de 2009, através do Ofício nº. 16, a Assistente Social, Sra. Rosane Ferrarini, afirma que fez visita ao Lar do Vovô e descreve o número de idosos atendidos, demonstrando que houve prestação de serviços em janeiro de 2009 (data da visita: 28/01/09), vide fls. 39 da peça 16.

Em outro ofício datado de 09/03/09, em fls. 42 da peça 16, a Sra Rosane afirma que fez outra visita ao LAR DO VOVÔ, no dia 09/03/2009, e relata a prestação de serviços pelo LAR DO VOVÔ, demonstrando que houve prestação de serviços no mês de março09.”

Instrução nº 3524/19 - CGM (peça 174):

“No entanto, mesmo diante das irregularidades procedimentais, ficou patente que houve a efetiva prestação dos serviços.” (peça 222, p. 08-09)

Procedem as razões recursais quanto ao ponto e, acompanhando a jurisprudência tranqüila quanto ao ponto, devem ser afastada a determinação de restituição de valores imputada no item IX do Acórdão recorrido, por lhe faltar fundamentação fática. Comprovada a prestação dos serviços remunerados pelo ente público, e indemonstrado que da contratação decorreu dano ao erário, a restituição de valores configuraria enriquecimento indevido do ente público, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte de Contas.

2.3. A prescrição como impeditivo para apreciação do mérito das contas

Não havendo sido apurada nestes autos situação de dano ao erário, de efetiva imprescritibilidade, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao artigo 37, §5º, da CRFB/88[2] [3], entendo que o reconhecimento da incidência da prescrição ao caso atinge inclusive a possibilidade de declaração da irregularidade das contas, como corolário ao princípio da garantia da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, no caso em exame, transcorreram mais de cinco anos antes que fossem chamados os responsáveis pelos atos questionados a oferecer esclarecimentos e justificativas acerca dos atos administrativos por eles praticados.

É fato que este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão recorrido e seguindo fundamentado entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União[4], vem se manifestando no sentido de que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas.

A despeito desse posicionamento, ao qual me filiei durante um período, e também a despeito da solução parcial proposta no subitem supra, entendo que melhor andará este Tribunal se, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, reconhecer como consequência não apenas a perda da pretensão punitiva estatal, mas também a impossibilidade da própria análise do mérito das contas, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo nessas situações ser extinto o feito sem julgamento de mérito.

Efetivamente, no regime jurídico pátrio e como regra, o reconhecimento da prescrição tem por consequência a extinção da ação.

Consoante posição adotada pelo Código Civil, art. 189 do CC/02[5], o instituto da prescrição é conceituado como perda da pretensão, o que evidencia que ele tem por característica ser extintiva da pretensão.

Não por outro motivo o atual Código de Processo Civil manteve a ocorrência da prescrição como causa de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos de seu artigo 487[6], evidenciando que o reconhecimento da ocorrência da prescrição consiste, ela mesma, a resolução do mérito.

No direito penal, igualmente, a prescrição é a extinção do direito do Estado de punir alguma conduta considerada penalmente ilícita causada por alguma pessoa, ou seja, é a perda do direito de o Estado demandar judicialmente algo de alguém por conta da expiração do tempo limite para se apresentar aquela demanda.

Nesse âmbito, a extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tem por efeitos: 1. a extinção do jus puniendi, ou seja, não haverá novo inquérito ou nova ação penal em relação ao fato; 2. a impossibilidade de imposição de qualquer efeito restritivo a direitos do acusado ou investigado, como se ele tivesse sido absolvido; 3. e em caso de novo crime, não poderá ser considerado reincidente ou possuidor de maus antecedentes. Em resumo, são eliminados todos os efeitos possíveis de uma sentença penal condenatória[7].

No direito administrativo as consequências do reconhecimento da prescrição devam ser as mesmas. Caso aferido que entre o fato considerado irregular e a citação dos interessados tenha decorrido o prazo prescricional, nos termos fixados em lei e pela jurisprudência, a decisão a ser proferida pelo órgão julgador deve se limitar a reconhecer a prescrição, sendo essa a resolução de mérito do feito.

Assim como no Direito Civil e no Direito Penal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a ação de controle externo deve acontecer dentro de um prazo legalmente também limitado. Se tal prazo não é respeitado, ocorre a prescrição, que no âmbito administrativo nada mais é do que a perda do direito de apreciar a regularidade dos atos reconhecidamente prescritos.

Especificamente quanto aos processos de apreciação de contas anuais dos gestores no âmbito deste Tribunal de Contas, é de se questionar se o efeito deve se estender, uma vez que as manifestações a serem ali proferidas, nos termos previstos pelo artigo 70 da Carta da República[8], concernem “a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem”[9].

Contudo, para os procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.

Nessa linha de entendimento, o Acórdão 10894/2021 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, após repisar que a finalidade do processo de tomada de contas especial é a apuração de ocorrências irregulares determinadas e a eventual imputação de responsabilidade às pessoas nelas envolvidas, destacou que a incidência de prescrição sobre todos os fatos em apuração acarretam inviabilidade de julgamento do mérito das contas especiais e reclamam seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Da instrução técnica que fundamentou o decism apresentado como paradigma desse entendimento cumpre transcrever:

“2. O diretor técnico endossou tal encaminhamento em cota singela (peça 109) , e o titular da Surur, ao acompanhar os pareceres que o precederam, assim se manifestou (peça 110):

“Trata-se de recurso de reconsideração (peça 92) , interposto por Bruno Gustavo Araújo Loureiro contra o Acórdão 4437/2020-TCU-Segunda Câmara - (peça 76, rel. Ministro Augusto Nardes) .

2. O acórdão recorrido julgou as presentes contas irregulares, sem imposição de débito ou de multa. Quanto ao débito, o Tribunal entendeu que houve o emprego de recursos em objeto diverso do pactuado, mas em benefício da população (§ 28 do voto de peça 77) . Tal fato justificaria a aplicação de multa, mas a sanção não foi aplicada, ante a prescrição da pretensão punitiva (§ 33 do voto) .

3. Sobre o tema, acompanho a conclusão do exame precedente, de que “no processo de tomada de contas especiais, sempre que a prescrição atingir a totalidade das irregularidades imputadas a um responsável, não se deve proceder ao julgamento de suas contas”. Não obstante, são necessárias algumas considerações adicionais, para justificar esse entendimento.

4. A questão foi tratada de modo bastante aprofundado em parecer emitido pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé nos autos do TC Processo 011.246/2016-2. Na citada manifestação, o representante do MPTCU defendeu a inadequação de o gestor ter contas julgadas irregulares com base em fatos prescritos, concluindo, em linhas gerais, que:

a) nas prestações de contas ordinárias, a gestão como um todo abrange diversos atos (e não alguns fatos específicos, como na TCE) e o julgamento não pressupõe a existência de irregularidades. Logo, mesmo desconsiderando os fatos prescritos, as contas ordinárias devem ser julgadas, ainda que regulares com ressalvas;

b) essa mesma premissa acarreta desfecho diverso em se tratando de tomadas de contas especiais, que têm finalidade específica e objeto bem mais delimitado, comparativamente às contas ordinárias. Em se tratando de TCE, as contas não devem ser julgadas se todos os fatos do processo tiverem sido alcançados pela prescrição.

5. É certo que na jurisprudência do TCU há precedentes na linha de que a prescrição da pretensão punitiva não impede que as contas sejam julgadas irregulares (a exemplo do Acórdão 676/2018-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Todavia, há também decisões em sentido diverso (indicados na manifestação do MPTCU, transcrita abaixo), o que justifica o presente debate.

6. A essência da prescrição é a de impor um lapso temporal para que os fatos sejam certificados e, em função desse acatamento, sejam extraídas as consequências jurídicas cabíveis. Respeitada essa finalidade do instituto, não se mostra adequado extrair consequências jurídicas gravosas, como o julgamento pela irregularidade de contas, a partir de fatos prescritos.

7. No particular, partilho do entendimento externado no citado parecer do MPTCU, que demonstrou a inadequação de o gestor ter contas julgadas irregulares, nessa hipótese, com base nos seguintes argumentos (grifou-se):

'134. Em meu sentir, no caso de contas ordinárias, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento deve redundar na desconsideração daqueles atos e fatos - especificamente alcançados pela prescrição - no julgamento meritório da gestão. (...)

142. Diferente tratamento deve ser dispensado, todavia, às contas daqueles que, ainda que não sejam gestores de órgãos ou entidades federais, causaram prejuízo aos cofres públicos (art. 71, inciso II, in fine, da Constituição). No âmbito de uma tomada de contas especial, o reconhecimento da consumação da prescrição das pretensões de ressarcimento e sancionatória deve conduzir, de regra, ao arquivamento sem julgamento de mérito das contas, desde que a totalidade das parcelas que compõem o débito correspondam a atos e fatos alcançados pela prescrição. (...)

149. Ademais, no caso da tomada de contas especial, uma vez que todos os atos estejam alcançados pela prescrição, diversamente do que ocorre com as tomadas e prestações de contas anuais, não se impõe o julgamento de mérito. Isso porque, não existe nas contas especiais o mesmo interesse público na avaliação e aperfeiçoamento da gestão pública. A TCE origina-se de irregularidade da qual decorre débito ou de irregularidades puníveis com outras sanções. Se todos esses aspectos forem alcançados pela prescrição, não subsistirá objeto a ser perseguido e, conseqüentemente, condições para o desenvolvimento válido e regular do processo (...)

152. (...) A jurisprudência da Corte de Contas é abundante no que diz respeito ao arquivamento dos autos de processo de tomada de contas especial em virtude da ausência de débito e da inexistência de irregularidades ensejadoras de penalidades (v.g. Acórdão 10255/2019-TCU-Segunda Câmara, 1.883/2017-TCU-1ª Câmara, 6.670/2016-TCU-1ª Câmara e 7.757/2014-TCU-2ª Câmara).

8. Tal como defendido pelo MPTCU, entendo que, no caso de fatos alcançados pela prescrição: a) as contas ordinárias devem ser julgadas, mas sem a consideração, no juízo meritório, dos fatos prescritos; e b) no caso de tomada de contas especiais, não subsistirão condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser arquivado.

9. Observo, por fim, que esse entendimento está em consonância com recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determinou o trancamento de tomada de contas especial, ao constatar a ocorrência da prescrição (Reclamação 39497, DJe 02/07/2020).

10. Com essas considerações, acompanho o encaminhamento proposto no exame antecedente, manifestando-me pelo provimento do recurso, promovendo-se o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do regimento interno do TCU. "[10] (grifei)

Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ponto, contudo, que o reconhecimento da prescrição no âmbito desta Corte de Contas não afasta a possibilidade de aferição de atos de improbidade administrativa pelos órgãos judiciais, uma vez que a ação de improbidade administrativa é imprescritível, nos termos do Tema 897 STF[11]. Efetivamente, a extinção do feito por reconhecimento da prescrição no âmbito desta Corte de Contas não obsta que, havendo sido apurados indícios de cometimento de atos de improbidade no curso da instrução processual, nos termos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes ao tratar do Tema 899, sejam tais indícios de dolo no mau uso do dinheiro público enviados ao competente Ministério Público.

Contudo, no caso em comento, não foram apurados nem indícios de atos de improbidade administrativa, nem tampouco efetivo dano ao erário, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do Acórdão nº 561/20 – STP (peça 181), uma vez que, reconhecida a prescrição quanto a todos os fatos apurados no feito, este deve ser extinto sem apreciação do mérito das contas, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer os Recursos de Revista interpostos por Sra. Sônia Maria Maluf da Silva (peça 184-185) e por Nelise Cristiane DalPrá, Daihane Gisele dos Santos e "Josemar Antonio dos Santos – ME" (peças 196-202) contra a decisão materializada no Acórdão nº 561/20 – STP (peça 181), e dar-lhes provimento para reconhecer que, não apurado dano ao erário, os fatos foram atingidos pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, razão pela qual deve ser declarado nulo o Acórdão nº 561/20 – STP, extinguindo-se as contas sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer os Recursos de Revista interpostos por Sra. Sônia Maria Maluf da Silva (peça 184-185) e por Nelise Cristiane DalPrá, Daihane Gisele dos Santos e "Josemar Antonio dos Santos – ME" (peças 196-202) contra a decisão materializada no Acórdão nº 561/20 – STP (peça 181), e dar-lhes provimento para reconhecer que, não apurado dano ao erário, os fatos foram atingidos pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, razão pela qual deve ser declarado nulo o Acórdão nº 561/20 – STP, extinguindo-se as contas sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Os itens a serem aferidos foram: (i) o número de idosos efetivamente atendidos, conforme art. 55 da lei 8.666/93; (ii) possível violação da ordem cronológica de pagamento dos credores do Município, exigida no art. 5º da Lei nº. 8.666/93; e (iii) a razão pela qual os pagamentos efetuados para a empresa representante no valor total de R\$ 22.695,00 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) foram feitos nos dez primeiros dias da execução do contrato, levantando séria suspeita de pagamento efetuado em contrapartida de serviço não realizado.

2. "Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

3. O entendimento jurisprudencial atual, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, é o de que apenas as ações de reparação de danos causados por atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Outras ações de reparação civil de danos ao patrimônio público, que não são decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, segundo a excelsa Corte, são sujeitas a prescrição, consoante decisões proferidas com repercussão geral reconhecida:

Tema 897 – "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." RE 852475/SP

Tema 666 – "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." RE 699069/MG

4. Tendo por premissa que os processos de contas possuem a dimensão de julgamento da gestão do administrador responsável; a dimensão da punibilidade do gestor faltoso; e ainda a dimensão da reparação do dano eventualmente causado ao erário, e que a primeira delas, referente ao julgamento da gestão propriamente dita, "realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação. (...) sendo assim de interesse de toda a coletividade, e não apenas do gestor responsável. (Augusto Sherman Cavalcanti, O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido, Revista do TCU, nº 81/1999, citado no voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman no Processo nº 220.557-8/99, e acessado em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/53>)

5. "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

6. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)"

7. OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. Prescrição penal: tipos, prazos e como calcular. <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-penal/>

8. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9. In: CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de Contas no TCU... p. 18.

10. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redirecional/acordao-completo%22ACORDAO-COMPLETO-2479607%22>

11. "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

PROCESSO Nº: 665679/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE,

MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2469/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista – Prestação de Contas do Exercício de 2013 – Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de irregularidades não sanadas no âmbito desta Prestação de Contas Anual. Interesse recursal demonstrado. No mérito, o prazo prescricional foi regularmente interrompido antes de decorrido. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista proposto pelo senhor Miguel Bayerle, (peças 100-101), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C (peça 87), mantido inalterado pelo Acórdão nº 2673/20 – S2C[1] (peça 97), que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das Contas do recorrente, Prefeito do Município de Itaipulândia no exercício de 2013, nos seguintes termos:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013, senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;
(...)” (Peça 87)

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2396, do dia 06/10/2020 (peça 98). O recurso foi protocolado em 25/10/2020 (peças 100-101), sendo recebido no Despacho nº 1475/20 – GCAML (peça 102).

As razões recursais cingem-se a questionar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar indícios de irregularidades relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, defendendo que tais fatos teriam sido alcançados pelo prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE/PR.

O Despacho nº 1024/20-GCFAMG (peça 106) determinou a instrução técnica e ministerial do procedimento.

A Instrução nº 2989/22 – CGM (peça 108), opinou pelo conhecimento e não provimento recursal, referindo que a pretensão de ver reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos fatos ocorridos no exercício de 2013 já foi trada em sede de Embargos de Declaração, improvidos, porquanto apurado que inobstante o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, os questionamentos acerca da regularidade de tais despesas foram feitos antes de decorridos cinco anos, e sem a devida prestação de esclarecimentos mínimos por parte dos responsáveis, o que ensejou a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 740/22 – 5PC (peça 109), em sede de preliminar, opinou pelo não conhecimento do feito por entender não demonstrado o interesse recursal. Nesse sentido, apontou que as razões recursais não discutem as razões que levaram à conclusão pela regularidade com ressalva das contas. Também destaca a ausência de dialeticidade, na medida em que a tese de prescrição já foi tratada e afastada no julgamento dos embargos declaratórios (Acórdão nº 2673/20 – S2C).

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente, e passo ao exame das razões recursais.

Preliminar de não conhecimento

O órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, eis que em seu entendimento não foi demonstrado o interesse recursal.

Divirjo das conclusões ministeriais.

Na medida em que as restrições que foram objeto de determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária foram tratadas no âmbito do presente procedimento, havendo sido objeto de abertura de contraditório ao interessado dentro do prazo prescricional, verifica-se que somente para o cumprimento da decisão deste Acórdão encontra-se configurada a interrupção da prescrição, permitindo a esta Corte de Contas o prosseguimento da investigação, não apenas quanto à regularidade dos fatos questionados, mas também quanto a eventual ocorrência de dano ao erário.

Caso esse Tribunal, no âmbito de suas atribuições decidisse, nesse momento, pela realização espontânea de procedimento investigativo sobre a contratação, em 2013, da Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, é certo que estaria consumada a prescrição.

Contudo, tendo em conta que a Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada nos termos do item “2” do Acórdão combatido tem por pressuposto apontamento específico de irregularidade, regularmente notificado ao interessado anteriormente ao transcurso do prazo prescricional, consoante será tratado no mérito, a seguir, evidencia-se a interrupção da prescrição, para tais fatos, nos termos do art. 240, § 1º do Código de Processo Civil, in verbis

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

(...)”

Dessa feita, e reconhecendo que a decisão a ser proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária cuja instauração foi determinada pode interferir na esfera de interesses do recorrente, entendo presente o interesse recursal, devendo ser conhecido o recurso.

No mérito.

As razões recursais apresentadas pelo gestor municipal de 2013 tratam de repisar a argumentação expendida em Embargos de Declaração, no sentido de que não poderia ser instaurada a Tomada de Contas conforme estabelecido no Acórdão de Parecer Prévio, pois seu objeto teria sido alcançado pela prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Alega o recorrente:

“(…) conforme destacou o Acórdão recorrido, se tratam de despesas realizadas no exercício de 2013, ou seja, cujo encerramento do objeto se deu há quase 07 (sete) anos, os quais, de acordo com o Prejulgado nº. 26 do TCE/PR, estariam com a pretensão sancionatória prescrita, pelos seguintes motivos:

i) No escopo das contas do exercício de 2013 não estava previsto esse tipo de análise (contratos médicos) para fins de julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, não havendo que se falar em falha do embargante ou da entidade no sentido da omissão de contas;

ii) O Prejulgado nº 26 é expresso dispor que nos processos de iniciativa do TCE/PR deverá ser observado se no momento da citação o decurso de prazo não é superior a cinco da eventual irregularidade.”

A unidade instrutiva e o órgão ministerial opinaram pelo improvimento recursal, reportando-se ao Acórdão nº 2673/20 – S2C (peça 97), que ao analisar as mesmas razões de insurgência, as afastou, por improcedentes, nos seguintes termos:

“A decisão embargada constatou a realização de despesa pelo Município com serviços de terceiros relacionados à saúde, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e noventa e sete mil setecentos e dez reais e treze centavos), cuja justificativa e documentação apresentada por ocasião do contraditório (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Com o intuito de se averiguar a legalidade do contrato e suas respectivas despesas, o acordão embargado determinou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, instituto que não se sujeita à prescrição do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, pois não se trata de uma sanção pessoal:

(...)

Muito embora o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, tais foram devidamente questionadas por esta Corte de Contas no decorrer da instrução deste expediente, mas não restaram minimamente esclarecidas pelo Município, ensejando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Destarte, considerando que as irregulares ocorreram no ano de 2013, e o despacho determinando a citação do Embargante para se manifestar a respeito se deu em 18.03.2015[2], houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de 5 anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. (...)”

Não merece provimento o recurso em exame.

Consoante anteriormente examinado no Acórdão nº 2673/20 - S2C (peça 97), e nos termos dos opinativos conclusivos, restou evidenciado que os fatos objeto de apuração por esta Corte de Contas, relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos firmado em 2013 com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, passou a ser objeto de questionamento expresso, por esta Corte de Contas, no Parecer nº 5223/16 – SMPJTC (peça 45), do qual foi intimado o gestor por força do Despacho nº 864/16 – GCAML (peça 46), datado de 05.05.2016, e em relação ao qual o gestor responsável manifestou-se em 25.05.2016 (peças 49-50).

Portanto, mostra-se inequívoca a ciência do gestor municipal, ora recorrente, acerca dos questionamentos formulados, inclusive ainda durante o período de sua gestão (2013-2016).

Note-se ainda que, em 22.08.2017, portanto também ainda antes de decorrido o alegado prazo prescricional, após nova determinação ao gestor (Despacho nº 904/17 – GCAML, peça 52) para prestar esclarecimentos acerca das restrições apontadas no Parecer nº 5223/16 – SMPJTC, oportunidade em que houve manifestação precária em relação aos fatos (peça 68, p. 13-15) a qual não esclareceu as despesas questionadas, nem sequer demonstrou a realização de procedimento licitatório para a contratação questionada da Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP para o exercício de 2013.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Bayerle em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara, e no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de cumprimento do determinado no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Bayerle em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – Segunda Câmara, e no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de cumprimento do determinado no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/20 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Que julgou os Embargos de Declaração opostos:

“Embargos de Declaração. Omissão. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição. Inocorrência. Pelo desprovimento.”

2. Despacho nº 644/15 (peça 34).



PROCESSO Nº: 58132/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HENDRYO ANDERSON ANDRE

PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, ELVIO RENATO SEVERO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2470/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Convênio. Ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT. Despesas com itens não previstos no plano de aplicação. Retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa. Lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01. Saldo final do convênio pendente de devolução. Não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio. Lançamentos em duplicidade. Não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços. Pelo conhecimento e parcial provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Sra. Ana Paula Braga Salamon, Presidente da CCNDIA – Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência no período de 30/11/2012 a 27/11/2013, e pelo Sr. Hendryo Anderson André, Presidente da CCNDIA – Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência no período de 28/11/2013 a 27/11/2017, em face do Acórdão nº 3642/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial nº 9647/17, referentes ao Termo de Convênio nº 490/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a CNDIA – Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência, em razão de: a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT; b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação; c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa; d) lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01; e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos); f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio; g) lançamentos em duplicidade; e h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços. Com isso, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 218.238,93, além da aplicação de diversas multas administrativas e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os Recorrentes apresentaram petição[2] onde solicitam a anulação do julgamento e a devolução do prazo para juntada de novas razões e documentos, ou deferimento da juntada de documentos e razões, com a revisão dos fundamentos apresentados. Através do Despacho nº 106/21[3], foi determinada a intimação dos Recorrentes, para que regularizassem a sua representação processual.

Após as devidas intimações, os Recorrentes apresentaram[4] instrumento de procuração de seu advogado.

Através do Despacho nº 203/21[5], o Recurso de Revista foi recebido, em razão de estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Após a devida distribuição[6], foi determinada a remessa dos autos à CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, conforme Despacho nº 106/21[7].

Um dos advogados dos Recorrentes, Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira, informou[8] a renúncia dos poderes lhe conferidos, nos termos do art. 112, §2º, do CPC.

A CGE, através da Instrução nº 390/21[9], opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Os Recorrentes apresentaram[10] argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidades, e solicitaram prazo para apresentação de documentação probatória, a fim de acessar autos dos processos de prestação de contas e do Relatório Final da Tomada de Contas da SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Através do Despacho nº 325/21[11], foi deferido o pedido de dilação de prazo.

Os Recorrentes apresentaram[12] argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 418/21[13], foi determinado o encaminhamento dos autos à CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A CGE, através da Instrução nº 604/21[14], opinou então pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 887/21 – P2C[15], acompanhou as conclusões do opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de dar parcial provimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, deve ser retirado o nome do Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira como procurador dos Recorrentes, conforme termo de renúncia de poderes contidos na peça nº 77 destes autos.

a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT;

Foi instaurada a Tomada de Contas Especial nº 9647/17 perante este Tribunal de Contas em decorrência do relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, com a finalidade de apurar potenciais irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 490/2012 (SIT nº 12.143), celebrado pela referida Secretaria com a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2015, com repasses previstos na ordem de R\$ 660.317,00, tendo por objeto o projeto “Formação e Articulação de Adolescentes para a Participação e o Controle Social”.

Foi verificado pela referida Secretaria a ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT. No decorrer da Tomada de Contas Especial, os Responsáveis alegaram que instauraram uma força tarefa em 2016 para encontrar as notas fiscais que não haviam sido lançadas no sistema, mas, conforme constatou o Acórdão recorrido, não houve qualquer comprovação para fins de regularização deste item.

Em sede recursal, os Recorrentes apresentaram documentos e alegaram que a referida força tarefa recuperou as notas fiscais que, por problemas administrativos, não haviam sido lançadas no SIT, além de terem sido protocoladas na SEDS/SEJUF; que parte destas pendências foi sanada; que, apesar de solicitada a reabertura do SIT, servidoras do setor de prestação de contas da SEDS avaliaram que não precisaria ser aberto novamente, prejudicando a obrigação da tomadora de recursos; que foram sanadas as pendências, mas foram citadas outras pela comissão de Tomada de Contas da SEDS; que a SEDS aprovou os lançamentos do SIT em todos os relatórios produzidos no decorrer da execução do Projeto; que é apresentada tabela com a descrição das notas fiscais; que, se existiu alguma ausência de notas, a responsabilidade é solidária com as fiscais do contrato e da Secretaria de Estado da Secretaria da Família.

A CGE concluiu que não houve total esclarecimento e regularização do presente item. Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme análise pormenorizada realizada pela Unidade Técnica, apesar da documentação apresentada, inclusive descrita em tabela, algumas despesas registradas no SIT continuam sem a devida comprovação.

Por exemplo, as despesas constantes no extrato referente ao mês de fevereiro de 2014 não correspondem aos valores constantes no SIT, nem mesmo em relação à última tabela apresentada pelos Recorrentes, conforme ressaltou a CGE, nos seguintes termos:

“Ocorre que, na aba extratos bancários apresentados, conforme bem demonstrado abaixo, foi inserido o extrato referente ao mês de fevereiro de 2014 por exemplo, mas a soma das despesas não corresponde com o valor apresentado no SIT, nem mesmo na tabela apresentada na última manifestação da defesa. Vejamos: [...]”[16]

Assim, verifica-se que os Recorrentes não apresentaram documentos e informações que regularizem o apontamento de irregularidade em sua integralidade, simplesmente juntando diversos documentos e comprovantes sem demonstrar a devida correspondência com os valores constantes no SIT, permanecendo a irregularidade referente à ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT. O mesmo ocorreu no decorrer dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, onde os responsáveis pela prestação de contas da Entidade tomadora dos recursos simplesmente apresentaram diversos documentos, sem demonstrar, pormenorizadamente, a utilização e a aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio, deixando todo o trabalho de separação e análise dos documentos aos membros da referida Comissão, que tiveram que realizar comparações, estudos, comparativos e conferências, um verdadeiro trabalho de auditoria, para fins de verificar o modo como foram utilizados tais recursos, conforme consta na Ata da referida Comissão, nos seguintes termos:

“[...] A Comissão ressaltou que a OSC entregou uma conciliação bancária incompleta e com equívocos e somente após catalogar todas as despesas entregues por eles e as cedidas pela Prestação de Contas foi possível identificar os valores apontados. [...]”[17]

No Relatório Final da referida Comissão foi descrito o mesmo fato, de que a Entidade apresentou documentos desorganizados e com planilhas incompletas, gerando um verdadeiro trabalho de auditoria aos servidores da SEDS, nos seguintes termos:

“A partir dos documentos apresentados pela OSC, a comissão iniciou um processo de separação, classificação e análise dos documentos, visto que estavam desorganizados, misturados com os de outros convênios e sem uma ordem lógica. Os documentos encontrados referentes ao convênio em tela foram juntados às fls. 114-155 (atas), fls 204-363 (extratos emitidos à época e planilhas contábeis), fls. 393-429 (extratos emitidos pela Caixa Econômica – atual), fls. 430-466 (planilha de conciliação bancária - "Extratos Comentados), fls. 487-846 (orçamentos), fls. 901-2022 (despesas).

Na planilha denominada "Extratos Comentados", já citada, a OSC descreve as saídas de recurso da conta bancária, relacionam as despesas referente a saída, justificando algumas despesas sem comprovantes e outras saídas que não conseguiram identificar o destino, numa tentativa de apresentar a conciliação das despesas solicitada por esta Comissão à OSC. Ressalte-se que a execução financeira seguiu até o ano de 2015, mas que tal planilha se encerra na data de 16/12/2013.

A comissão iniciou um processo de análise despesa a despesa, na tentativa de localizar seu débito no extrato da conta corrente e de localizá-la no SIT, já que a planilha da OSC apresentou-se bastante inconsistente. Detectou-se que parte dos documentos apresentados pela OSC não estavam na ordem da saída de recursos da conta bancária, alguns não estavam identificados, muitos recibos não tinham assinatura, outros não estavam previstos no plano de aplicação e muitos que estavam lançados no SIT/TCE-PR não estavam dentre os apresentados pela OSC. Diante disto, a comissão decidiu por solicitar ao setor de Prestação de Contas da SEDS todos comprovantes que este possuía arquivados relativos a este convênio. [...]”[18]

Novamente, em sede recursal, os Recorrentes apresentam diversos documentos, mas sem demonstrar, pormenorizadamente, quais se referem às despesas não registradas no SIT, afirmando que é necessário que este Tribunal realize a confrontação das notas com os extratos das contas correntes. Ora, os processos de Tomada de Contas que tramitam perante este Tribunal são a oportunidade para que os gestores do patrimônio público prestem contas da sua devida utilização, não somente apresentando documentos, mas através de demonstração pormenorizada, servindo tais documentos somente para a comprovação de seus argumentos e demonstrações.

Não se prestam estes autos para que o Tribunal realize a obrigação dos responsáveis pela prestação de contas, ou seja, para que busque entre os documentos apresentados a eventual regularização dos apontamentos, sem nem mesmo indicação ou demonstração pelos responsáveis. Desse modo, não se verifica qualquer demonstração da devida utilização do patrimônio público pelos recorrentes, uma vez que não demonstraram, devida e pormenorizadamente, os devidos comprovantes de despesas realizadas no SIT de modo integral, conforme constatado pela CGE.

Quanto à alegação de que teriam pedido a reabertura do SIT perante a SEDS, tal fato não possui qualquer impacto na presente tomada de contas, pois os Recorrentes possuem a oportunidade, nos presentes autos, de demonstrar a devida utilização dos recursos públicos perante este Tribunal de Contas, inclusive em relação a quaisquer apontamentos ou fatos relativos ao SIT, não necessitando de qualquer reabertura do sistema perante o SEDS.

Além disso, as servidoras da SEDS entenderam que não era necessária a reabertura do SIT, uma vez que os Recorrentes não estavam apresentando regularização dos itens apontados, inclusive solicitavam aditamento do prazo para apresentação de novos documentos e não indicavam quando seria realizada a devolução nos valores residuais do Convênio, conforme descrito em uma das Atas da Comissão, nos seguintes termos:

"[...] A servidora Marise informou que recebeu o protocolado no qual a OSC CIRANDA solicita a abertura do SITTI-CE e questionou se os mesmos iriam realizar a devolução do valor citado na Notificação nº 004/2016, ao que a Presidente da Comissão esclarece que o atual Presidente e a ex Presidente da OSC estiveram em reunião com a Comissão e relataram que não teriam condições de efetuar a devolução até o dia 02.12.2016 (sexta-feira), bem como teriam encontrado outros documentos para justificar as despesas sem comprovantes, mas não haviam apresentado os mesmos.[...]"[19]

Também não se verifica qualquer procedência da alegação de responsabilidade solidária das fiscais do contrato e da Secretaria de Estado da Secretaria da Família em relação às irregularidades tratadas nos presentes autos, pois a referida Secretaria promoveu a devida Tomada de Contas Especial para apurar a ausência de prestação de contas dos Recorrentes, o que culminou com o trâmite dos presentes autos, que oportunizam, novamente, a possibilidade aos Recorrentes de demonstrarem a devida utilização dos recursos públicos tomados através de convênio.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a existência de despesas realizadas em itens não previstos no plano de aplicação, como fichas de fliperama, mesa de bilhar, gêneros alimentícios, pedágio, combustível e até mesmo gastos em danceteria e choperia no Município de Foz do Iguaçu, inclusive apresentação de nota fiscal com prazo de validade excedido.

O Acórdão recorrido considerou tais despesas como irregulares, pois o art. 13, §4º, da Resolução nº 28/11 deste Tribunal de Contas, é expresso ao vedar a utilização de valores em despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Os Recorrentes alegam que todos os recursos do convênio foram utilizados para a execução do projeto "Formação e Articulação de Adolescentes para a Participação e o Controle Social", através da metodologia da educosociocomunicação, voltados à inserção em espaços públicos de participação popular; que o trabalho foi executado por equipe contratada; que a aquisição de alimentação faz parte de sua utilização no projeto; que a alimentação não ocorre apenas durante a reunião em coffee break, mas também previamente às reuniões do Conselho Estadual da Infância e Adolescência, posterior até o embarque nos ônibus, visto que são pessoas de baixa renda, acompanhados de técnicos do projeto que são os beneficiários; que a Nota Fiscal nº 45 da empresa Paráfrase se refere a serviços de diagramação, prestados pelo Sr. Flávio Sebastião de Freitas, antigo contratado da Entidade sob o regime de CLT, no período de 02/2013 a 12/2013, sendo que a nota fiscal foi emitida em 10/2014; que o material diagramado consta nos autos, trazendo resultados para o projeto; que não há ilegalidade na contratação de serviços de pessoa jurídica cujo sócio-administrador seja pessoa emitida da entidade; que a Nota Fiscal nº 23 se refere a outro convênio.

A CGE concluiu que não houve total esclarecimento e regularização do presente item. Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme alegaram os Recorrentes, o plano de aplicação de recursos financeiros do convênio contemplava despesas com transporte e alimentação, conforme trecho colacionado na pg. 06 da peça nº 88 destes autos. No entanto, o apontamento de irregularidade da Comissão da SEDS quanto a estas despesas se refere a terem ultrapassado o valor previsto no plano de aplicação de recursos para estas categorias.

Sobre às despesas relativas a fichas de fliperama, mesa de bilhar, e gastos em danceteria e choperia no Município de Foz do Iguaçu, não encontram qualquer respaldo no plano de aplicação de recursos financeiros do convênio, sendo que os Recorrentes não teceram quaisquer comentários, restando mantidas as irregularidades quanto a este ponto.

Quanto aos gastos em danceteria e choperia no Município de Foz do Iguaçu, os Recorrentes alegaram que, apesar da razão social, trata-se de um ambiente convencional de almoço, não havendo na descrição da nota qualquer consumo de bebida alcoólica ou consumação. No entanto, em consulta realizada na internet, verifica-se que o estabelecimento comercial intitulado Rafain Chopp, constante na Nota Fiscal nº 32914, contida na pg. 90 da peça nº 101 destes autos, possui como descrição "Bar descolado e espaçoso tem telão, mesas ao ar livre, menu brasileiro de grelhados e comidinhas de boteco", localizado na Av. Jorge Schimmelpfeng, 450 – Centro, Foz do Iguaçu.

Em pesquisa realizada em seu site, verifica-se que o referido estabelecimento serve almoço, happy hour, jantar e diversão a noite, com música ao vivo e transmissões futebolísticas.

Desse modo, pairam dúvidas a respeito das efetivas despesas realizadas em tal estabelecimento, limitando-se os Recorrentes a afirmar que se trata de alimentação. No entanto, na referida nota fiscal, consta em seu descritivo somente "despesas com alimentação", no valor de R\$ 150,00, sem constar quantas refeições foram efetivamente servidas, divergindo das demais notas fiscais, onde consta o quantitativo de refeições, a exemplo da Nota Fiscal nº 1386, da Panificadora e Lanchonete Zé Colmeia, também constante na pg. 90 da peça nº 101 destes autos, onde consta "3 alimentação", com valor unitário de R\$ 10,00, no total de R\$ 30,00.

Além disso, a glosa de tais despesas não se refere, somente, ao seu enquadramento material no plano de aplicação de recursos, mas, também, ao seu aspecto quantitativo, pois tais despesas extrapolaram a previsão de gastos nas referidas categorias de despesas, conforme bem concluiu a Comissão da SEDS em seu Relatório Final, nos seguintes termos:

"Outros pontos levantados pela comissão ao analisar a execução financeira, referem-se ao fato de a OSC não ter respeitado as quantidades e os valores dos itens previstos no Plano de Aplicação, a exemplo das despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais, as quais foram executadas por período maior que os 18 (dezoito) meses previstos. A despesa com encargos sociais dos funcionários excedeu sobremaneira, em mais de R\$ 135.000,00. Nos itens referentes à almoço e coffee break também não respeitaram os valores estabelecidos, que eram de R\$ 23,37 e R\$ 10,00, respectivamente, tendo sido pago ao longo do convênio diversos valores acima destes. Ademais, a despesa de coffee break também excedeu em mais que o dobro do valor previsto, sendo necessário que a comissão glosasse a diferença destes valores.

Outra questão afeta à execução financeira, é a prestação de contas incompleta quanto à alguns itens, como as despesas com táxi, as quais foram demonstradas apenas com boletos pagos, acompanhados de nota fiscal da Associação de Rádio Táxi de Curitiba, sendo a grande parte deles sem qualquer comprovação ou recibo das corridas que compunham aquele valor, sem que fosse demonstrada a data, o usuário, itinerário, não sendo possível à comissão avaliar se tais despesas referem-se ou não ao objeto do convênio em tela, entendendo que tais despesas deveriam também ser glosadas, a menos que a OSC apresentasse os recibos de cada corrida, o que não o fez. Foram executadas ainda uma série de despesas não previstas no Plano de Aplicação, tais como gêneros alimentícios, fichas de fliperama e mesa de bilhar pedágio, combustível, além da apresentação de uma nota fiscal de uma danceteria e choperia em Foz do Iguaçu."[20]

Assim, tendo em vista que os gestores do patrimônio público, inclusive os tomadores de recursos, como no presente caso, possuem a obrigação de prestar as devidas contas de sua gestão a este Tribunal, deveriam os Recorrentes demonstrar, pormenorizadamente, que tais despesas tratavam efetivamente de alimentação e que estavam dentro dos limites traçados no plano de aplicação de recursos, com a comprovação do seu horário de emissão, o quantitativo de refeições servidas, e os seus beneficiários, para que não pairarem dúvidas da regularidade de sua aplicação, fato este que não ocorre.

Ainda, conforme citado acima, somente as despesas com encargos sociais excederam em mais de R\$ 135.000,00 os limites previstos no plano de aplicação de recursos para tais despesas.

Quanto à Nota Fiscal nº 45, emitida pela empresa Paráfrase, as alegações dos Recorrentes não abordaram o cerne da questão, uma vez que a Comissão da SEDS apontou que a referida nota fiscal foi glosada por ter sido emitida após a sua validade, ou seja, tal nota fiscal não possuía qualquer validade jurídica.

Conforme bem constatado no Relatório Final da Comissão da SEDS, a Nota Fiscal nº 45 emitida pela empresa Paráfrase possuía validade até 03/12/2012, mas foi emitida em 30/20/2014, nos seguintes termos:

"Ainda sobre a execução, importa ressaltar que foi expedida uma Nota Fiscal da empresa Paráfrase (Flávio Sebastião de Freitas), no valor de R\$ 4.000,00, que encontrava-se vencida na data de sua emissão (a nota era válida até 03/12/2012 e foi emitida em 30/10/2014), a qual também foi glosada pela comissão (vide fotocópia da Nota Fiscal nº 045 à fl. 1840 do presente protocolado)."[21]

Ocorre que, antes das notas fiscais eletrônicas, as notas fiscais físicas para prestação de serviços necessitavam de uma AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, a ser emitida pelos Municípios, a fim de autorizar que as gráficas confeccionassem os talões de notas fiscais às empresas prestadoras de serviços. Tal metodologia era estabelecida por decreto municipal de cada município, que também estabelecia o prazo de validade de tais notas fiscais.

Assim, as notas fiscais eram impressas pelas gráficas mediante a referida AIDF emitida pelo Município, com prazo de validade para a sua utilização, devendo, após expirar o referido prazo de validade, ser entregues para a sua destruição pelo Fisco Municipal, ocasião em que poderia ser emitida outra AIDF para impressão de novas notas fiscais. Com isso, o Município possuía o controle das notas fiscais impressas pelas gráficas, evitando fraudes e ilegalidades no uso indevido das notas.

Como exemplo, podemos citar o Decreto Municipal de São Paulo nº 15.416/06, onde o site da Gráfica MR-3 descreve o seu funcionamento, nos seguintes termos:

"10. Qual o prazo de validade para as Notas Fiscais de Prestação de Serviços? O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF, conforme previsão do artigo 190 do Decreto Municipal nº 15.416/06.

11. Após expirar o prazo de validade das Notas Fiscais de Prestação de Serviços o que deve ser feito?

O contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 60 (sessenta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos."[22]

Desse modo, a Nota Fiscal nº 45 não possui qualquer validade jurídica, uma vez que deveria ter sido apresentada para o fisco municipal para a sua destruição no tempo devido, para que fossem evitadas fraudes na sua utilização, ou seja, foi emitida em absoluta ilegalidade e de forma fraudulenta.

Quanto à Nota Fiscal nº 23, apesar das alegações dos Recorrentes, refere-se a outro convênio, não sendo tratada pela Comissão da SEDS em seu Relatório Final e nem no âmbito dos presentes autos.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a ocorrência de retiradas de dinheiro de conta específica sem qualquer justificativa.

O Acórdão recorrido considerou irregular tal apontamento, em razão da defesa não ter prestado nenhum esclarecimento quanto a este ponto.

Os Recorrentes não apresentaram quaisquer argumentos ou documentos a respeito do presente apontamento.

d) lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou que foi realizado lançamento incorreto de despesas na rubrica 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários), que ficou com saldo na rubrica 3.1.90.13.99 (Outras obrigações patronais), que restou deficitária.

O Acórdão recorrido considerou irregular tal apontamento, em razão da defesa não ter prestado nenhum esclarecimento quanto a este ponto.

Os Recorrentes alegam que enviaram ofício à SEDS, com requerimento de prorrogação, que permitia todas as correções e o lançamento correto da despesa na rubrica 3.1.90.11.01; que a prorrogação foi autorizada através do quarto termo aditivo do convênio, por seis meses, com término previsto para 21/06/2015; que, depois, a Secretaria informou que havia autorizado somente a prorrogação, sem que isso implicasse em extensão do prazo para pagamento de um funcionário por mais seis meses após a prorrogação; que houve autorização pela Secretaria e posterior informação contraditória, em prejuízo da prestação de contas dos Recorrentes; que, caso seja mantida a irregularidade, deve ser atribuída responsabilidade à gestora da entidade.

A CGE concluiu que o fato foi justificado com a apresentação dos ofícios solicitando a autorização para a devida correção.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de dar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme concluiu a CGE, "o fato foi justificado com a apresentação dos Ofícios solicitando a autorização para a devida correção. Nos ofícios de nº 003/2016 e 004/2016 (peças 92 e 93), foi solicitado o ajuste de despesas lançados equivocadamente na rubrica "3.1.90.11.01 – Vencimentos e Salários", para a rubrica "3.1.90.13.99 – Outras Obrigações Patronais"[23], com a devida informação dos lançamentos a serem realizados, conforme quadros constantes nas pg. 10 a 12 da peça nº 106 destes autos.

Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso de revista quanto a este ponto. e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos);

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou que se constatou saldo final na conta do convênio, pendente de devolução, no valor de R\$171.103,95.

O Acórdão recorrido considerou que não foram apresentadas justificativas capazes de regularizar o apontamento, não sendo anexada documentação com comprovante de pagamento ou guia de recolhimento.

Os Recorrentes alegam que o saldo final do convênio pendente de devolução é de R\$ 61.257,03, que representa o resultado do valor do repasse e rendimentos, subtraindo-se de todos os valores de despesas comprovadas; que o valor foi calculado a partir da diferença entre o valor inicial do projeto, de R\$ 660.317,00, acrescido dos rendimentos financeiro, de R\$ 41.830,77, e os valores executados pelo projeto, de R\$ 527.418,17, com os gastos não registrados no SIT, de R\$ 2.314,85, e despesas do convênio com itens não previstos no plano de aplicação, de R\$ 113.472,03.

A CGE concluiu que o saldo final do convênio pendente de devolução ficou parcialmente esclarecido, devendo ser devolvido o valor de R\$ 148.331,23.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de dar provimento parcial ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme demonstrou a CGE, o valor total repassado pelo convênio foi de R\$ 660.317,00, conforme planilha do SIT e registros de comprovação, sendo aplicados de forma regular o total de R\$ 511.985,77, devendo ser devolvido o valor de R\$ 148.331,23, referente ao saldo e a despesas sem comprovação, conforme minuciosamente descrito em sua Instrução, nos seguintes termos:

"Na peça nº 94 (fls. 01 a 14), foi anexado Termo Parcial de Objetivos Atingidos e Relatório de Execução, em nome da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Nos referidos documentos, foi informado que o valor total estimado do projeto era R\$ 660.317,00 (seiscentos e sessenta mil e trezentos e dezessete reais) e que o total executado até dezembro de 2013 foi R\$ 354.695,47 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Na peça 95 foi anexado o Segundo Relatório Parcial de Execução, no qual foi informado que até o 1º semestre de 2014, haviam sido executados R\$ 441.353,14 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

Pois bem, ainda na peça de nº 95 (fls. 16 a 22), foi apresentado um relatório de acompanhamento, o qual demonstrou que o total executado até dezembro de 2014 teria sido R\$ 527.418,71 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

Sendo assim, se até dezembro de 2014 houve a execução de R\$ 527.418,71 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) e o valor total estimado do projeto era R\$ 660.317,00 (seiscentos e sessenta mil e trezentos e dezessete reais), deixaram de ser repassados e/ou informados, R\$ 132.898,29 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).

No Termo Parcial de Objetivos Atingidos (peça 94, fls. 12 a 14), constam algumas observações com esclarecimentos importantes acerca de despesas que não estavam previstas e/ou não foram registradas no Sit. Vejamos:

[...] Desta forma, somando todas as despesas mencionadas anteriormente pela própria Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e que foram realizadas indevidamente ou sem o registro no SIT, entendemos que tais gastos devem ser devolvidos, no montante de R\$ 11.555,39 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

No Segundo Relatório Parcial de Execução (peça 95, fls. 14 e 15), constam mais algumas observações com esclarecimentos importantes acerca de despesas que não estavam previstas e/ou não foram registradas no Sit. Vejamos:

[...] Portanto, realizando a soma das despesas descritas anteriormente também pela própria Secretaria, há um total de mais R\$ 15.838,76 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), que devem ser devolvidos.

Diante da realização dos dois estornos pela Entidade (R\$ 569,15 ref a pagamentos de pedágio, táxi, gasolina e despesas com materiais e R\$ 711,20), a soma dos valores do primeiro e segundo termos, subtraindo o valor estornado (R\$ 1.280,00), corresponde a necessidade de devolução no montante de R\$ 26.114,15 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e quinze centavos)."[24]

Desse modo, deve ser dado parcial provimento ao Recurso de Revista, para que o saldo final do convênio pendente de devolução constante no Acórdão recorrido seja reformado, passando para R\$ 148.331,23.

f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou que não foi apresentada conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio.

O Acórdão recorrido concluiu que não foram apresentadas justificativas que regularizassem tais inconformidades.

Os Recorrentes alegam que a documentação constante nos Anexos A e B se referem a despesas aplicáveis ao convênio; que a conciliação bancária foi aprovada em todas as oportunidades por relatório da SEDS, com algumas glosas, e os valores e notas retirados do SIT, originando parte do valor a ser devolvido; que, portanto, houve aprovação pelos fiscais do convênio, sendo incorreto afirmar que não houve conciliação bancária.

A CGE concluiu que não foram apresentadas as devidas conciliações bancárias.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Apesar dos documentos apresentados pelos Recorrentes, não constam conciliações bancárias demonstrando a exata e devida correspondência entre cada uma das movimentações bancárias e as suas despesas respectivas, mês a mês, a fim de demonstrar o regular emprego dos recursos públicos.

Conforme bem destacou a CGE, a exemplo do mês de fevereiro de 2014, o extrato bancário apresentado não corresponde à soma das despesas constantes no SIT e nem mesmo com a tabela apresentada pelos Recorrentes.

É obrigação dos Recorrentes, enquanto tomadores de recursos públicos, prestar as devidas contas à SEDS e a este Tribunal de Contas. No entanto, a entidade não prestou as devidas contas perante o SIT, sendo necessário que a SEDS instaurasse Tomada de Contas Especial, para avaliar as contas da entidade. Além disso, conforme destacado amplamente nas Atas e no Relatório Final da comissão da SEDS, encarregada de dar andamento à referida Tomada de Contas, a entidade não apresentou conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio, ficando tal encargo à referida comissão, que teve que realizar auditoria nos documentos apresentados pela entidade, que foram entregues desorganizados e com planilhas incompletas.

Novamente, em sede recursal, os Recorrentes simplesmente apresentam diversos documentos e alegam que a conciliação bancária foi aprovada em todas as oportunidades por relatório da SEDS, mas não apresentam qualquer demonstrativo contábil ou financeiro para comprovar a lisura da aplicação dos recursos recebidos, através do comparativo entre o movimento bancário e as despesas realizadas, obrigação inafastável dos tomadores de recursos públicos. Conforme já exposto, tal fato obrigou a comissão da SEDS a realizar trabalho de auditoria, inclusive com a realização de conciliações bancárias, que encontraram diversas irregularidades, quais sejam, as tratadas nos presentes autos.

Desse modo, verifica-se que a entidade tomadora dos recursos não apresentou conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta corrente do convênio, nem na época devida perante o SIT deste Tribunal de Contas, nem perante a SEDS em autos de Tomada de Contas Especial, e nem no presente recurso.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

g) lançamentos em duplicidade;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a ocorrência de lançamentos em duplicidade.

O Acórdão recorrido concluiu que não foram apresentadas justificativas que regularizassem tais inconformidades.

Os Recorrentes alegam que os documentos apresentados nos anexos A e B suprem a irregularidade apontada.

A CGE não apresentou conclusão quanto a este tópico.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Os Recorrentes simplesmente alegam que os documentos contidos nos anexos A e B suprem a irregularidade apontada, sem realizar minuciosa demonstração das suas alegações. Conforme já exposto anteriormente, a entidade apresentou diversos documentos desorganizados e com planilhas incompletas, gerando trabalho de auditoria aos servidores da SEDS. Em sede recursal, os Recorrentes fazem o mesmo, apresentando diversos documentos sem quaisquer alegações ou demonstrações, falhando em seu devido dever de prestar contas da utilização de recursos públicos.

Desse modo, verifico que os Recorrentes não apresentaram elementos suficientes para demonstrar que não ocorreram lançamentos em duplicidade, devendo prevalecer o trabalho de auditoria realizado pela Comissão da SEDS.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a ausência de apresentação de três pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços pela entidade tomadora de recursos.

O Acórdão recorrido concluiu que não foram apresentadas justificativas que regularizassem tais inconformidades.

Os Recorrentes alegam que não existem indicativos de que tenha sido causado algum prejuízo aos cofres públicos ou à execução do objeto do convênio; que o plano de aplicação previu os valores necessários para a realização de cada ato e tais valores foram aprovados pela Secretaria de Estado.

A CGE não apresentou conclusão quanto a este tópico.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme constatou a Comissão da SEDS, não foram apresentadas pesquisas de preços, sendo apresentadas cópias da mesma pesquisa, ou seja, em vez da apresentação de orçamentos de três empresas diferentes, foram apresentadas três cópias do mesmo orçamento, nos seguintes termos:

"A Comissão prosseguiu também com a organização dos orçamentos apresentados pela OSC para execução das despesas previstas no plano de aplicação, constando a duplicidade e até mesmo a triplicidade de orçamentos (aos invés de 3 orçamentos de empresas diferentes, 3 cópias do mesmo orçamento)."[25]

Desse modo, resta demonstrada a ausência de orçamentos para a realização de despesas pela entidade tomadora. Apesar disso, não há indicação de qualquer prejuízo aos cofres públicos ou à execução do objeto do convênio, conforme alegam os Recorrentes. No entanto, a praxe administrativa e jurisprudência de tribunais,

inclusive deste Tribunal de Contas, é firme em exigir a realização de pesquisa de preços para a realização de despesas públicas decorrentes de convênios, inclusive estando disciplinada na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos seguintes termos:

“Art. 18 No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.”

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3642/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de considerar regular o apontamento referente a “lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01”, sem quaisquer reflexos na aplicação de sanções, uma vez que não foi aplicada multa administrativa especificamente a este item; e para considerar parcialmente sanado os valores pendentes de devolução, passando de R\$ 171.103,95 para R\$ 148.331,23 os valores devidos para recolhimento dos recursos repassados; mantendo-se as demais conclusões e determinações do referido Acórdão em sua integralidade.

- Encaminhar os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja retirado o nome do Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira como procurador dos Recorrentes, nos termos do termo de renúncia de poderes contido na peça nº 77 destes autos.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3642/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de considerar regular o apontamento referente a “lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01”, sem quaisquer reflexos na aplicação de sanções, uma vez que não foi aplicada multa administrativa especificamente a este item; e para considerar parcialmente sanado os valores pendentes de devolução, passando de R\$ 171.103,95 para R\$ 148.331,23 os valores devidos para recolhimento dos recursos repassados; mantendo-se as demais conclusões e determinações do referido Acórdão em sua integralidade.

II - Encaminhar os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja retirado o nome do Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira como procurador dos Recorrentes, nos termos do termo de renúncia de poderes contido na peça nº 77 destes autos.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 80 e 88 destes autos.

2. Peça 62 destes autos.

3. Peça 63 destes autos.

4. Peça 68 destes autos.

5. Peça 71 destes autos.

6. Peça 74 destes autos.

7. Peça 75 destes autos.

8. Peça 77 destes autos.

9. Peça 78 destes autos.

10. Peça 80 destes autos.

11. Peça 85 destes autos.

12. Peça 88 destes autos.

13. Peça 105 destes autos.

14. Peça 106 destes autos.

15. Peça 107 destes autos.

16. Pg. 07 da peça 106 destes autos.

17. Pg. 199 da peça 100 destes autos.

18. Pg. 470 da peça 103 destes autos.

19. Pg. 199 da peça 100 destes autos.

20. Pg. 460 da peça 103 destes autos.

21. Pg. 461 da peça 103 destes autos.

22. Disponível em < <https://www.mr3grafica.com.br/notas-fiscais->

23. Pg. 10 da peça 106 destes autos.

24. Pg. 12 da peça 106 destes autos.

25. Pg. 201 da peça 100 destes autos.

PROCESSO Nº:-578587/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2472/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Ausência de comprovação de omissão a ser suprida – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 998/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 78), decidiu:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento, das discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade e da abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

II. Ressaltar a regularização das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador em exercícios posteriores e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Contra tal decisão foi proposto recurso de revista ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 539/22-STP (Peça 96), senão vejamos sua ementa:

Recurso de Revista contra Acórdão que julgou irregulares as Contas do CISGAP do Exercício de 2010. Infundada alegação de presunção de validade de documentos ilegíveis. Conhecimento e não provimento.

O Sr. Celso Fernando Góes (atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP) formalizou recurso de revisão visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 998/18-S2C, aduzindo, em síntese, que o motivo do julgamento de irregularidade das contas (“tão somente devido ao fato de algumas digitalizações de documentos estarem ‘ilegíveis’”) vai de encontro à presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que comprovada a respectiva publicação. Desta feita, com base em dois julgados do Superior Tribunal de Justiça de acordo com os quais há presunção de legitimidade do ato administrativo até prova em contrário, requereu o recebimento do recurso de revisão (em razão de divergência jurisprudencial) e a desconstituição do julgado atacado.

O recurso de revisão, porém, não foi conhecido, como se extrai do Despacho 328/22-GCFAMG (Peça 102):

Conforme remansosa jurisprudência, a finalidade dos embargos de divergência (o recurso de revisão é espécie recursal instituída com clara inspiração nos embargos de divergência, previstos nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária junto ao TCE/PR) é uniformizar a jurisprudência, de modo que o acolhimento do recurso apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático. Consoante esclarecedora decisão do Ministro Dias Toffoli: “Para que sejam admitidos os embargos de divergência, incumbe à parte recorrente colacionar em suas razões recursais julgados nos quais o quadro fático seja semelhante àquele delineado no acórdão combatido, mas a solução jurídica conferida por esta Corte – por meio de suas Turmas ou do Tribunal Pleno – seja distinta”.

Não é outro o magistério de Osmar Mendes Paixão Côrtes: “os casos cotejados (paradigma e recorrido) devem ter partido das mesmas premissas – as teses devem ter sido construídas a partir das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Acórdãos que não tenham partido das mesmas premissas não podem ser cotejados, já que o objetivo do recurso é pacificar a jurisprudência interna das Cortes”.

In casu, verifica-se que as decisões que se traz como paradigmáticas dizem respeito a situações nas quais o STJ entendeu que, salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras públicas (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266- SP – Peça 101).

Ocorre, porém, que tais casos partem de substratos fáticos absolutamente diversos do examinado no julgado que ora se pretende atacar. Nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame.

No processo analisado por esta Corte de Contas, de outra banda, estamos diante de verificação de cognição exauriente (diferença absolutamente substancial, uma vez que a decisão não pretende assegurar a viabilidade material do processo), na qual mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados, senão vejamos o que restou expresso no Acórdão 539/22-STP:

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05).

A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subsequente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

Portanto, não logrou o Interessado demonstrar a existência de divergência jurisprudencial que justifique o processamento do recurso de revisão.

O Sr. Celso Fernando Góes manejou embargos de declaração (Peça 105) contra tal decisão monocrática, sustentando que:

A decisão ora recorrida deixou de considerar que no presente caso, assim como nos acórdãos paradigma, não foi apresentada nem uma sequer prova da irregularidade do ato administrativo. Em todos os três casos (os julgados no STJ e o presente) há dúvida sobre a legitimidade e veracidade do ato administrativo, mas NADA que comprove a sua irregularidade, sendo assim gozam de presunção de veracidade e legitimidade

A decisão recorrida ignorou a regra da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, enquanto que o STJ, máxime intérprete da lei federal, a prestigia, haja vista que em não havendo provas de irregularidade, deve ser presumido que o administrador não tem motivos para falsear a verdade. Se o gestor do CISGAP à época alegou que houve publicação dos atos, bem como, juntos os comprovantes dessas publicações, deveria ser seguido o exemplo da jurisprudência do STJ e presumir que está falando a verdade, a menos que haja prova em contrário, o que não é o caso dos autos, assim como não era o caso nos acórdãos paradigma.

O entendimento deste C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim vai contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando demonstrado claramente o dissídio jurisprudencial, mesmo que nos casos modelo o juízo não tenha sido exauriente, pois no presente caso, mesmos e tratando de julgamento definitivo, NÃO HAVIA NENHUMA PROVA da irregularidade dos atos do administrador público, apenas a prova de que ele publicou os atos conforme dele exigidos.

A posição firme do STJ é no sentido de que o ato administrativo se presume verdadeiro e legítimo até prova cabal em sentido contrário, seja isso em cognição sumária ou exauriente, não há diferença! Isso porque em qualquer caso desconsiderar essa presunção gera danos ao próprio interesse público.

Além dessa omissão, também foi desconsiderado pela decisão ora recorrida um ponto levantado no recurso de revisão, sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado, qual seja, o de que 12 anos atrás, a tecnologia de digitalização era muito menos avançada, não sendo por dolo ou culpa do gestor que houve problemas na digitalização de alguns documentos, e isso não se repetiu posteriormente, pois todas as contas do CISGAP se encontram aprovadas.

Bem assim, o despacho desconsiderou que este consórcio público de fato diligenciou em busca dos documentos em papel originais, para promover nova digitalização, no antigo periódico da cidade, na rede mundial de computadores, nos arquivos do consórcio e até mesmo na biblioteca pública municipal, mas em todos esses lugares os arquivos datam de 10 anos atrás para frente, não havendo mais registros de 12 anos, por serem muito antigos.

Os aclaratórios foram desprovidos pelo Despacho 393/22-GCFAMG (Peça 106): Primeiramente, repisa-se que “o acolhimento do recurso [de revisão] apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático”.

Ainda que existam decisões do Superior Tribunal de Justiça de acordo com as quais, em sede de cognição sumária e salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras pública (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266-SP – Peça 101); o presente processo trata de situação completamente diversa.

Desta feita, observa-se que a decisão atacada não se omitiu da devida análise, mas apenas chegou a conclusão diferente da desejada pelo Embargante.

Quanto às alegações de que “12 anos atrás, a tecnologia de digitalização era muito menos avançada, não sendo por dolo ou culpa do gestor que houve problemas na digitalização de alguns documentos” e de que “consórcio público de fato diligenciou em busca dos documentos em papel originais”, elas foram não abordadas no Despacho 328/22-GCFAMG pelo fato de que não foram enquadradas em nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão.

A espécie recursal intentada possui objeto absolutamente restrito, não podendo abranger questões que nele não se encaixem. Uma vez não demonstrado que mencionadas alegações podem ser discutidas em sede de recursos de revisão, não devem ser avaliadas apenas por constarem na respectiva petição.

Irresignado, o Consórcio buscou reverter o não conhecimento do recurso de revisão por meio do Agravo 30246-8/22, repisando argumentação anteriormente exposta, o qual foi desprovido pelo Acórdão 1763/22-STP (Peça 07):

Recurso de agravo contra decisão monocrática que deixou de receber recurso de revisão – o recurso de revisão se presta (na hipótese de cabimento intentada) para realizar uniformização de jurisprudência, a qual não é cabível quando o substrato fático das decisões paradigma é absolutamente diverso do observado no julgado que se pretende atacar – Negativa de provimento.

No presente momento se propõe novos embargos de declaração (Peça 11), desta vez contra o Acórdão 1763/22-STP, aduzindo-se que:

III. DA OMISSÃO NA DECISÃO

Como referido a decisão ora recorrida também considerou que as decisões paradigma e a decisão recorrida são situações diversas, não podendo ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico, no entanto, chegou a essa conclusão pois foi omissa em fundamentação ao não considerar todos os argumentos do Recorrente capazes de infirmar o convencimento dos julgadores.

A decisão ora recorrida deixou de considerar que no presente caso, assim como nos acórdãos paradigma, não foi apresentada prova da irregularidade do ato administrativo. Em todos os três casos (os julgados no STJ e o presente) há dúvida sobre a legitimidade e veracidade do ato administrativo, mas NADA que comprove a sua irregularidade, sendo assim gozam de presunção de veracidade e legitimidade

A decisão recorrida ignora a regra da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, enquanto que o STJ, máxime intérprete da lei federal, a prestigia, haja vista que em não havendo provas de irregularidade.

Mesmo que em sede dos julgados paradigma a cognição não tenha sido exauriente, fica demonstrado claramente o dissídio jurisprudencial, pois no presente caso também NÃO HAVIA NENHUMA PROVA da irregularidade dos atos do administrador público, apenas a prova de que ele publicou os atos conforme dele exigidos.

A decisão embargada desconsiderou que o ato administrativo se presume verdadeiro e legítimo até prova cabal em sentido contrário, e que tanto nos casos paradigma, como no caso ora em julgamento, não existem essas provas, de modo que deveriam ter a mesma solução.

2. VOTO

Não merecem provimento os embargos.

As insurgências ora trazidas, já apresentadas em todos os recursos julgados por esta Corte e indicados no Relatório, foram devidamente abordadas no decisum atacado, no qual restou absolutamente expresso que, diversamente do ora alegado, “mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados”, senão vejamos:

Conforme se extrai do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Acórdão 998/18-S2C, bem como de minha manifestação no Acórdão 539/22-STP, estamos diante de verificação de cognição exauriente (diferença absolutamente substancial, uma vez que a decisão não pretende assegurar a viabilidade material do processo como ocorre nos julgamentos que se pretende utilizar como paradigma), na qual mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados:

Quanto ao apontamento de ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento do exercício (Decretos nº 1, de 01/07/2010, nº 11, de 01/09/2010 e nº 12, de 15/12/2010), em sede de contraditório foram apresentadas as cópias dos jornais onde constam as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, as quais, no entanto, estão ilegíveis (peça 20); já com relação ao Decreto nº 1/2010, não foi encaminhada a publicação. Dessa forma, acompanhando a unidade técnica, concluiu pela manutenção da irregularidade para o item. (Acórdão 998/18-S2C)

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05).

A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subsequente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

(Acórdão 539/22-STP)

Inexiste, portanto, omissão a ser suprida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP visando à revisão da decisão contida no Acórdão 1763/22-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Prestação de Contas 28015-4/11, encaminhando-se os autos ao Gabinete do respectivo Relator, D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP visando à revisão da decisão contida no Acórdão 1763/22-STP;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Prestação de Contas 28015-4/11, encaminhando-se os autos ao Gabinete do respectivo Relator, D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-463860/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO

PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2473/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão – Multa aplicada de modo genérico a diversos agentes, sem considerar as peculiaridades envolvendo a ação de um deles – Procedência e afastamento da responsabilização e da penalização do Pleiteante.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná, quando do exame da Tomada de Contas Extraordinária 276850/20, exarou o Acórdão 1068/21-S2C nos seguintes termos:

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento (Peça n.º 06), realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho (Peça n.º 04), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF, referente ao exercício de 2017.

(...)

Com relação ao achado n.º 10, que diz respeito à irregularidade no pagamento de horas extras, restou demonstrado pela equipe de auditoria - tanto na auditoria inaugural, quanto no monitoramento - o pagamento em desacordo com o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso v, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual proíbe a contratação de hora extra quando a despesa total com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Poder Executivo municipal.

O argumento trazido em sede de defesa, no sentido de que a verba foi paga a título de contraprestação por labor efetivamente prestado, não merece prosperar, ao passo que a mera alegação de contexto de extraordinária demanda e profunda carência de mão de obra não justifica o desrespeito à norma legal.

É preciso insistir, outrossim, no fato de que o período de monitoramento perdurou por cerca de dois anos - lapso temporal significativo -, período em que o gestor optou pela prática reiterada do pagamento de horas extras ao arrepio da legislação citada, sendo que era exigível do agente, como chefe do executivo municipal, a adoção de medidas que resguardassem parâmetros mínimos de legalidade, assim como a demonstração de ações efetivas para a regularização das impropriedades e implementação das providências já elencadas pela equipe de auditoria no procedimento originário e no monitoramento.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos achados n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho;

II - determinar a aplicação das medidas e sanções aos respectivos agentes públicos, previstas na Lei Complementar 113/05 conforme abaixo:

(...)

ACHADO N.º 10

(I) aplicação de uma multa administrativa para cada um dos responsáveis abaixo listados, pela reiteração continuada da infração – não cessar a realização de horas extras dos servidores lotados em suas secretarias/unidades, com base no art. 87, IV, “g”, e § 2ºA, da Lei Complementar n.º 113/2005: ao (...) Sr. Vicente Estanislau Ribeiro, Secretário Municipal de Planejamento (...);

Visando desconstituir tal julgado, o Sr. Vicente Estanislau Ribeiro propôs o pedido de rescisão ora em exame, aduzindo, em síntese, que:

Ao argumentar a necessidade de serviços extraordinários, ficou claro que as horas extras foram realizadas na Secretaria comandada pelo Requerente, exclusivamente nos períodos de 26 a 28 de dezembro de 2017 e 02 a 05 de janeiro de 2018. (negrito original).

Portanto, desde o início o Requerente procurou demonstrar que, no que diz respeito aos seus atos, já não mais persistiam quando do monitoramento realizado em 2019 e, da mesma forma, inexistiam também em 2018.

(...)

Além do notório erro de fato, dado que quando do monitoramento, a situação relatada já não mais permitia, a r. decisão recorrida incorreu em equívoco material, por tratar a defesa do Requerente igual às demais defesas ofertadas.

A leitura da peça n. 52 evidencia que a defesa do Requerente não se assenta em escassez de recursos humanos, mas além do recesso municipal, questões orçamentárias estavam a exigir a prestação dos serviços extraordinários.

Portanto, ao tratar desta forma genérica, não abordou a questão das datas anteriores ao período do monitoramento, quando a situação já estava regularizada.

(...)

O Relatório de Monitoramento, fundamento principal da tomada de contas extraordinária, realizado no período de 01/04/2019 a 14/04/2020, quando na Secretaria gerenciada pelo Requerente não mais existia o pagamento de horas extras, como também foi cessada no início do exercício de 2018, obrou em erro de fato, induzindo ao mesmo erro a r. decisão rescindendo.

Com efeito no resumo da conclusão do monitoramento do Achado n. 10 (fls. 26/27)) do respectivo relatório, ao avaliar o cumprimento da Recomendação n. 78, entendeu não implementada a respectiva recomendação, também sem individualização das condutas de cada agente público.

(...)

Além disso, importante destacar que destas DUAS servidoras com horas extras no referido período, em relação a UMA delas (Cristina F. Meira Domingos) foram as horas extras foram convertidas em banco de horas, atendendo assim, a OS 01/2017, conforme documento em anexo.

Em relação ao Memorando n. 04/2018, não ocorreu o seu descumprimento, tendo em vista que após o início de janeiro de 2018 não foram concedidas horas extraordinárias a qualquer servidor lotado na Secretaria de Finanças.

Em análise inaugural contida no Despacho 626/22-GCFAMG (Peça 31), recebi o pedido de rescisão e indeferi o pleito de liminar suspensiva, “em razão da genérica demonstração de possível perigo de dano irreparável. Afinal, a inscrição de débito em dívida ativa ou a existência de execução judicial não demonstram, per si, restrições patrimoniais, além de que não se comprovou que o valor do débito pode trazer prejuízos irreparáveis ao Pleiteante”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3545/22 – Peça 33) opina pela procedência da ação:

Depreende-se dos autos originários que durante a realização do PAF/2017 – Plano Anual de Fiscalização foi identificada irregularidade consistente no pagamento de horas extras em desacordo com o artigo 22, § único, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resultou na emissão de recomendação para cessação do pagamento das horas extraordinárias, conforme se depreende do Relatório de Auditoria emitido pela equipe de fiscalização então designada (autos nº 27685-0/20, peça 4, achado nº 10).

A fim de averiguar o efetivo cumprimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria supramencionado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, realizou o monitoramento do Município no período de 01/04/2019 a 14/04/2020, ocasião em que concluiu pelo não saneamento da irregularidade apontada no achado nº 10 do PAF/2017 (autos nº 27685-0/20, peça 6, fls. 26/27).

Segundo a equipe de monitoramento, a irregularidade não foi sanada uma vez que, em consulta ao SIAP – Folha De Pagamento de Outubro de 2019, verificou-se que ainda havia 45 servidores que receberam horas extras 50% e/ou horas extras 100%, sendo vejamos:

(...)

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade, foi imputada multa administrativa ao requerente em sede de Tomada de Contas Extraordinária por não ter feito cessar o pagamento de horas extraordinárias aos servidores vinculados à sua Secretaria, o que deu ensejo à interposição do pedido de rescisão.

Ocorre que, não obstante o Relatório de Monitoramento emitido pela CMEX tenha constatado o recebimento de horas extraordinárias por pelo menos 45 servidores no mês de outubro de 2019, não indicou quais teriam sido os servidores beneficiados com o pagamento, bem como, não indicou a qual Secretaria Municipal estariam vinculados.

A responsabilidade dos Secretários Municipais fixada no acórdão rescindendo decorre da omissão na cessação de horas extras em relação aos servidores subordinados às respectivas Pastas, desse modo imperiosa a demonstração de que os beneficiários das horas extras identificados em outubro de 2019 pela equipe de fiscalização pertenciam à Secretaria do ora requerente.

Mostra-se temerária a condenação do requerente por não fazer cessar o pagamento de horas extras, se não demonstrado que pelo menos 1 dos 45 servidores referidos no Relatório de Monitoramento estaria lotado em sua Secretaria. Considerando que essa informação não consta dos autos, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do agente, razão pela qual merece ser acolhida a tese relativa ao erro de fato articulada na petição inicial.

Por fim, em que pese o requerente tenha confessado que pagou horas extras no período de 26 a 28 de dezembro de 2017 e de 02 a 05 de janeiro de 2018 a duas servidoras vinculadas a Secretaria de Planejamento, não se pode olvidar que a condenação do acórdão rescindendo se refere a não cessação de horas extras no período de monitoramento (01/04/2019 a 14/04/2020). E no que toca a esse aspecto, não consta dos autos originários quais teriam sido os servidores vinculados a Secretaria de Planejamento beneficiados com o pagamento de horas extraordinárias. O Ministério Público de Contas (Parecer 848/22-7PC – Peça 34) manifesta-se pela procedência do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Relatório de Monitoramento indicou genericamente que “em consulta ao SIAP - Folha de Pagamento de out/19, verificou-se que há 45 servidores que receberam horas extras 50% e/ou horas extras 100%. Ressalta-se que o Município continua acima do limite máximo de despesas com pessoal estabelecido pela LRF, que no RGF do 2º Quadrimestre de 2019 registrou 56,43%”, sem especificar a lotação dos respectivos servidores, impedindo a verificação da responsabilidade pela irregularidade relativa ao não cumprimento da recomendação de “cessar pagamento de horas extras nas hipóteses vedadas pelo art. 22, parágrafo único, V, da LC nº 101/00”.

Em acesso à folha de pagamento de outubro/2019 – que gerou a constatação de que a recomendação deixou de ser implementada –, este Ministério Público verificou que dos 45 servidores que perceberam “Horas extras 100%” e “Horas extras 50%”, nenhum possuía como lotação “Planej Gab Sec”, chegando-se à conclusão de que o Secretário Municipal de Planejamento, de fato, não contribuiu para a irregularidade levantada naquele monitoramento.

2. VOTO

O pedido de rescisão deve ser julgado procedente, em razão de erro de fato, consoante orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas (cujos irretocáveis pareceres acolho como causa de decidir).

Compulsando os autos da Tomada de Contas Extraordinária 276850/20, observa-se que verificação de atendimento das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho (de acordo com o Plano anual de Fiscalização 2017) se deu de forma genérica, indicando-se o pagamento de horas extras em situação vedada pela LRF, porém, sem especificar os servidores e os órgãos aos quais estavam vinculados.

Por este motivo, o Parquet procedeu à averiguação de documentos municipais, concluindo que:

Em acesso à folha de pagamento de outubro/2019 – que gerou a constatação de que a recomendação deixou de ser implementada –, este Ministério Público verificou que dos 45 servidores que perceberam “Horas extras 100%” e “Horas extras 50%”, nenhum possuía como lotação “Planej Gab Sec”, chegando-se à conclusão de que o Secretário Municipal de Planejamento, de fato, não contribuiu para a irregularidade levantada naquele monitoramento.

Desta feita, o afastamento da penalidade aplicada ao Sr. Vicente Estanislau Ribeiro é forçosa, pois, conforme bem apontado pela Unidade Técnica:

(...) em que pese o requerente tenha confessado que pagou horas extras no período de 26 a 28 de dezembro de 2017 e de 02 a 05 de janeiro de 2018 a duas servidoras vinculadas a Secretaria de Planejamento, não se pode olvidar que a condenação do acórdão rescindendo se refere a não cessação de horas extras no período de monitoramento (01/04/2019 a 14/04/2020). E no que toca a esse aspecto, não consta dos autos originários quais teriam sido os servidores vinculados a Secretaria de Planejamento beneficiados com o pagamento de horas extraordinárias.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e julgar procedente o pedido de rescisão manejado pelo Sr. Vicente Estanislau Ribeiro contra a decisão materializada no Acórdão 1068/21-S2C, desconstituindo tal julgado apenas para afastar a responsabilidade e a penalidade atribuídas ao pleiteante;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e julgar procedente o pedido de rescisão manejado pelo Sr. Vicente Estanislau Ribeiro contra a decisão materializada no Acórdão 1068/21-S2C, desconstituindo tal julgado apenas para afastar a responsabilidade e a penalidade atribuídas ao pleiteante;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-80413/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2474/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Mediação Tributária, nos termos da lei, deve ser procedida por transação, instituto previsto pelo CTN como forma de extinção de obrigação fiscal – A lei deve estabelecer os pressupostos, as condições e o agente competente para realizar a transação – se a lei que prever a realização de transação tributária possibilitar atos de renúncia fiscal, entendida como qualquer redução do montante de receita prevista como decorrência da incidência regular na norma jurídica tributária, deverão ser estimados os impactos correspondentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a atender ao que prescreve o artigo 14 da LRF – o agente competente para a celebração da transação deve ser estatuído em lei, nos termos do artigo 171 do CTN.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba, por seu Presidente Sr. Leônidas Edson Kuzma, acerca de aspectos relacionados à instituição legislativa de mediação tributária, para fins de recebimento, ainda que parcial, de débitos tributários considerados inexequíveis.

As questões formuladas foram as seguintes:

“1) Considerando que a maioria dos processos são inexequíveis e a chance de rever os valores são ínfimas, acarretado em perda de valores para o Município, a instituição da mediação tributária, com a possibilidade de rever os valores ainda de seja reduzido seria mesmo assim considerado renúncia de receita? Necessita estudo de impacto orçamentário?

2) É constitucional e viável instituir a Mediação Tributária, sem designar a autoridade competente para tanto, porém estipulando que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, visto que é vedado ao Poder Legislativo iniciar projetos de Lei que criem obrigações para órgãos de outros poderes?”

O Despacho nº 184/2021 – GCFAMG (peça 08), determinou a intimação do Consulete para apresentar parecer tratando dos questionamentos formulados, nos termos exigidos pelo artigo 311 do RITCE/PR, sob pena de não conhecimento do feito.

A Câmara Municipal de Curitiba encaminhou então o Parecer-Consulta nº 03/2021-PROJURIS (peças 18), cujo opinativo defende a inaplicabilidade do artigo 14 da LRF às transações, que em seu entendimento, não configuraria renúncia de receita.

Quanto ao segundo questionamento, a manifestação instrutiva sustentou que, sendo a matéria tributária de iniciativa concorrente dos Chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, mas privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para proposição de leis que afetem a organização administrativa, não haveria impedimento para que a designação da autoridade competente para a mediação tributária venha a se dar por regulamento.

O Despacho nº 236/2021 – GCFAMG (peça 23) recebeu a consulta, remetendo os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB que, na Informação nº 30/2021 (peça 24), indicou precedentes deste Tribunal que tangenciaram a matéria sem responder especificamente às questões formuladas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou a inexistência de impactos sobre sistemas ou fiscalizações decorrentes da resposta a ser oferecida, nos termos do Despacho nº 505/21 – CGF (peça 26).

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução 3558/21-CGM (peça 27), na qual a unidade técnica corroborou na íntegra o parecer do consulete. Assim, opinou que a transação tributária não se caracteriza como modalidade de renúncia de receita, não estando sujeita, portanto, à imposição legal de apresentação de estimativa de impacto financeiro para sua instituição. Quanto à designação de autoridade competente, por meio do exercício do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública para editar atos gerais para complementar leis e possibilitar sua efetiva aplicação, manifestou entendimento no sentido de não haver óbice para que a designação de autoridade competente para a mediação tributária se dê por regulamento e/ou decreto, desde que em plena conformidade com as delimitações da lei autorizativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 100/22-PGC (peça 28), manifestou-se pelo conhecimento da Consulta, e resposta nos termos do parecer jurídico local, ratificado pela instrução.

2. VOTO

A consulta preenche os requisitos disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consulete, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, não podem ser acompanhadas no todo as conclusões do Parecer colacionado pelo Consulete, assim apresentadas:

“1) Questão nº 1:

a. A mediação é a técnica, que, mediante concessões mútuas, resulta na transação.

b. O Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, refere-se a incentivo ou benefício fiscal.

c. O §1º do Art. 14 da LRF dispõe que a renúncia compreende “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

d. Existe classificação literal da transação como renúncia de receita.

e. Benefícios fiscais são concedidos pelo Estado como instrumentos de política fiscal.

f. A transação não é política de incentivo fiscal.

g. As limitações estabelecidas no art. 14 da LRF não se aplicam às transações e, por consequência, ao procedimento de mediação.

2) Questão nº 2:

a. Iniciativa concorrente ao chefe do Executivo e membros do Legislativo em projetos de lei que versem sobre matéria tributária.

b. Possibilidade de parlamentar propor projeto de lei para regulamentar mediação tributária.

c. Iniciativa exclusiva do chefe do Executivo em projetos que afetam organização administrativa.

d. Designação de autoridade competente para a mediação tributária em lei de iniciativa parlamentar viola a separação dos poderes.

e. O Poder Regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

f. Inexistência de impedimento para que a designação de autoridade competente para a mediação tributária se dê por regulamento.” (peça 18, p. 15)

Diversamente do entendimento defendido pelo consulete quanto ao alcance dos efeitos da mediação tributária, analisando detidamente o instituto, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, é imperioso reconhecer que, através da transação tributária pode e muitas vezes resta configurada situação de renúncia de receita da qual decorre impacto nas previsões orçamentárias e financeiras do ente público, exigindo o atendimento às medidas de transparência e equilíbrio fiscal previstas na LRF, nos termos que passo a expor.

2.1. Mediação tributária como meio pra realização de transação tributária

O primeiro questionamento do Consulete é se mediação tributária configura ou não renúncia de receita, para fins do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Premissa para responder à questão de forma consoante com os princípios constitucionais e as regras legais atinentes ao tema é estabelecer, como o fez o parecerista do consulete, que a mediação tributária[1], foi prevista como forma de resolução de conflitos pelo Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, que em seu artigo 38, elenca entre os objetos passíveis de mediação: “Os casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União”

De fato, o alto custo de acionar o Poder Judiciário, aliado à necessidade de se alcançar maior efetividade nas cobranças tributárias, especialmente em circunstâncias nas quais haja incerteza sobre o resultado do litígio judicial ou administrativo, ou nas quais pode ser grande o tempo necessário para a decisão final sobre o embate travado, prejudicando o ingresso de receitas necessárias ao bom funcionamento estatal, enseja a busca de soluções mais eficientes para tais conflitos[2].

Contudo, a Constituição Federal exige que as regras gerais de direito tributário, dentre as quais se incluem as que tratam da extinção do crédito tributário, devem ser estatuídas por intermédio de lei complementar – artigo 146, III, da CF/88 –, de modo que tal desiderato, a extinção do crédito fiscal, exige a utilização do instituto previsto no Código Tributário Nacional, qual seja, a transação fiscal, que é o resultado ao qual se pode chegar através dos procedimentos de mediação.

Por tal razão, é preciso estabelecer que o objeto da consulta deve ficar circunscrito ao instituto da transação tributária, resultado a que se objetiva chegar pela mediação, a qual se encontra prevista como modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), sendo regulada pelo art. 171 do mesmo Código:

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”

O dispositivo autoriza que o Poder Público tributante regulamente por meio de lei, na qual devem ser estabelecidas as condições necessárias para tanto, a possibilidade de celebração de transação no âmbito tributário como forma de encerramento dos litígios, e consequente extinção do crédito tributário.

Dessa feita, a mediação a que se refere a consulta, somente pode ser entendida como a técnica, que, mediante concessões mútuas, resulta na transação tributária, esta juridicamente válida como forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 171 do CTN.

2.2. Transação tributária e renúncia de receita

Os pressupostos para a utilização do instituto no âmbito tributário, constam do dispositivo legal, e são bem elucidados no estudo de Fábio Artigas GRILLO:

“Considerada desde o ponto de vista material, a transação, como regra advinda da teoria geral desse instituto e extraída do Direito Privado (...) pressupõe, mesmo para fins tributários, a existência de três pressupostos essenciais, sendo eles: (i) a dúvida, incerteza, ou conflito já configurado; associados ao (ii) temor que essa situação gera para o contribuinte do ponto de vista de sua segurança jurídica; e, também, (iii) a vontade que os sujeitos integrantes da relação jurídica tributária tem de, mediante concessões mútuas e nos termos que a lei autorizadora vier a permitir, prevenir ou, desde logo, extinguir esse conflito real ou potencial.”[3]

Partindo desse entendimento, é certo que o instituto da transação tributária não se confunde, a priori, com renúncia de receitas ou concessão de incentivos ou benefícios fiscais.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405/RS, concluiu ser constitucional a Lei Estadual do Estado do Rio Grande do Sul atacada, na parte em que criou modalidade de extinção do crédito tributário – transação – possibilitando a redução de multa, exclusivamente nas circunstâncias descritas, por não se confundir o instituto da transação com benefício fiscal que exige a regulamentação por Lei complementar, nos termos dos artigos 150, § 6º[4] c/c 155, § 2º, XII, g, da CF.

Efetivamente, tratou a decisão de esclarecer que a possibilidade de transação, inclusive com redução de multa incidente sobre ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – não configura as hipóteses constitucionais que condicionam a veiculação da regra jurídica por meio de lei complementar e com aprovação prévia pelo CONFAZ.

Em que pese o instituto da transação não se confunda com a concessão de benefício fiscal que demande o atendimento aos pressupostos fixados nos artigos 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, g, da CF/88, é preciso reconhecer que a transação, conforme os pressupostos e limites fixados em sua lei autorizadora, poderá ensejar a concessão de benefício fiscal que configure renúncia de receita, para fins de aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)”

Visto que a transação tributária exige regulamentação específica, por via de lei formal do ente tributante, estabelecendo os pressupostos, as condições, a autoridade competente, e o limite das concessões que podem ser feitas acerca do tributo e seus acessórios em litígio, para fins de extinção do crédito tributário, é certo que a lei poderá prever situações de renúncia de receita a serem efetivadas mediante o instrumento transacional.

O parecer jurídico acostado pelo próprio consultante muito apropriadamente destacou (peça 18, p. 09) que, embora não necessariamente ocorra renúncia de receita na transação, ela pode efetivamente existir nos casos em que, no bojo da lei autorizadora da transação, estiverem presentes algum dos institutos previstos no artigo 14 da LRF – anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Com efeito, a transação tributária pode ter por objeto aspectos materiais da regra matriz de incidência, aspectos de sua interpretação legal, de dilação de prazo para pagamento, de redução de atinentes à multa e juros por atraso no adimplemento da obrigação, e a redução do próprio montante do crédito tributário, dentre outros[5]. Sempre que a transação envolver a desistência do ente público de seu direito de cobrar um crédito tributário total ou parcialmente, através da concessão de incentivos ou benefícios, importará a mediação em renúncia de receita[6].

Marcus ABRAHAM, ao comentar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, descreve cada um dos institutos que configuram os incentivos fiscais que ensejam sua aplicação, lembrando que eles têm os mesmos efeitos que os gastos públicos, o que impõe que se lhes dê transparência e que sua concessão observe o equilíbrio devido às contas públicas:

“Renúncias de receitas e os incentivos fiscais

Com razão e propriedade, fundada nas ideias de transparência e de controle, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere às renúncias de receitas similar importância e tratamento dados aos gastos públicos. Na realidade, o efeito financeiro entre uma renúncia de receita e um gasto é o mesmo, já que aquele determinado recurso financeiro cujo ingresso era esperado nos cofres públicos deixa de ser arrecadado por força de alguma espécie de renúncia fiscal. O termo usual atribuído a esses benefícios é ‘Tax Expenditure’ ou gasto tributário.

As renúncias de receitas concedidas a título de incentivos fiscais se operacionalizam, em regra, através de anistias, remissões, subsídios, créditos fiscais, isenções, redução de alíquotas ou base de cálculo.

Anistia é a exclusão do crédito fiscal a partir do perdão da infração e das penalidades correspondentes, com a dispensa do pagamento de multa e de juros de mora (...). Hoje em dia, a anistia não é mais vista como um favorecimento subjetivo e individual desprovido de fundamento e de interesse público, mas sim, como uma forma de beneficiar toda a sociedade dentro de programas que incentivam o pagamento de dívidas e a recuperação de créditos.

Remissão é a dispensa do pagamento total ou parcial do próprio crédito fiscal, concedida a partir da consideração: I – da situação econômica do sujeito passivo; II – do erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III – da diminuta importância do crédito tributário; IV – de considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V – das condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Subsídio é a diferença entre o preço real de um produto e o preço pelo qual ele acaba sendo oferecido ao mercado (abaixo do real), a partir da concessão deste benefício pelo Estado ao particular (produtor ou comerciante), como medida para corrigir distorções de preço no mercado, ou para equilibrar a concorrência ou mesmo para incentivar a produção e consumo de determinados bens, desde que considerados de interesse público. (...)

Crédito presumido representa uma maneira indireta de redução do montante do tributo a ser pago, mediante a permissão de um ressarcimento ou compensação correspondente à parcela ou total do valor devido do próprio tributo a ser apurado, incidente sobre determinadas operações.

Isenção é a dispensa do pagamento de determinado tributo ou obrigação fiscal a partir de norma específica que impede a ocorrência do fato gerador. (...)

Redução de alíquota ou base de cálculo é a modificação dos critérios quantitativos de incidência dos tributos, afetando a forma de calcular a obrigação tributária e reduzindo, ao final, a carga fiscal em determinada operação.

Os efeitos concretos dessas renúncias fiscais são: a) redução na arrecadação potencial; b) aumento da disponibilidade econômica e financeira do contribuinte; c) exceção à regra jurídica impositiva geral. E o seu efeito esperado é o incentivo à adoção de uma determinada prática ou conduta do beneficiário do incentivo que ofereça e gere um ganho à comunidade diretamente relacionada ou à sociedade em geral.” [7]

Assim, independentemente do nomen juris, toda vez que a lei que instituir a possibilidade de transação tributária permitir que seja oferecido perdão da infração e das penalidades correspondentes, com a dispensa do pagamento, ainda que parcial, de multa e de juros de mora, ou ainda quando permitir, sob qualquer justificativa, a dispensa do pagamento total ou parcial do próprio crédito fiscal, ou possibilitar qualquer outra das situações descritas acima, permitirá que, através da transação, se operacionalize renúncia de receita.

A conclusão do consultante acerca da possibilidade de a previsão legal da transação poder prever situações de renúncia de receita, foi amparada em boa doutrina de Priscila Faricelli de MENDONÇA, que assim tratou a matéria:

“1.7. A lei de responsabilidade fiscal

Importante avaliar, ainda tratando da transigibilidade do crédito tributário, da interface entre a transação tributária e a responsabilidade fiscal, na medida em que a transação pode implicar vez por outras em renúncia fiscal, estaria jungida aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2000)

Ao tratar da transação tributária, o legislador deverá observar as premissas e condicionantes nos casos em que a transação importe em renúncia fiscal por parte do ente tributante, diante da disposição legal acerca dos cuidados necessários em decorrência da existência de renúncia por parte do poder público.

Vale refletir, nesse ponto, sobre o que configuraria renúncia fiscal, a ensejar a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pode-se mencionar a remissão, anistia, dispensa de juros, parcelamento, dação em pagamento, p. ex., como modalidades pelas quais o sujeito ativo da relação jurídica tributária poderá instituir programa a ser aderido pelos contribuintes para quitar suas dívidas tributárias. Qualquer uma de tais previsões, nesses termos, demandará uma análise orçamentária a justificar a relevante renúncia de receita.

Vale destacar, no entanto, que o histórico dos programas de pagamento incentivado de tributos que concedem redução de penalidades representa relevante arrecadação, servido como incentivador ao pagamento de valores devidos pelos contribuintes e consequente mecanismo de viabilizar incremento na arrecadação tributária.

Diferentemente ocorrerá com o término de determinado litígio já travado entre fisco e contribuinte, pois não necessariamente restará configurada renúncia fiscal. Isso porque, por vezes o contribuinte tem fundamentos para desconstituir total ou parcialmente o lançamento tributário em discussão e o término do litígio mediante transação, afora viabilizar imediata arrecadação nos termos a serem acordados, representará economia de recursos com a defesa do Estado na controvérsia, que sabidamente onera todas as esferas do nosso poder público.

Importante, no entanto, assegurar que não haja em transações tributárias tratamento diferenciado ao contribuinte envolvido, sob pena de invalidação do negócio jurídico. Nesse caso, por certo a transação estaria sujeita à Lei Complementar nº 101/2000 e deverá justificar numericamente a viabilidade e adequação da medida, nos termos descritos na norma.

Importante, nesse contexto, ressaltar que as renúncias fiscais somente poderão ocorrer nos exatos termos da lei, o que mitiga a parcela de discricionariedade do agente administrativo. Tal aspecto decorre não só do artigo 171 do CTN, mas também da legalidade estrita tributária (conforme artigo 150 da Constituição Federal) e princípios que norteiam a atuação dos administradores públicos.

Ademais, qualquer transação que comprovadamente traga indevida vantagem ao particular, poderá ser invalidada com fundamento no artigo 14 da LRF, como afirma Hugo de Brito Machado.

Assim, conclui-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observada e cumprida para fins de conferir fundamento de validade à transação tributária, mas não afasta sua viabilidade, sobretudo diante da preponderância de atendimento ao interesse público”[8] (grifei)

Resta evidenciado assim que, conforme as condições fixadas pela lei que autorizar a realização de transação tributária, poderão dela decorrer situações de renúncia de receita, que inobstante não sejam impeditivas de sua realização, nem maculem sua validade, impõe a observância das exigências de transparência e equilíbrio fiscal estatuídos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais lembrar que as exigências do artigo 14 da LRF dão concretude à previsão contida no art. 165, § 6º, da Constituição, que impõe que o projeto de Lei Orçamentária Anual seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes da concessão de incentivos ou benefícios fiscais.

Veja-se que outra seria a resposta a ser oferecida se o entendimento acerca dos possíveis objetos da transação tributária fosse reduzido, como preconiza parcela minoritária da doutrina, que expresse aqui com o entendimento defendido por Alessandro de Rose GHILARDI:

“(…) quando falamos em mediação na esfera fiscal, não seremos levianos em cogitar que o ente fazendário transacione os direitos ou deles renuncie, não, muito ao contrário, falamos em ter o saldo devedor pago na integralidade, com os devidos acréscimos e consectários; todavia, referimo-nos, tão somente, à forma em que haverá seu pagamento, isto é, louvaremos a situação contributiva real, em detrimento da situação contributiva presumida, permitindo adequar as condições de pagamento à capacidade de cada sujeito passivo da obrigação inscrita.”[9]

Em que pese tal entendimento doutrinário, a prática legislativa tem demonstrado cada vez mais a tendência dos entes públicos pátrios em, objetivando a otimização da recuperação de créditos fiscais, possibilitar a concessão de benefícios e incentivos fiscais através da instituição de transação tributária, com renúncia de receita.

As modalidades de transação mais praticadas tem sido as que concedem parcelamento do débito, moratória, ou abatimentos parciais de multa e juros – o que configura anistia – e que pode ser facilmente evocado em leis federais como a Lei nº 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e na mais recente lei federal a tratar do tema, a Lei nº 13.988/2020, que trata da transação e dos requisitos e condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Esse fato vem sendo reconhecido pela doutrina, que expressamente reconhece que os programas de recuperação fiscal têm a natureza de transação tributária, na medida em que “há solução de litígio mediante concessões mútuas quando o contribuinte aceita pagar parte do valor atualizado do débito e o fisco concede algum desconto nos encargos incidentes sobre o débito fiscal. Tais concessões conferem necessária margem de discricionariedade ao ato das partes envolvidas no litígio a viabilizar sua qualificação como transação.”[10] [11]

O Superior Tribunal de Justiça, inobstante com jurisprudência vacilante acerca de configurarem os parcelamentos modalidade de transação tributária, tem entendido que, ao aderir ao programa, o contribuinte abre mão do questionamento judicial, enquanto o fisco opta por não receber honorários advocatícios, o que caracteriza a composição própria do instituto[12].

Já o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão acerca do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, expressamente o reconheceu como modalidade de transação, consoante se depreende do julgado na ADI 5729:

EMENTA: Direito tributário e penal. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Sigilo de informações. 1. Ação direta contra os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016, que tratam do sigilo das informações prestadas pelos contribuintes que aderirem ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

2. O RERCT foi criado com finalidade essencialmente arrecadatória, permitindo a regularização de bens ou recursos enviados ao exterior, lá mantidos ou repatriados, sem o cumprimento das formalidades legais.

3. A Lei nº 13.254/2016 estabelece benefícios e garantias a quem adere ao programa em contrapartida ao cumprimento dos seus deveres. Dentre as garantias, foi prevista a preservação do sigilo das informações prestadas (art. 7º, §§ 1º e 2º, objeto desta ADI).

4. Não há inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados. Isso porque: (i) a Constituição, no art. 37, XXII, não determina o compartilhamento irrestrito de cadastro e de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo viável limitação imposta pela lei; (ii) os contribuintes aderentes do programa, que é peculiar e excepcional, recebem tratamento isonômico, sendo indevido compará-los com os demais contribuintes; e (iii) compreendido o programa como espécie de transação, as regras especiais de sigilo são exemplos de garantia dada a quem opta por aderir a ele. Enquanto "regras do jogo", devem ser, tanto quanto possível, mantidas e observadas, a fim de assegurar a expectativa legítima do aderente e proporcionar segurança jurídica à transação.

5. O programa de repatriação de ativos editado pela Lei nº 13.254/2016 atende, quanto à confidencialidade das informações, a parâmetros de recomendação da OCDE sobre o assunto, de modo que sua criação e implementação, em relação aos pontos impugnados nesta ação direta, não comprometem a imagem do país em termos de transparência internacional e de moralidade. 6. Improcedência dos pedidos, declarando-se a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a vedação legal ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra de sigilo fiscal". (ADI 5729, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2021 PUBLIC 17-03-2021)

Em Curitiba, exemplificativamente, a Lei Complementar nº 68/2008 previu a possibilidade de realização de transação. Referida legislação municipal, inobstante não especifique os objetos passíveis de transação ou a possibilidade de concessão de benefícios ou incentivos fiscais, expressamente determina o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal como condição de validade da transação, nos termos de seu artigo 2º, § 4º:

"Art. 2º O procedimento tendente à obtenção da transação dar-se-á por intermédio de processo administrativo de transação a ser instaurado através de requerimento da parte interessada, e que terá seu termo mediante decisão irrecorrível do Procurador-Geral do Município.

(...)

§ 4º É condição para o deferimento do pedido de avaliação financeira, a ser procedida pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando que a transação atende ao disposto na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual e que atende às normas de finanças públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (grifei)

As leis federais também têm estado atentas à necessidade de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 13.254/2016:

"Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras."

Ademais, deve ser reconhecido que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não configuram obstáculos ao uso dos meios alternativos autocompositivos, e não impedem a realização de transação, como ensina, na doutrina, o professor Hugo de Brito Machado:

"A finalidade da limitação contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é simplesmente evitar que sejam concedidas pelo legislador vantagens a certos contribuintes sem uma razoável justificativa, deixando a Fazenda Pública de arrecadar tributos a ela indiscutivelmente devidos. Ocorre que uma característica essencial da transação reside na dúvida quanto a ser devido, ou não, o tributo. A transação tem por objeto por fim a um litígio e para tanto ambas as partes, fisco e contribuinte, transigem sobre o que consideram ser de seu direito. O objetivo das restrições colocadas no art. 14, em referência, seguramente não foi obrigar as Fazendas Públicas a levar seus litígios até o fim." [13]

Deveras, se os montantes financeiros dos incentivos fiscais concedidos através de renúncias não forem quantificados e, assim, adequadamente registrados nas peças orçamentárias, restará dificultado o controle e percepção do resultado, não apenas pelo gestor público, como também, e principalmente, pela sociedade. Por outro lado, atendida a imposição da LRF, os resultados das transações serão conhecidos, permitindo-se uma reavaliação anual da sua conveniência e interesse da sua manutenção.

Em suma, os mecanismos de mediação, com o resultado de transação tributária, podem e devem ser utilizados como forma de recuperação de créditos fiscais. Contudo, a fim de lhes conferir maior racionalidade, controle e transparência, sempre que a transação implicar qualquer modalidade de renúncia de receita, seja pela redução do valor do crédito tributário mesmo, seja pela redução ou afastamento de multa e juros incidentes, ou outros incentivos que caracterizam renúncia fiscal, devem ser atendidas as exigências da LRF, em seu artigo 14, quanto à elaboração de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e das medidas adotadas quanto ao restabelecimento do equilíbrio das contas públicas presentes e futuras.

Por fim, consigne-se, por relevante, que a permissão de transação de créditos fiscais é medida drástica, que coloca em xeque princípios relevantes como o da isonomia dos contribuintes e da primazia do interesse público, dentre outros, o que exige que o legislador, como medida adicional, proceda estudos não apenas para identificar eventuais falhas na legislação vigente que tenham ensejado o litígio a ser transacionado, como também a existência de inconformidades entre as exigências tributárias estatuídas em lei e a realidade econômica própria dos contribuintes afetados pela jurisdição do poder tributante.

2.3. Os impactos das medidas de transação tributária devem ser estimados de forma global, com indicação na estimativa de Receita Corrente, e por consequência, na apuração do resultado primário e atingimento das Metas Fiscais a serem fixadas na lei de diretrizes orçamentárias

Nas situações em que a transação de créditos envolver abatimento de multa e juros devidos, ou ainda, redução do valor do crédito principal, embora por via transversa, acaba por caracterizar uma forma de antecipação (mitigada) de receita. Nesse caso, devem ser estimados pelo gestor tanto o acréscimo de receita a ser recuperada no exercício, vez que a antecipação na recuperação da Dívida Ativa deverá aumentar a Receita Corrente Líquida do exercício, como também a redução da Dívida Ativa para os exercícios subsequentes.

Isso porque, tanto os créditos tributários a nascer durante o exercício financeiro corrente, como aqueles já nascidos em exercícios anteriores e não adimplidos pelos devedores, devem fazer e fazem parte da programação orçamentária financeira do ente público[14]:

Digito:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º	Descrição-Padrão dos Códigos de Tipo:	
Significado:	Cat. Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos	Tipo		
Código:	x	x	x	x	xx	x	0 Natureza Agregadora
							1 Receita Principal
							2 Multa e Juros da Receita Principal
							3 Dívida Ativa da Receita Principal
							4 Multa e Juros da Dívida Ativa da Receita Principal
							5 Multa da Receita Principal quando não se aplicar o tipo 2
							6 Juros da Receita Principal quando não se aplicar o tipo 2
							7 Multas da Dívida Ativa quando não se aplicar o tipo 4
							8 Juros da Dívida Ativa quando não se aplicar o tipo 4
						9 Desdobramento a ser especificado futuramente pela SOF e STN	

Consoante se depreende do Manual de Contabilidade Pública, a estimativa da Receita Corrente Líquida que será lançada na LOA prevê a arrecadação dos tributos de competência do ente público, usualmente com base no histórico de arrecadação de anos anteriores, prevendo-se inclusive a arrecadação de multa e juros por eventuais atrasos no recolhimento desses valores.

Já os tributos vencidos e não pagos em exercícios anteriores compõe a Dívida Ativa[15] do ente, conforme conceituado no artigo 201 do Código Tributário Nacional[16], e devem ser escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos estatuídos pelo artigo 39 da Lei 4.320/64.[17]

Havendo previsão legal para a realização de transação com os devedores desses créditos, inclusive com a possibilidade de abatimento, ainda que parcial, de multa e juros, ou mesmo do valor principal do débito, é certo que haverá impacto na previsão orçamentária, o qual deve ser estimado pelo gestor fazendário.

Veja-se que este impacto tanto poderá ser de acréscimo de receitas para o exercício, uma vez que o recebimento de débitos através da transação poderá incrementar o montante de receita corrente a ser arrecadada no exercício, como importará na redução do montante da Dívida Ativa para os exercícios subsequentes, com impacto no cálculo da receita futura, fatos estes que devem ser levados em consideração na elaboração dos Demonstrativos de Metas Anuais a serem elaborados na forma prescrita pelo Manual de Demonstrativos Financeiros[18].

É o que determina o artigo 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101/2000[19], no sentido de que havendo alteração da arrecadação – aumento da receita corrente esperado em razão das condições favoráveis de negociação de dívidas oferecidas ao contribuinte, com a correlata redução do passivo a recuperar (DA) decorrente de redução de valores de multa e juros incidentes, ou do próprio crédito, conforme o alcance permitido pela legislação de transação de regência – tais impactos devem ser estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A par da elaboração do quadro de margem de expansão das despesas de caráter continuado, nos casos em que seja editada lei permitindo ao ente público a transação de créditos fiscais, com renúncia de receita, deverá ser elaborado o correlato demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, que visa evidenciar a estimativa da margem de redução das receitas decorrentes de recuperação da Dívida Ativa no exercício de referência e nos dois exercícios seguintes.

Tudo isso deve ser feito de forma estimada e global para cada exercício financeiro, e não individual para cada ato de transação que venha a ser levada a termo pelas Procuradorias Fiscais ou órgãos equivalentes.

A estimativa de impacto deve levar em consideração a expectativa global de impacto das medidas de recuperação fiscal autorizadas pela Lei de Transação tributária, tanto de incremento imediato da receita, como de sua redução de arrecadação futura, preferencialmente indicando aos agentes competentes para celebrar transação os limites orçamentário-financeiros globais que devem ser considerados para garantir que se mantenha o equilíbrio das contas públicas e as metas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Somente desta forma estará preservada a responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente com vistas a manter o equilíbrio das contas públicas.

Resposta ao primeiro questionamento: A instituição da mediação tributária, com a possibilidade de redução dos valores a serem recebidos pela Fazenda Pública, importa a previsão de realização de transação tributária, prevista no artigo 171 do CTN, com possível situação de renúncia de receita. Assim, se a lei que permitir a realização de transação permitir a adoção de medidas de renúncia de receita, o impacto dos atos de renúncia deve ser estimado de forma global na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto levando em consideração o aumento de arrecadação pela antecipação na recuperação da Dívida Ativa, como também o impacto na redução da dívida ativa para os exercícios subsequentes, o que atenderá ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.4. Transação tributária e designação legal da autoridade competente
O segundo ponto a ser esclarecido mediante consulta diz respeito a possibilidade de instituição de mediação tributária sem a designação expressa em lei da autoridade competente para formalizá-la.

De fato, reconhecendo ser vedado ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão municipal[20], e assim, a impossibilidade desse poder apresentar proposta de lei tratando da competência de agentes públicos, questiona o Consolente se o Poder executivo poderia designar a autoridade competente para formalizar a mediação (no caso, transação), pela via regulamentar do Decreto.

Primeiramente, reconheça-se o fato de que a indicação da autoridade competente para a mediação tributária por lei de iniciativa parlamentar representaria ofensa à separação dos poderes por ingerência na Administração Municipal.

Isso posto, o parecer acostado pelo consolente defende que não haveria óbice à que a designação da autoridade competente para a formalização da transação tributária fosse promovida pelo Poder Executivo mediante ato regulamentar – Decreto executivo. Fundamenta sua conclusão no artigo 84, inc. IV da Constituição Federal, que dentre as atribuições do Chefe do Poder executivo elenca a de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Traz então a seguinte lição de e Diógenes Gasparini, quanto aos limites do Poder Regulamentar pelo Poder Executivo:

“A atribuição regulamentar sofre três ordens de limites que, se inobservados, invalidam-na. São os limites formais, legais e constitucionais. São formais, por exemplo, os que dizem respeito ao veículo de exteriorização, pois o regulamento, conforme prescrito no art. 84, IV, da Constituição Federal, há de ser manifestado mediante decreto. [...] São legais os que se relacionam com o extravasamento da atribuição [...] São constitucionais os que se relacionam com as reservas legais. A inobservância desses limites vicia o regulamento, tornando-o ilegal.” (peça 18, p. 14)
Conclui o consolente que seria possível a designação do agente competente para formalizar a mediação mediante Decreto do Prefeito Municipal, vez que, em seu entendimento “não há no ordenamento jurídico pátrio norma que restrinja a determinação da referida autoridade à disposição legal, diferentemente do que ocorre a exemplo da transação tributária” (peça 18, p. 14).
Ora, o posicionalmente adotado quanto ao segundo questionamento é contraditório face às manifestações contidas no próprio parecer, quanto ao primeiro tópico, no qual, acertadamente se destaca que a mediação é o método para se chegar à transação (peça 18, p. 04), e contra a primeira de suas conclusões: “a. A mediação é a técnica, que, mediante concessões mútuas, resulta na transação” (peça 18, p. 15). Retomando a premissa do questionamento, segundo a qual a mediação pretendida pelo consolente é aquela que objetiva a extinção do crédito tributário. E extinção de crédito tributário é matéria geral de direito tributário que somente pode ser regulamentada por lei complementar, por força do artigo 146, III, da Constituição Federal[21], o que afasta a possibilidade, neste momento jurídico, de que a mediação seja utilizada como outro instrumento destinado a extinção do crédito tributário, com conceito e alcance distinto, na área fiscal, daquele inicialmente apresentado, ou seja, como meio por meio do qual se objetiva a transação fiscal.

Dessa feita, e estabelecendo a necessária coerência entre o que foi anteriormente exposto no sentido de que a mediação tributária tem por resultado a realização da transação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, a qual se encontra regulada pelo art. 171 do CTN, é certo que a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso, deve ser indicada por lei, verbis:
“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”

Assim, se à Administração não é permitido praticar qualquer sorte de transação sem lei anterior que estabeleça os pressupostos e as condições para tanto, a validade jurídica do ato transacional também está condicionada a que seja praticado pela autoridade legalmente estatuída para tanto.
Não é por outra razão que as leis que prevêm a formalização de transação, como exemplificativamente a Lei nº 13.988/2020 e também a Lei Complementar nº 68/2008[22] do Município de Curitiba, expressamente estabelecem o agente com competência para a formalização da transação.

Resposta: Na medida em que a mediação tributária somente pode ser formalizada mediante transação, prevista no artigo 171 do CTN, nos termos do mesmo dispositivo, a indicação da autoridade competente para sua realização deve ser feita através de lei em sentido formal.
Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba através de seu Presidente, e oferecer resposta nos seguintes termos:
Pergunta 1. Considerando que a maioria dos processos são inexequíveis e a chance de rever os valores são ínfimas, acarretado em perda de valores para o Município, a instituição da mediação tributária, com a possibilidade de rever os valores ainda de seja reduzido seria mesmo assim considerado renúncia de receita? Necessita estudo de impacto orçamentário?

Resposta: A instituição da mediação tributária, com a possibilidade de redução dos valores a serem recebidos pela Fazenda Pública, importa a previsão de realização de transação tributária, prevista no artigo 171 do CTN, com possível situação de renúncia de receita. Assim, se a lei que permitir a realização de transação permitir a adoção de medidas de renúncia de receita, o impacto dos atos de renúncia deve ser estimado de forma global na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto levando em consideração o aumento de arrecadação pela antecipação na recuperação da Dívida Ativa, como também o impacto na redução da dívida ativa para os exercícios subsequentes, o que atenderá ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pergunta 2. É constitucional e viável instituir a Mediação Tributária, sem designar a autoridade competente para tanto, porém estipulando que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, visto que é vedado ao Poder Legislativo iniciar projetos de Lei que criem obrigações para órgãos de outros poderes?”

Resposta: Na medida em que a mediação tributária somente pode ser formalizada mediante transação, prevista no artigo 171 do CTN, nos termos do mesmo dispositivo, a indicação da autoridade competente para sua realização deve ser feita através de lei em sentido formal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Conhecer a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba através de seu Presidente, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Considerando que a maioria dos processos são inexequíveis e a chance de rever os valores são ínfimas, acarretado em perda de valores para o Município, a instituição da mediação tributária, com a possibilidade de rever os valores ainda de seja reduzido seria mesmo assim considerado renúncia de receita? Necessita estudo de impacto orçamentário?

Resposta: A instituição da mediação tributária, com a possibilidade de redução dos valores a serem recebidos pela Fazenda Pública, importa a previsão de realização de transação tributária, prevista no artigo 171 do CTN, com possível situação de renúncia de receita. Assim, se a lei que permitir a realização de transação permitir a adoção de medidas de renúncia de receita, o impacto dos atos de renúncia deve ser estimado de forma global na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto levando em consideração o aumento de arrecadação pela antecipação na recuperação da Dívida Ativa, como também o impacto na redução da dívida ativa para os exercícios subsequentes, o que atenderá ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pergunta 2. É constitucional e viável instituir a Mediação Tributária, sem designar a autoridade competente para tanto, porém estipulando que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, visto que é vedado ao Poder Legislativo iniciar projetos de Lei que criem obrigações para órgãos de outros poderes?”

Resposta: Na medida em que a mediação tributária somente pode ser formalizada mediante transação, prevista no artigo 171 do CTN, nos termos do mesmo dispositivo, a indicação da autoridade competente para sua realização deve ser feita através de lei em sentido formal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instituto formalmente introduzido pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, e cuja definição foi assim aposta pelo Conselho Nacional de Justiça, “(...) é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades”.

2. Em similar sentido, defende GHILARDI: “Desto modo e primando pela boa-fé, a determinação de mediação em relação ao crédito fiscal, seja antes de ser ajuizado, quanto após seu ajuizamento, é possível e necessária com o firme propósito de estabelecer-se meios de pagamento do passivo fiscal, de maneira menos gravosa e respeitando-se a capacidade contributiva do contribuinte, gerando receita ao erário, reduzindo-se a inadimplência, contribuindo-se para a diminuição de processos que assolam o Judiciário e, sobretudo, reestabelecendo-se a paz social, com a solução do conflito.” GHILARDI, Alessandro de Rose. A mediação no âmbito dos executivos fiscais. Migalhas nº 5.398. Acesso em 20 de julho de 2022, in: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311883/a-mediacao-no-ambito-dos-executivos-fiscais>

3. GRILLO, Fábio Artigas. Transação e justiça tributária. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. p. 169. Acesso em 20 de julho de 2022 in: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28525/R%20-%20T%20-%20FABIO%20ARTIGAS%20GRILLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

4. “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”
“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)
XII - cabe à lei complementar:

(...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

5. MENDONÇA, Priscila Faricelli de. Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias. Dissertação de mestrado perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013, p. 173. acesso em 20/07/2022, in: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/td-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Priscila_Faricelli_de_Mendonca.pdf

6. Vale lembrar que os valores de créditos tributários cujas hipóteses de incidência já tenham ocorrido, foram valores previstos originalmente na LOA do exercício em que passaram a ser devidos pelo contribuinte, e que, caso não tenham sido adimplidos, passam a compor a Dívida Ativa do ente público. Assim, percebe-se que a previsão orçamentária inclusive precede o lançamento fiscal, que já configura a primeira etapa da execução da receita pública, posterior ao seu provisionamento, consoante ensinam ROCHA e PINHO:

“(...) a execução da receita pública compreende três estágios, quais sejam, lançamento, arrecadação e recolhimento, cada um evidenciando o comportamento da receita de forma a facilitar o conhecimento e a gestão do ingresso final dos recursos (PALUDO, 2011).

Na dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento fiscal é entendido como o "procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito". Ao seu turno, preceitua o art. 52 da Lei 4.320/64 que "são objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato". Do exposto, pode-se concluir que a receita tributária deve ser registrada contabilmente já no momento do correspondente lançamento fiscal, vale dizer, antes do efetivo pagamento pelo sujeito passivo (contribuinte ou responsável) ao Fisco. (...)

Logo, não é o ingresso do recurso nos cofres públicos que determinará o momento do registro contábil da receita (enfoque orçamentário), mas a ocorrência do respectivo fato gerador (enfoque patrimonial), o que, se aplicado à realidade das rendas tributárias, indica ser a etapa do lançamento fiscal como a adequada para tal evidência.

ROCHA, João Paulo Vasconcelos, e PINHO, Vitor Gonçalves. A nova Contabilidade Pública e a Mensuração das receitas tributárias sob o Enfoque Patrimonial: Perspectivas para a Atuação dos Tribunais de Contas no Controle da Renúncia Fiscal. Revista Controle. Doutrina e Artigos. Volume XI, nº 2. Dezembro 2013, p. 67-68.

7. ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 44-45.

8. MENDONÇA, Priscila Faricelli de. Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias. Dissertação de mestrado perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013, p. 155-157. acesso em 20/07/2022, in: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Pricila_Faricelli_de_Mendonca.pdf

9. GHILARDI, Alessandro de Rose. A mediação no âmbito dos executivos fiscais. Migalhas nº 5.398. Acesso em 20 de julho de 2022, in: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311883/a-mediacao-no-ambito-dos-executivos-fiscais>

10. MENDONÇA, Priscila Faricelli de. Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias. Dissertação de mestrado perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013, p. 153. acesso em 20/07/2022, in: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/publico/dissertacao_mestrado_final_Pricila_Faricelli_de_Mendonca.pdf

11. Especificamente acerca da natureza transacional dos programas federais de recuperação fiscal criados a partir de 2000, veja-se: GRILLO, Fábio Artigas. Transação e justiça tributária. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 235-245. Acesso em 20 de julho de 2022 in: <https://acervodigital.ufrpr.br/bitstream/handle/1884/28525/R%20-%20T%20-%20FABIO%20ARTIGAS%20GRILLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

12. Veja-se, nesse sentido o decidido no AgRg no REsp 1231738. 1ª Turma. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. J. 08/11/2011. No qual foi decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Trata-se, em verdade, de uma verdadeira transação em que uma parte, o contribuinte, abre mão da ação judicial, e a outra, a FAZENDA, em contrapartida, dos honorários advocatícios, com o objetivo maior de satisfação do próprio crédito da Receita Federal, pois é sabido que as demandas judiciais consomem demasiado tempo."

13. MACHADO, Hugo de Brito. Apud: ROCHA, Jucelino Oliveira da. A Possibilidade Constitucional/Legal Da Mediação Via Transação Na Administração Tributária À Luz Do Direito Brasileiro. Revista da PGE-MS. Edição 17. Consultado em 20 de julho de 2022 in: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Monografia-Jucelino.pdf>

14. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Pública (<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp202126>) impõe que a receita corrente seja discriminadamente estimada da seguinte forma:

15. "Dívida ativa" é o nome dado às dívidas regulares perante os entes federados e seus órgãos diretos e indiretos. Na prática, caracteriza-se como um débito devidamente apurado pelo Poder Público que não foi contestado pelo interessado dentro do prazo legal após a expedição de auto de lançamento ou do auto de infração.

16. Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

17. "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

(...)
 § 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

18.

19. "Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente." (grife)

20. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inconstitucional qualquer tentativa de ingerência na organização administrativa por iniciativa parlamentar, destacada pelo próprio consulente:

(...)

"... Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(...)" (STF - AgR RE: 1149013 SP - SÃO PAULO 2232361-62.2017.8.26.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-127 22-05-2020)

21. Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

22. Art. 2º O procedimento tendente à obtenção da transação dar-se-á por intermédio de processo administrativo de transação a ser instaurado através de requerimento da parte interessada, e que terá seu termo mediante decisão irrecorrível do Procurador-Geral do Município.

PROCESSO Nº: 715610/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2476/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Emenda Constitucional nº 109/2021 – Valores auferidos a título de remuneração de aplicações financeiras duodecimais – Possibilidade de utilização como receitas de fundos – Os rendimentos de aplicação financeira dos recursos duodecimais pertencentes aos demais Poderes e órgãos constitucionais do Estado do Paraná não são abrangidos pela vedação e pelo conceito de 'saldo financeiro' previstos no art. 168, §1º e §2º – É lícita, portanto, sua arrecadação como receita patrimonial por fundos financeiros, desde que haja a respectiva previsão legal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Exmo. Des. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Consulente apresentou o seguinte questionamento a este Tribunal de Contas:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 109/2021 é possível a transferência ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS dos valores auferidos pelo Poder Judiciário a título de remuneração de aplicações financeiras duodecimais?"

Foi apresentado Parecer Jurídico pelo Consulente (peça 05), que opinou pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

"6. Há que se ressaltar que está a se tratar de rendimentos financeiros decorrentes do duodécimo, este agora expressamente proibido de ser transferido a qualquer fundo, e que deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Estadual ao final de cada exercício financeiro, ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte, tal como previsto na novel EC 109/2021. Portanto, e s.m.j., se o valor principal tem tal regramento constitucional, entende-se que o mesmo deveria ocorrer com o acessório, no caso, os rendimentos das aplicações financeiras sobre os duodécimos percebidos."

Através do Despacho nº 1064/21 (peça 07), a Consulta foi devidamente recebida, tendo em vista preencher seus pressupostos de admissibilidade.

A SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 6/21 (peça 08), informou que encontrou algumas decisões sobre o tema.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 106/21 (peça 10), informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 183/22 (peça 11), opinou pela apresentação da seguinte resposta:

Conclusivamente, no que tange à questão formulada em tese, esta unidade instrutiva compreende que, com a edição da EC 109/2021 não é possível a mencionada transferência ao FUNREJUS, dada a incompatibilidade material do artigo 3º, II e XVII, da Lei Estadual nº 12.216/1998 diante do atual artigo 168 da Constituição Federal, situação que se estende às aplicações financeiras, eis que rendimentos oriundos desses recursos mantem a mesma vinculação duodecimal.

02.01.03.01 Demonstrativo 1 – Metas Anuais – Estados, DF e Municípios

UNTA DA FEDERAÇÃO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 -ANO DE REFERÊNCIA-

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, I, 1º) RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	-Ano de Referência-				-Ano 1-				-Ano 2-			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a) (RCL) (b) (RCL)	% RCL (c) (RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a) (RCL) (b) (RCL)	% RCL (c) (RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a) (RCL) (b) (RCL)	% RCL (c) (RCL)
Receita Total												
Receita Primária (I)												
Receita Primária Corrente												
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria												
Contribuições												
Transferências Correntes												
Demais Receitas Primárias Correntes												
Receita Primária de Capital												
Despesa Total												
Despesa Primária (II)												
Despesa Primária Corrente												
Personal e Encargos Sociais												
Outras Despesas Correntes												
Despesa Primária de Capital												
Pagamento de Restos a Pagar de Despesa Primária												
Resultado Primário (III) = (I) - (II)												
Resultado Primário Corrente												
Juros, Encargos e Variações Monetárias Adidos (IV)												
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)												
Resultado Nominal - (VI) = (III) - (IV) - (V)												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
Receita Primária Atualizada do PPP (VII)												
Despesa Primária atualizada do PPP (VIII)												
Impacto do saldo dos PPPs (IX) = (VII) - (VIII)												

Fonte: Sistema "Siscon". Unidade Responsável: "Siscon". Data da última atualização: "Siscon" e base de dados: "Siscon" e "Siscon".

Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>:

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 115/22 – PGC (peça 12), opinou pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

“Os rendimentos da aplicação financeira dos recursos duodecimais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não são abrangidos pelo conceito de ‘saldo financeiro’ previsto no art. 168, §2º, da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, sendo lícita, portanto, sua arrecadação como receita patrimonial pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, nos termos do art. 3º, XVII, da Lei Estadual nº 12.216/1998.”

2. VOTO

O Consultante questiona este Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de transferência ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS dos valores auferidos a título de remuneração das aplicações financeiras dos recursos duodecimais, tendo em vista a recente edição da Emenda Constitucional nº 109/2021, que vedou a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas e o acolho como razão de decidir, devendo ser dada resposta positiva à indagação.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 acrescentou dois parágrafos ao art. 168 da Constituição Federal, que ficou com a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O caput do art. 168 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do repasse de duodécimos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês. Os duodécimos são repasses financeiros realizados mensalmente aos demais Poderes e órgãos constitucionais, como o Ministério Público e Defensoria Pública, correspondentes às dotações orçamentárias anuais divididas em 12 parcelas, com valores não necessariamente lineares.

Tais recursos visam financiar as ações dos demais Poderes e órgãos, que não possuem, na maioria dos casos, receitas próprias, dependendo dos recursos financeiros previstos no orçamento para o seu regular funcionamento e desenvolvimento de suas competências previstas constitucionalmente.

Apesar de as despesas dos referidos Poderes e órgãos estarem previstas no orçamento anual, correspondendo tais repasses duodecimais ao valor financeiro suficiente para a sua cobertura, muitas das despesas podem não ser executadas no decorrer do exercício financeiro, ocasionando sobras financeiras no encerramento do exercício.

No entanto, não havia no ordenamento jurídico regras claras a respeito do tratamento que deveria ser dado ao saldo financeiro dos repasses duodecimais no encerramento do exercício, havendo algumas correntes doutrinárias afirmando que tais valores deveriam ser restituídos ao caixa único do Tesouro e outras correntes concluindo que tal devolução seria mera liberalidade do órgão ou Poder.

Com isso, em alguns casos, determinados órgãos ou Poderes realizavam a devolução das sobras ao Poder Executivo respectivo, de modo voluntário, a fim de atender determinada política pública ou emergência instalada.

Quando isto não ocorria, a prática de muitos Poderes e órgãos nos diversos entes federativos era de transferir tais sobras financeiras a determinados fundos, nos termos previstos em lei, a fim de aplicá-los futuramente nas áreas indicadas na lei de criação de tais fundos.

A Emenda Constitucional nº 109/21 estabeleceu regras claras a respeito da destinação do saldo financeiro dos duodécimos, determinando a sua restituição ao caixa único do Tesouro, administrado pelo Poder Executivo do respectivo ente federativo, nos termos do art. 168, §2º, da Constituição Federal.

Como medida alternativa, a Emenda possibilitou que o valor do saldo financeiro fosse deduzido nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, o que se traduz no mesmo efeito financeiro que seria obtido caso fosse realizada a respectiva devolução ao encerramento do exercício.

Desse modo, a Constituição Federal passa a exigir que o saldo financeiro dos repasses duodecimais seja revertido ao caixa único do Tesouro, possibilitando que aqueles recursos financeiros não utilizados pelos órgãos e demais Poderes retornem ao Poder Executivo, para aplicação em outras políticas públicas.

O objeto do questionamento da Consulta reside na interpretação que deve ser dada ao §1º do art. 168 da Constituição Federal, que veda a realização de transferência de recursos financeiros provenientes dos repasses duodecimais a fundos instituídos por leis dos respectivos entes federativos.

Questiona-se a respeito do alcance de tal vedação, se abarcaria, também, os recursos financeiros provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos em poder dos demais órgãos e Poderes.

Verifico que o §1º do art. 168 da Constituição Federal visa, unicamente, dar efetividade ao §2º, uma vez que o §2º ficaria esvaziado de sua função caso não existisse a vedação constante no §1º, qual seja, de determinar o retorno do saldo financeiro dos duodécimos ao Tesouro.

Caso fosse permitido o repasse de recursos financeiros provenientes dos duodécimos a fundos, bastaria que leis editadas pelos entes federativos previassem tais repasses para que a norma constitucional prevista no §2º restasse esvaziado, ou seja, não haveria saldos financeiros de duodécimos no encerramento do exercício para devolução ao Poder Executivo.

Diversos entes federativos preveem em suas legislações o repasse de determinadas quantias provenientes dos duodécimos a fundos de órgãos ou Poderes, inclusive na totalidade do saldo financeiro não utilizado no encerramento do exercício.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 12.216/98, que criou o FUNREJUS – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, prevê em seu art. 3º que o saldo financeiro da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar, constitui receita do FUNREJUS.

Assim, ao final de cada exercício financeiro, o saldo financeiro dos duodécimos do Poder Judiciário do Paraná era repassado ao FUNREJUS.

Caso não houvesse a vedação prevista no §1º do art. 168 da Constituição Federal, não haveria saldo financeiro disponível da execução orçamentária do Judiciário Paranaense a ser restituída ao caixa do Poder Executivo, uma vez que tal saldo poderia ser repassado ao FUNREJUS.

Desse modo, a vedação de transferência a fundos dos recursos financeiros provenientes dos repasses duodecimais visa, unicamente, dar efetividade à determinação de restituição dos saldos financeiros da execução orçamentária ao Tesouro do respectivo ente federativo, prevista no §2º do art. 168 da Constituição Federal, pois, do contrário, poderiam não restar saldos para a restituição, em razão de repasses financeiros dos recursos remanescentes a fundos.

Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, se houvesse o constituinte derivado reformador a intenção de incluir os recursos financeiros oriundos de aplicações financeiras duodecimais na vedação constitucional, o teria realizado de modo expresso e objetivo, da mesma forma como o fez com o saldo financeiro dos duodécimos. A ausência de tratamento desta matéria caracteriza o chamado “silêncio eloquente” do constituinte, deixando tal matéria para a legislação infraconstitucional de cada ente federativo, em observância de sua autonomia política e administrativa.

Assim, numa interpretação literal do disposto no caput e nos parágrafos no art. 168 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/21, não é possível concluir que a vedação prevista em seu §1º abarque os recursos financeiros oriundos de aplicações financeiras duodecimais.

Além disso, numa análise sistêmica do ordenamento jurídico também não é possível concluir que a vedação prevista no §1º do art. 168 da Constituição Federal alcance os recursos financeiros oriundos de aplicações financeiras dos duodécimos.

A Lei Estadual nº 12.216/98, que criou o FUNREJUS, prevê de modo expresso que constitui receita do fundo o produto da remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário: [...]

II - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar; [...]

XVII - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário;”

Conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, o inciso II do dispositivo legal acima citado possui verdadeira inconstitucionalidade material chapada, pois contraria de modo direto e prontamente aferível a Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 109/21, uma vez que estipula o saldo financeiro resultante da execução orçamentária como receita do FUNREJUS.

A mesma conclusão não se estende ao referido inciso XVII, pois não há qualquer dispositivo constitucional que vede que o produto da remuneração das aplicações financeiras provenientes dos duodécimos possa ser destinado a fundos. Pelo contrário, tais receitas próprias do FUNREJUS possuem proteção legal específica, possuindo presunção de constitucionalidade enquanto não sofrer expressa declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Apesar de os Tribunais de Contas possuírem competência para apreciar questões a respeito de inconstitucionalidades, somente o pode fazer de modo difuso, ou seja, de modo incidental e concreto, com efeitos restritos para os interessados processuais, uma vez que não possui competência para realizar o controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, não possui competência para examinar questões constitucionais com efeito vinculante e erga omnes.

Este é o entendimento mais recente do STF – Supremo Tribunal Federal, mais restritivo em relação à atuação dos Tribunais de Contas em matéria de constitucionalidade, consignando que os Tribunais de Contas não possuem competência para promover inabilitação de norma legal por possível inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.”

(MS 35410, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021) (grifo nosso)

Desse modo, apesar de notoriamente reconhecida a competência dos Tribunais de Contas em controle difuso de constitucionalidade, em decorrência da teoria dos poderes implícitos, não é possível que os efeitos de tal decisão extrapolem o caso concreto e as partes envolvidas, tornando-os erga omnes e vinculantes.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, é inviável a apreciação incidental ou concreta de suposta inconstitucionalidade em sede de autos de Consulta, uma vez que este tipo de processo tem por escopo a realização de interpretação abstrata de normas afetas ao controle externo, vinculando a atuação deste Tribunal de Contas em processos futuros.

Eventual decisão em sede de Consulta a respeito da inconstitucionalidade de determinada lei acabaria por impactar na atuação de todos os Poderes e órgãos do Estado do Paraná, possuindo verdadeira eficácia vinculante e erga omnes, hipótese inconcebível no sistema de controle de constitucionalidade pátrio, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“No caso em apreço, ainda que adotado o iter processual legalmente estabelecido pela Lei Orgânica desta Corte, qual seja, o incidente de inconstitucionalidade (art. 78 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005), eventual reconhecimento da contaminação do art. 3º, XVII, da Lei Estadual nº 12.216/1998 teria por consequência o seu afastamento genérico e definitivo do ordenamento jurídico, posto que teria alcance sobre toda a administração pública estadual, o que, mutatis mutandis, afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal.”[1]

Desse modo, o controle de constitucionalidade abstrato do art. 3º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 12.216/98, que caracteriza o produto da remuneração das aplicações financeiras provenientes dos duodécimos como receita do FUNREJUS, somente poderia ocorrer perante o Poder Judiciário, uma vez que as decisões emitidas por este Tribunal de Contas em autos de Consulta acabam por possuir verdadeira eficácia vinculante e erga omnes, tendo em vista apreciarem questões em tese.

Frete à ausência de declaração de inconstitucionalidade da norma em questão, presume-se a sua constitucionalidade, pois o dispositivo não agride frontalmente valores constitucionais, cabendo ao Poder Judiciário eventual controle abstrato.

Se isso não bastasse, existem outras questões jurídicas que militam a favor da possibilidade da utilização pelo FUNREJUS do produto da remuneração das aplicações financeiras provenientes dos duodécimos como receita própria.

A Nota Técnica nº 34.054/2021, emitida pelo Ministério da Economia, conclui pela impossibilidade da utilização do produto da remuneração das aplicações financeiras provenientes dos duodécimos como receita de fundos. No entanto, conforme destacou o Ministério Público de Contas, não existe simetria entre a União e o Estado do Paraná em relação ao conceito de unidade de tesouraria.

Na esfera federal existe a conta única do Tesouro, que reúne todas as disponibilidades financeiras da União, abarcando, inclusive, recursos de fundos, autarquias e fundações, além das disponibilidades financeiras dos demais Poderes e dos órgãos constitucionais, como Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

No Estado do Paraná não há unidade de caixa, pois, conforme prevê a Lei Estadual nº 17.579/13, que institui o SIGEFI - Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros, a adesão à conta única foi aplicada apenas à Administração direta e indireta, mantendo-se contas apartadas para os demais Poderes e órgãos autônomos estaduais, como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público Estadual e este Tribunal de Contas, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Essa previsão inclusive consta do art. 6º da Lei Estadual nº 17.579/13, segundo o qual “O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir ao SIGERFI PARANÁ mediante ajuste a ser celebrado com o Poder Executivo”. Até o momento, no entanto, não houve a adesão por tais órgãos, de sorte que a gestão das disponibilidades financeiras permanece descentralizada.”[2]

Desse modo, a conclusão apresentada pelo Ministério da Economia através da Nota Técnica nº 34.054/2021 acaba por refletir somente a situação existente na União, uma vez que os rendimentos de aplicação dos recursos financeiros permanecem com a mesma vinculação dos duodécimos, pois os recursos de todos os Poderes e órgãos estão em uma conta única, não existindo uma gestão dos duodécimos por cada um dos Poderes e órgãos.

Conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, “havendo a centralização das disponibilidades financeiras, e inexistindo legislação federal que preveja destinação diversa para os recursos, a devolução dos valores duodecimais não utilizados alcança, certamente, o rendimento de sua aplicação financeira”[3].

Desse modo, o entendimento exposto na Nota Técnica nº 34.054/2021 não pode ser estendido automaticamente ao sistema existente no Estado do Paraná, onde cada Poder e órgão constitucional possui caixa próprio para a gestão de seus duodécimos, inclusive com a possibilidade de aplicação de tais recursos financeiros de modo autônomo e independente do Poder Executivo Estadual.

Além disso, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, apesar de se constituir de receita passiva, advinda de rendimentos financeiros, “a remuneração das aplicações financeiras depende, invariavelmente, da análise e da iniciativa do gestor, cujas decisões poderão impactar decisivamente sobre a rentabilidade dos recursos. Assim, a manutenção dos valores em boas aplicações financeiras não representa mero cumprimento do princípio da eficiência administrativa, como alega o instrutivo técnico – até porque, efetivamente, toda decisão do administrador público deverá estar plenamente justificada sob o prisma da eficiência, princípio multifacetário que não se resume ao sentido econômico”[4].

O esforço arrecadatório se revela necessário para a obtenção de rendimentos financeiros, pois depende de providências e procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor, com a finalidade de promover o melhor rendimento dos recursos disponíveis. Assim, verifica-se que o monitoramento, o estudo e a adequação da alocação dos recursos exigem uma intervenção do gestor, para que os investimentos apresentem os melhores resultados para o Poder ou órgão.

Também não se pode confundir o conceito de superávit financeiro com o conceito de saldo financeiro. Apesar da Emenda Constitucional não definir, com exatidão, o conceito de saldo financeiro, verifica-se que não é o mesmo conceito de superávit, pois este engloba todo o ativo financeiro, podendo ser composto por outros recursos, além dos provenientes do duodécimo, conforme bem destacou a Diretoria de Finanças deste Tribunal de Contas, ao analisar a presente questão nos estudos técnicos realizados através dos autos nº 693847/21, devidamente citada no Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Observa-se que o superávit financeiro é apurado pelo Balanço Patrimonial e engloba todo o Ativo Financeiro que pode ser composto por outros recursos além dos provenientes de duodécimos. Portanto, é um conceito mais abrangente que o contido na Nota Técnica Nº 34.054/2021 (STN) que determina para fins de devolução do duodécimo o saldo financeiro como sendo a sobra dos recursos recebidos e não utilizados provenientes das transferências financeiras duodecimais. Esse fato repercute na linha de que os estoques de superávit financeiro formados no passado não são passíveis de devolução, sendo objeto de devolução apenas as sobras financeiras que se formam posteriormente e dentro da ideia de não comprometimento dos recursos recebidos sob a forma de duodécimos.

Desse modo, o conceito de ativo financeiro, constante no art. 105, §1º, da Lei nº 4.320/64, abarca não somente os recursos de duodécimos, mas também “valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos”. Desse modo, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, “inexiste impedimento legal para que sejam segregados do superávit financeiro os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos valores duodecimais. Pelo contrário, a legislação local os separa de maneira expressa ao determinar que a remuneração das aplicações constituirá receita patrimonial do FUNREJUS”[5].

Se isso não bastasse, os rendimentos financeiros obtidos através da aplicação dos recursos dos duodécimos representam, contabilmente, um novo ingresso financeiro para o Poder ou órgão constitucional. Tais rendimentos aumentam o patrimônio da entidade através de uma VPA – Variação Patrimonial Aumentativa, estando completamente desvinculada dos recursos financeiros aplicados. Assim, resta claro que os recursos provenientes dos duodécimos possuem natureza completamente diferente dos recursos provenientes das aplicações financeiras.

Sobre este tema, a Diretoria de Finanças apresentou o mesmo posicionamento, nos estudos técnicos acima referidos, devidamente citados pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Ademais, a receita financeira obtida pela aplicação dos recursos representa um novo ingresso de receita orçamentária na entidade. Tal ingresso aumenta o patrimônio pelo reconhecimento de uma Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), que é desvinculado do recurso principal aplicado. O reconhecimento desse novo ingresso é apartado da transferência financeira proveniente da distribuição dos recursos de duodécimo para os órgãos. Esse fato diferencia o recurso principal aplicado do recurso ingressado mediante o rendimento financeiro que remunera pela sua aplicação e dessa forma não acompanha o principal. Essa sistemática de desvinculação de reconhecimento contábil entre receita financeira e transferência de duodécimo enseja que a devolução das sobras de duodécimos ocorra somente sobre o recurso recebido sob a forma de duodécimo e não das receitas apartadas pelo seu rendimento financeiro.[6]

Desse modo, deve ser afastado o entendimento de que o acessório deve seguir a sorte do principal, pois os rendimentos financeiros possuem natureza jurídica diversa dos recursos financeiros decorrentes de duodécimos, uma vez que se classificam como receita extraorçamentária.

Necessário destacar, conforme acima já exposto, que as unidades técnicas deste Tribunal de Contas se debruçaram sobre o presente tema, através dos autos nº 69384-7/21, tendo em vista a existência do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, criado através da Lei Complementar nº 113/05, que possui, dentre as suas receitas, o produto da remuneração das aplicações financeiras deste Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, sendo o gestor o Tribunal de Contas do Estado, na pessoa de seu Presidente.

Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...]

XVI - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Nos referidos autos se manifestaram a DF – Diretoria de Finanças, a DIJUR – Diretoria Jurídica, e o CI – Controle Interno, todos concluindo pela possibilidade de continuidade de obtenção de tais receitas pelos fundos, tendo em vista a remuneração proveniente das aplicações financeiras dos duodécimos não estar abarcada pela vedação constante no art. 168, §1º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nesta oportunidade, a DF – Diretoria de Finanças ainda argumentou que no conceito de “saldo financeiro” devem ser excluídos os empenhos realizados e os recursos comprometidos através do FIR – Formulário de Indicação de Recursos.

Os Empenhos, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, criam obrigação de pagamento para a Administração, comprometendo o recurso financeiro, que, dessa forma, não poderia ser considerado como sobra no encerramento do exercício caso ainda não estivesse completa a fase de liquidação e pagamento da despesa. Com isso, os valores empenhados no encerramento do exercício não poderiam compor o conceito de “saldo financeiro” dos duodécimos a ser restituído ao Poder Executivo.

O mesmo ocorre com o FIR – Formulário de Indicação de Recursos, que consiste em um documento que declara a existência de recursos financeiros para que se possa providenciar a manutenção das atividades do órgão. Assim, o FIR repercute contabilmente na evidenciação de passivos contingentes em contas de controle, que, posteriormente, serão admitidos no patrimônio para reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência. Assim, conforme destaca a DF – Diretoria de Finanças, “não se vislumbra a devolução de um recurso que esteja declarado como existente via FIR e reconhecido no Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR, tal conduta provocaria um desajuste para cumprimento das obrigações quando da ocorrência do fato gerador e posterior pagamento no vencimento”.

Tais conclusões foram corroboradas posteriormente pela Lei Estadual nº 20.873/21, Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná para o exercício de 2022, que excluiu do conceito de saldo financeiro os valores inscritos em restos a pagar, inclusive os reconhecidos como provisões ou passivos contingentes nas contabilidades dos demais Poderes e órgãos constitucionais, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 7º Para efeito de apuração do saldo financeiro de que trata o § 6º deste artigo, serão deduzidos os valores inscritos em restos a pagar, bem como aqueles reconhecidos como provisões ou passivos contingentes na contabilidade dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.”

A DIJUR – Diretoria Jurídica, por sua vez, apresentou jurisprudência do TCM-GO - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás de que, não havendo previsão legal de sua devolução, os recursos financeiros decorrentes aplicações financeiras se caracterizam como receitas pertencentes ao respectivo Poder, nos seguintes termos:

“CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. RECEITAS ADVINDAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS DE ALIENAÇÕES DE BENS. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que:

1. Não havendo previsão legal para a restituição dos lucros auferidos com as aplicações financeiras, pode a Câmara Municipal manter a posse sobre tais recursos, utilizando-os para o cumprimento de suas despesas orçamentárias, previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual ou incluídas por meio de Decreto de abertura de créditos adicionais, observando, em qualquer caso, os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;

2. A Lei Orçamentária Anual deverá prever a arrecadação da respectiva receita, em respeito ao princípio da Universalidade Orçamentária, porém, a mera ausência formal dessa previsão no citado documento legal não lhes retira o caráter de receitas públicas orçamentárias. As receitas percebidas em razão das aplicações financeiras são classificadas como receitas correntes patrimoniais e, caso sejam arrecadadas e utilizadas pela Câmara Municipal, devem ser contabilizadas pelo Legislativo para posterior consolidação;

3. No que diz respeito às receitas advindas de alienação de bens de capital, o Tribunal já se posicionou nas Resoluções RC nº 041/03, RC nº 026/05 e RC nº 026/07, cujos entendimentos se mantêm.”

(TCMG, ACÓRDÃO – AC CON N.00012/2020, PROCESSO: 13692/19, Relator: Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna, voto vencedor do Conselheiro Revisor: Joaquim Alves de Castro Neto)

A DIJUR também citou o entendimento do TCE-CE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará no mesmo sentido, nos seguintes termos:

1. As Câmaras Municipais podem realizar a aplicação financeira das suas disponibilidades de caixa, desde que não interfira no cumprimento das suas obrigações financeiras, que não afronte o princípio do equilíbrio orçamentário e que observe as condições de proteção e prudência financeiras;

2. Em respeito aos princípios constitucionais da separação e da autonomia dos poderes, a receita fruto dos recursos auferidos com aplicações financeiras pertence ao Legislativo.

3. A existência de saldo financeiro na Câmara de Vereadores resultante de rendimentos financeiros não enseja devolução ou compensação. Porém, mediante lei municipal que assim autorize, poderá o Poder Executivo descontar do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo os referidos saldos existentes no final do exercício, em conformidade com os princípios do equilíbrio orçamentário e da eficiência, principalmente no que concerne à otimização da administração financeira das contas do município.” (Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco – TCE-PE, Processo nº 1600926-5, Relatora: Conselheira Teresa Duere)

Por fim, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 15.873/22, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, estabelece que todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro do Estado, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

“Art. 46. Todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro do Estado, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os recursos auferidos ao Poder Judiciário advindos da gestão dos depósitos judiciais e as receitas provenientes das Leis nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária; nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985, Regimento de Custas; nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais; nº 12.613, de 8 de novembro de 2006, que dispõe sobre a arrecadação da taxa judiciária, custas e emolumentos judiciais, e dá outras providências; nº 7.220, de 13 de dezembro de 1978, que autoriza o Poder Judiciário a instituir o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FRPJ, e dá outras providências; nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências; nº 11.579, de 5 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências; nº 14.791, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL; nº 11.934, de 24 de junho de 2003, que cria o Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; Resolução nº 2.889, de 9 de setembro de 2003, que cria o Fundo de Reaparelhamento da Assembleia Legislativa e dá outras providências; bem como as receitas destinadas ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP, criado pela Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994.” (grifo nosso)

Frente ao exposto, entendo que o questionamento dos presentes autos deve ser respondido em tese, nos seguintes termos:

Os rendimentos de aplicação financeira dos recursos duodecimais pertencentes aos demais Poderes e órgãos constitucionais do Estado do Paraná não são abrangidos pela vedação e pelo conceito de “saldo financeiro”, previstos no art. 168, §1º e §2º, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 109/2021, sendo lícita, portanto, sua arrecadação como receita patrimonial por fundos financeiros, desde que haja a respectiva previsão legal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

Com a edição da Emenda Constitucional nº 109/2021 é possível a transferência ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS dos valores auferidos pelo Poder Judiciário a título de remuneração de aplicações financeiras duodecimais?

Resposta: Os rendimentos de aplicação financeira dos recursos duodecimais pertencentes aos demais Poderes e órgãos constitucionais do Estado do Paraná não são abrangidos pela vedação e pelo conceito de “saldo financeiro”, previstos no art. 168, §1º e §2º, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 109/2021, sendo lícita, portanto, sua arrecadação como receita patrimonial por fundos financeiros, desde que haja a respectiva previsão legal.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

Com a edição da Emenda Constitucional nº 109/2021 é possível a transferência ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS dos valores auferidos pelo Poder Judiciário a título de remuneração de aplicações financeiras duodecimais?

Resposta: Os rendimentos de aplicação financeira dos recursos duodecimais pertencentes aos demais Poderes e órgãos constitucionais do Estado do Paraná não são abrangidos pela vedação e pelo conceito de “saldo financeiro”, previstos no art. 168, §1º e §2º, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 109/2021, sendo lícita, portanto, sua arrecadação como receita patrimonial por fundos financeiros, desde que haja a respectiva previsão legal.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 13 da peça 12 destes autos.

2. Pg. 06 da peça 12 destes autos.

3. Idem.

4. Pg. 08 da peça 12

5. Pg. 10 da peça 12 destes autos.

6. Pg. 11 da peça 12 destes autos.

PROCESSO Nº:-24326/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2478/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação acerca de possíveis irregularidades na compra de caixas de isopor e na área da saúde no Município de Cornélio Procópio. – Ausência de elementos probatórios dos fatos alegados e não demonstração de dano ao erário – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação movida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio contra ato alegadamente irregular praticado pelo ex-gestor municipal Frederico Carlos de Carvalho Alves (gestão 2013/2016), apurado mediante instauração de Comissão de Inquérito Parlamentar acerca de procedimento licitatório consistente na aquisição de 50 caixas de isopor, que seriam distribuídas durante o carnaval, que não teriam sido entregues.

A peça exordial reportou ainda outras possíveis irregularidades na área da saúde municipal, atinentes à interferência externa na gestão e na autonomia do fundo, em contrariedade à legislação municipal. Foram juntados documentos comprobatórios (peças 4 a 11).

O então Corregedor-geral entendeu necessários esclarecimentos para a formulação do juízo de admissibilidade, determinou a intimação da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e do Município de Cornélio Procópio para manifestação preliminar, nos termos do Despacho nº 223/16 - GCG (peça 15).

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio manifestou-se informando o encerramento da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2015 e acostando o respectivo Relatório Final (peça 20). Também noticiou haver instalado Comissão Processante nº 001/2015 para cassação do mandato do ex-prefeito.

O Município representado também prestou esclarecimentos (peças 22-23). Informou que os servidores responsáveis pelos fatos apurados na CPI foram exonerados e os valores pagos equivocadamente à empresa MAGDA LENA MARIUCCI TOCUNDUVA PIAI foram devidamente restituídos aos cofres públicos. Quanto aos apontamentos da saúde, defendeu que a atuação do Poder Executivo não ultrapassou os limites da lei e de suas responsabilidades.

O Despacho nº 614/16 – GCG (peça 24), em cognição sumária, recebeu o feito como representação, determinando sua regular tramitação, para fins de apuração acerca da efetiva ocorrência das restrições notificadas.

O representado Frederico Carlos de Carvalho Alves apresentou contraditório (peças 31-32), no qual esclareceu os fatos, decorrentes de desorganização administrativa, reiterando que os responsáveis foram oportunamente exonerados. Também reiterou o fato de que os valores pagos por materiais não recebidos foram imediatamente devolvidos ao erário. Por fim, em extensa digressão, passou a defender a regularidade de sua atuação administrativa no tocante à saúde pública municipal.

A Instrução nº 3765/22 – CGM (peça 36) opinou pela improcedência da representação, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que corroborassem as irregularidades notificadas ou a ocorrência de dano ao erário. Em sentido diverso, destacou das razões de defesa, e dos próprios documentos acostados exordialmente, que foi comprovada a devolução imediata do valor pago em equívoco por bens não recebidos, assim como a adoção de providências para o saneamento dos responsáveis pelas falhas administrativas ocorridas.

No Parecer nº 743/22 – 4PC (peça 72), o órgão ministerial acompanhou sem acréscimos o opinativo técnico.

2. VOTO
Em consonância com as proposições técnica e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.
Em que pese a Câmara Municipal de Cornélio Procópio tenha relatado não terem sido entregues as 50 caixas de isopor, que teriam sido adquiridas para distribuição durante o carnaval, foi evidenciado que a aquisição não chegou a se efetivar, sendo que os valores pagos equivocadamente à empresa Magda Lena Mariucci Tocunduva Piai foram restituídos aos cofres públicos no mesmo dia, e os servidores responsáveis pela falha administrativas foram exonerados de seus cargos.
Foram acostadas ao feito as cópias dos depoimentos levantados na CPI que investigou a compra das caixas de isopor (peças 4 a 10), bem como cópia do Relatório Final (peça 20), o qual levou à cassação do representado, pela Câmara Municipal, em 2016[1]. Ademais, o apontamento em questão foi levado ao Poder Judiciário, que considerou insuficiente o conjunto probatório para condenação do ora representado, nos autos nº 0000773-66.2018.8.16.0075[2].
A Instrução Técnica e o parecer ministerial, inobstante reconhecendo a ocorrência de negligência e desorganização na Administração, já que a nota fiscal ficou parada durante seis meses, sendo paga sem a devida verificação do recebimento, somente após a publicação da reportagem no dia 28/06/2015, opinaram pela improcedência da representação quanto a tais fatos, por ausência de elementos suficientes para emissão de juízo de irregularidade.
Efetivamente, não há irregularidade a ser reconhecida quanto aos fatos. Consoante apurado pela CPI, o pedido das caixas realizado em 12/02/2015 (peça 5, p. 59) foi cancelado em 26/02/2015 (peça 5, p. 80). Após, por desorganização administrativa em razão da qual a nota fiscal ficou parada por meses, houve o indevido pagamento sem o devido controle da entrega dos produtos. Contudo, conforme informado pelo representado em sua defesa e confirmado nos depoimentos do Sr. Claudinei Piai (peça 6, p. 18) e da Sra. Silvana Torres (peça 6, p. 44), o valor indevidamente pago pelo Município foi integralmente devolvido pela empresa no mesmo dia, o que afasta a ocorrência de dano decorrente do fato.
Especificamente quanto à alegação de que teria havido indevida alteração no sistema informatizado da Prefeitura para ocultar a exclusão do pedido, depreende-se das informações da própria CPI movida pela CÂMARA que, em auditoria realizada pela empresa responsável pelo sistema, constatou-se que as movimentações questionadas – de cancelamento e anulação do procedimento – são permitidas e estão devidamente registradas (peça 5, p. 41, peça 8, p. 31 e p. 37 e peça 9, p. 27).
No tocante à alegada ingerência do Poder Executivo na administração do Fundo Municipal de Saúde, também não foi evidenciada qualquer atuação do gestor fora dos limites da lei e de suas responsabilidades.
De fato, somente foram juntados aos autos como prova o pedido de exoneração da então Secretária de Saúde Municipal. Sra. Aurora Fumie Doe, e algumas cópias de notícias veiculadas na internet acerca do fato (peça 11), sendo razoáveis as alegações de defesa apresentadas pelo gestor acerca de cada um dos itens apontados como restrição (peça 32).
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
– julgar improcedente a Representação movida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio contra o gestor municipal Frederico Carlos de Carvalho Alves (gestão 2013/2016), em razão de aquisição de 50 caixas de isopor, que seriam distribuídas durante o carnaval, e que não teriam sido entregues, bem como em razão da alegada interferência externa na gestão e na autonomia do fundo municipal de saúde.
– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I – julgar improcedente a Representação movida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio contra o gestor municipal Frederico Carlos de Carvalho Alves (gestão 2013/2016), em razão de aquisição de 50 caixas de isopor, que seriam distribuídas durante o carnaval, e que não teriam sido entregues, bem como em razão da alegada interferência externa na gestão e na autonomia do fundo municipal de saúde.
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-253475/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2479/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Cancelamento do Benefício – Renúncia do Servidor – Inexistência de Ato Concessivo para registro – Retorno à Atividade Funcional – Perda do Objeto – Encerramento.

1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face do “Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018 – COFAP/GP, emitido no que tange ao registro da Portaria nº 53/2016, retificada pela Portaria nº 26/2018, contida nos autos nº 617944/17 por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Giovanna Antunes de Oliveira, no cargo de ‘professor – PROF A20 N17’, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003”.

Ressalta-se que a Sra. Giovanna Antunes de Oliveira é servidora pública perante o Município de Paranaguá, tendo ingressado no emprego na data de 1º de fevereiro de 1988, como “auxiliar de secretaria”, sob regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Destá feita, sob luz do Prejulgado nº 28 – TCE/PR, por não ocupar cargo público até 31 de dezembro de 2003, deveria se aposentar conforme rege o Art. 40 da CF, com cálculo de proventos de aposentadoria pela média de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.

O MPC (peças 04/13) requereu medida cautelar para declarar a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício concedido a referida Servidora, assim como que fosse determinado à Paranaguá Previdência a “adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 617944/17 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária”.

Neste escopo, pleiteou a concessão da medida cautelar a fim de que fosse assegurado à referente Servidora o direito ao retorno de suas atividades, bem como para que a Paranaguá Previdência verificasse o implemento das condições da aposentadoria voluntária e ao recálculo do benefício previdenciário, editando-se novo ato de concessão de benefício com a devida correção dos valores e fundamentos legais.

Pelo Despacho nº 370/22 (peça 16), admiti a presente representação e determinei citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certo e defesa prévia.

Por intermédio da manifestação acostada à peças 18/27, a Paranaguá Previdência informou que ofereceu a opção de retorno às atividades a servidora ou a possibilidade de manter-se aposentada, com a redução de seus proventos, tendo a Sra. Giovanna Antunes de Oliveira retornado às suas atividades.

Deste modo, a Paranaguá Previdência manifestou que houve a anulação do ato de inativação da referida Servidora, bem como comunicou o Município de Paranaguá sobre o ocorrido, de modo a propiciar que a interessada fosse reabsorvida aos quadros de servidores ativos da unidade.

Através do Despacho nº 746/22 (peça 29), determinei o envio dos autos a CGM bem como ao MPC para as respectivas manifestações.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 4176/22 (peça 30), informou que considerando a opção da Servidora pelo retorno às atividades laborais, entende “que a possível irregularidade objeto dos autos restou superada, motivo pelo qual opina pela procedência da representação em comento, mas sem aplicação de sanção”.

O MPC acompanha o entendimento proferido pela CGM, opinando pela “PROCEDÊNCIA desta Representação, sem aplicação de sanções, com posterior envio dos autos à CAGE para anotação da revogação do benefício no sistema SIAP, relativamente ao processo nº 617944/17”.

2. VOTO
A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face o retorno da Servidora Giovanna Antunes de Oliveira às suas atividades no Município de Paranaguá.

Conforme relatou a Paranaguá Previdência, a portaria de concessão do ato de inativação referente ao Despacho de Homologação do Benefício nº 19/2018/COFAP-DP foi anulada pela Portaria nº 228/2022 (peça 26 – fl. 06), em ímplicito reconhecimento da autarquia previdência quanto à ilegalidade do ato de inativação.

Destá forma, entretanto, não percebo fundamento para análise e continuação da presente representação, em face do objeto dos autos ter se perdido, não podendo, portanto, ser analisado como procedente ou improcedente, restando a meu ver apenas seu encerramento, conforme Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- encaminhar os autos à CAGE para anotação da revogação do benefício no sistema SIAP, relativamente ao processo nº 617944/17;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - encaminhar os autos à CAGE para anotação da revogação do benefício no sistema SIAP, relativamente ao processo nº 617944/17;

III - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

1. <https://www.radiocabiuna.com.br/politica/camara-cassa-mandato-do-prefeito-fred-alves-em-cornelio-procopio/>

2. Cujá decisão, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/4100000017741701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o0000773-66.2018.8.16.0075>) teve a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA DEFLAGRADO PARA COMPRA DE 50 CAIXAS DE ISOPOR PARA O CARNAVAL DE 2015 DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AUSÊNCIA DE DOLO DOS ACUSADOS. PRESENÇA TÃO SOMENTE DE NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-313842/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-HODIERNIA TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR:-CINTIA GOTTARDI, MARCELO HARGER, ROGERIO MARQUES

DA SILVA, ROGERIO NUNES MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2480/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 - Questionamentos acerca da capacidade da empresa vencedora - Somatória de atestados de Capacidade Técnica - Inexistência de irregularidades - Súmula 263 TCU - Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa HODIERNIA TRANSPORTES LTDA., em face da suposta classificação irregular da empresa vencedora da Concorrência Pública nº 04/2021, promovido pelo Município de Campo Mourão, que tem por objeto a Outorga de Concessão para Operação e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município.

Alega o representante (peça 03) que a empresa consagrada vencedora apresentou atestados que não atendem à disposição estabelecida no instrumento Editalício, quanto a comprovação de qualificação técnica;

a) Um dos documentos, emitido por instituição de ensino, não especifica o tipo de veículo utilizado (sendo que, geralmente, para transporte de estudantes são utilizadas vans, e não ônibus, como requerido na licitação);

b) os serviços comprovados por atestado de instituição de ensino devem ser analisados com cautela, pois o ano letivo (no qual executados os serviços de transporte) não corresponde ao período efetivo de um ano;

c) o transporte de alunos não guarda mesma complexidade de transporte urbano de passageiros (pois não há cobrança de passagens, a determinação das linhas se dá de forma diversa, os horários, os pontos de embarque e a escala de motoristas são diferenciados);

d) o atestado fornecido pela instituição de ensino se refere a período ocorrido há mais de 12 anos; e não é possível realizar a soma de atestados, pois não dizem respeito a serviços executados durante mesmo período;"

Por força do Despacho nº 447/22 (peça 07), indeferi o pedido cautelar e recebi parcialmente a presente Representação, visto que em relação a duas linhas de argumentação não foi comprovada sequer perfunctoriamente a existência de impropriedades, o que se deu em relação aos argumentos demonstrados na letra "d" acima transcrita (soma de atestados e atestado que trata de serviços executados há mais de 12 anos).

Por fim, determinei a inclusão e a citação do Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação da Municipalidade, para que se fosse apresentada defesa e contraditório e, posteriormente à apresentação da defesa, encaminhamento para a CGM para análise.

O Sr. Tauillo Tezelli, Prefeito do Município de Campo Mourão, e a Comissão Permanente de Licitação, apresentaram contraditório à peça 11, informando inexistir razão às alegações apresentadas pela Representante, bem como constou no item 13.3 do Edital;

"Os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, bastando a comprovação da atividade de transporte de passageiros na concepção ampla da palavra, tal como foi estabelecido no item 25.1.10 do Projeto Básico – Especificações Técnicas (Anexo I)"

Por fim, requereu o afastamento do pedido cautelar, bem como pela Improcedência da presente Representação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi apresentada a Instrução nº 2834/22 (peça 14), a qual após expor sua análise frente as alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela improcedência da presente Representação, concluindo que a "apresentação dos dois atestados pela empresa Melissa Transportes e Turismo Ltda comprova a sua habilitação técnica em executar o objeto do contrato, especialmente porque, em regra, a legislação não proíbe a soma de atestados".

O Ministério Público de Contas, peça 15, informa que as "alegações iniciais não encontram guarida, considerando que, de fato, a habilitação técnica em executar o objeto do contrato foi devidamente comprovada e justificada pelo Município", não se opõe ao julgamento pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. VOTO

A legislação vigente sobre Licitações, qual seja a Lei Federal nº 8666/93, preconiza mecanismos que vedam práticas que firam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em específico, a representante alega que a empresa ganhadora não possui capacidade comprovada de executar o serviço licitado, em face da, suposta, incapacidade da somatória de atestados de capacidade técnica em executar o objeto do certame.

Ocorre que o fato da empresa vencedora possuir experiência em transporte de passageiros, ainda que em outra seara, engloba a execução do serviço licitado em si, não podendo, portanto, ser alegado a inviabilidade de somatório dos atestados, tampouco o tempo decorrido de quando os serviços foram prestados.

Nesta mesma esteira, foi alegado que os serviços executados ocorreram há mais de 12 anos, inviabilizando assim a utilização dos atestados.

Conforme expus no Despacho nº 447/22 (peça 07), não demonstrada de forma cabal o motivo de o momento de prestação dos serviços contidos em atestados técnicos afetar a qualificação da respectiva empresa, não se mostra possível a limitação dos atestados, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(sem grifos no original)

O aspecto que deverá ser analisado diz respeito à possibilidade de aproveitamento do atestado de capacidade técnica emitido pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA (Página 153, da Peça 04) para demonstrar experiência anterior em "atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros" (item 13.3 do Edital, copiado na nota de rodapé 02).

Sobre o tema, cumpre destacar previsão da Lei 12.587/2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

(sem grifos no original)

Desta feita, de acordo com o expresso texto da Lei 12.587/2012, os serviços tratados no atestado em discussão (salvo prova em contrário) dizem respeito a "transporte privado coletivo", atendendo, portanto, à expressa previsão editalícia, a qual impõe experiência prévia em "transporte coletivo de passageiros", não especificando que deveria ser demonstrada expertise em transporte coletivo "público" ou "privado".

Cumpre destacar que, nos expressos termos no caput do art. 30, da Lei 8.666/93 (acima transcritos), a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", não havendo necessidade de que a experiência anterior se dê para serviços exatamente iguais aos licitados.

Conforme bem pontuou a Municipalidade, no item 25.1.10 do Projeto Básico – Especificações Técnicas – Anexo I;

SÚMULA Nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente 25.1.10 - Justifica-se a exigência de capacidade técnica operacional pela complexidade e responsabilidade para execução do objeto da presente licitação, uma vez que trata-se de transporte coletivo de passageiros, e não de transporte de produtos ou animais, com aplicação de serviços de bilhetagem eletrônica, pelo prazo previsto para concessão de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogáveis por mais 10 (dez). A exigência tem como fundamento o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula 263 – TCU) e acórdão 1467/2012 – TCU, bem como pelo Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 1161/2016.

nte, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Desta feita, fica claro que a Municipalidade especificou claramente que o histórico necessário para executar o objeto era possuir experiência com o transporte coletivo de passageiros, substanciando tal escolha perante a Súmula nº 263 do TCU, a qual especifica que a capacidade técnico-operacional deva "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Quanto à questão da eventual utilização de vans para a realização dos serviços de transporte escolar, reputo que se trate de serviço assemelhado ao buscado pelo Município, podendo ser utilizado para fim de qualificação técnica, nos termos do caput, do art. 30, da Lei 8.666/93, bem como da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União.

No tocante ao período de abrangência dos atestados de capacidade técnica, observa-se que dizem respeito a 4 anos letivos + 15 meses.

Ainda que o transporte de estudantes escolares envolva certos aspectos diferentes na sua execução, sejam eles ausência de aulas aos domingos, férias escolares etc., que não se observa no transporte regular de passageiros, não há o que se falar que o serviço executado é o mesmo.

Desta forma, devemos reunir todos os elementos que o caso envolve, buscando solução mais adequada às diretrizes fixadas nos aplicáveis diplomas normativos.

Neste sentido, cumpre destacar que em relação ao período de experiência total comprovado (4 anos letivos + 15 meses), ainda que eventualmente seja devido o descarte de alguns meses, está muito próximo do período de experiência imposto no Edital (5 anos).

Além disso, o atestado expedido pela instituição de ensino assinala que "A empresa acima qualificada operou a partir do início do ano letivo de 2006 até o final do ano letivo de 2009 conforme contrato assinado em 23 de dezembro de 2005, com frota de 22 (vinte e dois) veículos, operando em 14 (quatorze) linhas, operando a contento de todos os itens previstos no contrato".

Assim, a expertise comprovada por meio deste documento atende adequadamente o quantitativo previsto no regulamento do certame (6 veículos).

Dentro de tal contexto de pequena dúvida acerca do preenchimento de requisito técnico, parece-me que a solução adotada pela Municipalidade foi adequada e está de acordo, também, com a busca pela proposta mais vantajosa.

Neste mesmo sentido, se extrai da Instrução 2834/22 da CGM, que a "apresentação dos dois atestados pela empresa Melissa Transportes e Turismo Ltda comprova a sua habilitação técnica em executar o objeto do contrato, especialmente porque, em regra, a legislação não proíbe a soma de atestados", não vislumbrando prosperar as alegações da Representante, fato o qual foi corroborado pelo MPC.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas pela Lei 8666/93 e por decisões consolidadas do TCU;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas pela Lei 8666/93 e por decisões consolidadas do TCU;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -342478/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2481/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Especificações para aquisição de maquinário

pesado fundamentadas em estudo técnico prévio abordando com especificidade a matéria – Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Miguel do Iguaçu em razão de supostas impropriedades contidas no Edital dos Pregões Eletrônicos 31/2022[1] e 45/2022[2] relativas à inclusão de especificações técnicas supérfluas e injustificadas, que tiveram por finalidade restringir a competitividade e que têm o condão de gerar prejuízo ao Erário, pois impedem contratações financeiramente mais vantajosas.

Em relação ao Pregão 31/2022, são questionadas as condições de que a motoniveladora tenha transmissão de oito marchas frente e quatro marchas trás, bem como de que a lâmina tenha 14 pés. Quanto ao Pregão 45/2022, é questionada a imposição de que a escavadeira tenha comprimento mínimo de 4,3 metros. Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos certames e, em análise exauriente, a determinação de anulação das licitações.

Em análise inaugural contida no Despacho 486/22-GCFAMG (Peça 31): recebi a Representação; indeferi o pleito de urgência; e determinei a adoção de medidas visando ao atendimento do devido processo legal. Especificamente em relação ao exame cautelar, teçi os seguintes apontamentos:

Conforme bem colocado pela Representante, este Tribunal, e este julgador mais especificamente (em sede de análises monocráticas), já se debruçaram sobre muitos casos em que houve insurgência relativamente à imposição de especificações técnicas em editais tocantes a licitações instauradas para a compra de maquinário pesado. Um desses casos diz respeito ao Processo 300468/20, no qual, quando do exame do pedido de urgência (no Despacho 427/20-GCFAMG), teçi os seguintes apontamentos:

O exame dos documentos colacionados aos autos compele à conclusão de que os procedimentos adotados pelo Município de [...] não atendem à legislação aplicável.

As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.

A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.

Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da cabana ou a potência necessárias.

Conforme ensina Marçal Justen Filho ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.[3]

Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica.

(...)

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

(sem grifos no original)

No presente caso, observo que o Município de São Miguel do Iguaçu promoveu estudos técnicos prévios, os quais foram realizados pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Braga Zortea (CREA/PR 199485/D), acostados nas Peças 09 e 19.

Não há dúvidas de que os estudos técnicos poderiam ser mais detalhados, especialmente no que tange à indicação dos trabalhos que se espera realizar com os equipamentos. Porém, verifica-se a indicação (razoavelmente genérica, mas devidamente fundamentada) de características do solo do Município de São Miguel do Iguaçu e a descrição das especificações questionadas, com indicação (também razoavelmente genérica) dos respectivos motivos.

Resta devidamente assentado, por profissional qualificado, por exemplo, que a dimensão da lâmina da motoniveladora é justificada pela alta demanda de serviços de terraplanagem, e que o maior número de marchas tem por finalidade proporcionar menor consumo de combustível, melhor controle de velocidade e baixa manutenção. Quanto à escavadeira, a dimensão do carro é justificada pela necessidade de utilização em terrenos acidentados, o que demanda um carro longo, que proporciona maior área de contato entre a máquina e o terreno.

Desta feita, sem prejuízo da possibilidade de melhorias nos laudos técnicos (aspecto que pode ser objeto de análise em sede de cognição exauriente, sem possibilidade de prejuízo ao resultado útil do processo), entendo que não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Devidamente intimado, o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou defesa (Peças 36/38) sustentando, em síntese, que:

(...) não se extrai da representação qualquer fundamento apto a macular os laudos técnicos e acarretar nulidade aos certames, uma vez que os atos praticados pelo Município foram justificados e embasados em razões técnicas, ou seja, um profissional devidamente qualificado apontou o que seria ideal para o Município.

Em relação à competitividade, os laudos apontam que a competitividade se mantém, tendo em vista que a maior parte dos produtos disponíveis no mercado atende as características necessárias.

(...)

Conforme se verifica, o objetivo dos laudos não é restringir a competitividade, mas apenas determinar os requisitos mínimos para a aquisição das máquinas, o que é o mínimo para se garantir a aquisição de um equipamento de qualidade e adequado para as necessidades do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4007/22 – Peça 40) opina pela improcedência da Representação:

No caso concreto, começando pelo Pregão nº 31/2022, que teve por objeto a aquisição da motoniveladora, o Representante insurge-se contra a exigência de que a máquina tenha “transmissão de oito marchas frente e quatro marchas trás, bem como de que a lâmina tenha 14 pés”

(...)

A respeito desse item, o laudo apresentado pelo Município justifica a exigência com base no rendimento da máquina, uma vez que uma lâmina maior permite que execute atividade em área maior em menos tempo:

Percentualmente, em um ano de trabalho (252 dias úteis), essa diferença resultaria em uma perda de potencial de trabalho acumulada de 1915.2%, ou seja, seriam necessários aproximadamente 20 dias extras de trabalho para equiparar o serviço realizado por uma lâmina de 14 pés - (laudo técnico – peça 38).

Quanto a exigência das marchas (8 à frente e 4 atrás), o laudo técnico compara uma máquina que possuía as marchas conforme o edital, com outra com menos de 8 marchas e demonstra a velocidade alcançada e as consequências em termos de gasto de combustível e de desempenho.

Por exemplo, em uma velocidade comum de trabalho, como 30km/h, a máquina CAT 140K estaria trabalhando em 7ª marcha, enquanto, a máquina GR1803BR estaria trabalhando em 6ª marcha. Como o número de engrenagens é menor na máquina GR1803BR a engrenagem número 6 precisa possuir um diâmetro muito menor para possibilitar que maiores velocidades consigam ser atingidas, em consequência disso, a relação mecânica de redução que influencia positivamente no torque fica prejudicada; pois em uma situação de nivelamento em solo pesado, (como é o caso do solo presente em São Miguel do Iguçu), a máquina não consegue vencer a resistência do terreno no nível de rotação ótimo do motor.

Para compensar a falta de torque, originada pela redução deficiente na caixa de transmissão e com o objetivo de manter uma boa velocidade de trabalho, é preciso que o operador da máquina compense com um aumento de rotação no motor, que é obtido pela aceleração da máquina. No momento em que é optado por aumentar a aceleração, imediatamente é aumentada a taxa de injeção de combustível nos pistões, ou seja, é aumentado o gasto de combustível.

Uma vez em uma rotação maior, o operador que está trabalhando no nivelamento, pode encontrar zonas de menor e maior resistência ao corte, precisando baixar e elevar a aceleração repetitivamente para controlar a velocidade, ou seja, dificultando o controle da velocidade e torque.

Quanto ao Pregão nº 45/2022, que teve por objeto a aquisição de escavadeira hidráulica a Representante questiona a exigência de que a máquina tenha comprimento mínimo de 4,3 metros, o que, igualmente, é demonstrado no laudo que a exigência visa maior segurança em razão do terreno acidentado onde a máquina será utilizada.

Quanto a esse item, por outro lado, a Representante sequer menciona no que consistiria a irregularidade, cabendo sempre lembrar que uma exigência não é irregular só porque determinada empresa não comercializa o objeto pretendido.

As justificativas apresentadas pelo Município merecem ser acolhidas, pois não se detecta no edital a intenção de burlar a licitação, direcionando para determinado fornecedor, já que pelo menos três fornecedores preenchem todos os requisitos, o que permite satisfatoriamente uma disputa íntegra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 939/22-6PC – Peça 41) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

Compulsando os autos, reputo que pouco há de se acrescentar à análise já procedida no Despacho 486/22-GCFAMG (Peça 31) e ao irretocável exame elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual adoto como causa de decidir.

Os documentos colacionados aos autos demonstram de modo inequívoco que as especificações técnicas questionadas se encontram embasadas em estudos da lavra do Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Braga Zortea (CREA/PR 199485/D), os quais abordam de modo exposto e fundamentado a questão:

Por exemplo, em uma velocidade comum de trabalho, como 30km/h, a máquina CAT 140K estaria trabalhando em 7ª marcha, enquanto, a máquina GR1803BR estaria trabalhando em 6ª marcha. Como o número de engrenagens é menor na máquina GR1803BR a engrenagem número 6 precisa possuir um diâmetro muito menor para possibilitar que maiores velocidades consigam ser atingidas, em consequência disso, a relação mecânica de redução que influencia positivamente no torque fica prejudicada; pois em uma situação de nivelamento em solo pesado, (como é o caso do solo presente em São Miguel do Iguçu), a máquina não consegue vencer a resistência do terreno no nível de rotação ótimo do motor.

Para compensar a falta de torque, originada pela redução deficiente na caixa de transmissão e com o objetivo de manter uma boa velocidade de trabalho, é preciso que o operador da máquina compense com um aumento de rotação no motor, que é obtido pela aceleração da máquina. No momento em que é optado por aumentar a aceleração, imediatamente é aumentada a taxa de injeção de combustível nos pistões, ou seja, é aumentado o gasto de combustível.

Uma vez em uma rotação maior, o operador que está trabalhando no nivelamento, pode encontrar zonas de menor e maior resistência ao corte, precisando baixar e elevar a aceleração repetitivamente para controlar a velocidade, ou seja, dificultando o controle da velocidade e torque.

Quanto à escavadeira, a dimensão do carro é justificada pela necessidade de utilização em terrenos acidentados, o que demanda um carro longo, que proporciona maior área de contato entre a máquina e o terreno.

Desta feita, inevitável é a improcedência da Representação.

Em face de todo o exposto, no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa ‘YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI’ em desfavor do Município de São Miguel do Iguçu relativamente aos Pregões Eletrônicos 31/2022 e 45/2022;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa ‘YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI’ em desfavor do Município de São Miguel do Iguçu relativamente aos Pregões Eletrônicos 31/2022 e 45/2022;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de MÁQUINA PESADA TIPO MOTONIVELADORA, nova, de fabricação nacional, zero hora, ano fabricação 2022, para atender as necessidades do Município., conforme anexo I.

2.2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de Máquinas pesadas tipo ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOB ESTEIRAS, de fabricação nacional, zero hora, ano fabricação mínimo 2021 modelo 2022, para atender as necessidades do Município de São Miguel do Iguçu/Pr., conforme anexo I.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.

PROCESSO Nº:-765597/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2482/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, cujo objeto consiste na avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e de graus tarifários – Aprovação – Disponibilização do Relatório online e encaminhamento a órgãos diversos.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da Portaria 582/2021, instaurou Comissão Especial para reforçar a fiscalização da fase final dos contratos de concessão das rodovias pedagiadas no Estado, cuja vigência expirou em novembro de 2021, senão vejamos:

PORTARIA Nº 582/21

Dispõe sobre a constituição da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração.

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas para fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias, atualmente a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações de fiscalização já em curso por parte da 3ª ICE e do Tribunal de Contas, tendo em vista a complexidade técnica-operacional que envolve o término dos contratos de concessão, previsto para novembro de 2021.

RESOLVE

I – Constituir Comissão Especial, formada por servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, para ampliar a fiscalização sobre os Contratos de Concessão dos Lotes 1 a 6 do chamado Anel de Integração, abrangendo, mas não limitando, às seguintes ações:

a) Levantamento, identificação, comparação e confrontação das obras que estão previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais definitivas;

b) Vistorias in loco para avaliação da execução das obras previstas e realizadas, de acordo com escopo selecionado;

c) Análise da execução e dos resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER/PR para auxiliar o órgão na fiscalização do final das concessões;

d) Elaboração de Termos de Referência para contratação de serviços de consultoria, verificação tecnológica da qualidade do pavimento e inspeções in loco;

e) Avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e de graus tarifários, considerando as inconformidades identificadas pela AGEPAR nos processos nº 16.844.032-4, 16.844.101-0, 16.844.187-8, 17.134.509-0, 16.844.752-3, 16.844.802-3

II – O planejamento ficará a cargo da equipe de trabalho, que definirá o cronograma, o escopo, os papéis de trabalho e as demais atividades necessárias ao desempenho de suas atribuições.

(...)

IV – Como resultado dos trabalhos, será elaborado Relatório Final de Avaliação, contendo as principais informações sobre o encerramento dos contratos de concessões rodoviárias e do cumprimento dos parâmetros contratuais por parte das concessionárias, além de eventuais propostas de sanções administrativas aos responsáveis, a serem encaminhadas na forma regimental pela Inspeção de Controle Externo competente.

V – A Comissão Especial poderá, de acordo com o desenvolvimento da fiscalização, verificar a possibilidade de elaborar relatórios de avaliação parciais, visando dar transparência da situação das principais intervenções realizadas pelas concessionárias, contribuindo, assim, para o controle social.

O Relatório objeto do presente expediente foi exarado de acordo com a previsão do acima transcrito item V, da Portaria 352/2021, "tendo como escopo o levantamento, identificação, comparação e confrontação das obras que estão previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais definitivas, vitorias para avaliação da execução das obras previstas e realizadas, de acordo com escopo selecionado e, análise da execução e dos resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER/PR para auxiliar o órgão na fiscalização do final das concessões", apresentando, após pormenorizada análise da matéria, as seguintes conclusões:

133. Em nossa opinião, até onde foi possível observar, tanto do ponto de vista da execução dos investimentos previstos, quanto da qualidade dos pavimentos entregues, as concessionárias dos Lotes 1 a 6 não cumpriram os parâmetros contratuais.

134. Diante dos resultados obtidos neste trabalho, considerando o término da vigência dos contratos de concessão, bem como as inconsistências encontradas nos levantamentos realizados pelas empresas consultoras contratadas pelo DER/PR, são feitas as seguintes recomendações:

135. Armazenar, por meios adequados com devida proteção por backups e locais redundantes, as informações que estão sendo produzidas no âmbito dos contratos de consultoria, com o objetivo de que seja mantida a rastreabilidade das versões entregues, em especial dos dados brutos e registros fotográficos, para que sejam mantidas íntegras e prontamente acessíveis para a apuração de eventual prejuízo sofrido em virtude da conduta das empresas concessionárias;

136. Validar a contagem de defeitos em trechos amostrais, avaliando os dados do Inventário de Defeitos, que subsidia o cálculo do IGG, de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;

137. Validar as equações dos parâmetros provenientes de correlações ou modelos matemáticos (ex.: IGG e VUR), de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;

138. Recalcular as planilhas de consolidação, fornecendo dados de extensão e percentual de reprovação discriminados por rodovias e consolidados por lotes, apresentando inclusive resultado global, com o objetivo de que haja dupla verificação e conciliação dos resultados obtidos pela consultora de pavimentação e pela gerenciadora, conforme previsão do Termo de Referência;

139. Consolidar nos relatórios a metodologia de cálculo empregada, não se restringindo a citar as normas utilizadas; nesse sentido, ressalta-se a importância de apresentar os parâmetros considerados para cálculo (I) da Vida Útil Remanescente (VUR), considerando o perfil de tráfego real das rodovias; (II) e da contabilização dos defeitos a partir do imageamento das rodovias constante no Inventário de Defeitos;

140. Revisar e validar as localizações e posições de execução física de todas as obras, de modo a garantir a exatidão das informações e a correta contabilização das extensões das obras, considerando as sobreposições constatadas;

141. Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

A manifestação da equipe de auditoria foi arrematada com a seguinte proposta de encaminhamento:

142. Considerando que, como órgão integrante do sistema de controle externo, esta Corte de Contas visa, por meio do presente relatório, subsidiar possíveis medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente e demais órgãos no exercício de suas competências, no interesse público e em especial o interesse dos usuários da malha viária do Estado;

143. Considerando que as concessões do serviço público se extinguíram pelo advento do termo contratual em novembro de 2021, não havendo tempo hábil para medidas administrativas saneadoras, propõe-se, com fulcro no art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

i. seja encaminhado o presente relatório à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, a fim de que tome as medidas administrativas cabíveis junto ao Estado, visando a correta apuração de todas as inconformidades praticadas, com a consequente recomposição dos valores eventualmente auferidos a maior pelas concessionárias;

ii. se dê ciência do conteúdo deste relatório ao Governador do Estado, ao próprio DER/PR e às seguintes entidades: Assembleia Legislativa Estadual, Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado - CGE, Procuradoria Geral do Estado - PGE, Ministério da Infraestrutura, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União - CGU.

Em exame inaugural contido no Despacho 26/2022-GP (Peça 06), o Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização "para manifestação quanto aos encaminhamentos propostos pela Comissão, bem como sobre outros aspectos que julgar pertinentes".

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 15/2022-CGF (Peça 07), pontuou que foi identificado substancial dano potencial, o que pode ensejar a instauração de tomada de contas extraordinária, além de que as constatações podem refletir na análise de outros processos atualmente em trâmite. Conclusivamente, sugeriu "que, preliminarmente, os presentes autos sejam distribuídos, nos termos do art. 333, V, do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Conselheiro Superintendente Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães da douta 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) – unidade técnica responsável pela fiscalização do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná (DER) –, para que, nos termos dos arts. 2624 e 267-A, § 2º, I, do Regimento Interno, submeta as conclusões e os respectivos encaminhamentos "i" e "ii" do presente Relatório ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do artigo 5º, inciso III c/c XLII, do Regimento Interno".

A proposta da CGF foi integralmente acolhida pela Presidência do TCE/PR (v. Despacho 115/2022-GP – Peça 08), havendo sido dado conhecimento à 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual também assentiu com o deslinde alvitrado (v. Informação 23/2022-3ICE – Peça 10).

2. VOTO

Conforme se extrai do Relatório objeto do presente expediente, há constatação de absolutamente vultoso possível dano, decorrente da inexecução, por parte das concessionárias, de obras cuja previsão de realização foi incluída nos cálculos realizados visando à fixação da tarifa de pedágio.

Sem prejuízo de tais apontamentos, não foi efetuada qualquer proposta de instauração de tomada de contas para análise da matéria no presente momento, pugnano-se (no âmbito interno do TCE/PR), pelo encaminhamento "à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, a fim de que tome as medidas administrativas cabíveis junto ao Estado, visando a correta apuração de todas as inconformidades praticadas, com a consequente recomposição dos valores eventualmente auferidos a maior pelas concessionárias" (medida já devidamente cumprida, conforme se observa do conteúdo da Peça 10).

Além disso, também não reputo cabível a instauração de tomada de contas em sede deste expediente, conforme previsão do item V, da Portaria 582/2021 ("A Comissão Especial poderá, de acordo com o desenvolvimento da fiscalização, verificar a possibilidade de elaborar relatórios de avaliação parciais, visando dar transparência da situação das principais intervenções realizadas pelas concessionárias, contribuindo, assim, para o controle social").

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- aprovar o Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, cujo objeto consiste no exame de obras previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais tocantes a concessões rodoviárias do Estado;

- determinar a disponibilização do Relatório online, possibilitando o controle social;

- determinar o encaminhamento de cópias do Relatório ao Exmo. Governador do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual, à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Agência Nacional de Transportes Terrestres;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - aprovar o Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, cujo objeto consiste no exame de obras previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais tocantes a concessões rodoviárias do Estado;

II - determinar a disponibilização do Relatório online, possibilitando o controle social;

III - determinar o encaminhamento de cópias do Relatório ao Exmo. Governador do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual, à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 245910/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2483/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual do DETRAN/PR – Exercício financeiro de 2021 – Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Wagner Mesquita de Oliveira.

Em sua análise, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Relatório de Fiscalização ICE 2021 - DETRAN, peça 139, manifestou-se pela abertura de contraditório em relação aos apontamentos relatados no item 4, resumidamente apresentados no item 5.2.

Ocorre que por meio do Despacho 606/22 - GCFAMG, peça 141, a diligência foi indeferida, considerando que "as questões destacadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo como motivo de ressalva (na Peça 139) já foram objeto específico de outros expedientes, entendo, em primeiro exame do feito, que deveriam ser afastadas do escopo das contas em tela, não devendo ser motivo de ressalva e, portanto, sendo despicenda a realização de intimações para contraditório".

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 491/22 e Despacho nº 57/22, peças 140 e 142), essa se manifestou pela regularidade das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Wagner Mesquita de Oliveira, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 850/22 - 3PC, peça 143) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Necessário registrar expressamente, porém, que o presente julgamento não tem influência na avaliação de outros processos acerca de atos específicos envolvendo a Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2021

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela regularidade as contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Wagner Mesquita de Oliveira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela regularidade as contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Wagner Mesquita de Oliveira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-270507/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2484/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual do FUNRESTRAN – Exercício financeiro de 2021 – Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Romulo Marinho Soares.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 646/22, peça 34) manifestou-se pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Romulo Marinho Soares, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 917/22 – 5PC – peça 35) não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Cumprido esclarecer que posteriormente às instruções técnicas foi colacionado ao feito a documentação constante das peças 36 a 42, complementando os esclarecimentos prestados anteriormente. Por esse turno, recebo a presente documentação.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela regularidade as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela regularidade as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-286411/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2485/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas dos Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., entidade da administração indireta do Estado do Paraná – Exercício de 2021 – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) atestou que, para o exercício financeiro de 2021, não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 681/22 – CGE (peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 970/22-6PC (peça 23) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-287000/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2486/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas dos Presidentes da Central Geradora Eólica Sao Miguel I S.A., entidade da administração indireta do Estado do Paraná – Exercício de 2021 – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Central Geradora Eólica Sao Miguel I S/A., no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) atestou que, para o exercício financeiro de 2021, não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 628/22 – CGE (peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 860/22-4PC (peça 23) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Central Geradora Eólica Sao Miguel I S/A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Central Geradora Eólica Sao Miguel I S/A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-288325/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2487/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas dos Presidentes da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A., entidade da administração indireta do Estado do Paraná – Exercício de 2021 – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A., no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) atestou que, para o exercício financeiro de 2021, não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 686/22 – CGE (peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 967/22-6PC (peça 23) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-637386/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2488/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Licitação. Obra pública. Ausência de projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada. Previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado. Irregularidade das contas. Determinação. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo notifica "irregularidades em relação ao planejamento da obra e à ausência de projetos e estudos essenciais" (peça 3) constatadas no processo de licitação materializado na Concorrência 02/2021 (GMS 49/2021), realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), por intermédio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução de obras de recuperação da orla de Matinhos, compreendendo, de acordo com o instrumento convocatório, os "serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrigidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias", com valor máximo estipulado em R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Os achados de fiscalização inicialmente apontados foram sintetizados na proposta de instauração de tomada de contas como "ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções", "ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório" e "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos", constituindo, respectivamente, os apontamentos preliminares de acompanhamento (APAs) de número 19475, 19476 e 21140.

Segundo a inspeção, os referidos achados evidenciam inobservância à Lei 8.666/1993 e à Orientação Técnica IBRAOP[1] OT – IBR 0001/2006, impossibilitam a formação do custo real da obra ou serviço, prejudicam a elaboração das propostas por parte dos licitantes e geram riscos de frustração do certame e de elevação de preços licitados, referindo-se a parcelas significativas do objeto licitado, correspondentes a aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Assim, a 3ª ICE propôs a emissão de medida cautelar para suspender a licitação em tela. Quanto ao mérito, sugere a expedição de determinações ao IAT, com a finalidade de corrigir as irregularidades constatadas.

A inspeção registrou, ainda, a tramitação neste Tribunal dos autos 498555/21 e 532265/21 de Representação da Lei 8.666/1993, que se processam em conjunto e versam sobre o mesmo certame, bem como a existência de ação civil pública, no âmbito da Justiça Federal, sobre possíveis ilegalidades relativas a aspectos ambientais das obras em tela.[2] Acrescente-se que, mais recentemente, de acordo com notícia publicada em 03/08/2022 no portal da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná,[3] o juízo competente "indeferiu o pedido do Ministério Público do Paraná (MP-PR) para suspender as obras e o contrato firmado para a revitalização da orla de Matinhos", constando da decisão que "não há como descartar que a eventual suspensão das obras, neste momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar".[4]

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Superintendente da 3ª ICE, determinou a autuação do feito e a sua distribuição a este Conselheiro por prevenção, em razão da relatoria das representações acima indicadas (Despacho 919/21-GCFAMG, peça 10).

No exercício do juízo de admissibilidade (Despacho 1452/21-GCILB, peça 12), recebi parcialmente a proposta de tomada de contas extraordinária, determinando o seu processamento especificamente para apuração do terceiro achado de fiscalização, qual seja, a assim descrita ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos. Ao tempo da instauração do feito, os dois primeiros achados de fiscalização apresentados na inicial[5] já eram objeto das representações anteriormente referidas, razão pela qual não foram recebidos como matéria a ser tratada no presente processo.

No mesmo ato, o pedido de medida cautelar foi indeferido, pelos fundamentos expostos na ocasião,[6] e foram determinadas as citações devidas. As decisões deste relator, de recebimento parcial do feito e de indeferimento da medida cautelar, foram aprovadas pelo Tribunal Pleno no Acórdão 2990/21 (peça 18).[7]

Citado, manifestou-se o Instituto Água e Terra, por meio de seu diretor-presidente, sr. Everton Luiz da Costa Souza (peça 21). Alega, essencialmente, que o projeto básico disponibilizado na licitação continha informações suficientes para a elaboração do projeto executivo, desenvolvido concomitantemente à execução das obras e dos serviços, e que "Os projetos colocados como de obrigação de Contratada consistem simplesmente no detalhamento de aspectos executivos, já que se tratam de itens habituais em obras urbanas" (peça 21, p. 3), juntando aos autos a documentação que compõe as peças processuais 22 a 25.

Analisada a defesa apresentada, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade que é objeto do feito, por considerar insuficiente o projeto básico que fundamentou o processo licitatório e a contratação. Assim, propôs que a tomada de contas seja julgada procedente e que este Tribunal determine ao gestor do IAT a adoção das medidas corretivas. Acrescentou a sugestão de que se determine à gestão da autarquia, também, "a revisão de todos os projetos relativos aos licenciamentos junto a órgãos ambientais, de forma a atender a legislação pertinente", dada a existência da ação civil pública anteriormente referida (Instrução 5/22, peça 28).

O Ministério Público de Contas aderiu à instrução técnica (Parecer 247/22, peça 29). Adicionalmente, informo que o Contrato 08/2022, derivado da licitação em tela, foi firmado em 21/01/2022, tendo o valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Acrescento ao presente relato, por fim, que tramita neste Tribunal, sob minha relatoria, além das representações já mencionadas, outro processo que versa sobre as obras em questão, a saber, a Tomada de Contas Extraordinária 290840/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A tomada de contas se revela procedente, de modo que as contas apreciadas se mostram irregulares, sendo apropriada a expedição de determinação corretiva, conforme sugerida pela inspetoria proponente, além da aplicação de multa administrativa correspondente à infração constatada.

Conforme relatado inicialmente, o presente feito tem por objeto o achado de fiscalização sintetizado na proposta de instauração de tomada de contas como "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos" (peça 3, p. 14). Fundamentalmente, esse achado consiste, em primeiro lugar, na ausência de projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada e, em segundo lugar, na previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado. Analiticamente, essas irregularidades estão expostas na peça inicial nos seguintes termos:

a) Consta do Edital, Concorrência Pública nº 02/2021 (GMS nº 49/2021), a previsão de que o contratado deverá elaborar os projetos abaixo, entretanto mesmo sem haver projetos básicos, há na planilha orçamentária (ANEXO III) estimativa de itens/materiais, para execução das intervenções/estrutura desses projetos que serão elaborados.

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

A ausência desses projetos contraria o disposto no art. 6º, IX, alíneas 'a', 'b' e 'f', art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, art. 40, § 2º, incisos I, II, e IV, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

b) Há previsão no edital de itens de materiais e serviços, para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado, relativas aos itens na planilha orçamentária, abaixo relacionados:

Item 5.1.4 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (4X);

Item 5.1.5 - PÉRGOLA SANITÁRIOS (2X)

Item 5.1.7 - PASSARELAS DE MADEIRA PLASTIFICADA RECONSTITUÍDA - ACESSO A PRAIA (8X) LARGURA = 2,20m, ÁREA TOTAL = 857,78M²;

Item 5.1.8 - ILUMINAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - TRECHO 1B;

Item 5.2.3 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (1X)

Item 5.2.5 - ESTRUTURA PASSARELA - EXTENSÃO 60M, LARGURA INT. 4,00M

Item 5.3.4 - PÉRGOLA AMBIENTE ESTAR (2X)

A previsão desses materiais e serviços não contemplados em projeto, contraria o disposto no art. 6º, IX, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'f', da Lei Federal 8.666/93, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006. (Peça 3, p. 14, grifo nosso).

Antes da instauração do presente feito, esse achado de fiscalização foi objeto de um apontamento preliminar de acompanhamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, direcionado ao Instituto Água e Terra. Em resposta a esse apontamento que solicitou ao IAT esclarecimentos sobre a matéria, a autarquia alegou que (peça 9): existe "uma imprecisão inerente de quantitativos em [...] itens orçamentários" em obras de "infraestrutura urbana, dragagem, saneamento, terraplanagem e pavimentação", sendo "esperado que durante a execução sejam verificados quantitativos distintos dos que foram previstos inicialmente na planilha orçamentária" e "presumível que sejam necessários ajustes nos quantitativos durante as obras", razão pela qual a contratação em tela se dá por empreitada por preço unitário; "é possível considerar o conjunto de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos como elementos constituintes de um projeto básico" suficiente para embasar o projeto executivo e o seu orçamento; "as medições serão aferidas conforme os serviços que forem efetivamente executados"; se os fatos aduzidos pela inspeção comprometessem a elaboração das propostas ou a legitimidade do processo licitatório, a questão "seria pontuada por mais de um consórcio participante, o que não ocorreu"; e a execução da obra compreende itens "não [...] independentes, ou seja, [que] não podem ser executados em qualquer etapa da obra, pois necessitam da conclusão de itens adjacentes", entre os quais se encontram itens da planilha orçamentária indicados pela inspeção neste achado de fiscalização, assim referidos pelo IAT:

No caso, isto ocorre com os seguintes pontos: a construção das pérgulas e passarelas de madeira, que dependem do nível de areia da faixa a ser engordada e posição das restingas, que sofrerão remanejamento; A construção da passarela metálica sobre a guia-corrente que, por sua vez, será construído através do uso de pedras em meio a correntes marítimas, ou seja, um ambiente passível de variação; E o projeto de iluminação pública, que irá depender da iluminação já existente, além das luminárias que são suscetíveis à alteração de posição, especialmente as que se situam nas estruturas marítimas.

Analisadas essas considerações do Instituto, a 3ª Inspeção sustentou que (peça 3, p. 21 e seguintes): "tanto o preço, como as unidades" da obra, "enquanto elementos necessários e suficientes, devem estar, com adequado nível de precisão, descritos e caracterizados no projeto básico a teor da Lei nº 8.666/1993", o que "impõe ao contratante a obrigatoriedade de apresentar de maneira especificada e determinada todos os componentes da obra, de forma que todas as intervenções devam estar previstas em projetos detalhados"; "considerando a modalidade e o regime de execução adotado, a entidade não poderia delegar ao contratado um dever seu, a elaboração do projeto básico"; e o acréscimo ou supressão dos quantitativos previstos são destinados às "situações que não poderiam ser previstas durante a fase de licitação". No mais, a inspeção descreve nos seguintes termos a "ausência de itens essenciais, os quais deveriam constar do edital para se permitir a correta orçamentação da obra e consequentemente viabilizar a obtenção de propostas mais vantajosas para o contratante".

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

Neste item, verifica-se que, no projeto apresentado, especificamente a Prancha A39 – Detalhe da PERGOLA ESTAR, foi informado que o dimensionamento dos perfis é apenas orientativo, sendo necessária a execução do cálculo estrutural de concreto (infraestrutura) e madeira (superestrutura).

Deste modo, o Projeto Estrutural de Fundação das Pérgolas deveria contemplar basicamente a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto.

Da mesma forma, conforme analisado no Corte Longitudinal da prancha A38-DETALHE PASSARELA CANAL MATINHOS, o Projeto de Fundações da Passarela Metálica além de contemplar capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento dos elementos estruturais, taxas de armaduras e resistência do concreto, também deveria apresentar os detalhes do enrocamento do leito do Canal de Matinhos com o dimensionamento e as inclinações dos taludes.

Com relação ao Projeto de Fundações das passarelas de madeira foi observado que, também inexistem informações que possam subsidiar a orçamentação e execução das referidas fundações. Embora a Prancha A22 – DETALHES PASSARELAS PA1 a PA8 indique a execução da fundação em sapatas, não existe as informações referentes ao dimensionamento destes elementos de fundação, as taxas de armaduras e a resistência do concreto a ser utilizado.

Do exposto, evidencia-se ausência de informações que permitam a quantificação correta dos materiais e serviços a serem executados.

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

Com relação aos projetos da Passarela Metálica, estes não apresentam informações que possam quantificar a execução de seus elementos estruturais tais como:

SUPERESTRUTURA: dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização, dimensionamento das cabeceiras de apoio.

ESTRUTURAS EM AÇO: dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem da estrutura (solda ou parafuso), sistema de tratamento de corrosão, perfil de apoio para as régua de madeira, tipo de madeira para as régua, dimensionamento dos perfis tubulares para o guarda corpo, fixação guarda corpo, teste ultrassônico de solda (se a opção for adotada) ou detalhe de fixação de parafusos (se a opção for adotada).

Assim, novamente verifica-se inadequação na quantificação exata dos serviços para a execução da passarela metálica de Matinhos.

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

Embora a Prancha A20 – Detalhe da PERGOLA ESTAR apresente algumas indicações do tipo de madeira a ser utilizada na confecção das pérgolas, dimensões das vigas principais e secundárias, espaçamento das ripas de madeira e alguns detalhes de fixação da pérgola no piso, tais informações ainda são insuficientes para caracterizar o custo dos serviços.

Ademais, na prancha supracitada se encontra recomendado que as dimensões indicadas são mínimas e orientativas sendo necessária a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas nas pérgolas.

Observa-se que, somente com a definição das bitolas finais será possível definir todas as dimensões dos elementos estruturais e os respectivos detalhes.

Assim, evidencia-se que o projeto não se apresenta devidamente detalhado e dimensionado para possibilitar a orçamentação dos materiais e serviços a serem realizados.

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

Os projetos apresentados dos canais e travessias se apresentam incompletos pois não indicam o dimensionamento dos elementos estruturais em concreto, taxa de armadura, a resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização e demais informações imperativas para a quantificação dos materiais e serviços contemplados na licitação.

Ademais, foi observado somente o Projeto Estrutural de Detalhamento das armaduras do Coletor 37 RM, com algumas referências da resistência característica do concreto nas galerias e nas travessias.

Os projetos disponibilizados pelo órgão contratante não apresentam todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais necessárias a evitar alterações e adequações durante a e realização das obras.

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

Das análises dos projetos foi observado que A Prancha A14 – PROJETO EXECUTIVO - Detalhe da guia rebaixada/ POSTE DE LUZ indica somente a posição dos postes de luz, altura e tipo de luminárias.

Neste caso, importante destacar que o Projeto Elétrico de Iluminação deve ser aprovado na Concessionária de Energia, anteriormente a realização da licitação.

Assim, o projeto de iluminação deve contemplar basicamente, cálculos fotométricos, relação dos materiais, bitolas dos condutores elétricos, caixas de passagem, especificação de fotocélulas, entre outros.

Da análise realizada, evidencia-se que os projetos integrantes da licitação não apresentam nenhuma das informações acima descritas que são imprescindíveis para a correta quantificação do custo da obra e que promovem a apresentação de propostas isonômicas durante a licitação.

A partir da síntese acima, nota-se que o núcleo da resposta do IAT ao apontamento preliminar da inspeção consistiu na argumentação de que o edital e seus anexos contêm elementos suficientes para que a formulação de propostas pelos interessados e a execução do objeto pela contratada se deem de modo adequado. A unidade deste Tribunal, por sua vez, manteve o seu entendimento quanto à insuficiência de informações no processo licitatório.

Processada a tomada de contas extraordinária, tem-se basicamente uma renovação do que se passou no apontamento preliminar de acompanhamento, ou seja, a 3ª Inspeção considera, tanto em análise inicial quanto em manifestação conclusiva, evidenciada a ausência de projeto básico a embasar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada, assim como demonstrada a previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado.

O IAT, por sua vez, alega essencialmente que o projeto básico disponibilizado na licitação continha informações suficientes para a elaboração do projeto executivo, desenvolvido concomitantemente à execução das obras e dos serviços, e que "Os projetos colocados como de obrigação de Contratada consistem simplesmente no detalhamento de aspectos executivos, já que se tratam de itens habituais em obras urbanas" (peça 21, p. 3).

Nesse sentido, a autarquia afirma que, sob o ponto de vista técnico, o projeto que compõe o edital de concorrência para contratação das obras de recuperação da orla de Matinhos proporciona plenamente as condições para que se estabeleçam seus custos de execução, fato este confirmado no decorrer do certame, em que se logrou êxito em promover a competitividade entre as participantes, com a entrega de propostas de quatro consórcios, totalizando dezesseis empresas.

Segundo o IAT, a possibilidade de contratação do projeto executivo em conjunto com as obras e de elaboração do referido projeto pela contratada encontra respaldo na Lei Estadual 15.608/2007, em seus artigos 15, parágrafo único, [8] e 4º, inciso XXV. [9] O Instituto defende que o projeto executivo deve aprimorar o detalhamento da solução concebida, considerando a obra como um todo, ou seja, integrando todos os detalhes construtivos necessários para os diversos elementos que compreendem o objeto. Tal necessidade, prossegue a entidade, é ainda mais evidente na contratação abordada neste feito, a qual abrange obras e serviços de dragagem, estruturas marítimas, drenagem, revitalização urbanística, pavimentação e paisagismo, sendo fundamental que alguns elementos sejam devidamente detalhados já levando em consideração o resultado da execução de outros itens da obra.

De acordo com a autarquia, a despeito de o detalhamento de alguns aspectos construtivos se dar no decorrer das obras, todas as definições do projeto apresentado possuem o devido embasamento técnico, garantindo que as possíveis divergências no momento da execução sejam as menores possíveis. Trata-se, afirma a defesa, de elementos específicos e que certamente serão caracterizados com maior eficiência se forem considerados os detalhes executivos das demais "intervenções conflitantes" (peça 21, p. 3). Assim, no entendimento do IAT, as condições estabelecidas no edital vão ao encontro ao interesse da Administração, proporcionando a minimização das imprecisões inerentes aos projetos de engenharia e garantindo maior eficiência ao processo construtivo.

Para o Instituto, nenhum dos elementos do projeto que integra o edital coloca em xeque a viabilidade e conveniência de sua execução e os projetos de obrigação da contratada consistem apenas no detalhamento de aspectos executivos, compreendendo itens habituais em obras urbanas, sendo que a elaboração de seus detalhes construtivos em um momento posterior se mostra apropriada por permitir a sua adequação às intervenções de maior porte.

A defesa alega que os projetos apresentados pela Administração possuem fundamentação técnica em estudos que consideram os custos e prazos de execução, a viabilidade ambiental, técnica e econômica, garantindo soluções exequíveis e que cumprem a sua função. A autarquia também apresenta justificativas técnicas específicas para alguns dos elementos das obras, conforme segue:

Quanto às armaduras dos elementos estruturais, para determinar os quantitativos da planilha orçamentária, esclarece-se que foram adotadas taxas de aço por volume de concreto, conforme álbuns de projetos-tipo de estruturas de concreto armado do antigo Instituto das Águas do Paraná, que teve suas atribuições incorporadas pelo Instituto Água e Terra, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT- [...]. Estes documentos apresentam diversas estruturas de concreto, semelhantes às constantes no projeto deste edital, como canais de drenagem, blocos e sapatas de fundação.

Os álbuns de projetos-tipo apresentam o pré-dimensionamento de estruturas de concreto armado, indicado suas dimensões geométricas, bem como o consumo de concreto e aço necessário. É importante destacar que estes projetos possuem o devido embasamento técnico, sendo elaborado por profissionais de engenharia dos órgãos competentes e seguem as normas pertinentes para os tipos de estrutura detalhados.

Para o projeto elétrico, que compreende a iluminação da revitalização urbanística foram considerados, não só as informações já constantes no projeto arquitetônico, como também a norma NBR 5101/2018, que estabelece parâmetros para elaboração de projetos de iluminação pública. Também foram consideradas as disposições da Portaria nº 20/2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária. Diante destes parâmetros, foram adotados materiais com as devidas especificações técnicas, que estão detalhadas nas composições de custo da planilha orçamentária, parte integrante do projeto.

E, por fim, acerca da passarela metálica, utilizou-se como base o álbum de projetos-tipo de passarelas para pedestres, também do DNIT, para formação dos custos envolvidos. Este álbum é dividido em dois volumes, consistindo o primeiro na apresentação do detalhamento dos desenhos e projetos propriamente ditos e o segundo nos memoriais de cálculo [...].

Assim, com base nestes projetos-tipo, o DNIT também disponibiliza em sua página as tabelas de Custo Médio Gerencial, com as quais foram determinados os custos de implantação da passarela. (Peça 21, p. 4-5).

Diante desses argumentos, o IAT concluiu que o projeto básico norteador das obras contém informações "não necessariamente detalhadas" (peça 21, p. 4), mas suficientes para a concepção do projeto executivo, e que "é possível considerar o conjunto de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos como elementos constituintes de um projeto básico, visto que são capazes de prover materiais hábeis para a elaboração do projeto executivo, de maneira a constar o mandatório detalhamento para a execução dos serviços" (peça 21, p. 5).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, afirmou que os argumentos do IAT não são suficientes para descaracterizar as irregularidades por ela apontadas.

Segundo a inspeção, a participação de quatro consórcios no certame não garante que todas as propostas consideraram os mesmos elementos construtivos, uma vez que eles não se encontram especificados com o devido detalhamento na documentação que acompanha o edital, com ofensa ao princípio da isonomia.

De acordo com a 3ª Inspeção, o desenvolvimento do projeto executivo de forma concomitante ou não à execução das obras não é objeto do feito, mas sim as graves falhas constatadas no projeto básico, que impactam diretamente a elaboração do projeto executivo, bem como a execução da própria obra. No entendimento da unidade deste Tribunal, o projeto básico se apresenta incompleto e não contém todos os elementos necessários e suficientes que deveriam compô-lo, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, [10] e com a Orientação Técnica IBRAOP

OT – IBR 001/2006. [11] Ainda no âmbito da normatização pertinente, o segmento técnico destaca o art. 7º da Lei nº 8.666/93, [12] segundo o qual as licitações para a execução de obras e serviços de engenharia deverão ter projeto básico definido, antes do projeto executivo e da execução da obra. Assim, aponta que o ato convocatório deve conter o projeto básico completo, visto que este será a base para todo o desenvolvimento do empreendimento público, desde a licitação até a conclusão definitiva da obra. Por isso, prossegue a unidade, o projeto básico deve ser feito com qualidade e estar atualizado, de forma a não comprometer os procedimentos da licitação e do contrato e atingir o interesse público almejado, fornecendo todos os elementos necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, a construção de uma obra nas melhores condições técnicas, com economia para a Administração Pública e isonomia para os participantes, além de evitar futuros aditivos contratuais.

A inspeção competente para a instrução processual assevera, ainda, que a Orientação Técnica 08/2020 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP) visa uniformizar o entendimento quanto ao conceito e amplitude do projeto executivo quando de sua utilização na contratação de obras públicas, dispondo que "O projeto executivo constitui-se de projeto básico (conforme OT – IBR 001/2006) acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma". Assim, conclui a ICE, ainda que o projeto executivo seja contratado para ser executado concomitantemente com a obra, alegação esta do IAT, é imprescindível que o projeto básico estabeleça com precisão, por meio de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização da obra.

Na sequência de sua análise técnica, a inspeção afirma que, diferentemente do que alega a defesa, alguns projetos disponibilizados na licitação não apresentam detalhamentos inerentes ao projeto básico, existindo por parte da Administração uma confusão entre detalhamentos intrínsecos aos projetos complementares (fundação, estrutural, elétrico e outros), conforme preconizado pelas normativas técnicas brasileiras, com os detalhamentos construtivos a serem apresentados posteriormente no projeto executivo. Assim, prossegue a manifestação técnica, a previsão, no edital, de que o contratado elabore o Projeto de Fundação: Pérgola, Passarela Metálica e Passarela de madeira plástica reconstituída (Composição IAT-0050), o Projeto Elétrico para Iluminação (Composição IAT-0048) e o Projeto Estrutural Metálico passarela metálica (Composição IAT-0064) evidencia a inexistência de elementos que fundamentem a orçamentação e a elaboração das propostas pelos participantes do certame. Afinal, segundo a inspeção, os referidos projetos são conteúdos técnicos que constituem o projeto básico e que possibilitam o levantamento de custos da obra, razão pela qual a elaboração deles pelo contratado suscita dúvidas quanto à estimativa dos itens e materiais constantes da planilha orçamentária.

Ingressando na análise sobre aspectos técnicos de elementos específicos da obra, a 3ª Inspeção expôs o seguinte:

Desta forma, torna-se incongruente a afirmação da entidade em prever o detalhamento de alguns aspectos construtivos no decorrer das obras, visto que o Projeto Estrutural de Fundação da Pérgola, Passarela Metálica e Passarela Plástica Reconstituída não contemplam detalhamentos mínimos tais como: a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundações, o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto.

Também os projetos da Passarela Metálica não apresentam informações que possam quantificar a execução de seus elementos estruturais da superestrutura (dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, dimensionamento das cabeceiras de apoio e outros) e da estrutura em aço (dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem, perfil de apoio, dimensionamento dos perfis, fixação guarda corpo e outros).

Ainda, com relação a Passarela Metálica com piso em Madeira, na prancha A38, não foram encontrados os seguintes detalhes: Planta de Locação das colunas em concreto, Planta de locação e dimensionamento das vigas e perfis metálicos, Planta de Forma das colunas em concreto, Detalhe das Armaduras, Detalhamento da estrutura metálica, Planta de Cargas, Dimensionamento de Peças (ex: peças para ancoragem nos pilares) e Quantitativo de materiais indicado nas pranchas.

Com relação ao Projeto Estrutural de Madeira Pérgolas, não constam as indicações do tipo de madeira, dimensões das vigas principais e secundárias, espaçamentos das ripas de madeira e alguns detalhes de fixação que seriam obrigatórios para caracterizar os custos dos serviços. Há de se ressaltar que, na prancha A20 foi recomendado que as dimensões indicadas são mínimas e orientativas sendo necessária a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas. Observa-se que somente com a definição das bitolas finais será possível definir todas as dimensões dos elementos estruturais e os respectivos detalhes.

Com relação à Passarela em madeira reconstruída plastificada, nas pranchas A21 e A22, foram constatadas a ausência de detalhes das formas das sapatas, detalhe das armaduras e planta de locação das sapatas.

Além disso, foi verificado que os projetos disponibilizados dos canais e travessias não apresentam todas as informações indispensáveis (dimensionamentos dos elementos estruturais, taxa de armadura, resistência de concreto, tipo de concreto, impermeabilização e outras) para a quantificação dos serviços.

Embora a entidade insista em afirmar que o projeto disponibilizado na licitação apresente o devido embasamento técnico, garantindo que as possíveis divergências no momento da execução sejam as menores possíveis, resta caracterizado que não existem nos projetos mencionados os detalhamentos necessários para possibilitar a execução dos serviços e a orçamentação dos materiais e serviços a serem contratados.

Na sequência, a entidade alega que, quanto às armaduras dos elementos estruturais, para determinar os quantitativos da planilha orçamentária, foram adotadas taxas de aço por volume de concreto, conforme álbuns de projetos-tipo de estruturas de concreto armado do antigo Instituto das Águas do Paraná, que teve suas atribuições incorporadas pelo Instituto Água e Terra, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Acrescenta que estes documentos apresentam diversas estruturas de concreto, semelhantes às constantes no projeto deste edital, como canais de drenagem, blocos e sapatas de fundação (vii).

Em relação a essa informação apresentada pela entidade, cabe esclarecer que a adoção de tal procedimento somente seria possível após o estudo do solo dos locais de implantação da obra, dimensionamento de carga dos locais onde serão realizadas as passarelas e as demais obras contratadas, dimensionamento das fundações e demais elementos estruturais.

A entidade afirma que os álbuns de projetos-tipo apresentam o pré-dimensionamento de estruturas de concreto armado, indicando suas dimensões geométricas, bem como o consumo de concreto e aço necessário. Estes projetos possuem o devido embasamento técnico, sendo elaborados por profissionais de engenharia dos órgãos competentes e seguem as normas pertinentes para os tipos de estrutura detalhados (viii).

No entanto, em relação aos projetos-tipo do DNIT, mencionados pela entidade e juntados nas peças 23, 24 e 25, cabe ressaltar que:

- Os projetos-tipos mencionados não fazem parte da licitação e não podem ser considerados;
- Não apresentam o dimensionamento real das estruturas (considerando o estudo de solo, capacidade de carga, detalhes, dimensões, materiais e especificações);
- Não estão detalhados em pranchas do projeto básico;
- Não foram realizados pelo autor do projeto básico (responsabilidade técnica).

Verifica-se que até o momento não foi realizado qualquer estudo geológico ou dimensionamento de carga dos locais onde serão realizadas as passarelas e as demais obras contratadas a fim de subsidiar as informações complementares do projeto básico.

A entidade alega, ainda, que para o projeto elétrico, que compreende a iluminação da revitalização urbanística, foram considerados, não só as informações já constantes no projeto arquitetônico, como também a norma NBR 5101/2018, que estabelece parâmetros para elaboração de projetos de iluminação pública. Também foram consideradas as disposições da Portaria nº 20/2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária. Diante destes parâmetros, foram adotados materiais com as devidas especificações técnicas, que estão detalhadas nas composições de custo da planilha orçamentária, parte integrante do projeto (ix).

Em relação a esse ponto, cabe observar que a planilha A14 que se refere ao Projeto de Iluminação somente contemplou a posição e a altura dos postes de luz, os tipos de luminárias e demais detalhes de meio fios e guias rebaixadas, deixando de apresentar um projeto elétrico de iluminação propriamente dito.

Lembra-se que a Portaria nº 20/2017 do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária. Apesar de a norma ter sido prevista no edital, o achado trata da ausência do projeto elétrico de iluminação.

O edital apenas fez menção às normas citadas pela entidade em seu contraditório (NBR 5101/2018 e Portaria nº 20/2017 do INMETRO), deixando de apresentar um projeto elétrico de iluminação contendo todas as exigências normativas.

Ainda, um projeto de Iluminação deve conter a planta localizando postes e redes de distribuição, detalhes de luminárias, detalhes construtivos e interferências, relatório do projeto contendo concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços entre outros.

Embora conste no orçamento itens referentes à iluminação, não há projeto contemplando aqueles itens.

Ressalta-se, ainda, que o referido projeto deve atender as normativas da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) com a sua devida aprovação.

Por fim, a entidade aduz que, acerca da passarela metálica, utilizou-se como base o álbum de projetos-tipo de passarelas para pedestres, também do DNIT, para formação dos custos envolvidos. Este álbum é dividido em dois volumes, consistindo o primeiro na apresentação do detalhamento dos desenhos e projetos propriamente ditos e o segundo nos memoriais de cálculo (x).

Porém, cabe esclarecer que não foram demonstrados estudo de solo, capacidade de carga, detalhes, dimensões adotadas para o cálculo mencionado, bem como os valores adotados das tabelas supramencionadas (memória de cálculo) que originaram os custos de implantação da referida passarela. (Instrução 5/22, peça 28, p. 6-10, grifos no original).

Nessa linha, a conclusão da análise técnica é a de que “o projeto básico não se apresenta com precisão[13] por meio de seus elementos constitutivos, com todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais de modo a levantar o custo de execução da obra e de forma a evitar alterações e adequações durante a realização do projeto executivo e realização das obras”, fato que a seu ver constitui inobservância do art. 6º, IX, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’, [14] art. 7º, § 2º, incisos I, II, e § 4º, [15] art. 40, § 2º, incisos I, II, e IV, [16] todos da Lei Federal nº 8.666/1993, além da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006. [17] Assim, a unidade propõe:

- Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;
- Que seja expedida determinação ao Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra para que elabore e revise os projetos detalhando-os com informações suficientes e compatíveis com a modalidade e o regime de execução adotado, em conformidade com a legislação vigente. (APA 21140)

III. Ainda, considerando o contido na Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, em trâmite junto à 11ª Vara Federal de Curitiba, que seja determinado a revisão de todos os projetos relativos aos licenciamentos junto a órgãos ambientais, de forma a atender a legislação pertinente.

Pois bem. Quanto ao primeiro aspecto a ser apreciado, qual seja, a ausência de um projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração dos projetos complementares atribuídos à contratada, entendo que a falha resta, com efeito, caracterizada. [18]

A planilha orçamentária integrante do instrumento convocatório da licitação em tela previu a elaboração, pelo contratado, de cinco projetos, a saber, projeto de fundação: pérgola, passarela metálica e passarela de madeira plástica reconstruída; projeto elétrico para iluminação; projeto estrutural metálico – passarela metálica; projeto estrutural de madeira – pérgolas; e projeto estrutural executivo, canal e travessias (peça 6, p. 7 e 38).

De acordo com a 3ª Inspeção de Controle Externo, esses projetos se qualificam como complementares ao projeto básico, devendo estar embasados em informações constantes deste último. Essa afirmação encontra respaldo, de modo mais abrangente, na Lei 8.666/1993 (artigo 6º, inciso IX, artigo 7º e artigo 40, § 2º [19]) e, de modo mais direto e específico, na Orientação Técnica 001/2006 do Instituto

Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), segundo a qual os desenhos, os memoriais descritivos e as especificações técnicas referentes aos projetos de fundações, projetos de instalações elétricas e projetos estruturais, entre outros, integram o projeto básico.

Nesse sentido, a 3ª Inspeção explicitou detalhadamente, na peça inicial do presente feito, as falhas constatadas em relação às especificações dos aludidos projetos complementares:

Para melhor ilustrar a deficiência na fase interna da licitação, relaciona-se abaixo a título exemplificativo, a ausência de itens essenciais, os quais deveriam constar do edital para se permitir a correta orçamentação da obra e consequentemente viabilizar a obtenção de propostas mais vantajosas para o contratante.

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTRUÍDA;

Neste item, verifica-se que, no projeto apresentado, especificamente a Prancha A39 – Detalhe da PERGOLA ESTAR, foi informado que o dimensionamento dos perfis é apenas orientativo, sendo necessária a execução do cálculo estrutural de concreto (infraestrutura) e madeira (superestrutura).

Deste modo, o Projeto Estrutural de Fundação das Pérgolas deveria contemplar basicamente a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto.

Da mesma forma, conforme analisado no Corte Longitudinal da planilha A38- DETALHE PASSARELA CANAL MATINHOS, o Projeto de Fundações da Passarela Metálica além de contemplar capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação com o dimensionamento dos elementos estruturais, taxas de armaduras e resistência do concreto, também deveria apresentar os detalhes do enrocamento do leito do Canal de Matinhos com o dimensionamento e as inclinações dos taludes.

Com relação ao Projeto de Fundações das passarelas de madeira foi observado que, também inexistem informações que possam subsidiar a orçamentação e execução das referidas fundações. Embora a Prancha A22 – DETALHE PASSARELAS PA1 a PA8 indique a execução da fundação em sapatas, não existe as informações referentes ao dimensionamento destes elementos de fundação, as taxas de armaduras e a resistência do concreto a ser utilizado.

Do exposto, evidencia-se ausência de informações que permitam a quantificação correta dos materiais e serviços a serem executados.

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

Com relação aos projetos da Passarela Metálica, estes não apresentam informações que possam quantificar a execução de seus elementos estruturais tais como:

SUPERESTRUTURA: dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização, dimensionamento das cabeceiras de apoio.

ESTRUTURAS EM AÇO: dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem da estrutura (solda ou parafuso), sistema de tratamento de corrosão, perfil de apoio para as régua de madeira, tipo de madeira para as régua, dimensionamento dos perfis tubulares para o guarda corpo, fixação guarda corpo, teste ultrassônico de solda (se a opção for adotada) ou detalhe de fixação de parafusos (se a opção for adotada).

Assim, novamente verifica-se inadequação na quantificação exata dos serviços para a execução da passarela metálica de Matinhos.

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

Embora a Prancha A20 – Detalhe da PERGOLA ESTAR apresente algumas indicações do tipo de madeira a ser utilizada na confecção das pérgolas, dimensões das vigas principais e secundárias, espaçamento das ripas de madeira e alguns detalhes de fixação da pérgola no piso, tais informações ainda são insuficientes para caracterizar o custo dos serviços.

Ademais, na planilha supracitada se encontra recomendado que as dimensões indicadas são mínimas e orientativas sendo necessária a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas nas pérgolas. Observa-se que, somente com a definição das bitolas finais será possível definir todas as dimensões dos elementos estruturais e os respectivos detalhes.

Assim, evidencia-se que o projeto não se apresenta devidamente detalhado e dimensionado para possibilitar a orçamentação dos materiais e serviços a serem realizados.

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

Os projetos apresentados dos canais e travessias se apresentam incompletos pois não indicam o dimensionamento dos elementos estruturais em concreto, taxa de armadura, a resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização e demais informações imperativas para a quantificação dos materiais e serviços contemplados na licitação.

Ademais, foi observado somente o Projeto Estrutural de Detalhamento das armaduras no Coletor 37 RM, com algumas referências da resistência característica do concreto nas galerias e nas travessias.

Os projetos disponibilizados pelo órgão contratante não apresentam todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais necessárias a evitar alterações e adequações durante a e realização das obras.

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

Das análises dos projetos foi observado que a Prancha A14 – PROJETO EXECUTIVO - Detalhe da guia rebaixada/ POSTE DE LUZ indica somente a posição dos postes de luz, altura e tipo de luminárias.

Neste caso, importante destacar que o Projeto Elétrico de Iluminação deve ser aprovado na Concessionária de Energia, anteriormente a realização da licitação.

Assim, o projeto de iluminação deve contemplar basicamente, cálculos fotométricos, relação dos materiais, bitolas dos condutores elétricos, caixas de passagem, especificação de fotocélulas, entre outros.

Da análise realizada, evidencia-se que os projetos integrantes da licitação não apresentam nenhuma das informações acima descritas que são imprescindíveis para a correta quantificação do custo da obra e que promovem a apresentação de propostas isonômicas durante a licitação. (Peça 3, p. 22-25).

Na peça de defesa, por sua vez, os interessados alegam o seguinte, sobre os elementos específicos da obra indicados na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária:

Quanto às armaduras dos elementos estruturais, para determinar os quantitativos da planilha orçamentária, esclarece-se que foram adotadas taxas de aço por volume de concreto, conforme álbuns de projetos-tipo de estruturas de concreto armado do antigo Instituto das Águas do Paraná, que teve suas atribuições incorporadas pelo Instituto Água e Terra, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT- [...]. Estes documentos apresentam diversas estruturas de concreto, semelhantes às constantes no projeto deste edital, como canais de drenagem, blocos e sapatas de fundação.

Os álbuns de projetos-tipo apresentam o pré-dimensionamento de estruturas de concreto armado, indicando suas dimensões geométricas, bem como o consumo de concreto e aço necessário. É importante destacar que estes projetos possuem o devido embasamento técnico, sendo elaborado por profissionais de engenharia dos órgãos competentes e seguem as normas pertinentes para os tipos de estrutura detalhados.

Para o projeto elétrico, que compreende a iluminação da revitalização urbanística foram considerados, não só as informações já constantes no projeto arquitetônico, como também a norma NBR 5101/2018, que estabelece parâmetros para elaboração de projetos de iluminação pública. Também foram consideradas as disposições da Portaria nº 20/2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária. Diante destes parâmetros, foram adotados materiais com as devidas especificações técnicas, que estão detalhadas nas composições de custo da planilha orçamentária, parte integrante do projeto.

E, por fim, acerca da passarela metálica, utilizou-se como base o álbum de projetos-tipo de passarelas para pedestres, também do DNIT, para formação dos custos envolvidos. Este álbum é dividido em dois volumes, consistindo o primeiro na apresentação do detalhamento dos desenhos e projetos propriamente ditos e o segundo nos memoriais de cálculo [...].

Assim, com base nestes projetos-tipo, o DNIT também disponibiliza em sua página as tabelas de Custo Médio Gerencial, com as quais foram determinados os custos de implantação da passarela. (Peça 21, p. 4-5).

O cotejo entre os apontamentos da inspetoria e as razões de defesa evidencia que o Instituto Água e Terra indica os elementos que, a seu ver, contém o embasamento para os projetos complementares a serem elaborados pelo contratado, quais sejam, os “álbuns de projetos-tipo de estruturas de concreto armado do antigo Instituto das Águas do Paraná, que teve suas atribuições incorporadas pelo Instituto Água e Terra, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT”, o projeto arquitetônico, normas técnicas pertinentes, [20] a planilha orçamentária, o álbum de projetos-tipo de passarelas para pedestres do DNIT e as tabelas de custo médio gerencial, também do DNIT. A defesa inclusive junta aos autos o álbum de projetos-tipo de passarelas para pedestres, volumes 1 (desenhos) e 2 (memória de cálculo) e o álbum de projetos-tipo de dispositivos de drenagem, do DNIT, assim como o álbum de projetos-tipo do Instituto das Águas do Paraná (peças 22 a 25).

Entretanto, o IAT não indica as informações específicas que descaracterizem as omissões detalhadas pela 3ª Inspeção, como, no projeto estrutural de fundação das pérgolas, “a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundação e o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto”; no projeto de fundações da passarela metálica, “os detalhes do enrocamento do leito do Canal de Matinhos com o dimensionamento e as inclinações dos taludes”, além dos elementos anteriormente referidos; no projeto de fundações das passarelas de madeira, “informações referentes ao dimensionamento destes elementos de fundação, [21] as taxas de armaduras e a resistência do concreto a ser utilizado”; nos projetos de passarela metálica, detalhamentos da superestrutura (“dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização, dimensionamento das cabeceiras de apoio”) e das estruturas em aço – “dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem da estrutura (solda ou parafuso), sistema de tratamento de corrosão, perfil de apoio para as régulas de madeira, tipo de madeira para as régulas, dimensionamento dos perfis tubulares para o guarda corpo, fixação guarda corpo, teste ultrassônico de solda (se a opção for adotada) ou detalhe de fixação de parafusos (se a opção for adotada)”; no projeto estrutural de madeira – pérgolas, “a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas nas pérgolas”; nos projetos de canais e travessias, “o dimensionamento dos elementos estruturais em concreto, taxa de armadura, a resistência concreto, tipo concreto, impermeabilização e demais informações imperativas para a quantificação dos materiais e serviços contemplados na licitação”; e no projeto técnico de iluminação, “cálculos fotométricos, relação dos materiais, bitolas dos condutores elétricos, caixas de passagem, especificação de fotocélulas, entre outros”, além da prévia autorização da concessionária de energia elétrica.

Assim, as justificativas do IAT não esclarecem sobre os apontamentos da 3ª ICE em específico, razão pela qual não são aptas a afastá-los.

O segundo aspecto a ser apreciado nesta tomada de contas, por sua vez, corresponde à previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado, assim listados pela inspeção (peça 3, p. 14-15), com base nas informações constantes da planilha orçamentária (peça 6, p. 16 e seguintes): item 5.1.4 - pérgola ambiente estar (4x); item 5.1.5 - pérgola sanitários (2x); item 5.1.7 - passarelas de madeira plastificada reconstruída - acesso à praia (8x) largura = 2,20m, área total = 857,78m²; item 5.1.8 - iluminação - fornecimento e instalação - trecho 1B; item 5.2.3 - pérgola ambiente estar (1x); item 5.2.5 - estrutura passarela - extensão 60m, largura int. 4,00m; e item 5.3.4 - pérgola ambiente estar (2x).

Analisada a peça de defesa dos interessados (peça 21), noto que nenhum desses itens é abordado de modo específico, razão pela qual não verifico qualquer argumento com base no qual a falha apontada pela inspeção possa ser considerada insubsistente.

Há de se ponderar que, embora o IAT e o seu gestor, como visto, não indiquem as informações específicas que descaracterizem as omissões detalhadas pela inspeção, a defesa apresenta argumentação no sentido de que o projeto básico disponibilizado na licitação, inobstante sua eventual incompletude, continha informações suficientes para a elaboração do projeto executivo, desenvolvido

concomitantemente à execução das obras e dos serviços, e que “Os projetos colocados como de obrigação de Contratada consistem simplesmente no detalhamento de aspectos executivos, já que se tratam de itens habituais em obras urbanas” (peça 21, p. 3).

Segundo essa linha de raciocínio da defesa, o projeto básico norteador das obras contém informações “não necessariamente detalhadas” (peça 21, p. 4), mas suficientes para a concepção do projeto executivo, sendo “possível considerar o conjunto de projetos arquitetônicos e memoriais descritivos como elementos constituintes de um projeto básico, visto que são capazes de prover materiais hábeis para a elaboração do projeto executivo, de maneira a constar o mandatório detalhamento para a execução dos serviços” (peça 21, p. 5). A inexistência de informações exaustivas, de acordo com a manifestação apresentada pela autarquia ainda no apontamento preliminar de acompanhamento, se deve inclusive à vinculação que alguns elementos da obra têm em relação a outros, como nos seguintes pontos:

a construção das pérgulas e passarelas de madeira, que dependem do nível de areia da faixa a ser engordada e posição das restingas, que sofrerem remanejamento; a construção da passarela metálica sobre a guia-corrente que, por sua vez, será construído através do uso de pedras em meio a correntes marítimas, ou seja, um ambiente passível de variação; E o projeto de iluminação pública, que irá depender da iluminação já existente, além das luminárias que são suscetíveis à alteração de posição, especialmente as que se situam nas estruturas marítimas. (Peça 9, p. 3).

Nessa esteira, a suficiência das informações constantes do edital resulta, de acordo com o IAT e seu gestor, da sua devida fundamentação técnica em estudos que consideram os custos e prazos de execução, a viabilidade ambiental, técnica e econômica, garantindo soluções exequíveis e que cumprem a sua função.

Quanto a essas alegações, verifico que a instrução conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo não apenas reitera a existência de omissões na caracterização das obras realizada no processo licitatório como evidencia a insuficiência do embasamento técnico referenciado pela defesa. Nesse sentido, tratando-se de questão eminentemente técnica, do campo da engenharia, reproduzo e adoto como fundamentos da presente decisão a manifestação da inspeção de controle externo sobre a questão, com destaque para os trechos que tratam diretamente do referido embasamento técnico:

Desta forma, torna-se incongruente a afirmação da entidade em prever o detalhamento de alguns aspectos construtivos no decorrer das obras, visto que o Projeto Estrutural de Fundação da Pérgola, Passarela Metálica e Passarela Plástica Reconstruída não contemplam detalhamentos mínimos tais como: a capacidade de carga das fundações, a resistência do solo, o tipo de fundações, o dimensionamento das peças, as taxas de armadura e a resistência do concreto.

Também os projetos da Passarela Metálica não apresentam informações que possam quantificar a execução de seus elementos estruturais da superestrutura (dimensionamento pilares/colunas, taxa de armadura, resistência concreto, dimensionamento das cabeceiras de apoio e outros) e da estrutura em aço (dimensionamento dos perfis em aço, sistema de apoio na estrutura em concreto, juntas de dilatação, tipo de montagem, perfil de apoio, dimensionamento dos perfis, fixação guarda corpo e outros).

Ainda, com relação a Passarela Metálica com piso em Madeira, na prancha A38, não foram encontrados os seguintes detalhes: Planta de Locação das colunas em concreto, Planta de locação e dimensionamento das vigas e perfis metálicos, Planta de Forma das colunas em concreto, Detalhe das Armaduras, Detalhamento da estrutura metálica, Planta de Cargas, Dimensionamento de Peças (ex: peças para ancoragem nos pilares) e Quantitativo de materiais indicados nas pranchas.

Com relação ao Projeto Estrutural de Madeira Pérgolas, não constam as indicações do tipo de madeira, dimensões das vigas principais e secundárias, espaçamentos das ripas de madeira e alguns detalhes de fixação que seriam obrigatórios para caracterizar os custos dos serviços. Há de se ressaltar que, na prancha A20 foi recomendado que as dimensões indicadas são mínimas e orientativas sendo necessária a elaboração de projeto de cálculo estrutural para a definição das bitolas finais a serem utilizadas. Observa-se que somente com a definição das bitolas finais será possível definir todas as dimensões dos elementos estruturais e os respectivos detalhes.

Com relação à Passarela em madeira reconstruída plastificada, nas pranchas A21 e A22, foram constatadas a ausência de detalhes das formas das sapatas, detalhe das armaduras e planta de locação das sapatas.

Além disso, foi verificado que os projetos disponibilizados dos canais e travessias não apresentam todas as informações indispensáveis (dimensionamentos dos elementos estruturais, taxa de armadura, resistência de concreto, tipo de concreto, impermeabilização e outras) para a quantificação dos serviços.

Embora a entidade insista em afirmar que o projeto disponibilizado na licitação apresente o devido embasamento técnico, garantindo que as possíveis divergências no momento da execução sejam as menores possíveis, resta caracterizado que não existem nos projetos mencionados os detalhamentos necessários para possibilitar a execução dos serviços e a orçamentação dos materiais e serviços a serem contratados.

Na sequência, a entidade alega que, quanto às armaduras dos elementos estruturais, para determinar os quantitativos da planilha orçamentária, foram adotadas taxas de aço por volume de concreto, conforme álbuns de projetos-tipo de estruturas de concreto armado do antigo Instituto das Águas do Paraná, que teve suas atribuições incorporadas pelo Instituto Água e Terra, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Acrescenta que estes documentos apresentam diversas estruturas de concreto, semelhantes às constantes no projeto deste edital, como canais de drenagem, blocos e sapatas de fundação (vii).

Em relação a essa informação apresentada pela entidade, cabe esclarecer que a adoção de tal procedimento somente seria possível após o estudo do solo dos locais de implantação da obra, dimensionamento de carga dos locais onde serão realizadas as passarelas e as demais obras contratadas, dimensionamento das fundações e demais elementos estruturais.

A entidade afirma que os álbuns de projetos-tipo apresentam o pré-dimensionamento de estruturas de concreto armado, indicando suas dimensões geométricas, bem como o consumo de concreto e aço necessário. Estes projetos possuem o devido embasamento técnico, sendo elaborados por profissionais de engenharia dos órgãos competentes e seguem as normas pertinentes para os tipos de estrutura detalhados (viii).

No entanto, em relação aos projetos-tipo do DNIT, mencionados pela entidade e juntados nas peças 23, 24 e 25, cabe ressaltar que:

- Os projetos-tipos mencionados não fazem parte da licitação e não podem ser considerados;
 - Não apresentam o dimensionamento real das estruturas (considerando o estudo de solo, capacidade de carga, detalhes, dimensões, materiais e especificações);
 - Não estão detalhados em pranchas do projeto básico;
 - Não foram realizados pelo autor do projeto básico (responsabilidade técnica).
- Verifica-se que até o momento não foi realizado qualquer estudo geológico ou dimensionamento de carga dos locais onde serão realizadas as passarelas e as demais obras contratadas a fim de subsidiar as informações complementares do projeto básico.

A entidade alega, ainda, que para o projeto elétrico, que compreende a iluminação da revitalização urbanística, foram considerados, não só as informações já constantes no projeto arquitetônico, como também a norma NBR 5101/2018, que estabelece parâmetros para elaboração de projetos de iluminação pública. Também foram consideradas as disposições da Portaria nº 20/2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária. Diante destes parâmetros, foram adotados materiais com as devidas especificações técnicas, que estão detalhadas nas composições de custo da planilha orçamentária, parte integrante do projeto (ix).

Em relação a esse ponto, cabe observar que a prancha A14 que se refere ao Projeto de iluminação somente contemplou a posição e a altura dos postes de luz, os tipos de luminárias e demais detalhes de meio fios e guias rebaixadas, deixando de apresentar um projeto elétrico de iluminação propriamente dito.

Lembra-se que a Portaria nº 20/2017 do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária. Apesar de a norma ter sido prevista no edital, o achado trata da ausência do projeto elétrico de iluminação.

O edital apenas fez menção às normas citadas pela entidade em seu contraditório (NBR 5101/2018 e Portaria nº 20/2017 do INMETRO), deixando de apresentar um projeto elétrico de iluminação contendo todas as exigências normativas.

Ainda, um projeto de iluminação deve conter a planta localizando postes e redes de distribuição, detalhes de luminárias, detalhes construtivos e interferências, relatório do projeto contendo concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços entre outros.

Embora conste no orçamento itens referentes à iluminação, não há projeto contemplando aqueles itens.

Ressalta-se, ainda, que o referido projeto deve atender as normativas da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) com a sua devida aprovação.

Por fim, a entidade aduz que, acerca da passarela metálica, utilizou-se como base o álbum de projetos-tipo de passarelas para pedestres, também do DNIT, para formação dos custos envolvidos. Este álbum é dividido em dois volumes, consistindo o primeiro na apresentação do detalhamento dos desenhos e projetos propriamente ditos e o segundo nos memoriais de cálculo (x).

Porém, cabe esclarecer que não foram demonstrados estudo de solo, capacidade de carga, detalhes, dimensões adotadas para o cálculo mencionado, bem como os valores adotados das tabelas supramencionadas (memória de cálculo) que originaram os custos de implantação da referida passarela. (Instrução 5/22, peça 28, p. 6-10, com grifos nossos).

Por esses fundamentos, entendo que, com efeito, resta integralmente caracterizado o achado de fiscalização sintetizado na peça inicial como “ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos”.

A alegação dos representados de que a competitividade do certame foi alcançada, dada a apresentação de propostas por quatro consórcios, integrados por dezesseis empresas, não é apta a descaracterizar a irregularidade, na medida em que a falha representa outros riscos à contratação, expostos na peça inicial, como o de impossibilitar a formação do custo real da obra ou serviço e, consequentemente, o de se reconhecer posteriormente o acréscimo dos preços previstos.

A medida corretiva proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo é a “determinação ao Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra para que elabore e revise os projetos detalhando-os com informações suficientes e compatíveis com a modalidade e o regime de execução adotado, em conformidade com a legislação vigente” (Instrução 5/22, peça 28, p. 11). Ao tempo em que apresentada tal proposta em opinativo conclusivo, em 26 de janeiro de 2022, o Contrato 08/2022, derivado da licitação em tela, já havia sido firmado. Nada obstante, considerando a afirmação do IAT no sentido de que o desenvolvimento do projeto executivo se dará concomitantemente à execução das obras e dos serviços, conforme facultado pelo artigo 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993[22] e artigo 15, parágrafo único, da Lei Estadual 15.608/2006,[23] entendo que determinação como a sugerida ainda poderá ter eficácia, mostrando-se, portanto, pertinente.

No mais, embora nenhuma medida sancionatória tenha sido sugerida pela unidade de fiscalização, nota-se que o achado de fiscalização evidencia infração aos artigos 6º, inciso IX, 7º e 40, § 2º,[24] da Lei 8.666/1993, aos artigos 4º, inciso XXIV, 12 e 69, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2006,[25] além da Orientação Técnica 001/2006 do IBRAOP.[26] Assim, verifica-se a hipótese prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[27] ensejando a aplicação da multa nele estipulada ao diretor-presidente do IAT, sr. Everton Luiz da Costa Souza, agente emite do edital da licitação e responsável pela homologação do processo licitatório em dezembro de 2021, quando já tinha conhecimento sobre as falhas abordadas neste feito, dado que em setembro do ano passado apresentara sua resposta ao apontamento preliminar de acompanhamento da inspeção sobre a questão (peça 9). Uma segunda determinação sugerida pela 3ª Inspeção de Controle Externo é a de que o IAT proceda à “revisão de todos os projetos relativos aos licenciamentos junto a órgãos ambientais, de forma a atender a legislação pertinente”, “considerando o contido na Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, em trâmite junto à 11ª Vara Federal de Curitiba” (Instrução 5/22, peça 28, p. 11).

Entretanto, a questão dos licenciamentos ambientais não integra o objeto do presente feito, de modo que aludida determinação não se mostra pertinente no julgamento desta tomada de contas extraordinária. Caso constatadas outras irregularidades, diversas das suscitadas na proposta de instauração que deu origem ao presente processo ou das que são ou que foram apreciadas pelo Tribunal em outros processos, caberá à inspeção apresentar nova proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, na forma regimental.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Concorrência 02/2021 (GMS 49/2021), realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), por intermédio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução de obras de recuperação da orla de Matinhos, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[28] e 16, inciso III, alínea “b”,[29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos, consistente na ausência de projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada e na previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado.

II. Por determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente.

III. Por dar ciência da presente decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que fiscalize o cumprimento da determinação contida no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto ao IAT, dada a segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[30] ao sr. Everton Luiz da Costa Souza, diretor-presidente do IAT, em razão da irregularidade indicada no item I, acima.

V. Pela inclusão do nome do sr. Everton Luiz da Costa Souza, diretor-presidente do IAT, na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[31]

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua atribuição atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Concorrência 02/2021 (GMS 49/2021), realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), por intermédio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução de obras de recuperação da orla de Matinhos, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[32] e 16, inciso III, alínea “b”,[33] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos, consistente na ausência de projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada e na previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado;

II- determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente;

III- dar ciência da presente decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que fiscalize o cumprimento da determinação contida no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto ao IAT, dada a segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[34] ao sr. Everton Luiz da Costa Souza, diretor-presidente do IAT, em razão da irregularidade indicada no item I, acima;

V- incluir o nome do sr. Everton Luiz da Costa Souza, diretor-presidente do IAT, na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[35]; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua atribuição atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

2. Sobre esse tema, constou da inicial, datada de 19/10/2021:

“15. Por fim, informa-se que tramita junto à 11ª Vara Federal de Curitiba, a Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, intentada conjuntamente pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Paraná contra José Luiz Scroccaro, Jean Carlos Helderich, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Água e Terra – IAT/PR, Everton Luiz da Costa Souza, Estado do Paraná, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco do Brasil S/A.

16. Pleiteiam os autores: (a) a nulidade da presente Concorrência Pública e de diversos protocolos de licenciamento ambiental, (b) a proibição de abertura de qualquer outro certame sobre a matéria até a conclusão de novo Estudo de Impacto ambiental, audiências públicas, anuências necessárias de instituições intervenientes e emissão de válidas Licença Prévia e de Instalação pelo IAT/IBAMA, (c) a proibição de qualquer intervenção ou execução de obra de recuperação da orla de Matinhos até a realização do que pleiteado no item anterior, e (d) a proibição de repasses do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Estado do Paraná para esta obra até resolução da presente questão.

17. Fundamentam isto com base: (a) em diversas inconsistências e contradições no licenciamento ambiental e na previsão de aporte de sedimentos ante eventual conflito de interesses entre os servidores José Luiz Scrocaro e Eduardo Felga Gobbi, atuantes no Estado e na iniciativa privada; (b) na falta de anuidade do IBAMA para que o então IAP licenciasse a engorda da praia; (c) na falta de audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento – elas teriam ocorrido somente no âmbito do processo licitatório; e (d) no princípio da precaução, que enseja prevenir danos ambientais.

18. Conhecida a ação, o MM. Juízo postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação dos requeridos, determinando a sua intimação com urgência. Os autos encontram-se conclusos para decisão/despacho desde 14/09/2021."

3. <https://www.jfpr.jus.br/noticias/justica-federal-determina-que-obras-da-orka-de-matinhos-devem-continuar/>
Íntegra da notícia:

"A Justiça Federal do Paraná indeferiu o pedido do Ministério Público do Paraná (MP-PR) para suspender as obras e o contrato firmado para a revitalização da orla de Matinhos, no litoral do estado. A decisão é do juiz federal Flávio Antonio da Cruz, da 11ª Vara Federal de Curitiba.

Segundo o magistrado que conduz o caso, "não há como descartar que a eventual suspensão das obras, neste momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar. Há risco de dano inverso, por conta do exposto".

No documento de mais de 700 páginas, o magistrado determinou ainda que o Consórcio Sambaqui, o IAT e o Estado do Paraná encaminhem relatório detalhado a respeito da atual situação das obras, fases respectivas e cronograma a respeito do seu avanço, com destaque para as medidas adotadas para a tutela da natureza. Também deverão detalhar o valor da inversão financeira já promovida.

O juiz da 11ª Vara Federal de Curitiba ordenou que o IBAMA assumira a condução do referido processo administrativo, a fim de evitar a situação de autolicensing. O prazo estipulado é de 20 (vinte dias), arbitrando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação.

O magistrado não descartou sobre eventual necessidade de realização de inspeção judicial para examinar a situação atual da obra, medida suscetível de ser promovida de ofício. Frisou que irá apreciar novamente a eventual necessidade de suspensão das obras, à luz dos elementos de convicção que venham a ser aportados aos autos.

As obras começaram em março de 2022 com as instalações de tubulações na orla e a dragagem. O pedido do MP/PR e do MPF foi para a anulação do contrato entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui, bem como a suspensão de qualquer intervenção, atividade ou obra no local, inclusive, supressão vegetal, extração mineral, terraplanagem, dragagem, entre outros. Segundo o pedido, a obra para a engorda da praia de Matinhos não tem licença regular e a dragagem sequer foi autorizada."

4. Até o momento da pesquisa realizada para o presente voto, a íntegra da decisão não se encontra disponível ao público mediante a consulta processual (consulta pública – consulta processo sem chave) no portal da Justiça Federal (<https://www.trf4.jus.br/>). A pesquisa no Portal Comunicações Processuais do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, pelo número dos autos, também não encontrou o documento (<https://comunica.pje.jus.br/>).

5. A ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções e a ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório.

6. Despacho 1452/21-GCILB, peça 12:

"Relativamente ao pedido de suspensão cautelar da licitação, formulado pela inspetoria, deixo de acolhê-lo.

Conforme anteriormente relatado, na qualidade de relator da Representação da Lei n.º 8.666/1993 autuada sob número 498555/21 tive a oportunidade de apreciar, em cognição sumária, dois dos achados de fiscalização apresentados pela 3ª Inspeção na peça inicial do presente expediente, a saber, a "ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções" e a "ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório", ocasião em que deliberei sobre o pedido cautelar de suspensão da licitação em tela nos seguintes termos (Despacho 1295/21, de 30/09/2021):

"Por fim, quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada. Vale dizer, as questões merecem estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Ainda, em consulta ao portal de compras, verifica-se que participaram da licitação os Consórcios Orla de Matinhos, Nova Matinhos, Sambaqui e Enterpa/Sul Catarinense, que totalizam dezesseis empresas, conferindo indícios de competitividade na licitação."

Assim, em consonância com o entendimento já manifestado, deixo de conceder a medida cautelar. A necessidade de aprofundada instrução sobre a matéria é reforçada pelo fato de que a descrição detalhada, pela inspetoria, de omissões do edital capazes de prejudicar a orçamentação da obra foi apresentada a título de análise da manifestação do gestor (peça 3, p. 22 a 24), e, portanto, posteriormente a ela. Desse modo, a apresentação das defesas nos autos poderá fornecer novos elementos para a adequada apreciação da questão."

7. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 17/11/2021.

8. Art. 15. Nos projetos de obras e serviços devem ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

9. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XXV - Projeto executivo – conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou entidades congêneres, o qual deve conter:

a) desenvolvimento da solução escolhida, apresentando visão completa da obra e identificando todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras e montagem;

c) subsídios para montagem do plano de gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

10. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

11. Visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

12. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

13. Os seguintes projetos não constaram no edital da licitação:

- 5.4.0.0.1. Composição IAT-0050 - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÃO: PERGOLA, PASSARELA METÁLICA E PASSARELA DE MADEIRA PLÁSTICA RECONSTITUÍDA;

- 5.4.0.0.2. Composição IAT-0048 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO;

- 5.4.0.0.3. Composição IAT-0064 - ELABORAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL METÁLICO PASSARELA METÁLICA;

- 5.4.0.0.4. Composição IAT-0065 ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE MADEIRA PÉRGOLAS;

- 3.1.1.0.16. COMPOSIÇÃO IAT-0125 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EXECUTIVO, CANAL E TRAVESSIAS.

14. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

15. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

16. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

17. Visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

18. Como exposto, o presente feito tem por objeto o achado de fiscalização sintetizado na proposta de instauração de tomada de contas como "ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos" (peça 3, p. 14). Fundamentalmente, esse achado consiste, em primeiro lugar, na ausência de projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada e, em segundo lugar, na previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado.

19. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

20. NBR 5101/2018, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, e Portaria 20/2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que aprova o Regulamento técnico da qualidade para luminárias para iluminação pública viária.

21. Referindo-se às sapatas de fundação.

22. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

23. Art. 15. Nos projetos de obras e serviços devem ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

24. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

25. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XXIV - Projeto básico - conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou serviços de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem:

a) a viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia;

b) a possibilidade de definição dos métodos e do prazo de execução;

c) a identificação dos tipos de serviços a serem executados e dos materiais e equipamentos a serem incorporados na obra, bem como as especificações básicas que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;

d) as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;

e) a possibilidade de avaliação do preço da obra ou serviço de engenharia, de acordo com preços compatíveis com os praticados no mercado;

f) o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

I - previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

III - compatibilidade com a previsão de recursos orçamentário-financeiros para sua realização;

IV - plano de gerenciamento da execução do objeto;

V - disponibilidade de recurso orçamentário;

VI - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

VII - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VIII - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo. (Incluído pela Lei 19476 de 24/04/2018)

[...]

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

26. Visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

28. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

29. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

31. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

32. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

33. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

34. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

35. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-18178/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SARANDI
ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2489/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Profissionais do magistério. Inobservância do piso salarial. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Município de Sarandi, a saber:

- (i) abertura de PSS, destinado à ocupação de vagas reais;
- (ii) pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional;
- (iii) destinação de parte do superávit para custeio de exercício subsequente;
- (iv) ausência de rateio entre os profissionais de educação em relação ao superávit decorrente da não utilização do percentual mínimo de 70% da verba proveniente do FUNDEB para pagamento de remuneração de profissionais da educação, no mesmo exercício financeiro.

Após manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 422/22, peça 06), o expediente foi parcialmente recebido para verificar o pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional. Por conseguinte, foram citados o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Walter Volpato (prefeito municipal) (Despacho n.º 226/22, peça 07).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3459/22 (peça 18), opinou pela procedência da Denúncia, “a fim de que seja expedida determinação ao MUNICÍPIO DE SARANDI para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 784/22 (peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Relata o denunciante que o Município de Sarandi não paga “aos seus servidores públicos concursados o mínimo nacional”, desrespeitando a Lei n.º 11.738/08. Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que no mês de janeiro de 2022 o município efetuou pagamento aos professores abaixo do mínimo nacional, bem como do municipal, o que ensejou o recebimento do expediente e a consequente citação dos denunciados.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de defesa.

Pois bem.

A Lei n.º 11.738/08 dispõe, em seu artigo 5º, que “O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.”.

Sobre a obrigatoriedade de observância do piso salarial aos profissionais do magistério público, esta Corte assim já se manifestou no Acórdão n.º 1011/21 do Tribunal Pleno[1], de minha relatoria:

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei n.º 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

(...)

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

(sem grifos no original)

Como bem destacou a unidade técnica, “A obrigação de pagar ao menos o piso nacional aos profissionais do magistério deriva de imposição legal literalmente excepcionada no inciso I do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, tal como o está a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o que não se confunde com aumento real, ou seja, reajuste além do índice oficial de inflação.” (peça 18).

No caso, segundo se extrai da instrução, atualmente restou definido o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), “concedendo reajuste de 33%, por meio da portaria n.º 67/2022, que homologou o Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB.”.

E, em análise aos dados do Município de Sarandi do mês de abril de 2022, a CGM verificou que nove professores receberam valor inferior ao mínimo estabelecido, consoante tabela abaixo:

1	Entidade	Nome Folha	Mês	Ano	Nome	Nome Cargo	Nome da Verba	Valor da Verba
2673	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	CARMEM SILVA DE MORAIS	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2213,86
3211	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	CLAUDETE APARECIDA MARTINS LOPES	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3759,83
4371	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	DAYANE RANDOLFO DA SILVA	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3724,76
10626	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	LILIAN PIO DA SILVA	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2534,19
13202	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	MARIANA ALVES FERREIRA	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2865,2
14644	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	PATRICIA DA SILVA VERA CRUZ	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3605,22
16411	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	ROSINEIA ALVES PROENÇA	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	1807,76
16894	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	SENA APARECIDA GONCALVES	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	3497,2
18985	MUNICÍPIO DE SARANDI	1726 - Folha Mensal	3	2022	VANESSA CHODI CORREA SILVA	Professor - 40 horas	SALARIO BASE	2961,43

Logo, sem maiores esforços, observa-se a inobservância do piso salarial para o cargo de professor no Município de Sarandi, restando procedente a Denúncia.

Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, cabível a expedição de determinação à municipalidade para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Consulta n.º 441398/20. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

PROCESSO Nº:-777523/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, MILTON ENDLER
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Apresentados documentos que reclamam a revisão dos cálculos com gastos envolvendo publicidade, e que evidenciam o atendimento ao previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – Provimento; Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (Peça 49), alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C (Peça 60), recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt como Prefeito de Toledo no exercício de 2016 (“em virtude de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” – motivo pelo qual, inclusive, foi aplicada ao mandatário a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05).

Contra tal decisão, o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt formalizou o recurso de revista ora em exame, aduzindo, em síntese:

Para a apuração da média do primeiro semestre dos últimos três anos, foram considerados os seguintes empenhos com os respectivos valores:

(...)

No entanto, o Empenho n.º 12881/2014 emitido em 03.06.2014 no valor de R\$ 13.537,05 e Empenho n.º 16296/2014 emitido em 21.07.2014 (referente ao mês de junho/2014 – COMPLEMENTO DO EMPENHO N.º 12881/2014) no valor de R\$ 41.808,38 (anexos) não foram incluídos quando da somatória do gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de 2014.

(...)

(...) o Empenho n.º 12258/2015 emitido em 01.06.2015 no valor de R\$ 83.333,00 (referente a junho de 2015) e Empenho n.º 14463/2015 emitido em 01.07.2015 (referente ao mês de junho/2014 – COMPLEMENTO DO EMPENHO N.º 12258/2015) no valor de R\$ 87.689,77 (anexos) não foram incluídos quando da somatória do gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de 2015.

(...)

Supridas as omissões acima apontadas, temos que a média do primeiro semestre dos três primeiros anos é de R\$ 215.356,33 (duzentos e quinze mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).

(...)

Quando da análise do Empenho n.º 269/2016 (anexo) é possível verificar que o mesmo é referente ao mês de dezembro de 2015, portanto, pertence ao segundo semestre de 2015, devendo ser excluído da apuração dos gastos com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016, conforme se verifica com os documentos em anexo.

Feita essa correção, e suprimindo o valor descrito no Empenho n.º 269/2016, o gasto com publicidade institucional referente ao primeiro semestre de 2016 é de R\$ 161.943,38 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), portanto, inferior à média do primeiro semestre dos três últimos anos, conforme quadro comparativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3540/22 – Peça 74) opina pelo provimento do recurso:

Após os ajustes acima efetuados o demonstrativo ajustado das despesas com publicidade apresenta os seguintes valores:

Apuração por data do documento fiscal:			
Descrição	Valor apurado no exame inicial	Ajustes	Valor ajustado
1º semestre de 2013	0,00	0,00	0,00
1º semestre de 2014	280.242,60	55.345,43	335.588,03
1º semestre de 2015	139.458,20	171.022,77	310.480,97
Média dos três últimos anos	139.900,27	75.456,07	215.356,33
1º semestre de 2016	222.719,99	-60.776,61	161.943,38

Apuração por data do empenho:			
Apenas elemento de despesa 3.3.90.39.88			
Descrição	Valor apurado no acórdão	Ajustes	Valor Ajustado
1º semestre de 2013	0,00	0,00	0,00
1º semestre de 2014	292.529,65	41.808,38	334.338,03
1º semestre de 2015	222.791,20	87.689,77	310.480,97
Média dos três últimos anos	171.773,62	43.166,05	214.939,67
1º semestre de 2016	222.719,99	-60.776,61	161.943,38

Demonstra-se também o cálculo ajustado caso considerados os elementos de despesa “3.3.90.39.49 – Produções Jornalísticas” e “3.3.90.39.63.02 – Impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas”, conforme cálculo constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 480/20-S2C:

Somatória dos elementos de despesa			
3.3.90.39.49, 3.3.90.39.63.02 e 3.3.90.39.88			
Descrição	Valor apurado no acórdão	Ajustes	Valor Ajustado
1º semestre de 2013	16.742,60	0,00	16.742,60
1º semestre de 2014	346.493,57	41.808,38	388.301,95
1º semestre de 2015	308.566,51	87.689,77	396.256,28
Média dos três últimos anos	223.934,23	43.166,05	267.100,28
1º semestre de 2016	288.703,37	-60.776,61	227.926,76

Mediante todo o exposto, observa-se que independentemente do método de apuração, considerando os ajustes efetuados com base nos documentos ora apresentados, os gastos com publicidade do primeiro semestre de 2016 não superaram a média dos três últimos anos.

Portanto, tendo em vista o encaminhamento extemporâneo da documentação suporte para análise, opina-se pela conversão do item em ressalva e pelo afastamento da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 872/22-7PC – Peça 75) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

Os documentos colacionados pelo Recorrente (Peças 65/67) demandam a revisão dos cálculos de gastos com publicidade nos exercícios de 2014/2016, uma vez que devidamente demonstrado que algumas despesas devem ser consideradas em momentos diversos dos previstos nos cálculos iniciais.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou novos cálculos (transcritos no Relatório) considerando diferentes premissas (seguindo, por exemplo, os critérios usuais de análise e até os parâmetros fixados no caso específico do Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C, considerando os elementos de despesa “3.3.90.39.49 – Produções Jornalísticas” e “3.3.90.39.63.02 – Impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas”), sendo que em todos os cenários as despesas com publicidade efetuadas em 2016 ficaram abaixo das médias dos gastos análogos entre 2013/2015.

Desta feita, entende-se atendido o comando do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, pelo que deve ser revista a decisão atacada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C), para fim de recomendar o julgamento de regularidade das contas do Recorrente (com consequente afastamento da multa aplicada em primeiro grau);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Protocolo para as comunicações de estilo e encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C), para fim de recomendar o julgamento de regularidade das contas do Recorrente (com consequente afastamento da multa aplicada em primeiro grau);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Protocolo para as comunicações de estilo e encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-239029/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR:-DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Irregularidades saneadas em sede de recurso, podendo ser convertidas em ressalva – Procedência parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 85/21-S1C (Peça 152):

- Recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Froelich como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2013 em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade” e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

- Após ressalva às contas em relação aos seguintes itens (regularizados apenas no decorrer do processo de prestação de contas): “falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS”; “falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS” e “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”;

- Aplicou ao Sr. Moacir Luiz Froelich, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão dos itens que embasaram o julgamento de irregularidade das contas.

Contra tal julgado, o Sr. Moacir Luiz Froelich propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 155/161), aduzindo, em síntese:

(...) a divergência de saldo existente no balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade foi decorrente de uma falha no sistema de IPM, que promove o gerenciamento da contabilidade pública do Município de Marechal Cândido Rondon.

(...)

(...) após as correções realizadas, o Balanço Patrimonial fora devidamente realizado de acordo com a realidade contábil, conforme Balanço Patrimonial em anexo, devidamente publicado.

(...)

O relatório e o parecer do Controle Interno foram enviados dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 97/2014-TCEPR, conforme pode ser verificado nas peças 16 e 17 do processo.

Devido ao atraso no fechamento do SIM-AM, o relatório foi avaliado parcialmente. Com o fechamento do exercício de 2013, em novembro de 2014, a Controladoria do Município enviou petição intermediária informando a reavaliação do item que tratava sobre o SIM-AM, conforme pode ser verificado nas peças 36 e 37 do processo.

(...)

Conforme se constata em anexo, apresenta-se o Relatório e Parecer do Controle Interno, já constando as alterações citadas na petição intermediária, bem como os esclarecimentos adicionais constatados na análise técnica (página 8 do relatório do controle interno).

Por fim, apresenta-se o relatório e o Parecer do Controle Interno devidamente assinados de forma eletrônica pela servidora Lurdes Foster.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4023/22 – Peça 168) opina pelo provimento parcial do recurso:

Mediante análise da documentação acostada, entende-se que a restrição ao item “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” foi saneada, opinando-se assim pela ressalva, sem aplicação de multa.

(...)

(...) apesar de constar no parecer (peça nº 160) que ele se refere ao exercício financeiro de 2014, diante dos demais documentos encaminhados em sede de recurso de revista, entendemos pela possibilidade de regularidade do item, com ressalva, e pelo afastamento da multa imposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 881/22-7PC – Peça 169) “diante dos documentos apresentados pelo Recorrente, que demonstram o saneamento das pendências anteriormente apuradas, [...] corrobora o opinativo técnico acerca da possibilidade de conversão dos itens em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, e da retirada das sanções delas decorrentes”.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

Os documentos carreados juntamente com o recurso de revista – em especial o Balanço Patrimonial contido na Peça 157 – demonstram que as inconsistências anteriormente observadas em relação aos dados constantes do SIM-AM foram corrigidas, conforme atestado, inclusive, pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Uma vez que a regularização da questão se deu em sede de recurso de revista, o item pode ser convertido em mera ressalva, devendo ser afastada a respectiva multa administrativa.

2.2.2 Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Observa-se que foi elaborado novo Relatório (Peça 159), após o fechamento do SIM-AM, que possui todas as informações e análises requeridas nos diplomas normativos do TCE/PR.

Uma vez que a regularização da questão se deu em sede de recurso de revista, o item pode ser convertido em mera ressalva, devendo ser afastada a respectiva multa administrativa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso de revista manejado pelo Sr. Moacir Luiz Froelich contra o Acórdão de Parecer Prévio 85/21-S1C, cujo trecho dispositivo deve passar a ser:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2013, sem prejuízo, porém, da aposição de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS; (d) falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS; e (e) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso de revista manejado pelo Sr. Moacir Luiz Froelich contra o Acórdão de Parecer Prévio 85/21-S1C, cujo trecho dispositivo deve passar a ser:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2013, sem prejuízo, porém, da aposição de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS; (d) falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS; e (e) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

2 - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-383014/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame dos gastos com pessoal do Município deve considerar questões específicas que impactem gravemente a matéria, tal qual a alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 165/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 22), recomendou que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2019 (“em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais”), bem como aplicou ao mandatário municipal a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05.

Contra tal decurso, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins propôs recurso de revista (Peças 24/34), aduzindo, em síntese, que: houve substancial queda de receitas no exercício, em razão da diminuição dos repasses do FPM decorrentes do cálculo dos valores devidos a partir de estimativas do IBGE; os cálculos de tais valores foram questionados judicialmente, havendo o Ente logrado obter provimento judicial; foram adotadas medidas para aumento da arrecadação de impostos (com substancial diferença tocante ao IPTU), bem como reduções de gastos com pessoal; deve-se considerar as dificuldades do caso concreto, bem como que não houve dolo ou erro grosseiro pelo gestor; “quanto ao aumento do índice de gastos com pessoal no último quadrimestre de 2020 – salientado na decisão recorrida – de 54,49% para 55,55%, importa esclarecer que o aumento foi influenciado pela contratação emergencial e temporária de profissionais nas áreas de Bombeiro Civil, Enfermagem, Farmácia e Técnico de Enfermagem para enfrentamento da pandemia do Coronavírus”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4169/22 – Peça 41) opina pelo desprovimento do recurso, repisando argumentos já lançados quando do exame de primeiro grau e acrescentando que:

Quanto a ação ajuizada frente ao IBGE, esta Unidade ousa discordar da Instrução nº 509/2021 – CGM (peça nº 20), se unindo ao entendimento do recorrente de que, a morosidade do julgamento da referida ação, não pode recair sobre o gestor. O que se exige em situações como essa, é que o gestor não permaneça inerte frente à referida irregularidade, tomando medidas que permitam o retorno ao limite dos gastos. A ação judicial ajuizada, por si só, já demonstra a iniciativa do recorrente em corrigir o problema, sendo que, a demora judicial, corre aquém das possibilidades do mesmo. No entanto este fato isoladamente não é capaz de modificar a análise anterior e o entendimento esposado no Acórdão atacado. No entanto, não basta para afastar a irregularidade.

Quanto à alegação de que o Acórdão atacado não logra comprovar dolo ou erro grosseiro do gestor que influenciasse no agravamento da irregularidade, esta Unidade considera que, trata-se de mera alegação sem provas, argumento que por si não é capaz de alterar a decisão. O mesmo entendimento persiste quanto à alegação de que, teria tomado diversas medidas tanto para aumento da arrecadação, quanto para a diminuição de gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 876/22-4PC – Peça 42), de outra banda, entende que o apelo recursal comporta acolhimento.

O recorrente logrou demonstrar que a extrapolação do índice de despesas com pessoal no exercício de 2019 foi impactada por equívoco do IBGE na contabilização populacional de Ribeirão do Pinhal, que, por sua vez, acarretou um decréscimo nos repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Comprovou, ainda, que o erro foi reconhecido em ação judicial ajuizada pela municipalidade, acrescentando que embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a morosidade do Judiciário não pode ser imputada ao recorrente.

Atestou, por fim, que sua gestão não ficou inerte frente ao problema, tendo adotado medidas para reduzir as despesas e aumentar as receitas.

Neste contexto, afigura-se plausível a alegação recursal de que a irregularidade apontada na decisão recorrida deve ser analisada à luz art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018, a fim de que sejam consideradas as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente.

Registre-se, por fim, que de acordo com a Instrução nº 4169/22-CGM, o índice de despesas com pessoal retornou à normalidade no 2º quadrimestre de 2021.

Com efeito, avalia-se possível a conversão do apontamento de “extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço” em ressalva, com afastamento da multa aplicada ao recorrente.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

2.2 Mérito

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo acertada a conclusão do Ministério Público de Contas (cujo opinativo adoto como causa de decidir), conforme passo a expor.

Resta devidamente comprovado que, a partir do exercício de 2018, as receitas do Município de Ribeirão do Pinhal sofreram substancial decréscimo, em razão da alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

A questão foi judicializada, havendo a União e o IBGE logrado obter decisão favorável em sede de primeiro grau, a qual foi reformada pelo TRF4 quando do exame da Apelação Cível 5001464-05.2018.4.04.7013/PR, "para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes".

Não se olvida que houve interposição de recurso especial ainda pendente de julgamento, porém, resta inequívoco que se trata de questão delicada e que reclama cuidado especial quando do exame das contas anuais do Recorrente. A substancial queda na arrecadação, bem como possível erro no cálculo que ocasionou essa queda, devem ser considerados, consoante previsão expressa da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Não se está sustentando a regularidade (ou não) dos cálculos promovidos pelo IBGE, nem que o Município comprovou atendimento aos ditames da LRF quando à redução do excesso de gastos com pessoal. Apenas entendo que, em face de ocorrência tão impactante (e cuja fundamentação é questionável), esta Corte deve – para o fim específico de análise da prestação de contas anual do Prefeito – adotar posicionamento menos austero, devendo o item ser causa de mera ressalva.

Além disso, deve-se considerar que durante o exercício em questão (2019) houve contínuo aumento na receita e contínua diminuição nas despesas com pessoal[1], verificando-se, conforme destacado pelo Parquet, que o problema foi plenamente equalizado em 2021.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 165/21-S1C, de modo que seu dispositivo passe a ser:

- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando, porém, a extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 165/21-S1C, de modo que seu dispositivo passe a ser:

II - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando, porém, a extrapolação do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2019	27.811.917,02	17.914.844,51	64,41%	Extrapolação
31/08/2019	27.664.355,51	17.867.149,27	64,59%	Extrapolação
31/12/2019	30.254.694,57	17.509.881,61	57,87%	Extrapolação
30/04/2020	30.478.553,60	17.196.116,16	56,42%	Extrapolação
31/08/2020	32.571.897,51	17.748.818,39	54,49%	Extrapolação
31/12/2020	33.040.771,62	18.352.778,96	55,55%	Extrapolação

PROCESSO Nº:-808138/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto à caracterização de irregularidade e à determinação de restituição de valores decorrentes da indevida terceirização de serviços jurídicos, com a realização de gastos desnecessários – Divergência jurisprudencial demonstrada quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade consistente em movimentação financeira em instituição privada – Provimento parcial.

1. RELATÓRIO

O presente Recurso de Revisão (peças 155-160) foi interposto por José Baka Filho, ex-gestor do Município de Paranaguá, objetivando à reforma do Acórdão nº 5648/16 – STP (peça 136), que julgou improcedente Recurso de Revista movido em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C (peça 101), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2009, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica, movimentação de recursos em instituição financeira privada, ausência do extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, ressalvando a ausência de contabilização de terceirização de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas com pessoal, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS, resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva, despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 3º quadrimestre, e parcial procedência de Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - Condenar o Sr. JOSÉ BAKA FILHO, à restituição dos valores despendidos desnecessariamente, no valor total de R\$ 75.000,00, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III - Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. JOSÉ BAKA FILHO:

a) art. 89, VI, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% dos valores despendidos desnecessariamente, em virtude da caracterização de dano ao erário;

b) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em descumprimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e ao art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da ausência do extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas, contrariamente ao contido nos arts. 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

d) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, conduta análoga às descritas no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, e pela ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4320/64;

e) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, em lesão ao contido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

f) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo déficit orçamentário verificado, decorrente da inobservância dos arts.9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender necessárias; e

V- Expedir determinação ao Sr. José Baka Filho e à atual gestão municipal, no sentido de que informem nestes autos o resultado e/ou posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas tendentes ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face das irregularidades relativas à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em caso de desídia ou insuficiência de informações."

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1699, do dia 19/10/2017 (peça 154).

O recurso, proposto em 14/11/2017 (peça 155), atacou os seguintes aspectos da decisão: a) a condenação à restituição do dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração pela prestação dos serviços jurídicos contratados junto ao escritório Ferreira Lopes Advogados Associados, ante a (reiterada) alegação de que os serviços teriam sido efetivamente prestados, b) possível divergência jurisprudencial existente nesta Corte de Contas quanto a possibilidade de se converter a irregularidade "terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica" em ressalva, c) divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão em ressalva do achado "movimento de recursos em instituição financeira privada". Por meio do Despacho 2142/17-GCAML (peça 161), o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Considerando o fato de o recurso tratar de assunto técnico, atinente à "movimentação de recursos em instituição financeira privada", o Parecer Ministerial nº 8969/17 – SMPJTC (peça 168), requereu a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o que foi acolhido no Despacho nº 1615/17 – GCFAMG (peça 169).

Na Instrução nº 670/22 – CGM (peça 178), a unidade técnica opinou pela procedência parcial do recurso, para reconhecer a possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade consistente em “movimento de recursos em instituição financeira privada” vez que, quanto ao ponto, evidenciada a existência de divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal que entenderam o apontamento passível de conversão em ressalva no exercício de 2009. Opinou, ainda, pelo afastamento da correlata sanção administrativa aplicada. Não demonstrada a similaridade fática dos casos apresentados quanto aos demais pontos objeto do recurso, manifestou-se pela improcedência dos mesmos.

A manifestação técnica foi corroborada pelo Parecer nº 221/22 – 7PC (peça 179), pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto, reformando-se a decisão exclusivamente para se ressaltar a irregularidade atinente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, com o consequente afastamento da multa aplicada no item III, “b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/15 - Primeira Câmara, mantendo-se inalterados seus demais termos.

2. VOTO

Manejado tempestivamente e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a reanálise de decisões consoante previsão do art. 74, da LOTC e art. 486, do Regimento Interno, o recurso deve ser conhecido.

2.1. Condenação de restituição de dano ao erário decorrente da realização de despesa desnecessária

O recorrente sustenta que seria indevida a condenação à restituição do dano apurado em razão da remuneração pela prestação dos serviços jurídicos contratados junto ao escritório Ferreira Lopes Advogados Associados.

Repisou a argumentação de que a contratação teria sido necessária eis que o escritório de advocacia contratado seria especializado em atuar, exclusivamente, em demandas existentes nos órgãos de controle externo. Adicionalmente, argumentou que os serviços contratados e pagos teriam sido prestados nos seguintes processos que tramitaram neste Tribunal: (i) Certidão Liberatória nº 457.717/09; (ii) Embargos de Declaração nº 334.501/10; e (iii) Pedido de Rescisão nº 399.239/10, defendendo assim que o ressarcimento imposto importaria enriquecimento ilícito do Município, e também que, com supedâneo no Prejulgado nº 06, comprovada a execução dos serviços, não caberia restituição de valores.

Como jurisprudência paradigma, apontou os Acórdãos nº 3791/15 – S1C, nº 719/16 – STP, e nº 2647/15 – STP, nos quais este Tribunal teria afastado a devolução de valores pagos irregularmente a título de serviços de assessoria e consultoria técnica prestados pela empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda., e que, segundo argumenta, deveriam ser seguidos pela decisão atacada na medida em que os serviços contratados teriam sido devidamente prestados.

Não procedem as razões recursais.

Como bem pontuado na Instrução nº 670/22, “independentemente da efetiva prestação dos serviços pelo escritório contratado, o Município de Paranaguá teve prejuízo no importe de R\$75.000,00 já que a contratação era desnecessária e as atividades contratadas poderiam ter sido realizadas pelos servidores integrantes do quadro próprio da municipalidade, sem a necessidade de dispêndio desse montante.” (peça 178, p. 05)

A indicada a atuação do escritório em manifestações em (apenas) três processos perante esta Corte de Contas não afasta o prejuízo gerado aos cofres públicos já que era manifestamente desnecessária, consoante restou evidenciado desde a análise das contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – 1SC:

“Ainda de maior gravidade, é o fato de o Município já contar, naquele exercício, com uma equipe de 20 servidores, dentre efetivos e comissionados, conforme dados do sistema SIM-AP expostos à fl. 04 da mesma peça, de modo a evidenciar, além do desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte1 e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a absoluta desnecessidade do serviço contratado.

De fato, a atuação junto aos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e da União constituiu atividade corriqueira da procuradoria jurídica do Município e, a toda evidência, poderia ter sido absorvida por uma equipe de 20 procuradores.

Além disso, o Município de Paranaguá está situado a menos de 100km da sede do Tribunal de Contas do Estado, cujos processos, assim com o os do Tribunal de Contas da União, também podem, em regra, ser acompanhados e consultados pela internet.

Assim, tendo em vista que a contratação não teve por objeto a execução de um serviço técnico profissional realmente especializado, e que poderia ter sido realizado, sem qualquer custo adicional, pela própria procuradoria do município, resta caracterizada a prática de despesa absolutamente desnecessária, no valor de R\$ 75.000,00, e, portanto, configurada, de forma inequívoca, a ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

Por outro lado, também não foi evidenciada divergência jurisprudencial. Inobstante colacionadas decisões tratando da possibilidade de afastamento da restituição de valores, referidos julgados se assentam em premissas fáticas diversas das analisadas no presente expediente. No caso em exame, conforme claramente elucidado no Acórdão recorrido, a condenação se baseou na desnecessidade da contratação, independentemente dos serviços terem ou não sido prestados.

Na medida em que nenhum dos acórdãos paradigmas citados na peça recursal trouxe como premissa fática o reconhecimento de dano e a necessidade de devolução de recursos ao erário por conta da realização de contratação notoriamente desnecessária, resta indemonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Dessa feita, tendo por supedâneo o artigo 89, §1º[1] da Lei Complementar nº 113/2005, evidenciado que a contratação irregular importou a realização de despesa desnecessária ou indevida, configurando lesão ao erário, impõe-se a manutenção da decisão neste aspecto.

2.2. Irregularidade da terceirização dos serviços de assistência jurídica após o Prejulgado 06, de 2008

Também é objeto do Revisão a alegação de divergência jurisprudencial neste Tribunal quanto à possibilidade de se converter em ressalva a irregularidade “terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica”, para o exercício financeiro de 2009, imediatamente subsequente a emissão do Prejulgado nº 06, de 07/08/2008.

Segundo o recorrente, a fim de permitir a adequação ao Prejulgado nº 06, esta Corte de Contas teria optado por converter a aludida irregularidade em ressalva em inúmeras prestações de contas do exercício de 2009, sob a justificativa de que se tratava do primeiro exercício subsequente à edição do referido precedente.

Foram citados como paradigma os Acórdãos nº 8207/14 – S2C, nº 8012/14 – S2C e nº 59/15 – STP.

Também neste ponto não assiste razão ao recorrente.

Forçoso destacar que os julgados apontados como divergentes analisaram situações ocorridas em municípios de pequeno porte, como Manguaçu, para os quais, diversamente do ocorrido no caso em exame, não foi evidenciado estar devidamente estruturada a Procuradoria Municipal, o que permitiu a conversão da restrição em ressalva, concedendo um período de adaptação dos entes públicos.

No caso de Paranaguá, antes mesmo das contratações irregulares, a Procuradoria Municipal se encontrava devidamente estruturada, dispondo de servidores que deveriam ter absorvido os serviços indevidamente terceirizados, fato esse que foi objeto de menção expressa na tramitação deste expediente.

Assim, diversas as premissas fáticas dos julgados indicados como paradigma das premissas presentes neste feito, no qual restou evidenciada a efetiva existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada a constatação da singularidade da matéria submetida a indevida terceirização (singularidade essa reforçada nas razões recursais, peça 155, p. 07-08), resta afastada a alegada divergência jurisprudencial.

2.3. Conversão em ressalva da irregularidade “movimento de recursos em instituição financeira privada”

Requerendo a conversão em ressalva da irregularidade consistente na “movimentação irregular de recursos em instituição financeira privada” o recorrente alegou, documentadamente, que: (i) boa parte das contas correntes de titularidade do Município de Paranaguá existentes no Banco Itaú S/A no exercício de 2009 foram encerradas; e que (ii) as contas remanescentes se destinavam unicamente à arrecadação de tributos e/ou à movimentação de recursos pelas Fundações Municipais.

Ademais, indicando como paradigma os Acórdãos nº 90/17 – S2C, nº 200/11 – S2C e nº 153/17 – S2C, defendeu a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão em ressalva dessa irregularidade nas hipóteses em que se demonstrou que as contas bancárias se prestavam à arrecadação ou foram parcialmente encerradas.

Por todos, transcreva-se o excerto do Acórdão nº 153/17 – S2C:

“Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, haja vista a constatação de que a conta nº 683-2 refere-se à conta movimento e a conta nº 16847-5 refere-se à conta cobrança, ou seja, são apenas para arrecadação como afirmado no contraditório apresentado, e também o não encaminhamento de documentos que atestem que as contas que não se destinavam à arrecadação foram encerradas, conforme justificava do responsável.

(...)

A unidade técnica (...) também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, haja vista a constatação e comprovação de que algumas contas foram encerradas, mas não foi encaminhada lei autorizatória para as contas ainda ativas.

(...)

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, como há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.”

Efetivamente, amolda-se a situação fática apresentada aos julgados paradigma, os quais, de forma pacífica, reiteradamente reconheceram a possibilidade de ressaltar o apontamento, para similares tempo e situações. No caso em exame foi demonstrado que as contas mantidas pelo Município de Paranaguá junto a instituições privadas foram encerradas, destinavam-se à arrecadação de tributos ou à movimentação de recursos de Fundações Municipais.

Evidenciada a divergência jurisprudencial, o apontamento deve ser convertido em ressalva, nos termos propostos pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, com afastamento da multa imposta ao gestor em decorrência do mesmo fato, no item III, alínea “b” do acórdão de parecer prévio nº 77/15 – Primeira Câmara.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de ressaltar a restrição consistente na “movimentação de recursos em instituição financeira privada”, ressaltar tal apontamento, com o consequente afastamento da multa aplicada no item III, alínea “b”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – Primeira Câmara, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida quanto a todos os seus demais termos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de ressaltar a restrição consistente na “movimentação de recursos em instituição financeira privada”, ressaltar tal apontamento, com o consequente afastamento da multa aplicada no item III, alínea “b”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – Primeira Câmara, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida quanto a todos os seus demais termos.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. §1º Considera-se lesão ao erário: I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-174702/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-FLÁVIO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2350/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, CPF 490.480.669-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.316.000,00 (nove milhões, trezentos e dezesseis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2244378/18	22017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DDP	AACO	33430/2018	Regular com ressalvas com determinações[3]
1176023/19	22018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DDP	AACO	22274/2019	Regular
1126182/20	22019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DDP	AACO	33299/2020	Regular
1147299/21	22020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DDP	AACO	33171/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2516/22 (peça 10), firmada Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 645/22 (peça 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2516/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 3430/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:
 I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Determinar que seja dada ciência do relator da Prestação de Contas Anual n.º 251833/14, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quanto ao possível descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 4488/15, a fim de que o mesmo possa adotar as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento à determinação exarada, consoante Informação n.º 483/19-CMEX (peça 23 dos autos n.º 244378/18), noticiou ter encaminhado o processo "ao Gabinete do Relator do processo n.º 251833/14, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência."

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 [...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VI - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-192409/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MARIO FRANCISCO QUIRINO
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2351/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, CPF 581.338.449-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.560.000,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207154/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3388/2018	Regular
196580/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3525/2019	Regular
192800/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2741/2020	Regular
169632/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3601/2021	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2835/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 643/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Em que pesem os opinativos de mérito a ausência de restrições expressas às contas sob análise, entendo relevante destacar, a título de registro, a coincidência dos sobrenomes do gestor, senhor Mario Francisco Quirino, e da contadora, senhora Maria Aparecida Alaminio Quirino.

3. Tal situação ensejaria, a princípio, a oitiva dos envolvidos com vistas a verificar eventual parentesco e, em sendo o caso, possível ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade[7]. Em análise mais aprofundada, entretanto, verifico que a situação foi objeto de questionamento na prestação de contas da entidade atinente ao exercício de 2020, tendo sido devidamente esclarecida.

4. Nesse sentido, conforme consta no contraditório juntado à Prestação de Contas Anual n.º 169632/21, relatada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, a senhora Maria Aparecida Alaminio Quirino é de fato esposa do Presidente da entidade, o que é constitucionalmente vedado. Ainda assim, as justificativas apresentadas e a comprovação de providências para a regularização do quadro de servidores do Instituto de Previdência, foram então considerados suficientes para afastar restrições e sanções mais gravosas, restando tão somente a aposição de ressalva[8] à situação verificada naqueles autos.

5. Considerando, portanto, devidamente esclarecida a irregularidade e, consoante se verifica na instrução do presente feito, comprovada a substituição da contadora[9], desnecessária a assunção de medidas adicionais e possível considerar regulares as contas sob análise.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
 - com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[12], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2835/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3601/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Consoante o artigo 37 da Constituição, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

8. A Prestação de Contas Anual n.º 169632/21, relatada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3601/21-Segunda Câmara, assim lavrado:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

9. Conforme consta na Instrução n.º 2835/22-CGM (peça 9, fl. 2), o cargo de Contador passou a ser ocupado, em 01/10/21, pela senhora Izabela Ramadelli.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 607969/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1084/22
Nesta etapa, o presente processo se encontra na fase de monitoramento para verificação do cumprimento do Acórdão nº 1446/22-S2C (peça 81).
Por meio do Despacho nº 501/22-CMEX (peça 90), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos ao Gabinete deste Relator para deliberar sobre os itens I e II abaixo, vejam-se:
DESPACHO Nº: 501/22-DPD/CMEX
[...]

I. Tendo em vista a decisão pela irregularidade das contas, quanto à inclusão na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno desta Casa, e, se for o caso, indicação dos respectivos nomes a serem incluídos.

II. Análise desta Coordenadoria sobre a documentação peticionada, conforme Instrução nº 700/22 – CMEX (peça 89).

[...]

Pois bem, em relação ao primeiro item observo que apesar do julgamento pela procedência em parte da tomada de contas extraordinária, não houve a indicação de pessoa a ser incluída na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

No tocante ao segundo item, conforme análise na Instrução nº 700/22 – CMEX (peça 89), foi apurado o não cumprimento da determinação.

Nesse sentido, a CMEX requereu a intimação do Município de Palmeira para que disponibilize imediatamente as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, com a descrição nos empenhos das informações relativas ao número de horas remuneradas e o nome do médico que efetivamente prestou os serviços.

No entanto, verifico que o município se antecipou à intimação e encaminhou nova petição asseverando o cumprimento da determinação acima, consoante as peças 92 e 93.

Assim, RECEBO os referidos documentos e determino o retorno dos autos à CMEX para análise das informações ora juntadas ao processo.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 78109/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO - ADRIANA GONÇALVES SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA BRAGA SILVA, ALANA GOIS DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA CHICARELLI, ALINE SQUILINO LISBOA DE OLIVEIRA, AMANDA CARVALHO DA SILVA, ANA CLECIA OLIVEIRA DE ANDRADE, ANA PAULA PEREIRA, ANA PAULA RODRIGUES DE SA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANA PAULA ROSSI, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, BARBARA MONTEIRO CASSIANO MAGALHAES VIDIGAL, BIANCA FINOTTI DA SILVA, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, CAMILA MATHIAS, CARLA CERQUEIRA ROMANO, CARLOS HENRIQUE COMIN, CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA, CLEONICE MACOHIN RAMOS, CRISTIANE GOMES RODRIGUES PEREIRA VILLA, DAIANE MACEDO MARTINS VITORIA, DANIELE FANTINI CABRERA GARCIA, DANUBIA DE ANDRADE CAGLIARI, DENISE REGINA FRANCO DELLA MURA, EDERSON DIAS DE OLIVEIRA, EDIVANIA CASADO DE LIMA, ELAINE HARKUSZ, ELILEIA LEITE SOBRINHO, ELIZIANE CAROLINA COUTINHO MANTOVANI, FABIANE CRISTINA ZUCKERT DE FREITAS, FABIANO HONORIO DA ROCHA, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, FELIPE CALSAVARA MARTINES, FRANCIELE CRISTINA VITORINO, FRANCIELLY TEIXEIRA PEIXOTO, GIOVANA APARECIDA DE CARVALHO VENTURA, HELEN GABRIELE CAMPOS DE CARVALHO, ISAMARA SAMIRA IBRAHIM FELIX, IZABEL CRISTINA EUGENIO ALVES, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS, JEFFERSON APARECIDO JUSTINO, JEIEL ARAUJO DOS SANTOS, JESSICA DOS SANTOS LOPES, JESSICA RODRIGUES DO PRADO, JOSE ANTONIO PAULIN, JOSIANE APARECIDA NAVARRO, JOSIANI APARECIDA LOURIN, JUCIENE CORREIA DE SOUZA GODDI, KAINAN FABRICIO DOS SANTOS, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, KELLI NAIARA VICTORINI, LARISSA CAPEL ALBANO, LETICIA ALVES CHAMBO, LIDIANE WITTMANN MALAVAZI, LUIZ HENRIQUE SCARPIM SANTOS, LUZIA DA ENCARNAÇÃO CUNHA, MAIRA RUBIANA DA SILVA, MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA ALBERTO PEREIRA BATISTA, MARIANA DA SILVA SIMOES, MARLY STEFANUTO, MATEUS CAMARGO LAZARETTI, MATHEUS CALSAVARA JERONIMO, MAURICIO DOMINGOS PEREIRA, MILENA FERNANDA MANZANO BREZZAN, PATRICIA AMANDA SORPILLI MATVIJOU, PEDRO MATEUS MENOSSI, PRISCILA DE OLIVEIRA ROCHINSKI COSTA, QUITERIA DO NASCIMENTO MASSAMBANI, RENATA GOMES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA DA CUNHA, ROSYMARYA HECKERT MACHADO BAYER, SABRINA MIGUEL, SILVANA DE ARAUJO BARBOSA, TATIANA BARLATI VIEIRA DA SILVA, THAIS JESUS DA SILVA, THATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, TIMOTEO DE FREITAS MACIEL, VALDENIR CRIVELARO, VALDIR RODRIGUES DE BRITO, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA, VANESSA TAIZ PRODUCIMO, VITOR JUNIOR DE CAMARGO, VIVIANE DE ALMEIDA MOREIRA, WAGNER MARQUES ALGARTE
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira, regido pelo Edital nº 001/2020, para provimento de cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo II, Contador, Motorista de Ônibus/Transporte Escolar, Pedreiro, Professor de Educação Física, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Infantil, Serviços Gerais I e Professor de Artes, sem prejuízo de recomendação à autarquia municipal para que observe a Instrução Normativa de regência, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 50 e 53), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 227031/18
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADNA TAMIRES GORDIANO VALENTE, ADRIANA FERRAZ MOREIRA, ADRIANA SILVA ROCHA KIMURA, ADRIANA VILELA DA COSTA MATOS, ADRIANE FURLAN MURTA, ADRIANE SOUZA DE MELO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ADRIELI PRISCILA ALVES MONTEIRO, ALDIRENE CLAUDINA DA SILVA, ALESSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXANDRE QUEIROZ SEGANTIN, ALEXSANIA HEMA TANFERRI, ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA CESAR, ALINE GUILHEN DA SILVA, ALINE MAYARA GUILHERME, ALINE MORAES ALVES, ALZENI DE JESUS CORREIA FULCHINI, AMANDA OECHE DA SILVA, AMANDA PORFIRIO DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA RAFAELA FARIA, AMANDA VANESSA E SILVA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DE SOUZA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANA ELOISA GARCIA SALVADOR, ANA LARISSA GONCALVES ANDRADE, ANA LUIZA MULLER MOREIRA, ANA PAULA BARBOSA ROSSAFA, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA LEITE DA SILVA, ANA PAULA SANCHES ZAPATA, ANAELIZA BARBOSA ROSISCA, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARBOSA KLEBER, ANDREA DE BARROS PIMENTA E SILVA, ANDREIA AGUILERA GOTARDO, ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA BORGES VIEIRA, ANDREIA CAMPANHA CORTEZ VANSO, ANDREIA CRAFTINA COSTA NORATO, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANDRESA BARREIROS SANCHEZ, ANDRESA CARVALHO CARRION, ANDRESA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA BRANCO LARA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELICA INDAIA FIORAMOSA GODINHO, ANGELINA APARECIDA DORTH CAVALHEIRO ROMERO, ANNA CAROLINA CAMPOS PIVARO DE AQUINO, ANNA CLAUDIA POLIMENE PIVETA, ANNA PAULA DE SOUZA SCANFERLA, APARECIDA ALVES DE SOUZA, AUDREY FRANCIELE CAPELLINI LISBOA, AYUME UENO, BARBARA RODRIGUES PARAIZO, BEATRIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO, BEATRIZ MOREIRA, BRUNA HATSUE SANTOS YAMAJI, BRUNA KELLEN CORREIA MELO, BRUNO CARDOSO MONTEIRO, CAMILA FULCHINI, CAMILA NUNES VICENTIM, CAMILA REGINA BORINI, CAMILA TOMAELLI NICOLINO, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CARLA CRISTINA VALENTIN, CARLA DAEANE BELOTI DANTAS, CARLA DE OLIVEIRA DIAS BANDEIRA, CARLA DUARTE EVARISTO, CARLA RENATA FERNANDES, CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA, CATARINA MAGALI ODIZIO, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELIA APARECIDA RODRIGUES, CELIA CORREA OGNIBENI, CHRISTIANI CARRER, CINTIA CRISTINA DA SILVA, CIRLEIA FERREIRA SAMPAIO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPAS EVANGELISTA, CLAUDIA DA SILVA SOUZA, CLAUDIA DE CASSIA MACHADO FABO, CLAUDINEI MARCAL, CLAUDINEIA ALCANTARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDINEIA EMANUELE DE OLIVEIRA, CRISTIANE CERQUEIRA LIMA MOREIRA, CRISTIANI ARAZAWA PINTO DE OLIVEIRA, CRISTINA DA SILVA GERMANI, DAIANA MICHIGO KASAI GRILO, DAIANE ITO, DAIANE MACHADO DOS SANTOS, DANIELA LEÇA, DANIELA NUNES TAVARES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO, DANIELLE DIAS DA SILVA, DANIELLE FERNANDES FABIANO RYNALDO, DAVID WILLIAN DOS SANTOS, DAYSE CAROLINE MELO, DÉBORA DOS SANTOS CHANAN DE PAULA, DEBORA FRANZO BENECIUTTI, DEBORA REGINA DE AGUIAR, DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS, DENISE APARECIDA DE MORAIS, DENISE RODRIGUES PIRES, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, EDINALVA GASPAS MESSIAS, EDINEIA WEGNER COSTA, EDLENE MARIA GONCALVES, EDNA BORGES DOS SANTOS, EDNA MARIA DE SOUSA PADILHA, EDUARDO MENDONCA FILHO, EGISLANE ALZIRA BERNARDO SILVA, ELAINE APARECIDA GABRIEL, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELAINE EMANUELLE LEMOS DA SILVA CONEJO, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELAINE RENATA BATISTA FERREIRA, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELIS REGINA MARTINI, ELISABETH MEGUMI HIGUCHI, ELISANA LOPES BOCATE, ELISETE SOARES SANCHES, ELIZABETH MIKIE NAGANO NAKAGAWA, ELIZANGELA DE CAMPOS AGOSTINETI, ELZA APARECIDA BUENO, ELZA MARIA NUNES DE PAULA, EMILIA VELLA FALLEIROS NETA, ENI CONCEIÇÃO CAVARSAN, ERICA MARQUES ROSA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, ERICA VOLPINI JERONIMO MUNARO, ERIKA APARECIDA DA SILVA, ESTER ALMEIDA DE SENA, ESTHER VASCONCELOS DE SOUZA, EVA CRISTINA MARTINS DE ARAUJO GAZOLA, FABIANA ALICE VIEIRA CHAVES, FABIANA DE REZENDE TAGLIARI, FABIANE MARTINS DA SILVA, FABIელი STEINBRENNER DOS REIS SILVA, FERNANDA APARECIDA DO ROSARIO MENDES DE AZEVEDO, FERNANDA ARAUJO DA PAZ, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FERNANDA CRISTINA FRANCO, FERNANDA FERNANDES HERTEL, FERNANDA MAZER BOSSAN, FERNANDA VAZ DANTAS E SILVA, FERNANDA VERONICA FEIJO DE ANDRADE, FLAVIA CRISTINA VARGAS DA CRUZ, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI, FRANCIელი OLIVEIRA DE PAIVA SOUZA, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, FRANCIELLE TOMAZ BARBOSA, FRANCINE POSSETTE BOICZUK, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GEOCELIA ALVES RIBEIRO, GISLAINE DE SOUZA PAULINO, GISLENE DOS SANTOS FERREIRA, GLEICE CRISTINA DA SILVA, GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA, GRASIELLE GONCALVES COUTINHO, GREKA MORESCA GIMENEZ, HELOISA SANDRA BERSALINI DE SOUZA, HELVIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO, HERMES VIEIRA DOS SANTOS, HUMAYRA MAYUMI KATAIAMA, IEDA DE FATIMA VACARIO CAMPOS DIAS, INES DA SILVA BERNARDES, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JACIRA CAMILO DOS SANTOS, JACQUELINE

PROCESSO Nº - 720092/19
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - ALICE HUEDA BORN, EDNA KIYOKO HUEDA, EDUARDO GARCIA BORN, GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/22
EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 33.650/2019, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária de 24/03/2022, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 11.257,15, deferida a EDNA KIYOKO HUEDA, ALICE HUEDA BORN e GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na qualidade de Viúva e filhas menores do servidor EDUARDO GARCIA BORN, falecido em 05/05/2019, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 6 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 111860/19
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO ELIZANGELO ALVES DE ALMEIDA, LEILA DE FATIMA SANDMANN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Guarapuava, regido pelo Edital nº 1/2018, para provimento do cargo de Enfermeiro-PSS – Unidade de saúde, Urgências Municipais e SAMU, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 105290/20
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO - ALBA NIVIA FAJARDO ESCALANTE, ANA PAULA MATIDA SHIGUIHARA DE SIO, CLAUDEMAR DENIS DE SOUZA, CLAUDIMARA POLLII, DEISE SCHIMBOSKI NEGRETTE, EDNEI GUILMAN, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, GERSON GERALDO NOGUEIRA, JACQUELINE ELIZABETH TALASKA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LAIS PRADO JACOMINI, MARCELA SECCHI, MARIZA ULTS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR, RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS, ROSANE TOEBE ZEN, SIMONE RIQUETA, SUSANE GREGOLON DE SOUZA, THAIS SCHULTZ CIESIELSKI, WILSON ZEM KOVALSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, regido pelo Edital nº1/2019, para provimento de cargos de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, Auxiliar de Manutenção e Conservação II, Motorista de Ônibus, Agente Comunitário de Saúde - E, Dentista, Farmacêutico, Médico ESF, Médico Ginecologista Obstetra, Médico Pediatra 12HS, Pedagogo, Procurador Jurídico- 20HS, Professor de Artes, Professor

MORAES SOLDORIO, JACQUELINE SANCHES INACIO ALVES, JANAINA CAMPOS ABREU FERNANDES, JANDIRA CECÍLIA BRANDÃO, JACQUELINE THAIS ALVARENGA BRISCHILIARI, JESSICA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA DOMORATO DE CAMPOS MACHADO, JESSICA HELOISA DA SILVA, JESSICA SILVA DE LIMA, JESSICA JULIANE FERREIRA, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOAO VICTOR DA ROCHA MACHADO, JOENI CRISTINA PEREIRA, JOICE APARECIDA EMILIANO DE AGUIAR NORA, JOSEANE ELISANGELA BRAGA, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE VIDAL BROTO, JOSILAINE DE OLIVEIRA XAVIER, JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOYCE PRISCILA TERTO SARTORI, JULIA TRINDADE FONSECA, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VAVRUNIAK, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA GONCALVES QUEIROZ SANTOS, JULIANA MARCELA LOPES, JULIANE MACHADO ALEXANDRE, KAREN CRISTINA ALVES LIMA DE GODOI, KAROLINE VERSORI DE SOUSA, KASSIA FARIA DOS SANTOS MERETICA, KAUNA BELUCI VICENTE, KELIN FABIANE ARAUJO SVOLENSKI, KELLEN THAZ BIANCHI, KELLER GONCALVES BARBOZA, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY INACIO DOS SANTOS FRANCO, KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO, KERLI CRISTINA ALVES, LARISSA MARCHIOLI DOS SANTOS, LARISSA SILVA JACOMIN, LAURA DE ARAUJO RIBEIRO, LEILA CRISTINA MATIAS, LENI SALVADOR YOSHIHARA, LEONICE APARECIDA AIRES MACHADO, LEONTINA DE OLIVEIRA CAETANO BORTOTTI, LETICIA FERRAZ VALERIANO, LETICIA MARA NEVES KINCESKI, LIDUANNE PROENCA RUY FERNANDES, LILIAN CRISTINA MOURA, LILIAN QUINA E SILVA, LILLIAN MARIA DE ARAUJO FANTINI, LINDERTE SANTOS DE MOURA, LISMARIA SIMOES ENGMANN, LIVIA ADELINA DE SOUZA DOMINGOS, LOREYNE PRISCILA DO NASCIMENTO, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES, LUANA ALDA SOARES, LUANA BUENO DOS SANTOS, LUANA MACHADO CARUZZO DOS SANTOS, LUCIANA GALVAO RAMOS FERRETTO, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCIANA REGINA TILLVITZ, LUCIANE FERREIRA ARREBOLA BUSCARIOLO, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCIMARI DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA RISPAR, LUDMILA CRISTINA NASCIMENTO MANSAN, LUIS ALBERTO MACCAGNAN, LUISA MIYUKI YOSHIKAWA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, LUIZA DE CASSIA VIEIRA COSTA CORDEIRO, LUZIA DAS DORES BORGES, MAGALI SBIZERA DOS SANTOS, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MAGDA MIRANDA DE ASSIS, MAIRA TAVARES DE SANTANA ALENCAR, MARCELA BELLO, MARCELA MARINHO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA APARECIDA GOMES GONCALVES, MARCIA FURUKAWA YAGUINUMA, MARCIA HELENA MARCUCCI, MARCIA LUCIANA CESTARI WURZIUS, MARCIA MIDORI ITO YAMAGUCHI, MARCIA REGINA DAS NEVES POLICARPO, MÁRCIA SANTANA, MARCILENE ALVES DUARTE DE MATOS, MARGÍLIO RONALDO GARCIA, MARGARETE APARECIDA GASPAROTTO, MARGARETE DA SILVA MENDES MACHADO, MARIA ANGELICA SIENA LIMA, MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA MORAIS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS, MARIA ILZA DA SILVA PRADO, MARIA IZABEL HIRATA, MARIA LUCIA FAVINI, MARIA MANUELA ALMEIDA DIAS, MARIA NIVIA SILVA DAS VIRGENS HORI, MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA, MARIA TEREZA DINIZ OLIVEIRA, MARIANA GISELI DE MOURA, MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA, MARILI PLAISANT BAGGIO, MARINEIDE APARECIDA DE SEIXAS, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARISA SILVA, MARLUCIA CESAR DOS SANTOS, MARTA PEREIRA OLIVEIRA LEAL, MARTA REZENDE DA SILVA, MARYCELI TEREZINHA LOPES, MAYARA CRISTINA MORAIS, MICHELE KAMINSKI SILVA, MICHELLE DO NASCIMENTO GOBETTI, MILENE APARECIDA CHEPAK DE SOUZA BRASIL, MILENI ALVES SECON, MIRTZ AYUMI NAKAMURA KUWAHARA, MONALISA CRISTIANE CRUZ DA COSTA, MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NADIR DE FATIMA REGONATTE DE OLIVEIRA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, NATALI BARDELLE, NATALIA ABOU RIHAN MORAIS, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NATALIA EL KADRI RIBEIRO PAOLIELLO, NATALINO DOS SANTOS, NATASHA RODRIGUES, NATHALIA MARTINS, NATHALIA SCHIAVINATO BASDAO, NAYARA ANDRE DAMIAO, NAYARA THAIS MALVEZI, NEUSA CIVALSCHI CUBASKI, NIVEA MARQUES COSTA SERPELONI, OLGA GUIMARAES BURGHI, ORIANA CAZNOCA, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, PAOLA CRISTINA CARVALHO SEDLAK PANTANO, PATRICE ROCHA PINTO, PATRICIA APARECIDA DA COSTA MARCILINO, PATRICIA APARECIDA JANUARIO, PATRICIA APARECIDA RICO, PATRICIA GERALDO CARDOSO, PATRICIA MOLINA GAMA, PATRICIA PALMEIRA GONCALVES, PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PRESCILA PEDROSO GODOY, PRISCILA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, PRISCILA CRISTINA MALICE MARQUES, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, QUESIDAINE SANTANA DE LIMA, RAIARA CIBELLE ROAMA ALVES, RAISSA PEREIRA SOARES DO CARMO, RAIZA CAMILA DE ARAUJO, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENAN JOSE FRANCISCO, RENAN VEDOVATO PEDRINELLI, RENATA DALL AQUA, RENATA MARIANO LANDGRAF, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RICARDO ALVES VILELA, ROBERTA FRANCIETE SILVA, ROBERTA POLIANA ACOSTA BUENO, ROBERTA RIBEIRO ROSSETI, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROGERIO PEREIRA NEVES, ROSA ALZIRA DOS SANTOS, ROSANA AMELIA MENDES OLIVEIRA ALVES, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA MARCONDES PEREIRA, ROSANA MOREIRA GONÇALVES DE ARAUJO, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSE MARY NAOMI FUKUI ALVES, ROSELYNE MARTINS MATIOLI VIEIRA, ROSEMARY DE MELO DASSIE, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES DA SILVA, ROSENEY APARECIDA DE SOUZA, ROSICLEA RODRIGUES DA SILVA, ROSICLER MARY MANOEL BUENO, ROSIMARA CAMARGO DOS SANTOS, RUBIA CAROLINE DE SOUZA E SILVA BARIZON, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SANDRA BORGES TURINO, SANDRA ELOIZA TEIXEIRA, SANDRA FIALHO DA COSTA, SANDRA TEREZINHA PADOVANI, SIDINEIA PETRECONI, SILENE FERRARI DA SILVA, SILMARA CORDEIRO DE ARAUJO, SILVANA APARECIDA BALARDINI DALTO, SILVANA SILVERIO CAPARELLI, SILVANA SOARES DE LIMA, SILVIA DO CARMO, SILVIA HELENA DE FREITAS RUIZ, SIMONE APARECIDA ARANDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, SIRLEY APARECIDA DALBO, SOLANGE APARECIDA SILVA,

SOLANGE DA SILVA, SUELI ULIAN MENDES, SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUETTO, SUELLEN MENDES BARBOSA, SULAMITA DA COSTA NASCIMENTO DOS REIS, SUZE BORDA, TABATA BRANCO BARALDI DE SOUZA, TALISSA AKAICHI, TALITA MEDEIROS DO PRADO, TATIANA PACHECO, TATIANA SILVA SANTANA, TATIANE APARECIDA DE CAMPOS VILAR SANCHES DE PAULA, TAWANY INACIO ALVINO, TEREZINHA LUCIA DA SILVA SATIRO, THAIS ANDRADE HORIYE, THAIS ARAMAN CABRAL, THAIS ARANTES VIEIRA, THAIS BARBOSA ANSELMO, THAISE PEREIRA DA SILVA, THALITA PRETTI DIAS, THAYS APARECIDA ROCHA SILVA, THIAGO AGUIMAR DE FREITAS, THIAGO SILVA, TIAGO GONCALES DE ASSUNCAO, UYLLA MILANO FONSECA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO, VANDA APARECIDA FERREIRA, VANESSA SALTON VIEIRA, VANESSA STRASSACAPA SOARES, VANESSA TEREZINHA VALIM, VANIA ALBONETI TERRA DIAS, VERA REGINA SQUILLACE, VERGINIA GOMES RODRIGUES, VIVIAN EICKHOFF MASCHEO, VIVIANE RAMOS, WESLEY PEREIRA TONDATTO, WHENDELLY LORENA LEITE ALVES, ZILDA GIMENES TEODORO RAMOS, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS

PROCURADOR - RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Londrina, regido pelo Edital nº 172/2015, publicado em 04/09/2015, para provimento de cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Professor, Promotor de Saúde Pública e Professor de Educação Infantil, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 2995/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA VALERIO ZANARDI
PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1381, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 07/11/2016, referente à aposentadoria voluntária de VERA LUCIA VALERIO ZANARDI, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.110,09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 24), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 194064/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUNILCE RIBEIRO BRETAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 6572/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/2020, referente à aposentadoria voluntária de JUNILCE RIBEIRO BRETAS, no cargo de Perito Oficial / Perito Criminal, com tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 15.005,89, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro completo e o encerramento do processo.
GCFAMG em 10 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 704437/20

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**

INTERESSADO - ALINE VILASBOAS ROSA, BEATRIZ LOURENCO NUNES, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DENICE BARBOSA DE SOUZA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIEDER DOS REIS PAULA, EMERSON DORIO FLORINDO, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, HEITOR PINETTI, JENIFER ARAUJO BARROSO BILAR, LETICIA BRAUN, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PATRICIA SELVATICI PRETO, RENATA PERUCLO ROMERO, RODRIGO FERNANDES DE FARIA, SILVANEY DA SILVA BENTO, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Londrina, regido pelo Edital nº172/2015, para provimento de cargos de Agente de Gestão Pública, Técnico de Saúde Pública, Gestor Social, Professor e Promotor de Saúde Pública, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 40806/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO - 902/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a devida intimação, o Município de Três Barras do Paraná, através do Sr. Gerson Francisco Gusso, atual Prefeito Municipal, deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 1061/21, conforme peça nº 226 destes autos.

Tendo em vista que em foi demonstrado que o Município possuía débitos perante a Receita Federal com exigibilidade suspensa, é necessário que seja realizada nova intimação, para que o Município demonstre a situação atual de tais débitos.

Além disso, entendo necessário que seja promovida a intimação da empresa contratada, L. C. Matiero -ME, para que informe as providências que estão sendo tomadas para regularização de tais débitos, com a sua devida comprovação.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja promovida a intimação do Município de Três Barras do Paraná, para que demonstre a situação atual dos débitos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal; e para que seja promovida a intimação da empresa contratada, L. C. Matiero -ME, para que informe as providências que estão sendo tomadas para regularização de tais débitos, com a sua devida comprovação; ambas no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista eventual necessidade de realização de diligências.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 773209/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

DESPACHO - 903/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a devida intimação, o Município de Nova Fátima, através do Sr. Roberto Carlos Messias, atual Prefeito Municipal, deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 1062/21, conforme peça nº 81 destes autos.

Tendo em vista que em foi demonstrado que o Município possuía débitos perante a Receita Federal com exigibilidade suspensa, é necessário que seja realizada nova intimação, para que o Município demonstre a situação atual de tais débitos.

Além disso, entendo necessário que seja promovida a intimação da empresa contratada, Mauricio Carneiro Advogados Associados, para que informe as providências que estão sendo tomadas para regularização de tais débitos, com a sua devida comprovação.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja promovida a intimação do Município de Nova Fátima, para que demonstre a situação atual dos débitos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal; e para que seja promovida a intimação da empresa contratada, Mauricio Carneiro Advogados Associados, para que informe as providências que estão sendo tomadas para regularização de tais débitos, com a sua devida comprovação; ambas no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista eventual necessidade de realização de diligências.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 608610/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO - AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO - 904/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Para uma melhor análise da questão, verifico a necessidade de que o Recorrente demonstre a capacidade instalada de servidores municipais na época dos fatos, em relação aos setores de Recursos Humanos, Contábeis e Jurídicos, com a indicação de quantidade de servidores em cada uma das áreas, área de formação e grau de formação de cada um deles.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Amin José Hannouche, para que demonstre a capacidade instalada de servidores municipais na época dos fatos, em relação aos setores de Recursos Humanos, Contábeis e Jurídicos, com a indicação de quantidade de servidores em cada uma das áreas, área de formação e grau de formação de cada um deles, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista eventual necessidade de realização de diligências.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 60280/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO - ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

PROCURADOR - CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

DESPACHO - 905/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicita (peça 234) a indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens “V”, “VI”, “VII”, “VIII”, “IX”, “X”, “XI”, “XIII”, “XIV”, do Acórdão nº 2086/21 – S2C (peça 194).

Quanto ao item VI, trata-se de recomendação, onde não é necessário qualquer acompanhamento da CMEX para a sua realização.

Quanto ao item V, deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município demonstre o seu cumprimento, tendo em vista se tratar de determinação de cumprimento imediato.

Quanto aos demais itens, por se tratar de medidas que exigem estudos e providências por parte do Município, deve ser concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

I - Desse modo, estando os prazos devidamente acima definidos, remetam-se os autos para a CMEX para continuidade da execução.

GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 765627/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

PROCURADOR -

DESPACHO - 907/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando o Despacho 897/22-GCFAMG (Peça 21), observa-se a ausência de indicação das medidas práticas a serem adotadas visando ao regular deslinde do expediente.

A Diretoria de Protocolo, porém, de ofício e de forma absolutamente correta, realizou as notificações devidas para efetivação das determinações contidas no mencionado decisum monocrático.

De outra banda, mostra-se essencial determinar a intimação (eletrônica e, na impossibilidade, via e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da DP) da Câmara de São José dos Pinhais, bem como dos Srs. Abilio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso para que, caso haja interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa de mérito.

Vencido o prazo acima indicado, devem os autos serem diretamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular instrução.

GCFAMG em 14 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 622320/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO - 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR -
DESPACHO - 908/22 – GCFAMG

1. Relatório

A 2ª Inspeção de Controle Externo formalizou Representação em desfavor da Secretaria de Estado de Comunicação Social e da Cultura (SEEC), em razão de supostas impropriedades relacionadas à (ausência) divulgação de informações sobre despesas de publicidade institucional do Estado.

Aduz a Proponente que realizou testes de acessibilidade acerca da devida transparência das informações previstas na LRF (art. 48-A) e na Lei 12.527/11 (arts. 7º e 8º), porém, “em relação aos valores pagos às agências de publicidade”, “mesmo que sejam inseridas as informações de identificação da agência credora pelo CNPJ, razão social ou denominação, o resultado corresponde a ‘nenhum registro encontrado’”. Além disso, quanto aos “veículos de mídia utilizados, observa-se que o site da SECC disponibiliza documento com a relação nominal das empresas de comunicação que veicularam os materiais de campanhas publicitárias durante o exercício anual, sem que seja informado o valor recebido para a prestação do serviço”.

Conclusivamente, requereu: a adoção das medidas cabíveis visando ao atendimento do devido processo legal; a expedição de determinação (com prazo de 180 dias) para que a SEEC implemente as medidas necessárias com vistas ao atendimento das pertinentes disposições legais; e, em caso de descumprimento da determinação, a aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Medidas de Urgência

A Inspeção não formulou pedido de emissão de providência acautelatória, não havendo, da mesma forma, este juízo identificado a necessidade de deliberação em tal sentido.

3. Determinações

(i) Receba a Representação e determine seu regular processamento;

(ii) Determine a inclusão do Secretário João Evaristo Debiasi no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa de mérito em relação ao conteúdo na exordial.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à 2ª Inspeção de Controle Externo para regular instrução.

GCFAMG em 14 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 511024/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1126/22

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 228142/15, da decisão constante no Despacho 946/22 (peça 8) e da certidão de decurso de prazo (peça 10), nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º[2], do Regimento Interno, com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 365443/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1127/22

Intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar Parecer Jurídico que verse acerca da integralidade dos questionamentos propostos, nos termos da Instrução 4214/22 (peça 13), sob pena de não conhecimento da Consulta. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327404/19
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1131/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Instrução nº 717/22-CMEX (peça 50), afirmou que a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia demonstrou o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 1070/22-S1C (peça 37); assim, manifestou-se pela correspondente baixa de responsabilidade.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II de aludido Acórdão.

À CMEX para que expeça a respectiva certidão de quitação.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste quanto ao teor da documentação juntada pela entidade previdenciária às peças 45 e 46 (fls. 1/3).

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 516979/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: RANKA DIRIÂNGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEIÇÃO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1132/22

À Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 611070/22

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1133/22

Conforme relatado no Despacho 3099/22 do Gabinete da Presidência (peça 3), Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.093/2022-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.22.064260-0, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita informações acerca da existência de Tomada de Contas Especial relacionadas à Associação do Deficiente Motor, em especial as referentes aos Termos de Colaboração nº 201700377, 2022100119 e 202100120, firmados com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e, em caso positivo, o encaminhamento das respectivas cópias

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou informações por meio do Despacho 829/22 (peça 4)

A Presidência encaminhou o feito a este Conselheiro, relator da Tomada de Contas Especial 516979/21,[1] para deliberação quanto à concessão de acesso aos respectivos autos digitais (Despacho 3176/22-GP, peça 5).

Autorizo o referido acesso, com fundamento no artigo 361 do Regimento Interno[2], combinado com o artigo 323-B do mesmo regulamento.[3]

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta da Instrução 339/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual, lançada no feito: “Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada aos 24/08/2021 (seq.02) pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE em face de ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, mantenedora da Escola Vivian Marçal, ensino fundamental – educação especial.

Objeto da TCE: irregularidades que contrariam a Resolução 28/2011 TCEPR, no que diz respeito ao Termo de convênio 201700377, condizente ao SIT 31599, com alusão de R\$ 261.040,32 caracterizados como prejuízo ao erário, a ser atualizado, nos termos do Relatório de Irregularidades (apontamentos) lançado no seq.10, fls.127-155, aqui sintetizado:

1) Pagamento de despesas com tarifas bancárias e IR, em contrariedade ao Art. 13, §4º, da Resolução nº 28/2011; 2) Pagamento de encargos trabalhistas não pactuados em Termo de Colaboração, em contrariedade ao conteúdo da Clausula 9.1.6. do Termo de Colaboração; 3) Pagamento de Despesas não previstas em Plano de Aplicação; 4) Pagamento de juros e multas em atraso, em contrariedade ao conteúdo da Clausula 9.1.4. do Termo de Colaboração; 5) Pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes, em contrariedade ao conteúdo do art. 18 da Resolução 28/2011 TCEPR; 6) Débitos financeiros sem registros no SIT/TCEPR, em contrariedade ao conteúdo do art. 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011.” (Grifos no original).

De acordo com a mesma instrução, o convênio destinou-se à “Oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para 137 (cento e trinta e sete) estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho”.

2. Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO Nº: 175636/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1134/22

Recebo as manifestações de peças 33/38.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação do feito, do nome da advogada Isabela Bonet Scheffer, conforme instrumento de mandato de peça 38.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados (peças 33/37).

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187839/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIBEL DO ROCIO LINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1136/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018, constante dos autos nº 617391/17, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Maribel do Rocio Lino Alves, no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em afronta ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário municipal.

Afirmou que a servidora foi nomeada em 23/03/1999, no regime celetista; que permaneceu vinculada a este regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que à luz também dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018.

Requerer, em síntese, o conhecimento da Representação; que fosse cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP; que fosse concedida medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias, instaurasse processo administrativo de revisão de proventos; que fosse julgada procedente a Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018, com determinação à entidade previdenciária para que adotasse as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 442/22 (peça 14), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, bem como da servidora interessada, para que se manifestassem quanto às alegações do Órgão Ministerial.

A Paranaguá Previdência juntou aos autos os esclarecimentos e documentos de peça 34, comprovando ter promovido a anulação do ato de concessão de aposentadoria, haja vista que a Sra. Maribel do Rocio Lino Alves firmou opção por retornar às atividades profissionais, tendo ocorrido, assim, sua reversão funcional.

Após, à peça 43, o Ministério Público de Contas expôs que a invalidação promovida pela entidade previdenciária alcançou o resultado por ele pretendido com a propositura desta Representação, a qual, desse modo, perdeu o objeto.

À vista disso, requereu a procedência parcial do pleito quanto ao reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, sem outras determinações. Ou, alternativamente, o encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto, ante o reconhecimento administrativo da incorreção da aposentadoria. Pleiteou também que a anulação do benefício seja comunicada à CAGE, para que proceda à anotação do cancelamento do registro da respectiva Portaria.

Pois bem.

A entidade previdenciária comprovou ter efetivado a anulação do ato de aposentadoria, conforme Portaria nº 224/2022 (peça 34, fl. 11).

Demonstrou, também, que o Município de Paranaguá reverteu ao seu quadro funcional a servidora, conforme Portaria nº 5.220 (peça 34, fl. 15).

Diante desse cenário, fato é que o exame do presente expediente restou prejudicado, por perda superveniente de seu objeto, razão pela qual não o recebo.

Após comunicação em Sessão (conforme artigo 436, parágrafo único, IV[1], do Regimento Interno), encaminhem-se os autos à CAGE, para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que concedeu aposentadoria à Sra. Maribel do Rocio Lino Alves.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº: 607692/22

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1138/22

1. Ciente acerca do teor da decisão judicial exarada nos autos de Ação Anulatória nº 0004869-07.2022.8.16.0004.

Deixo de comunicar a referida decisão ao Plenário desta Corte, consoante preceitua o artigo 436, parágrafo único, inciso I[1], haja vista a interposição, pela interessada MI Montreal Informática S.A, de Agravo de Instrumento recebido com efeito suspensivo pelo r. Desembargador Carlos Mansur Arida (5ª Câmara Cível).

2. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme deliberação contida no item "b" do Despacho nº 3154/22 do Gabinete da Previdência. Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. RITCEPR. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO Nº: 253467/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELIA MARIA BASTOS CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1139/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria nº 50/2016, constante dos autos nº 617910/17, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Zélia Maria Bastos Cunha, no cargo de Técnico em Administração do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em afronta ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário municipal.

Afirmou que a servidora foi contratada em 10/01/1984, no regime celetista, para exercer a função de Auxiliar Administrativo; que permaneceu vinculada a este regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que à luz também dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 50/2016.

Requerer, em síntese, o conhecimento da Representação; que fosse cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP/GP; que fosse concedida medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias, instaurasse processo administrativo de revisão de proventos; que fosse julgada procedente a Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 50/2016, com determinação à entidade previdenciária para que adotasse as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 549/22 (peça 18), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, bem como da servidora interessada, para que se manifestassem quanto às alegações do Órgão Ministerial.

Conforme certidão de decurso de prazo de peça 21, os intimados não se manifestaram nos autos.

Mediante o Despacho nº 730/22 (peça 22), admiti a presente Representação, indeferindo a medida cautelar requerida.

Após, a Paranaguá Previdência apresentou os esclarecimentos e documentos de peça 30, comprovando ter promovido a anulação do ato de concessão de aposentadoria, haja vista que a Sra. Zélia Maria Bastos Cunha firmou opção por retornar às atividades profissionais, tendo ocorrido, assim, sua reversão funcional.

O Ministério Público de Contas expôs, à peça 39, que a invalidação promovida pela entidade previdenciária alcançou o resultado por ele pretendido com a propositura desta Representação, a qual, portanto, perdeu objeto.

À vista disso, requereu a procedência parcial do pleito quanto ao reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP/GP, sem outras determinações. Ou, alternativamente, o encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda de seu objeto, ante o reconhecimento administrativo da incorreção da aposentadoria. Pleiteou também que a anulação do benefício seja comunicada à CAGE, para que proceda à anotação do cancelamento do registro da respectiva Portaria.

Pois bem.

A entidade previdenciária comprovou ter efetivado a anulação do ato de aposentadoria, conforme Portaria nº 248/2022 (peça 30, fl. 3). Demonstrou, também, que o Município de Paranaguá reverteu ao seu quadro funcional a servidora, conforme Portaria nº 5.402 (peça 30, fl. 7).

Diante desse cenário, fato é que o exame do presente expediente restou prejudicado, por perda superveniente de seu objeto, razão pela qual não o recebo. Nessa senda, revogo o Despacho nº 730/22 (peça 22), quanto ao juízo de admissibilidade positivo desta Representação.

Após comunicação em Sessão (conforme artigo 436, parágrafo único, IV[1], do Regimento Interno), encaminhem-se os autos à CAGE, para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que concedeu aposentadoria à Sra. Zélia Maria Bastos Cunha.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS,

OSMAR NUNES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1141/22

Considerando o contido na Informação 3678/22-CMEX (peça 614), defiro o pedido formulado pelo Município de Pinhais (peça 613), concedendo 90 (noventa) dias de prazo para a adoção das providências necessárias à regularização contábil dos valores levantados em juízo, à demonstração do destino dado aos valores levantados e à prestação de esclarecimentos sobre a preferência de utilização de valores levantados de bloqueio judicial para abatimento de honorários de sucumbência, em prejuízo do abatimento da dívida principal.

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder aos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1142/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Leandro Joaquim de Souza, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras. Relata o representante que os referidos municípios "realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação irregular de empresa para fornecimento de software de gestão pública". São eles:

Prefeitura Municipal de Pitangueiras:

- Processo Administrativo nº 46/2020 – Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020 – Contrato Administrativo nº 20/2020.

- Processo Administrativo nº 05/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Contrato Administrativo nº 01/2021.

- Processo Administrativo nº 94/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021 – Contrato Administrativo nº 30/2021.

Prefeitura Municipal de Rolândia:

- Processo de Inexigibilidade nº 018/2022 – Contrato nº 103/2022.

Aduz que "deve ser a regra da Administração Pública para a contratação de serviços de fornecimento de software de gestão pública a realização de processos licitatórios que privilegiem a competitividade, haja vista a gama de empresas que disponibilizam tais softwares somente no Estado do Paraná".

Acrescenta que "Além das irregularidades acima citadas, a manutenção dos contratos de inexigibilidade com esta empresa, representam um atraso à Administração Pública, que não busca no mercado o melhor software aliado ao melhor preço, mantendo como contratada, empresa que atualmente encontra-se com um software defasado".

Diante disso, requer a adoção de providências "para sanar e cessar o prejuízo que vem sendo acumulado pelas Administrações Municipais de Rolândia e Pitangueiras". É o relatório.

Em vista dos fatos narrados e a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -507970/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NEUSA SOMMER DE SOUZA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 282/21, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2279, do dia 08/06/2021, referente à Aposentadoria Municipal de NEUSA SOMMER DE SOUZA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 9.904,03 (nove mil, novecentos e quatro reais e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0004150-34.2021.8.16.0174, da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, que reconheceu o direito da servidora à aplicação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4644/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1033/22 (peças 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) envio de comunicação ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, salientando que, se houver alteração no fundamento legal da aposentadoria, deverá ser protocolado expediente de Revisão de Proventos; e

b) encerramento do processo.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-1042354/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1057/22

I. Considerando as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 249/22 - peça 113), da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4573/22 - peça 128) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 943/22 - peça 129), autorizo a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, referente a determinação contida no item III do Acórdão n.º 1974/19-S1C (peça 84), exarada com objetivo de promover o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1671/16-S2C (peça 36).

II. Encaminhem-se os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

b) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato aposentatório; e

c) à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-593442/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1058/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 707/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 132), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente à determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 889/22-STP (peça 116).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:
a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro, e
b) adoção de eventuais providências cabíveis em relação ao processo n.º 572816/20 (rescindendo).
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação deste expediente ao de n.º 572816/20, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244590/11
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1059/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 709/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 159), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, referente à determinação imposta pelo item I do Acórdão n.º 4258/15-S1C (peça 39), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19-STP (peça 69) e pelo Acórdão n.º 3532/20-S1C (peça 107).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 7 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-224815/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICIPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR:-JULIO CESAR MELO LOPES
DESPACHO:-1060/22
I. Os presentes autos foram distribuídos a este Relator (Termo de Distribuição n.º 2861/22 – peça 46) em virtude da proposição de Recurso de Revista pelo Sr. Jonas Gonçalves de Pontes, em face do Acórdão n.º 428/22-S1C (peça 38), de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.
II. Porém, verifica-se que os autos vêm sendo conduzidos pelo Conselheiro Antagão de Mattos Leão: Despacho n.º 482/22 (peça 48) e Despacho n.º 714/22 (peça 50).
III. Apesar disso, manifesto concordância quanto ao conteúdo e ratifico os referidos despachos.
IV. Quanto a Petição Intermediária n.º 567267/22 (peças 61 e 62), apesar de verificar que o prazo para contraditório se findará somente em 25/10/2022, conforme consta na Informação n.º 6743/22-DP (peça 65), tendo em vista a dificuldade relatada pelo Município, defiro a prorrogação requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
V. Saliento que a prorrogação concedida aproveitará a todos os interessados.
VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Curitiba, 7 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483212/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1061/22
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 612394/22 (peças 40 e 41) e n.º 614044/22 (peças 42 e 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 7 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571817/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1062/22
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para JUNTADA de cópia dos documentos contidos na peça 2 ao processo n.º 29048/22.

II. Após, ao Gabinete da Presidência, sugerindo-se, respeitosamente, o arquivamento do presente protocolado.
Curitiba, 7 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185340/20
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1063/22
II. Acolho o opinativo do Parquet I. Retornam os autos do Ministério Público de Contas com o opinativo pela intimação da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, Ex-Prefeita do Município de Paranacity, de Contas.
III. À Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e documentos mencionados na Instrução n.º 4384/22 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
VI. Certifico o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 7 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671095/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, EDNA PIMENTEL, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSERA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADIŁUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOIŠTHIERE DOS SANTOS, GREICILEI MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANIE DE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, IVONETE CORDEIRO FERREIRA, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMERO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANTO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY

MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, ZENAIDE DE PAULA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1064/22

I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parquet no Parecer n.º 875/22 (peça 60), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova manifestação.
IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517340/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADILSON ANTONIO MENDES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1066/22
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616195/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1067/22

Encerram os autos denúncia em que questiona a diferença de salário para o cargo de contador dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Prado Ferreira. Consoante ressoa da concisa exordial (peça 3), o contador do Poder Executivo, J.L.P.J., para uma carga horária semanal de quarenta horas perceberia a remuneração inicial de R\$ 3.902,91 e base de R\$ 4.879,20, enquanto o do Poder Legislativo, A.J.B.M., para uma carga horária semanal de vinte horas, receberia um salário inicial de R\$ 3.722,80 e base de R\$ 4.366,84, o que segundo o denunciante ofenderia o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, que impõe que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Pois bem.
De fato, há uma desproporção entre os salários atribuídos ao cargo de contador dos Poderes Executivos e Legislativos, haja vista a carga horária semanal de colocada para o exercício da referida função, o dobro no caso do Executivo, com a percepção de valores nominais praticamente similares.

Apesar disso, não é caso de recebimento dos presentes autos.
A hipótese do feito encerra índole de natureza eminentemente privada, inábil a suscitar a competência desta Corte de Contas, dado que se trata de irrisignação do servidor diante do montante da sua remuneração, quando comparada à função correlata em outro poder.

Inexiste, no caso, ofensa a interesse público, não competindo a esta Corte deliberar acerca da remuneração de um servidor público em específico, notadamente quando não há violação à literalidade de lei. Não parece haver sequer violação ao dispositivo citado, haja vista que ele impõe que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”, não havendo superação, pelo montante atribuído ao cargo do Legislativo, do montante definidos para o cargo do Executivo.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Diante do exposto, não interesse público relevante para o processamento do feito como denúncia.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do RITCEPR.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI
PROCURADOR:-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO
DESPACHO:-1068/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 608605/22 (peças 373 e 374), em que a senhora Leila Miotto Amadei requer o cancelamento da reativação da Certidão de Débito n.º 639/2018 e, ainda, em futura reativação, que não incidam juros moratórios e multas durante a vigência da liminar concedida pela Vara da Fazenda Pública de Ubitatã.

II. Analisando o expediente, verifico que as penalidades impostas pelo Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66) à peticionante estavam com a execução suspensa em virtude do deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária n.º 0002522-21.2018.8.16.0172.

III. No entanto, considerando que houve o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Procuradoria-Geral do Estado pelo conhecimento e parcial provimento, entendendo que esta Corte de Contas é competente no caso em apreço para julgar as contas e impor sanções de multa e ressarcimento, mantendo suspensa apenas a pena de inelegibilidade, autorizei, por meio do Despacho n.º 823/22-GCDA (cópia na peça 366), a reativação das sanções (ressarcimento e duas multas) em relação à senhora Leila Miotto Amadei.

IV. Ocorre que, conforme ponderado pela interessada, não houve o trânsito em julgado da referida decisão judicial.

V. Em vista disso, por cautela, a fim de evitar prejuízos à parte, determino novamente a suspensão das sanções em seu nome relacionadas ao Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66).

VI. Quanto ao questionamento acerca da incidência de juros moratórios e multas sobre o valor devido a título de ressarcimento durante o período em que a cobrança ficar suspensa, entendo incabível a discussão neste momento, diante da nova suspensão dos débitos.

VII. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263240/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, WILLER CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
DESPACHO:-1069/22

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1852/19-STP (peça 44), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1599/22-STP (peça 58, Recurso de Revista).

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-296472/09
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1070/22

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1015/22-6PC (peça 103), do Ministério Público de Contas, autorizo o desentranhamento do parecer contido na peça 102.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1071/22

À Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do senhor Prefeito na sede do Município de Paranavá.

Apresentada resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Decorrido o prazo sem defesa, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-86610/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1072/22
À Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do senhor Prefeito na sede do Município de Medianeira.
Apresentada resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.
Decorrido o prazo sem defesa, retornem os autos conclusos.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1073/22
Em complemento ao Despacho n.º 1047/2022 (peça 17), determino o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-547711/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSALINA FARIA BONILAURO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1075/22

I. Tendo em vista que não consta nos autos cópia da decisão judicial que fundamentou o ato de revisão do benefício previdenciário, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o referido documento, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 11 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-487762/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO:-1076/22
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 541721/22 (peças 122 a 134), nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno, considerando que tal documentação não foi recebida (Despacho n.º 952/22-GCDA, peça 135).
II. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1421/22-STP (peça 119).
Curitiba, 11 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEL, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA

ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO:-1077/22

1. Considerando o contido na Instrução n.º 69/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 681), atestando o cumprimento da obrigação referente a determinação exarada no item III do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), mantida pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567), autorizo a baixa de responsabilidade da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE.
2. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
3. Após, tendo em vista a juntada de novos documentos, ainda não apreciados, por meio das Petições Intermediárias n.º 520554/22 (peças 652 a 657) e n.º 571345/22 (peças 668 e 669), determino os seguintes encaminhamentos:
a) à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar o processo n.º 235880/21 como principal;
b) ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para juízo de admissibilidade dos embargos de declaração.
I. Havendo admissibilidade siga o regular trâmite.
II. Em caso de não admissibilidade, à Diretoria de Protocolo para desfazimento da inversão, retornando o expediente n.º 767101/16 a tramitar como principal, com posterior devolução dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673310/20
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR:-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES
DESPACHO:-1078/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 714/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 200), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CPF n.º 581.290.819-20, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1167/22-STP (peça 147).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620761/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1079/22
Inicialmente, para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], intime-se a parte representante para regularizar sua situação processual, juntando aos autos, no prazo de 5 dias, o respectivo ato constitutivo com delegação dos poderes conferidos ao Presidente que subscreve a petição inicial.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-62121/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1082/22
I. Por meio da petição protocolada sob o n.º 614567/22 (peças 39 e 40), a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV solicita nova prorrogação de prazo para o encaminhamento das documentações/informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.
II. Verifico que a autarquia já havia protocolado pedidos de prorrogação de prazo, os quais foram atendidos pela CAGE:

- Petição Intermediária n.º 489223/22, de 19/08/22 (peças 27 e 28);
- Petição Intermediária n.º 558411/22, de 14/09/22 (peças 33 e 34).
III. Desse modo, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 14 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181250/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO:-GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1083/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petições Intermediárias n.º 630201/22 (peças 25 e 26) e n.º 630210/22 (peças 27 e 28), por meio das quais a Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste encaminha cópia do Decreto Legislativo n.º 05/2022, que aprovou as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2020, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/22-S1C (peça 19), deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.
III. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Curitiba, 14 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-150296/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ANGELA HARUMI RONDEM, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, EDNA TERUKO SASAKI, FRANK TOSHIO HOSHI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NATALIA EIRAS SAKUMA, NATALIA FABIANE RIDAO CURTY, NAYARA FILOMENA BERNARDINO, PAULA CAVALCANTI ENDO, RAFAEL DE SOUZA BUSSULO, ROGERSON PORELI MOURA BUENO, WILDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 60/2015.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 19868/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 951/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-396883/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-ALEXANDRO ROTTA, ANA PAULA DA SILVA, ANDRELIZE ROSSANELLI, CAMILA APARECIDA COLPANI, CAROLINE CELLA GERON, CASSIANE COPERCINI, CLAUDIANE SANTOS PACHECO, CLEBER FONTANA, DAIANA POTRICK, DAYANE PRISCILA FERNANDES, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DIONE CRISTIANO KRISTINIUK, ELIANDE ROSA, ELIZANDRA WESSLING PASTORIO, JOSIANE FABIANA PASA DALAZEM, LORENA RODRIGUES DA SILVA, MARIANE COPERCINI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PETERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, POLIANA DELANI NAZARIO, ROSEMARY BORTOLANZA DE MELLO, SILVANA CECCON CALGAROTTO, TATIANE PAIZ FAREZIN, TIAGO TARTARI, VALDINEI GRESCO DOS SANTOS
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 133/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de serviços gerais, Mecânico, Educador Infantil e Médico Veterinário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 158/2012.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9600/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 544/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-543766/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-ALINE DE ALMEIDA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, KARINE MOCELLIN, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 134/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Enfermeiro, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 50/2013.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9522/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 546/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1235/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item I, do Acórdão nº 5.112/14 – Pleno (peça 67), mantida pelo Acórdão nº 1.511/15 – Pleno (peça 87), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 637/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 935/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao supracitado item em favor do Município de Nova Olímpia, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Já em relação ao pedido de suspensão do cumprimento da determinação exarada no item II, do Acórdão 5112/14 – Pleno, a respeito da exoneração da Sra. Angela Silvana Zaupa, o Município menciona que a interessada já está aposentada, bem como existe ação judicial com intuito de suspender os efeitos dos Acórdãos nº 5.112/14 e 1.511/15 do Tribunal Pleno.
No entanto, conforme já retratado nos autos, na peça 141 e no Despacho 1761/21, de peça 142, a decisão liminar proferida em ação judicial não restou confirmada na sentença de mérito, situação essa mantida nas instâncias superiores[1] e que, somada ao que dispõe o art. 1012, §1º, V e §4º, do Código de Processo Civil, fundamentou a retomada a execução da decisão apontada.
Nesse cenário, não tendo se alterado esse panorama, não há nos autos nenhum fato que autorize a suspensão da determinação objeto de cumprimento pelo referido ente municipal, razão pela qual determino que se promova nova intimação daquele ente para que demonstre as medidas administrativas adotadas para o seu cumprimento ou mesmo apresente documentos hábeis a afastar o seu atendimento neste momento.
Por fim, em relação ao atendimento ao item III, do Acórdão nº 5.112/14 – Pleno[2], o Município de Nova Olímpia, na peça 177, discordou da necessidade do seu cumprimento, afirmando que:
(...) No tocante a referida determinação, o Município questiona qual seria a forma de alteração da Lei, tendo em vista que o preenchimento da função/cargo é através de concurso público, sendo que os aprovados(a) preenchem de servidores efetivos do Município de Nova Olímpia.
(...)
Inclusive, os quadros de servidores efetivos no tocante ao cargo de controlador geral estão devidamente preenchidos, motivo pelo qual se questiona qual seria a alteração da Lei e com base em qual jurisprudência/decisões desta Eg. Casa de Contas?
Conforme bem ponderado pela unidade técnica, o Município não trouxe justificativas que demonstrem o atendimento à citada determinação, mas questionamentos a necessidade de seu atendimento, sem, contudo, especificar como estão sendo preenchidos os cargos nessa área.
Vale ressaltar que a determinação não diz respeito aos servidores do controle interno, mas, exclusivamente à figura do Controlador Geral do Município, cuja função deve ser exercida por prazo determinado ou mandato, conforme devidamente justificado na decisão em exame, que reproduzo:
(...) À época se aplicava o entendimento constante dos Acórdãos nºs 97/200816 e 265/0817 e 867/201018, todos do Tribunal Pleno:

Acórdão 97/2008: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Acórdão 265/08: Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais: - Pode o administrador crescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; - Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo; - Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas: - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado; - Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal; - O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique. - Finalmente, não pode o Controlador Interno:] - Estar em estágio probatório; (grifei) - Realizar atividade político partidária; - Exercer outra atividade profissional. - Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto. Acórdão 867/2010 EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

Diante disso, ante a ausência de quaisquer esclarecimentos pelo ente municipal, deve ser promovida nova intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a lei que estrutura seu sistema de controle interno, em especial, quanto à função de controlador geral, demonstrando a adoção de prazo determinado ou mandato para o seu exercício.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no item 2, sob pena de aplicação aos responsáveis das sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) a matéria teve o mérito julgado em sentença proferida em Primeira Instância pela Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha em 20/10/16 onde foi reconhecida a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos julgados desta Corte de Contas. Na sequência a questão subiu para o Tribunal de Justiça do Paraná onde foi examinada pelo Acórdão 1703714-6 (Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida) da 5ª Câmara Cível do TJ/PR que concluiu pelo não provimento da Apelação. Contra esse acórdão a parte ingressou com Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça cujo prosseguimento foi negado no Agravo em Recurso Especial nº 1.531.446-PR (2019/0186377-1) em decisão monocrática do Intendente Min. João Otávio de Noronha. Essa última decisão foi corroborada em sede de Agravo Interno conforme voto do relator Min. Herman Benjamin (18/05/20) A lide teve continuidade perante o Supremo Tribunal Federal com a interposição do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1273844) o qual teve o pedido do rito de repercussão geral negado com a consequente determinação do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná (Despacho Min. Dias Toffoli, em 24/06/20). Consta na movimentação do processo eletrônico do STF que o processo foi recebido no TJ/PR em 24/07/20. Em 17/12/20, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná negou por unanimidade provimento ao Recurso de Agravo Interno (rel. Desembargador Coimbra de Moura). Contra essa decisão a parte ingressou com o recurso de Agravo em Recurso Extraordinário e, no último dia 31 de outubro de 2021, Luiz Osório Moraes Panza - 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de decisão monocrática, deixou de conhecer o recurso (peça 138).

2. "determinação de que o Município efetue a alteração da lei pertinente, a fim de que seja previsto prazo/mandato para o exercício da função/cargo de controlador geral, nos termos das decisões pertinentes desta Corte, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias". (fl. 36 da peça 67)

PROCESSO Nº:-634896/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO:-1264/22

1. Trata-se de Comunicação de irregularidade julgada procedente mediante Acórdão 3029/17, da Segunda Câmara, em face do Poder Executivo do Município de Peabiru, em razão da ausência, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa n.º 89/2013-TCE/PR.

Em seu item II, foi aplicada multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, aos Srs. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Prefeito Municipal) e ARLETO PEREIRA ROCHA (Controlador Interno), por ofensa aos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e ao art. 8º, § 4º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, regulamentados pela Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal de Contas, tendo sido apontado, na espécie, o descumprimento do art. 38, incisos I, II, III e IV. Por meio de manifestação acostada nas peças 133 a 137, o Espólio de Claudinei Antonio Minchio, representado por sua viúva e inventariante, Neusa Savaria Minchio, informou o falecimento de Claudinei Antonio Minchio, ocorrido em 12/06/2021, e requereu o afastamento da sanção de multa imposta.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborou o Despacho 197/22, submetendo o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 504/22, de peça 140, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da multa a ele aplicada no item II do Acórdão n.º 3029/17-S2C (peça 27), mantida pelo Acórdão n.º 3278/19-STP (peça 67).

É o relatório.

2. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas[1], acolho o opinativo ministerial e determino a baixa/cancelamento da certidão de débito no 2820/20 (peça 86), lançada em desfavor de Claudinei Antonio Minchio, tendo-se em conta o seu falecimento, ocorrido em 12/06/2021, conforme certidão de óbito de peça 137, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdãos n.ºs 3353/18, do Tribunal Pleno e 518/19, da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-29900/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1265/22

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução 4209/22 elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer 898/22, do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda derradeira intimação dos interessados CLÁUDIO LEAL, JOÃO CARLOS TOMEN e OSCAR DELGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos solicitados no Despacho 380/22 (peça 57), sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

2. Decorrido prazo supra com apresentação de documentos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. E, em não havendo manifestação dos interessados, retornem os autos a este Gabinete para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-416261/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PROCURADOR:-CALEBE FRANCA COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1266/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 694/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 997/22, do Ministério Público de Contas, diante do atendimento parcial da determinação contida no item 4, do Acórdão n.º 3792/20 – S2C (peça 36), ratificado pelo Acórdão n.º 124/22 – STP (peça 53), acolho o requerimento formulado pelo Município de Quitandinha e concedo novo prazo de 180 dias, a partir da publicação do presente, para que aquele ente municipal comprove a aprovação de projeto de lei estabelecendo os percentuais fixos para a verba "funções gratificadas".

2. Remetam-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-533950/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1268/22

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 65/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 142), de que apenas a UNESPAR e a UNIOESTE não atenderam de maneira plena as recomendações exaradas no Acórdão n.º 2637/20, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação dessas Universidades, informando-as da concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprovem o integral atendimento às citadas recomendações.

2. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-521510/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1269/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1783/22, do Tribunal Pleno, que manteve em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio 248/20, da 1ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de prestação de contas de prefeito municipal, com a redistribuição ao relator originário, em conformidade com o que dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-609423/22

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1270/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1461/22, da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informa o trânsito em julgado do processo judicial nº 0010793- 79.2019.8.16.0173, em que foi reconhecida a decadência do direito de revisão por parte da Administração Pública para modificar os fundamentos constitutivos do benefício previdenciário concedido ao Sr. Leonel Pedro Paiva, nos termos do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 279/22-DIJUR (peça 3), sugeriu a remessa do feito a este Gabinete para deliberação quanto ao apensamento destes autos ao ato de inativação nº 229329/11, com o fito de subsidiar a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o breve relatório.

2. Analisando detidamente o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado, identifica-se que, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná reformou em parte a sentença que havia julgado improcedente o pedido do autor e, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, RE 636.553, determinou que "seja reconhecida a decadência do direito de revisão, por parte da Administração Pública e, por consequência, que o benefício do autor/recorrente retorne ao status quo ante, sendo desconstituídas as modificações operadas pelo Órgão de Contas".

Diante disso, foi dado "parcial provimento ao recurso de apelação cível, a fim de julgar procedente o pedido de reconhecimento da decadência do direito de Administração Pública revisar o ato de aposentadoria do Recorrente, conforme fundamentação".

Conforme indicado pela Diretoria Jurídica, nos autos de inativação 229329/11, no curso da instrução, foi proferido o Acórdão 1264/19, da Segunda Câmara, que determinou a conversão do julgamento em diligência para emissão de novo ato, com a incorporação das verbas transitórias de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição previdenciária incidente sobre elas, em atendimento ao Acórdão 3155/14 – Pleno.

Em razão de seu cumprimento pelo ente previdenciário, o novo ato revisado foi registrado mediante Decisão Definitiva Monocrática 83/2019.

Nesse contexto, na forma do art. 436, parágrafo único, inciso I, deve ser comunicada em sessão do Tribunal Pleno, a referida decisão judicial, que, aplicando a tese de Repercussão Geral 445, RE 636.553/RS, reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de aposentadoria originalmente concedido no ano de 2011 ao servidor do Município de Umuarama, Leonel Pedro Paiva, anulando, portanto, os efeitos do Acórdão 1264/19, da Segunda Câmara, que havia determinado a retificação do valor dos seus proventos, bem como a Decisão Definitiva Monocrática 83/2019, que registrou o novo ato, após atendimento à diligência.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que apense esse expediente aos autos do processo de inativação nº 229329/11, e, na sequência, promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA e do Município de Umuarama, cientificando-os do conteúdo da ordem judicial, bem como determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o seu estrito cumprimento ("que o benefício do autor/recorrente retorne ao "status quo ante"), ou seja, restabelecendo os efeitos do Decreto 82/2011, com proventos integrais equivalentes a 100% dos seus vencimentos, conforme disposto no seu art. 2º.

4. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-575332/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1271/22

1. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdemir Aparecido Peres, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência nº 04/2022, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto é o fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos, com valor máximo de R\$ 14.557.832,17 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), do tipo menor preço por lote.

Em síntese, apontou que ilegalidades cometidas na fase de habilitação do certame contém indícios de "favorecimento a uma determinada empresa, em detrimento do erário e das demais empresas participantes".

Narrou o Representante que a empresa Transporte Coletivo Nossa Senhora da Piedade, contratada pelo Município nos últimos 20 anos, teria sido favorecida com a apresentação do balanço referente ao ano de 2020, ao passo que o edital exigia o referido documento relativo ao exercício anterior ao certame, ou seja, 2021.

Argumentou que, em razão da pandemia em meados de 2020, o setor de transportes suportou queda de faturamento, razão pela qual, a apresentação do último balanço (2021) é de extrema relevância para comprovação da aptidão financeira da empresa, mas que, todavia, essa exigência teria sido negligenciada tanto pela Secretaria da Fazenda, quanto pela Procuradoria Municipal.

Relatou que, em relação aos documentos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda., não teria sido adotado o mesmo entendimento, havendo, inclusive, excesso de formalismo em relação a esta.

Apontou, ainda, que as empresas participantes da licitação, Nossa Senhora da Piedade Ltda. e Melissa Transportes e Turismo Ltda. comporiam o mesmo grupo, com identidade de diretor, sendo, esta, desclassificada por "não existir de fato no endereço apontado na sua documentação, fato grave como bem delineou a procuradoria municipal".

Diante disso, pugnou pela notificação do Município para o fim de "suspender os procedimentos até que as regularizações sejam promovidas, a fim de se evitar riscos ao erário e, principalmente, à falta de transporte dos alunos municipais às suas escolas". Após distribuição, pelo Despacho nº 1147/22 (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, tendo, entretanto, decorrido o prazo sem manifestação.

Por meio do Despacho nº 1225/22 (peça 10), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 2243/22-Tribunal Pleno, foi concedida a medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório, uma vez que presente o requisito da verossimilhança do direito alegado no que se refere à aparente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório de balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro que não se referem ao último exercício social.

Ato contínuo, o Município de Campo Largo opôs embargos de declaração, juntados na peça 15, nos quais alega omissão da decisão que não teria considerado o disposto na Instrução Normativa nº 2082, de 18 de maio de 2022, da Receita Federal do Brasil, que teria prorrogado "o prazo para a escrituração fisco-contábil das empresas para o final de agosto de 2022".

Pugnou pelo recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito infringente, para reconsiderar a concessão da medida cautelar. Juntou documentos nas peças 16 a 22.

Na sequência, o Representante apresentou petição (peça 25), por meio da qual, inicialmente, aduziu que "conforme rumores colhidos, informalmente, a administração não acatou até o momento e não acatará a decisão do tribunal".

Colacionou matéria jornalística veiculada em site de notícias relatando que os veículos utilizados no transporte escolar não atendem às exigências do edital, principalmente no que se refere à segurança, ressaltando o risco de prejuízo ao erário decorrente de eventual acidente, uma vez que em razão das irregularidades, possivelmente as companhias de seguro seriam desobrigadas a indenizar.

Contraopôs a argumentação contida nos embargos de declaração opostos pelo Município de Campo Largo, assinalando que a instrução normativa da Receita Federal "tão somente prorrogou o prazo para a entrega da obrigação tributária junto ao fisco, ou seja, o que não elide a obrigação da vinculação editalícia".

Outrossim, acrescentou que a execução do contrato com a empresa licitada iniciou em 03/10/2002, mas que, entretanto, obrigações contratuais não estão sendo cumpridas, conforme ofício do Setor de Transportes da Prefeitura de Campo Largo, juntado na peça 27.

Diante disso, pugnou pela manutenção da medida cautelar expedida, com fixação de multa diária em razão de seu descumprimento.

Sucessivamente, no item "c" do rol de pedidos, requereu "que seja promovida ação judicial cautelar para a efetivação do cumprimento da SUSPENSÃO imediata dos procedimentos e, ao final, ANULAÇÃO do edital nr. 004/2022 e todos os seus procedimentos; e/ou a intervenção no processo judicial nr 0008631-62.2022.8.16.0026 que tramita na Vara da Fazenda de Campo Largo, TJPR, com a finalidade de anulação do referido Edital 004/2022".

Vieram os autos conclusos.

2. De plano, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Campo Largo, porquanto não caracterizado o vício de omissão apontado pela municipalidade.

Diz-se que "considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitada pela parte"[1].

Com efeito, em que pese regularmente intimado para apresentação de manifestação preliminar, o Município de Campo Largo quedou-se inerte, razão pela qual não há que se falar em omissão na decisão que teria deixado de observar o disposto na Instrução Normativa nº 2.082, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não foi objeto de alegação da parte, tampouco se trata de matéria de ordem pública.



Entretanto, à guisa de esclarecimento, cumpre destacar que a referida normativa da Receita Federal apenas prorrogou o prazo para transmissão da escrituração contábil digital e da escrituração contábil fiscal referentes ao ano-calendário de 2021, permanecendo hígido o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, que exige, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

3. Tendo-se em conta as graves irregularidades acrescidas pelo Representante, na petição de peça 25, relativas ao possível descumprimento de obrigações contratuais pela empresa Nossa Senhora da Piedade, corroboradas pelo ofício suscrito pelo Diretor de Transporte Escolar, juntado na peça 27, deverá ser intimado o Município de Campo Largo, e seu Prefeito Municipal, Sr. Maurício Rivabem, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca das irregularidades noticiadas.

4. Deixo, por ora, de aplicar multa em razão de possível descumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1225/22, uma vez que se encontra ainda em curso o prazo para comprovação do cumprimento da medida cautelar, na forma do item 4, da referida decisão.

5. Deixo de acolher o pedido constante no item “c” da petição de peça 25, por extrapolar as competências constitucionais desta Corte de Contas.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3 e controle de prazo.

7. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Ed. JusPodium, 2009. p. 183.*

PROCESSO Nº:-624961/22

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1273/22

1. Deiro o acesso aos autos de prestação de contas do prefeito municipal sob no 297826/17 (e seu apenso 238886/20), em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-492836/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, OSVAIR DE SENA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1276/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Osvaldo de SENA, em seu próprio nome, em face do processo licitatório do Pregão Presencial nº 30/2020 do Município de Rancho Alegre, consistente em 12 peças com fotos e documentos relativos, em tese, à entrega da mercadoria adquirida por meio do processo licitatório mencionado.

Preliminarmente, pelo Despacho nº 955/22 (peça 15), o representante foi intimado para que apresentasse (i) a petição inicial com a exposição clara e fundamentada dos fatos questionados; e (ii) a cópia da documentação comprobatória de sua legitimidade de representação, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da Representação, tendo em vista que os referidos documentos não constaram do protocolo inicial.

Em atendimento, o representante diligenciou (peça 20) a juntada dos atos constitutivos da empresa O DE SENA LTDA e de seus documentos pessoais (fls.1/9), apresentou a petição inicial (fls.10/21) e trouxe documentação complementar (fls.22/122).

Em suma, o representante relata que foi o licitante vencedor do Pregão Presencial nº 30/2020 do Município de Rancho Alegre, destinado à aquisição de uniformes escolares, tendo sua proposta sido homologada pelo valor de R\$ 51.450,00. Para o Lote 01, referente a “camisetas, bermudas e shorts saia”, informa que a empresa entregou todos os itens e recebeu o respectivo pagamento. De modo diverso, para o Lote 02, referente a “calçado (tipo tênis) cadarço e velcro”, alega que entregou todos os produtos e emitiu a “NF. 1154 Emissão 02/03/2022 vencimento 01/04/2022 de R\$ 30.660,00”, sendo que o Município se recusa a proceder ao pagamento desde abril de 2022, bem como a responder aos esclarecimentos solicitados.

A propósito, sustenta que sua empresa teria cumprido o edital, haja vista que o item 3 teria exigido a apresentação de amostra somente para os uniformes do Lote 01, o que foi apresentado e aprovado, conforme respectiva ata, mas não para os tênis do Lote 02. Afirma que não consta qualquer imagem ou ilustração dos layouts do tênis no edital, que somente teria trazido “nomenclaturas ultrapassadas para o atual momento do mercado”.

Por fim, encerra relatando que os produtos tiveram alto custo e foram devidamente entregues, sendo que não seria devida qualquer ressalva pela Prefeitura aos itens com base em fatos até então desconhecidos, ressaltando que os itens têm a personalização com o nome do Município e não podem ser revendidos, tendo causado prejuízo à empresa. Diante disso, requereu providências.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher os requisitos necessários para o seu processamento.

Nos termos dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, para serem admitidas, as Denúncias devem versar acerca de lesão a interesse público relevante, tutelado pelas Cortes de Contas, não sendo o meio adequado para tratar de fatos que visem à satisfação de interesses subjetivos.

Isso porque, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tutelar interesses privados ou dirimir lides entre particulares e a Administração, mas antes atuar na fiscalização da aplicação de recursos públicos e de interesse público relevante, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/PR (LC nº 113/05).

Assim é a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal. Acórdão 2374/2007 – Plenário, Relator Valmir Campelo, sessão 14/11/2007.

Refoge à competência do TCU agir em defesa de interesses particulares junto à Administração. Eventuais perdas reclamadas por empresas em função de tais interesses devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. Acórdão 760/2009 - Plenário, Relator José Jorge, sessão 22/04/2009.

No caso dos autos, no entanto, depreende-se dos fatos narrados e da documentação apresentada que a Denúncia versa acerca de situação de interesse eminentemente privado, relativo à relação contratual mantida entre o particular denunciante e a Administração, consubstanciada na ausência de recebimento, supostamente indevida, de pagamento por mercadorias entregues à municipalidade.

Nesse contexto, diante da ausência de evidenciação do interesse público relevante afeto ao exercício do Controle Externo, entende-se que não foram devidamente evidenciados os requisitos necessários ao processamento da presente Denúncia.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-594710/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1285/22

1. Trata-se de expediente originalmente autuado como Requerimento Externo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.22.000756-2[1], autuado para apurar ilicitudes na criação e no aumento da remuneração do cargo em comissão de Diretora de Execução e Controle Patrimonial do Consórcio Intermunicipal de Saúde, e desvio de função da servidora nomeada para ocupá-lo, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho 3032/22, peça 4, determinou a alteração do assunto para representação, remetendo o feito para a Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e regular processamento, em atenção ao art. 277, §2º, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo devidamente investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

Ressalva-se, entretanto, desde já, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, cientificando-o desta decisão, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências.

5. A seguir, retornem à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (peça 3, fls. 304/307).

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 631453/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: -1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: -1293/22

1. Trata-se de expediente originalmente autuado como Requerimento Externo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do qual científica esta Corte de Contas da instauração de autos de Inquérito Civil nº MPPR-0073.22.000128-0, que tem por objeto "Apurar o enriquecimento ilícito à custa do erário do médico GUILHERME CARVALHO pelo recebimento de honorários médicos por horas não trabalhadas na saúde pública de Jandaia do Sul e de Kaloré, conforme art. 9º, XI, da LIA, e apurar o controle de jornada e da remuneração do pessoal terceirizado da saúde pública".

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho 3207/22, peça 6, determinou a alteração do assunto para representação, remetendo o feito para a Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e regular processamento, em atenção ao art. 277, §2º, do Regimento Interno. É o sucinto relatório.

2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo devidamente investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, desde já, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Jandaia do Sul, identificando-o desta decisão, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências

5. A seguir, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 631267/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: -ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: -1297/22

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar em face do Município de Porto Rico, do Sr. Álvaro de Freitas Netto (prefeito do Município de Porto Rico (gestão 2021/2024)), da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco (Controladora Interna do Município), bem como da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., tendo como representante legal Sr. Maxwell Moreira Lima, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, deste Tribunal.

Relatou o Parquet que o Município de Porto Rico celebrou Contrato nº 37/2022, firmado em 30/03/2022, tendo por objeto geral a prestação de serviços afetos à contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de 07 meses, no valor de R\$ 17.500,00.

Indicou, no entanto, que o referido ente municipal possui dois cargos efetivos de contador nos quadros de pessoal do Poder Executivo, regularmente ocupados por servidores efetivos admitidos em 2010 e 2016.

Ainda, apontou que as atividades desenvolvidas pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. seriam corriqueiras da administração, "inclusive com inúmeras atividades coincidentes com as atribuições do cargo efetivo de contador previstas no Anexo II, da Lei Municipal nº 1255/15.

Dessa forma, afirmou ocorrência de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da CE, bem como ao Prejulgado 6.

Requeru, por fim, a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Município de Porto Rico a imediata suspensão da execução do Contrato nº 37/2022, cuja previsão inicial se encerra em 30/10/2022, e de qualquer pagamento à empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., com fins de resguardar o erário municipal.

Ao final, pugnou pela procedência da presente representação, com adoção das seguintes medidas:

g.1) Emissão de determinação para que o Município de Porto Rico RESCINDA o Contrato nº 37/2022, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06;

g.2) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Porto Rico, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06;

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Porto Rico e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º e 2º, do mesmo regimento[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 590923/21
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)
RESPONSÁVEL: -SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

INTERESSADOS: -ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANA CARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME, DAVI JAMES DIAS, DOUGLAS MESADRI GEWEHL, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO MENDONÇA SOARES, ELAINE CULIG, FABIANA DENICE DA SILVA, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTI, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA BRESCIANI MEDEIROS, FRANCIELLE APARECIDA FARIA RAMOS E OUTROS
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 363/22

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) – no sentido de que os documentos encaminhados pela entidade tratam apenas da prorrogação da validade do processo seletivo em exame (peças 46 a 48) –, devolvam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para os fins previstos no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 267980/18
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SARANDI
REPRESENTANTE: -MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: -CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 365/22

Considerando o requerimento à peça 411, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 798006/14
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
RESPONSÁVEIS: -EDSON HUGO RIBEIRO, PETRÔNIO CARDOSO
INTERESSADOS: -FRANCILEY PRETO GODÓI, JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 366/22

Ciente do afastamento da condenação solidária do senhor PETRÔNIO CARDOSO à devolução de valores, conforme Acórdão n.º 1569/22 – Pleno (peça 101), e da emissão de ofício ao Município de Apucarana para que adote as medidas cabíveis no respectivo processo de execução fiscal (peça 100).

Devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que acompanhe o cumprimento do Acórdão n.º 1250/21 – Primeira Câmara (peça 77).

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-149062/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, INSTITUTO BRASIL MELHOR
RESPONSÁVEIS:-ADEMAR DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA
PROCURADORES:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-367/22
Primeiramente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão da autuação, a fim de que passem a constar como principais os autos do processo n.º 253240/14.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que acompanhe o cumprimento da decisão.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-36670/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PAULO PEREIRA MOURA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL SILVA SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-369/22

Pela Instrução n.º 9971/22 – CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do presente ato em razão do acúmulo irregular de aposentadorias pelo senhor PAULO PEREIRA MOURA, que, além de receber dois benefícios pelo exercício de cargos de professor no Estado do Paraná – sendo um deles o objeto deste processo –, também auferia proventos em razão do exercício de cargo de técnico em contabilidade no Município de Ubitatã. O Ministério Público de Contas, além de endossar o entendimento da unidade técnica, defendeu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual – diante da declaração do interessado, aparentemente inverídica, de não acúmulo de benefícios (peça 9) – e a instauração de tomada de contas extraordinária – para a apuração de possível dano ao erário e eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, nos termos do Parecer n.º 727/22 – 7PC (peça 36).

Pelo Despacho n.º 297/22 – GASRVF (peça 37), indiquei que, além do acúmulo identificado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, há a possibilidade de o senhor PAULO PEREIRA MOURA exercer (ou ter exercido) outros cargos públicos. Como exemplos, relatei possíveis vínculos do servidor com o Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná e com o Município de Santa Inês. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Estadual informou haver indícios de que o interessado ocupou irregularmente cargos no Município de Ubitatã (secretário municipal de finanças nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2009 e de novembro de 2015 a abril de 2017), no Município de Campina da Lagoa (assessor judiciário no período de março a outubro de 2004), no Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná (detalhes indisponíveis) e no Município de Santa Inês (contador no período de março de 2004 a junho de 2013), conforme exposto na Instrução n.º 737/22 – CGE (peça 45). Assim, endossou as sugestões adicionais do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor PAULO PEREIRA MOURA a fim de que tome ciência dos fatos em discussão neste processo (peças 33, 36, 37 e 45) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-689180/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
REPRESENTANTE:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-373/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2º[3], do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º:-333827/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
REPRESENTANTE:-A. P. BARANOVSKI PRÉ-MOLDADOS LTDA.
PROCURADOR:-EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-374/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2º[3], do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-509247/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANA MARIA FAORO, ADRIANI LERNER, ALEXANDRE GRAUNKE, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVARDY ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA EGER GRITTI, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE KAROLAINA SCHAAB, EDERSON JEAN MENSCH, ELISANDRA CRISTINA MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANELI FISCHER SCHMIDT, JAINE DORNER, JOSE GOUVEIA, LAERTON WEBER, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LIDIA HIRT STUMM, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER, RAQUEL MITTANCK, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSILEI GIARETTA, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, THAINARA LUIZE THOMAS, VANIA AMARO DOS SANTOS E VERA LUCIA DE CRISTO GOMES
DESPACHO 707/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2022.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

[...]

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-461995/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GLADYS JACQUELINE LARROSA PEREIRA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 168/2022, do Paranaguá Previdência, publicado no diário oficial dos municípios de 12/4/2022, que concedeu aposentadoria à senhora Gladys Jacqueline Larrosa Pereira no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4453/22) e do Ministério Público de Contas (882/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-756879/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALINE ROSADO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEANDRO VANALLI, MARCELA FERNANDES SILVA, OSVALDO PEZOTI JUNIOR, ROBERTA DELCOLLE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 279/2013, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da DDM nº 11/2018.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 18819/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1024/22-6PC, que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4500/22

Processo nº: 623108/22

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 15:19:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 623086/22, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/10/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4501/22

Processo nº: 623027/22

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 15:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 623086/22, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/10/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 104/22

Processo nº: 112505/19

Data e hora da redistribuição: 17/10/2022 16:08:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 105/22

Processo nº: 220041/06

Data e hora da redistribuição: 17/10/2022 16:11:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2022

Processo Nº: 637963/22

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 10:48:49

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4490/2022

Processo Nº: 635804/22

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 10:57:01

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4491/2022

Processo Nº: 812112/18

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 11:35:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONAS BRAGANTINE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2022

Processo Nº: 1073/20

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 11:49:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALDO SCHULKE, ALESSANDRA ALGERI, ALESSANDRA LUCIO, ANA ALINE BARRETE MENDES, ANA MARIA DEWEES, BERTHA MARLENE NETTSON, CAMILA LEMMERTZ, CELY MARIA PILTZ HICKMANN, CLAUDETE MULLER, DENISE MARLENE PAGE E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 322090/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 786319/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2022

Processo Nº: 482868/20

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 11:58:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE PIRES RAMOS FIALHO, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA VASSELAI LOPES DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2022

Processo Nº: 828264/18

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 12:07:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: AIRTO CARLOS BATISTELA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ANTONIO BONAMIGO, CECILIA LEAO ODERICH, GISELE ARRUDA, GISELE TOYAMA, MARCELO MAGALHÃES LEITE PINTO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 255391/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2022

Processo Nº: 737394/19

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 12:13:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADENEIDE GONCALVES PEDROSO, ADEVANIZE VIEIRA DA SILVA NIZER, ADRIANA FERRARI DOS SANTOS, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, ALESSANDRA CAMARGO DO NASCIMENTO, ALINE DANELUZ CARLETO, ANA CAROLINA GONCALVES PINTO DA SILVA, ANA ELISA SBARAINÉ PEREIRA, ANA LUCIA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2022

Processo Nº: 625405/19

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 12:25:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ADRIELI POLIANA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA MACEDO, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALINE OTANIEL MOREIRA ROCHA CELESTINO, ANA CAROLINÉ CAZANGI VIRMOND, ANA CLAUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLAUDIA MESQUITA, ANGELICA AGUIAR SCHERBAT, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ ANTUNES DE LIMA, ANICARINA RIZZO DE OLIVEIRA REVERSO E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 709353/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2022

Processo Nº: 905885/17

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 12:31:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), NIVALDO DA ROSA, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2022

Processo Nº: 638547/22

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 14:51:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: VALDENI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2022

Processo Nº: 639462/22

Data e hora da distribuição: 17/10/2022 16:09:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2022

Processo Nº: 639799/22
 Data e hora da distribuição: 17/10/2022 16:23:54
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
 Interessado: PARANAGUA PREVIDENCIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2022

Processo Nº: 639985/22
 Data e hora da distribuição: 17/10/2022 16:47:56
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2022

Processo Nº: 636412/22
 Data e hora da distribuição: 17/10/2022 18:14:12
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
 Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2022

Processo Nº: 638644/22
 Data e hora da distribuição: 17/10/2022 18:33:09
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
 Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2022

Processo Nº: 638792/22
 Data e hora da distribuição: 17/10/2022 18:33:53
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
 Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 53/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
401245/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CYNTHIA CRISTINE STALL	Portaria 6503	08/07/2022
714289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZIDORO SIKORA	Portaria 4218	03/05/2022
633251/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO VITOR ZANOTTO FARIA, SABRINA ZANOTTO FARIA	Portaria 109	29/08/2022
633170/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO VITOR ZANOTTO FARIA, SABRINA ZANOTTO FARIA	Portaria 110	29/08/2022
411038/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCENA DE FATIMA DA ROCHA OLIVEIRA	Portaria 5541	06/06/2022
566180/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANGELITA MARIA DE BRITO OLIVEIRA	Portaria 79	15/07/2022
565981/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEUSA APARECIDA CERON GARCIA	Portaria 77	13/07/2022
558136/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	GETULIO ANGELO GUIMARAES	Portaria 78	14/07/2022
633146/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ISABELA LEMOS PIZZI	Portaria 86	05/08/2022
547177/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JANETE VILARINHO	Portaria 75	11/07/2022
633421/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA TEDARDI LUIZ	Portaria 92	11/08/2022
418091/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AUREA APARECIDA VON DER OSTEN	Portaria 400	08/07/2022
424385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA INACIO CERINO	Portaria 420	13/07/2022
424695/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEBORA ALVES FERREIRA WASSEM	Portaria 419	13/07/2022
419330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DORLY MARIA KNAPIK CALIXTO	Portaria 406	11/07/2022
431764/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HELOISA VALT WILBRANTZ	Portaria 422	15/07/2022
418130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCILENE STEMPIYNAKI	Portaria 399	08/07/2022
423192/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA CRISTIAN CAMARGO FERREIRA	Portaria 408	11/07/2022
423257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA CRISTIAN CAMARGO FERREIRA	Portaria 409	11/07/2022
422528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI ROUILLER DE OLIVEIRA	Portaria 410	11/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
430229/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO	MICHELE RIBEIRO DA COSTA PERERA	Portaria 407	11/07/2022
423630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO	VALDICEA MARIA DE ARANTES CAPASSI	Portaria 418	13/07/2022
426264/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA NOVA AURORA	AQUILE TOMAZZETTI POLEZE	Decreto 383	21/07/2022
426469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA NOVA AURORA	MARCILIA DA FONSECA RIBEIRO	Decreto 384	21/07/2022
543961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL OURIZONA	LAERTE BOSON	Decreto 117	17/07/2022
438211/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL PINHÃO	LORETE MAYER	Decreto 235	02/08/2022
564675/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	GILSON FERNANDES TUPONI	Decreto 44	16/07/2022
589449/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UNIFLOR	APARECIDO ALVES MALHEROS	Portaria 78	01/06/2022
616284/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UNIFLOR	CREMILDA MARIA DOS SANTOS ZAMBON	Portaria 71	04/05/2022
623670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	MARLENE DO CARMO DOS SANTOS	Decreto 3825	06/07/2018
389237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	CLEUZA ODETE DA SILVA	Portaria 589	01/07/2022
389857/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	SELMA DE FATIMA AMARAL	Portaria 588	01/07/2022
310692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DOROZETE ALVES	Decreto 1247	03/11/2020
198322/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE CARLOS GONCALVES	Decreto 117	03/02/2021
2402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUZANA MARTINS RIBEIRO		
471871/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA PAULA BONATO	Decreto 175	28/07/2022
488758/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO HORNES DE RAMOS	Decreto 182	28/07/2022
469680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DORALICE DE PAULA	Decreto 182	28/07/2022
468595/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE MARIA ELIAS	Decreto 176	28/07/2022
473629/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA MADALENA DA SILVA KRZYZANOVSKI	Decreto 174	29/07/2022
471561/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PATRICIA DE CASSIA RODRIGUES	Decreto 178	28/07/2022
467610/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANE MIRIAM VIDAL	Decreto 180	28/07/2022
472681/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILMARA SOARES PACHECO	Decreto 179	28/07/2022
472169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VILMA APARECIDA SILVA POLETTI	Decreto 177	28/07/2022
440685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARLENE APARECIDA DA SILVA	Decreto 5681	01/07/2020
441786/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIZABETE TAISS PLODOWSKI	Portaria 438	11/07/2022
556830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	TEREZINHA DE JESUS PINTO DA LUZ	Portaria 418	02/08/2021
575375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ALMIRANTE TAMANDARÉ	GUIOMARA DE JESUS	Portaria 24	06/07/2022
547096/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCIMARI DA LUZ PERUSSI NICOLITTE	Portaria 22	06/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
609938/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ITAGUAJÉ	ELENILDE CARVALHO DA SILVA	Portaria 4	26/06/2022
609610/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ITAGUAJÉ	MARIA ISALTA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 2	15/05/2022
479651/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL MATELANDIA PREVIMAT	ROSELI D'AGOSTINI	Decreto 3694	04/07/2022
436090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL MEDIANEIRA	LUIZ ROBERTO CANDIDO FAGUNDES	Decreto 394	11/07/2022
228720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ROSA MARIA DE LARA	Portaria 190	19/05/2022
370144/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	CELIA ESTEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Portaria 476	16/05/2018
356834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	EDITE FERREIRA	Portaria 454	07/05/2018
514015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	JOAO DAWYBIDA	Portaria 821	01/08/2022
248942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	KARIN HELENA SCHAPPO	Portaria 309	02/04/2018
760003/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI		
434142/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO	Portaria 565	12/06/2018
366066/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	MARCIA FARIA MEDEIROS	Portaria 452	07/05/2018
266070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	NELSON SCARPIM JUNIOR	Portaria 1	07/03/2022
410405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAL CURITIBA	PAULINO PEREIRA DA SILVA	Portaria 544	28/05/2018
384120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	VERA LUCIA DOS SANTOS CAVALIN	Decreto 1205	01/07/2022
635360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ENIR MARIA MAURER	Portaria 238	05/07/2022
460101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	RENI APARECIDA PAULO	Portaria 730	04/08/2022
464492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	SUELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 729	04/08/2022
400761/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	CLEONICE DE SIQUEIRA	Portaria 115	14/07/2022
524754/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	NADIR ADELAIDE BORGES	Decreto 1388	21/07/2022
410880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FRANCISCO CUNHA MEDINA	Portaria 176	09/07/2022
570780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	APARECIDO CARLOS PADOVANI	Decreto 153	29/07/2022
569634/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ILMA PADOVANI RAFAEL	Decreto 154	29/07/2022
519025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSANE GORETI MAZIERO	Decreto 9637	08/08/2022
519173/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RITA ANTONICZEI	Decreto 9638	08/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
581537/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESERVA DE	ADRIANA PEROTTA DE OLIVEIRA	Resolução 188	01/09/2022
482717/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESERVA DE	ANA TEREZINHA GUADAGNIN HARTMAN	Resolução 182	13/07/2022
494049/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESERVA DE	MARIA RENI DE OLIVEIRA COSTA	Resolução 184	10/08/2022
581405/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESERVA DE	ROZANGILA DE FATIMA FAUSTIN	Resolução 187	01/09/2022
401512/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	IVONE LISBOA ALVES DOS SANTOS	Decreto 78	17/07/2022
409378/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	LUIZ FERNANDES DE JESUS	Decreto 77	17/07/2022
638210/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	NELZI ALVES DA ROCHA SILVA	Portaria 5	02/10/2022
552456/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	CICERA ALBUQUERQUE DOS ANJOS	Decreto 509	15/07/2022
554580/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	DIRCE DA SILVA	Decreto 512	15/07/2022
552030/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	GERALDO SALOMAO	Decreto 507	15/07/2022
548793/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	LOURDES FEDRIGO	Decreto 505	15/07/2022
549021/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	MARILZA FEDRIGO	Decreto 506	15/07/2022
553932/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	MARTA FRANCISQUETTI	Decreto 511	15/07/2022
552260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	ROMEU CUNHA BESSA	Decreto 508	15/07/2022
554882/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	WILSON CALIXTO DA SILVA	Decreto 513	15/07/2022
553495/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS DE	ZILMA SOARES DE BRITO	Decreto 510	15/07/2022
442596/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	PEDRO VENANCIO	Decreto 25	27/07/2022
383271/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	EDMUNDO SIDOLI	Ato 251	31/05/2022
566945/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAJORA	VALDETE MIRANDA DE OLIVEIRA	Decreto 41	28/02/2022
581960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	BORELE CORDEIRO SAID	Decreto 37931	24/06/2022
582134/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	DELENER OLECH DE OLIVEIRA	Decreto 37890	15/06/2022
582665/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	LUIZ CARLOS SOEK	Decreto 37894	15/06/2022
582720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	MARIA MARLI DA ROSA TAVARES	Decreto 37925	24/06/2022
582967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	MARIALBA EHLKE OZORIO VILLAPOL	Decreto 37892	24/06/2022
584455/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	ROSE MARI SCHAFFER BATISTA	Decreto 37926	24/06/2022
809898/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ALICE ZAMBON DE PASCHOA	Portaria 711	08/10/2018
563474/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IRONI TREVISI	Decreto 3358	09/07/2022
566996/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARILZA BAHLNS NEVES	Decreto 3332	10/05/2022
566350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ORTENILA MARIA DA CUNHA	Decreto 3312	10/05/2022
566656/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	JOSE VALMIR MATOZO	Decreto 159	03/08/2022
550380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	CIRLENE MACIEL DE OLIVEIRA SEEMUND	Portaria 176	21/05/2022
217501/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MATELANDIA	LIRIA PERINI CARNETTI	Decreto 2051	21/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
621848/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	Portaria 8	05/01/2018
237356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAILTON MARTINS GIAROLA	Resolução 13621	04/03/2022
506128/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILOR PEREIRA RAMOS	Resolução 14445	27/05/2022
622538/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON APARECIDO MARQUES	Resolução 8781	04/09/2020
269860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFFONSO CELSO BANCKE	Resolução 13828	22/03/2022
497679/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALGENI SALETE DAMIN	Ato 113068	11/06/2019
502777/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU BOSI	Resolução 14402	23/05/2022
521950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDILIO BARBOZA DA COSTA	Resolução 14734	01/07/2022
258450/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE BRATFISCH	Resolução 13622	04/03/2022
527788/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE DAVID BRINKER	Resolução 14827	08/07/2022
539476/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE ROBERTO CARLOS ANGHIEWICHE	Resolução 14881	21/07/2022
317015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRO VERISSIMO BARBOSA	Resolução 14007	07/04/2022
571914/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDINA SIEBERT	Resolução 15024	01/08/2022
191143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARINA MARIA TOMIOLLO GIRALDELE	Resolução 13312	01/02/2022
477802/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA BARBOSA ORTEGAS	Resolução 14157	02/05/2022
281290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARA CLEVENICE BORICA	Resolução 13859	28/03/2022
255818/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO FERNANDES RUBIA	Resolução 13792	22/03/2022
317074/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO RAMALHO	Resolução 14008	07/04/2022
510575/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DIAS DAS NEVES	Resolução 14741	01/07/2022
207590/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA OBERIK SCHINEMANN	Ato 111247	26/03/2019
637160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PIVETTA PETINATI	Resolução 8924	04/09/2020
269037/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TERESINHA KNECHT	Resolução 13743	17/03/2022
539573/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON LUIZ POLISTCHUK	Resolução 14904	21/07/2022
256067/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON MARCIO KOSCIURESKI	Resolução 13777	22/03/2022
478000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA PEITRUKA CAMARGO	Resolução 14161	02/05/2022
595259/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA FERNANDES DE MORAES BASSANI	Resolução 11830	09/08/2021
572236/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA WILLRICH	Resolução 15006	01/08/2022
152890/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA NEUZA MARCHI	Resolução 13332	01/02/2022
564805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Resolução 8544	23/07/2020
510672/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LOVATO	Resolução 14735	01/07/2022
479597/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DA SILVA FREITAS	Resolução 14168	02/05/2022
219064/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO EXPEDITO MEDEIROS ARAUJO	Resolução 13498	17/02/2022
266100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MAURO GARCIA	Resolução 13635	08/03/2022
527435/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DOS SANTOS SILVA VIANA	Resolução 14790	06/07/2022
490396/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JORGE FERMINO	Resolução 14276	11/05/2022
478027/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA LOURENCA RODRIGUES	Resolução 14187	02/05/2022
478086/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PEREIRA DE BARROS	Resolução 14141	02/05/2022
455493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA POMPILHO BUENO BESSON	Resolução 14478	03/06/2022
466932/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA	Resolução 14584	15/06/2022
572287/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO DONIZETE DA SILVA	Resolução 14993	01/08/2022
152997/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APOLONIA APARECIDA SCHONBERGER	Resolução 13394	09/02/2022
533583/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI DE FREITAS BRAGA	Resolução 14282	11/05/2022
483993/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIETE DE FREITAS	Resolução 14216	04/05/2022
572325/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE BENEDICTO TAGLIARI	Resolução 14994	01/08/2022
281339/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DA ROSA	Resolução 13866	28/03/2022
256083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	Resolução 13773	22/03/2022
552120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO ROGERIO MENDES DE PINHO	Resolução 14886	21/07/2022
281363/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES	Resolução 13865	28/03/2022
510850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO CESAR ALVINO DA SILVA	Resolução 14706	01/07/2022
527877/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AZAURI SOARES DE LARA	Resolução 14826	08/07/2022
457910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ RECHIA	Resolução 7794	01/06/2020
148612/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SCHEIBE	Resolução 13427	11/02/2022
539611/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELARMINA RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 14938	21/07/2022
484019/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO VAZ DE LISBOA	Resolução 14222	04/05/2022
237402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO VAZ PADILHA	Resolução 13604	04/03/2022
527923/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO	Resolução 14828	08/07/2022
478108/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ DE LARA MONTEIRO	Resolução 14158	02/05/2022
151966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MUXFELD FREIRE	Resolução 13340	03/02/2022
148299/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO SALVADOR	Resolução 13301	03/02/2022
184490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO CRUZ MENDES	Resolução 13348	03/02/2022
558977/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO	Resolução 14950	25/07/2022
266720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS BONILHO	Resolução 13607	14/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
407359/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS GERALDO DA SILVA	Resolução 14042	13/04/2022
533028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO CAMACHO BENITES	Resolução 14734	01/07/2022
185453/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA DOS SANTOS MONTEIRO	Resolução 13424	16/02/2022
457291/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA NUNES	Resolução 14485	03/06/2022
409370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DE LOURDES SANCHEZ	Resolução 7461	13/05/2020
258582/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA RIBEIRO TEREZINHA VITOR KOVALSKI	Resolução 13602	04/03/2022
546839/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEILA APARECIDA GEFUNI	Resolução 14953	25/07/2022
502823/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI MARIA VIEIRA	Resolução 14405	23/05/2022
458177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMA VANDERLEIA DOS SANTOS	Resolução 7713	01/06/2020
177043/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSONO GABRIEL ZULATO	Resolução 13335	01/02/2022
521968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSONO SHIGUEO OHARA	Resolução 14721	01/07/2022
180575/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO KONART	Resolução 13342	03/02/2022
152407/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIAN TERBECK	Resolução 13406	11/02/2022
454701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE KRUK SURMACZ	Resolução 11325	11/06/2021
405022/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE BARBOSA GOMES	Resolução 7385	08/05/2020
316124/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MUNARO DELLA JUSTINA	Resolução 13911	01/04/2022
389253/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR PINHEIRO	Resolução 13904	11/04/2022
482911/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENICE APARECIDA MARONZI IRANZO	Resolução 14569	15/06/2022
162593/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE APARECIDA DE LIMA	Resolução 13526	23/02/2022
536100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MADALENA MACHADO LELIS	Resolução 8325	01/07/2020
524584/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI JOSE DA SILVA	Resolução 14796	06/07/2022
152628/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI MARTINS	Resolução 13571	25/02/2022
467858/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI SANTANELI	Resolução 14574	15/06/2022
347670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINO DA SILVA DIAS	Resolução 10721	14/04/2021
503382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI CHINI FABRICIO DOS SANTOS	Resolução 14419	25/05/2022
384785/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI MARIA SACHETT	Resolução 7326	06/05/2020
478329/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARIA MARTINS	Resolução 14161	02/05/2022
266127/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE TAVARES PEREIRA	Resolução 13641	08/03/2022
317457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMEIRE APARECIDA BERTI PAGLIA RAMALHO	Resolução 13965	07/04/2022
317473/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DAS GRACAS SILVEIRA BENDLIN	Resolução 13959	07/04/2022
530827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA ROSSETO VITTI	Resolução 14859	15/07/2022
478396/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA TOTOLLO	Resolução 14203	02/05/2022
331506/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA CANDIANI DIAS	Resolução 14124	27/04/2022
243194/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA ARGUERA DA COSTA	Resolução 13754	22/03/2022
478531/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA BORGES DA ROCHA	Resolução 14196	02/05/2022
463542/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSE APARECIDA RODRIGUES PEDRAO	Resolução 14515	06/06/2022
572538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA GESKA DACIUK	Resolução 14987	01/08/2022
631235/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA LUIZA DOS SANTOS	Resolução 8877	04/09/2020
200932/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO VIEIRA LEME	Resolução 13404	16/02/2022
318461/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLYNTON PEREIRA FILHO	Resolução 14004	07/04/2022
527257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO DE AZEVEDO MARIANO	Resolução 14788	06/07/2022
531602/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR	Resolução 14739	01/07/2022
377410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIAN MALVINA DA SILVA GUERRA	Resolução 7201	04/05/2020
324518/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO MOSKALESKI CUBAS DE LIMA	Resolução 14020	11/04/2022
244310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA UMEZAWA MARI	Resolução 13827	22/03/2022
270302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY DE OLIVEIRA ANDRADE	Resolução 13830	22/03/2022
318704/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY DE OLIVEIRA ANDRADE	Resolução 13952	07/04/2022
318720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA GUEDES DE ALMEIDA	Resolução 13956	07/04/2022
246347/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ANTUNES	Resolução 13647	08/03/2022
504168/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO KAVALKEVISKI	Resolução 14432	25/05/2022
255516/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE RAUBER DE SOUZA	Resolução 13747	17/03/2022
478710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE SALVARO HERPICH	Resolução 14187	02/05/2022
298029/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENYSE MARIA GALVAO LEITE	Resolução 13758	22/03/2022
258817/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERLI DOSSA	Resolução 13584	04/03/2022
259015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEZUMERI DA LUZ FAGUNDES	Resolução 13494	04/03/2022
204988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEYBIE REGINA MATTOS DE SOUZA	Resolução 12316	05/02/2018
244328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINA RODRIGUES DE SOUZA SCHNEIDER	Resolução 13771	22/03/2022
496904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINUAR MERHY	Resolução 14280	11/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
377614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BRITO GARCIA	Resolução 7215	04/05/2020
254960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRSON NIEDERMEYER JOSE	Resolução 13865	14/03/2022
262600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA DE CARVALHO	Resolução 12515	21/02/2018
281444/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA SILVA	Resolução 13855	28/03/2022
281452/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES DO NASCIMENTO	Resolução 13856	28/03/2022
552017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMICIO GERTRUDES	Resolução 8391	24/07/2020
177051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALVA GOMES MELANSKI	Resolução 13311	01/02/2022
501455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS KLUBER SANTI	Resolução 8005	15/06/2020
318860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTILDE LUSTOZA DE ALMEIDA COUTO	Resolução 13961	07/04/2022
391382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE TEREZINHA GUILBER JULIATTO	Resolução 7380	08/05/2020
395679/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA RITA RIBEIRO DE FREITAS RANGEL	Resolução 14071	20/04/2022
199856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDA MARIA DE RODRIGUES AGUIAR DA SILVA	Resolução 6423	18/02/2020
497820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA FRANSKELECZ DA SILVA	Resolução 14299	16/05/2022
281479/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON CARLOS PEREIRA	Resolução 13866	28/03/2022
427387/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMIA ROSANE CARVALHO FERREIRA	Resolução 7605	20/05/2020
391463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA BAGLI MORAES	Resolução 7429	08/05/2020
552041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DE OLIVEIRA GALINDO	Resolução 8407	24/07/2020
267140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA FREDERICO GREFF	Resolução 13708	14/03/2022
457437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA POSS SIMÃO	Resolução 14477	03/06/2022
200800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEY RONALDO GOMES	Resolução 13405	11/02/2022
431724/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDA MAYSIA BROCO	Ato 119906	28/05/2020
266363/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO	Resolução 12611	21/02/2018
391536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO ROBERTO PALUCH	Resolução 7383	08/05/2020
572899/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE CHAVES RIBEIRETE GARBELINI	Resolução 14993	01/08/2022
259074/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIA REGINA MIRANDA	Resolução 13514	04/03/2022
259120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO BARANHUK	Resolução 13588	04/03/2022
378068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA RIBEIRO DE MACEDO ALBUQUERQUE	Resolução 7204	04/05/2020
512810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DO ROCIO MENDES ALVES	Resolução 14138	02/05/2022
468340/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO ALVES MOREIRA	Resolução 14585	15/06/2022
427590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO CARLOS DELGADO	Resolução 7617	20/05/2020
767351/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS MARIA SECCO	Resolução 12730	01/12/2021
237640/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DE OLIVEIRA KURUNCI	Resolução 13487	04/03/2022
552106/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISE MARIA QUESADA	Resolução 8381	24/07/2020
189220/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH WALESKI DE FREITAS PICCININI	Resolução 13460	16/02/2022
395709/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOINA DO ROCIO MORAES PORFIRIO	Resolução 14072	20/04/2022
504257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOINA DOS SANTOS BATISTA DE LIMA	Resolução 14428	25/05/2022
319085/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA PETRELLI TURIM	Resolução 13999	07/04/2022
530843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA JASINSKI	Resolução 14859	15/07/2022
261559/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON JOSE HERKERT	Resolução 13623	04/03/2022
257594/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIDIA SEBASTIANA RIBEIRO IZIDORO	Resolução 13854	28/03/2022
198407/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA DE FATIMA PEREIRA	Resolução 13399	09/02/2022
237682/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEAS MACHADO SOUZA	Resolução 13521	04/03/2022
325301/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENOSAWAI FRAGA	Resolução 14017	11/04/2022
524819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELITA SOUZA NASCIMENTO OLIVEIRA	Resolução 14761	06/07/2022
244395/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA INES MAURO	Resolução 13814	22/03/2022
506330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA RIBEIRO DE FRANCA	Resolução 14447	27/05/2022
200819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA	Resolução 13429	11/02/2022
506373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULINA SALVADOR DE ARAUJO	Resolução 14454	27/05/2022
298193/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 13760	22/03/2022
484221/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA KOLLARITSCH RAIMAN	Resolução 14222	04/05/2022
391870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE TEREZINHA FACCIN BONCHOSKI	Resolução 7428	08/05/2020
527427/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA FERREIRA DA LUZ DOS ANJOS	Resolução 14794	06/07/2022
519998/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA GALVAO DE SOUZA	Resolução 14704	01/07/2022
634592/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA LAMBERT DE OLIVEIRA	Ato 130483	11/08/2022
540270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO LUIZ WISNIEWSKI	Resolução 14936	21/07/2022
251847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANILCE BORTOLANI MILANI	Resolução 13638	08/03/2022
331220/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON LUIZ BARBOZA	Resolução 14108	27/04/2022
162461/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO MENDES CORDEIRO	Resolução 13403	16/02/2022
540296/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO COLLA	Resolução 14905	21/07/2022
524851/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO RAFAEL CONTE	Resolução 14791	06/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
176454/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA ALVES BARBOSA BERNARDES	Resolucao 13315	01/02/2022
198466/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA HERAKI FLORIANI	Resolucao 13401	09/02/2022
255575/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLAVIO MARINO DE OLIVEIRA	Resolucao 13748	17/03/2022
205860/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCA BEATRIZ	Resolucao 12338	05/02/2018
19573/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Resolucao 12870	08/12/2021
385266/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCA MIRIAN RIBAS	Resolucao 14119	27/04/2022
499873/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO JAVIER RAFART DE SERAS	Resolucao 14338	18/05/2022
648545/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GELCINA ALVES GERALDO AMARAL	Resolucao 8797	04/09/2020
499890/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GENI HERNSDORFF MINGOTI	Resolucao 14341	18/05/2022
267360/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDO ERMINIO DE AZEVEDO	Resolucao 13713	14/03/2022
516584/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GERSON VIZONI	Resolucao 2746	10/06/2019
161996/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILBERTO CARLOS MARQUES DA COSTA	Resolucao 13402	11/02/2022
395750/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GIORGIO ROBERTO BOLDANZI	Resolucao 14059	20/04/2022
540695/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GISLENE RODRIGUES DE LIMA	Resolucao 14873	21/07/2022
484230/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GLACELIA QUADROS	Resolucao 14220	04/05/2022
520058/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GLAUCIA MARIA BAPTISTA	Resolucao 14733	01/07/2022
468374/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GRACILIANO BEZERRA DE MENEZES	Resolucao 14569	15/06/2022
257624/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GUSTAVO BRINSKI	Resolucao 13867	28/03/2022
319166/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA MARIA ZANATTA	Resolucao 13954	07/04/2022
476140/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELIO JAIME GAULOUSKI	Resolucao 7730	01/06/2020
200851/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HILARIO CESAR DONATTI	Resolucao 13430	11/02/2022
460732/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HILDA DORALI ELIAS DA SILVA	Resolucao 7657	01/06/2020
478892/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HILDA FORMICOLI CAPPELLARI	Resolucao 14156	02/05/2022
394659/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HILDEFONSO PADILHA DE ANDRADE	Resolucao 7371	08/05/2020
270558/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HOMERO LEITE PEREIRA	Resolucao 13817	22/03/2022
281525/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IDENICE LINA CANDIDO	Resolucao 13860	28/03/2022
261834/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILDA FERREIRA LAGE	Resolucao 13516	04/03/2022
496882/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILEIS MARIA DA SILVA	Resolucao 14157	02/05/2022
261842/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	INES MARIA BUHRER	Resolucao 13617	04/03/2022
401736/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	INGA MARA HAGEMANN	Resolucao 7392	11/05/2020
410069/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IOZODARA TELMA BRANCO DE GEORGE	Resolucao 7470	13/05/2020
520180/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRACEMA SCARPARO	Resolucao 14699	01/07/2022
540784/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE ARAUJO	Resolucao 14875	21/07/2022
573062/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE CIUKAILO DOS SANTOS	Resolucao 15008	01/08/2022
502998/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE SUREK DE SOUZA	Resolucao 14400	23/05/2022
528431/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRINEU FERNANDES	Resolucao 14830	08/07/2022
527667/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRINEU MARTINS ALVES	Resolucao 2847	17/06/2019
239863/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRIS MENDES DA SILVA	Resolucao 13540	04/03/2022
497080/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ISABEL DE AGUIAR DELFINO	Resolucao 14281	11/05/2022
255656/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ISELITE RIPKA DA SILVA	Resolucao 13745	17/03/2022
277692/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANE DE FATIMA ENGROFF DE AGUIAR	Resolucao 13755	22/03/2022
270566/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANETE PERONDI BACHI	Resolucao 13819	22/03/2022
402740/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANILDA ALVES DE LIMA	Resolucao 7309	06/05/2020
325433/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANIO DIAS DE OLIVEIRA	Resolucao 14021	11/04/2022
501070/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANY MARIA DE SOUZA DANIEL	Resolucao 14371	20/05/2022
151667/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE MARISTELA MOLLOSSI KUJEV	Resolucao 6131	23/01/2020
389288/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE PAULINA PEREIRA	Resolucao 14071	20/04/2022
148507/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE DO ROCIO HUBIE BUSATO	Resolucao 13401	09/02/2022
244530/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE LUIZA BRITZ BURG	Resolucao 13771	22/03/2022
497110/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE MARIA MARTINS	Resolucao 14279	11/05/2022
503072/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONEIDE DE ARAUJO HUSS	Resolucao 14406	23/05/2022
466673/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IZABEL RODRIGUES DA SILVA PROTESTATO	Resolucao 14540	09/06/2022
540962/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IZILDA DE FATIMA SABINO	Resolucao 14876	21/07/2022
573160/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JACQUELINE BRANDALIZE	Resolucao 15021	01/08/2022
200983/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIME TRINDADE DE OLIVEIRA	Resolucao 13456	16/02/2022
434429/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIR JOSE MENIN	Resolucao 14121	28/04/2022
468412/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIR RODRIGUES	Resolucao 14570	15/06/2022
82089/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE MORESCO GASPAS	Resolucao 13280	27/01/2022
486332/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE MORESCO GASPAS	Resolucao 7898	05/06/2020
296590/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE VAZ DE ANDRADE	Resolucao 13649	08/03/2022
256270/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JEFFERSON ALCIONE BORGES	Resolucao 13794	22/03/2022
520341/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JELSON SALDANHA MACIEL	Resolucao 14750	01/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
257705/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO LUIZ FAGUNDES	Resolucao 13863	28/03/2022
162070/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO ROGERIO RIECK	Resolucao 13403	16/02/2022
555757/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOB DA LUZ DE FREITAS	Resolucao 14882	21/07/2022
506578/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOCELI VIEIRA DOS SANTOS	Resolucao 14450	27/05/2022
261923/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOED SILVA DOS SANTOS	Resolucao 13587	04/03/2022
504605/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOEL FERNANDES DE FREITAS	Resolucao 14416	25/05/2022
331930/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOEL LUIZ DE ARAUJO	Resolucao 14120	27/04/2022
181547/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JONAS DE SOUZA PINTO	Resolucao 13345	03/02/2022
464096/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE ADALBERTO CASAGRANDE	Resolucao 7711	01/06/2020
185259/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE SHIGUERU MORIVA	Resolucao 13396	09/02/2022
525068/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE YAMAKAWA	Resolucao 14766	06/07/2022
463623/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE AMERICO SILVA PINTO	Resolucao 14515	06/06/2022
522018/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE APARECIDO DE SOUZA	Resolucao 14736	01/07/2022
256385/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE AUGUSTO JUSKI	Resolucao 13816	22/03/2022
479333/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARDOSO DOS SANTOS	Resolucao 14163	02/05/2022
525114/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS GUIDOTTI	Resolucao 14787	06/07/2022
434615/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CORDEIRO	Resolucao 14064	28/04/2022
144455/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE FERNANDO GUZZONI	Resolucao 13313	01/02/2022
177078/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE FRANCISCO ZANICOSKI FURQUIM	Resolucao 13305	01/02/2022
522085/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MARIA BRAUNINGER	Resolucao 14722	01/07/2022
162020/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MAURICIO DOS SANTOS	Resolucao 13429	11/02/2022
152490/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolucao 13428	11/02/2022
385517/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Resolucao 14125	27/04/2022
164146/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE REINALDO VALENTE	Resolucao 13368	09/02/2022
528938/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE RENATO COSMOS	Resolucao 14825	08/07/2022
218831/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE SIDNEI YAMAGAMI	Resolucao 13465	16/02/2022
505121/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE VALDEMAR SCHMITZ	Resolucao 14454	27/05/2022
250883/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSELI JANY VIEIRA BEZ	Resolucao 13603	04/03/2022
347875/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSIANI APARECIDA VIEIRA BRENNER	Resolucao 10728	14/04/2021
479430/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JULIA FERREIRA RAMOS	Resolucao 14162	02/05/2022
177086/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JULIANO BENJAMIM DOS SANTOS	Resolucao 13305	01/02/2022
267476/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUNIA FERREIRA	Resolucao 13711	14/03/2022
200886/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUSETE NUNES DOS SANTOS	Resolucao 13421	11/02/2022
325530/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUSSARA APARECIDA JACOB STADLER	Resolucao 14039	11/04/2022
526404/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUVENCIO ANTOSZCZYSZYN	Resolucao 14768	06/07/2022
408037/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA REGINA BIAZUS AGUIAR	Resolucao 14041	13/04/2022
626665/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA REGINA DE OLIVEIRA AQUINO	Resolucao 8796	04/09/2020
471308/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAIDE FERNANDES ALVES	Resolucao 14659	22/06/2022
144447/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAUDEMIRIA TEREZINHA MAZZAROLLO FAITA	Resolucao 13332	01/02/2022
316183/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAURA APARECIDA DE PAULA SILVA	Resolucao 13909	01/04/2022
497161/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAURA DILZE ALBINO DA SILVA	Resolucao 14278	11/05/2022
194420/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LENISE LUCIA STURM NUNES	Resolucao 6226	06/02/2020
632150/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEOCILENA DEBNER DOS SANTOS DA SILVA	Resolucao 8864	04/09/2020
530932/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONI LUERSEN DE OLIVEIRA	Resolucao 14856	15/07/2022
479481/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONI MINOTO CALLEGARI	Resolucao 14159	02/05/2022
316191/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONICE MARIA JACINTO MOREIRA	Resolucao 13910	01/04/2022
152920/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONICE TEREZINHA BERTI MENDES	Resolucao 13345	03/02/2022
530967/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEOPOLDINA LUIZA DA SILVA	Resolucao 14857	15/07/2022
479490/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIA MARA REIS PUCCI	Resolucao 14195	02/05/2022
250930/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDAI R TOCHETTO	Resolucao 13489	04/03/2022
200176/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA BASSO E SILVA	Resolucao 12321	05/02/2018
267565/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA INES CARDOSO LIMA	Resolucao 13664	14/03/2022
394993/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN DEYSE HELBEL	Resolucao 7373	08/05/2020
270922/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN MARA RAMOS	Resolucao 13831	22/03/2022
713045/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN MEREGE BIGLIA	Resolucao 9449	28/10/2020
410751/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LILIAN RUTE SOUZA PEREIRA DA SILVA	Resolucao 7489	13/05/2020
468587/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LINDAMIR MARIA RIBEIRO	Resolucao 14600	15/06/2022
177094/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LINDOMAR GONCALVES DOS SANTOS	Resolucao 13334	01/02/2022
251944/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIRIA YUMIKO TAKEDA	Resolucao 13639	08/03/2022
255095/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LOACIR DE FREITAS DE OLIVEIRA	Resolucao 13656	14/03/2022
250956/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LORETE FRANCISCA FURLAN LISOWSKI	Resolucao 13618	04/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
522328/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CHESINI	Resolução 14731	01/07/2022
247416/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DE OLIVEIRA PADILHA LOPES	Resolução 13543	04/03/2022
262032/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MARIA PISSUTI NOGUEIRA	Resolução 13481	04/03/2022
545975/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SILVA TSCHMERIZJA	Resolução 15703	07/10/2022
281533/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL ADEMIR LEOPOLDINO	Resolução 13868	28/03/2022
176306/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI TERESA SAMPAIO GOHL	Resolução 13476	11/02/2022
378882/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA FERREIRA FERRI	Resolução 7269	04/05/2020
319867/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA SOARES LAMIM BELLO	Resolução 13961	07/04/2022
476370/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA GOTFRID SELINGA	Resolução 7736	18/05/2020
379455/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 7208	04/05/2020
281541/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE WOLFF MARTINS	Resolução 13861	28/03/2022
506608/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILA MARIA DA SILVA	Resolução 14452	27/05/2022
626800/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILEY DE FATIMA MARQUES	Resolução 8881	04/09/2020
148698/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERI CECCON ARSIE	Resolução 13457	16/02/2022
501193/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DA SILVA TERRA	Resolução 14391	20/05/2022
240152/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS SILVEIRA DA SILVA	Resolução 13520	04/03/2022
319905/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DIETRICH ILLNITSKI	Resolução 13957	07/04/2022
191054/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO	Resolução 13350	03/02/2022
144595/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS AMADOR	Resolução 13423	11/02/2022
506640/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA SALETTE SILVA	Resolução 14448	27/05/2022
319980/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ VANETE DOS SANTOS	Resolução 13972	07/04/2022
242782/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA GALLO ANTUNES	Resolução 12620	19/02/2018
60493/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYGIA CHRISTINA ZERBATO DE MORAIS	Resolução 5590	09/12/2019
498117/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAFALDA CAMARGO LEPIŃSKI	Resolução 14306	16/05/2022
636850/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA INES ZANI IBRAHIM	Resolução 12090	03/09/2021
251057/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL ALEXANDRE PEDROSO	Resolução 13616	04/03/2022
385525/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FURLAN BARBERO	Resolução 14126	27/04/2022
634452/22	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA MALINOSKI FATIMA	Ato 130496	11/08/2022
505612/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LIS PITANGA CARVALHO	Resolução 8020	15/06/2020
626819/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARACI SABINO CARDOSO	Resolução 8775	04/09/2020
379978/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA ORTIZ DOMICIANO	Resolução 7266	04/05/2020
485279/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA	Resolução 14218	04/05/2022
385347/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA TROCINO DE SOUZA	Resolução 14119	27/04/2022
172629/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO MAICZUK WODJYLO	Resolução 13304	01/02/2022
162496/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO SANTANA DE ARAUJO	Resolução 13466	16/02/2022
522565/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIONEY GUIMARAES	Resolução 14723	01/07/2022
201084/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO HEUSSER	Resolução 13573	25/02/2022
531203/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALVES FERREIRA	Resolução 14852	15/07/2022
385363/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALZIRA FRANCISCO SILVA	Resolução 14117	27/04/2022
529799/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA SANTANA BICHIBICHI	Resolução 14828	08/07/2022
479970/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIETA GIACOMET	Resolução 14140	02/05/2022
262148/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS BURIN	Resolução 13514	04/03/2022
242805/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL	Resolução 13695	14/03/2022
395784/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ZAFRA LEMOS	Resolução 14066	20/04/2022
519320/20	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA DE PAULA	Ato 120501	16/06/2020
522654/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA SOUZA SILVA	Resolução 14742	01/07/2022
267638/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AURORA BONTORIN MANGANARO	Resolução 13710	14/03/2022
531220/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BACHUK	Resolução 14858	15/07/2022
498885/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CENIRA RIBAS	Resolução 14311	16/05/2022
480005/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDETE RIBAS	Resolução 14151	02/05/2022
729441/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA CASTANHO	Resolução 12529	26/10/2021
466242/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA MORENO	Resolução 7682	01/06/2020
685452/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VEDOVATO NICOLA	Resolução 12204	22/09/2021
500073/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA KLOTZ	Resolução 14340	18/05/2022
531289/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DODORICO	Resolução 14860	15/07/2022
197923/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Resolução 13398	09/02/2022
282033/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ROMEIRO	Resolução 13862	28/03/2022
385533/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE OLIVEIRA LIMA	Resolução 14125	27/04/2022
240330/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA	Resolução 13522	04/03/2022
457780/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO PADILHA KEMPNER	Resolução 14478	03/06/2022
268383/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	Resolução 13719	14/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
385398/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIAS	Resolução 14116	27/04/2022
329617/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA DO NASCIMENTO VALENCIANO	Resolução 14058	20/04/2022
500154/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTELA SILVA MAFFIA	Resolução 14351	18/05/2022
271090/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETI ARANTES SOARES	Resolução 13754	22/03/2022
470123/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACIA	Resolução 14628	20/06/2022
266429/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ROLON CAVALHEIRO	Resolução 13636	08/03/2022
271104/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES JULIANI BALAN	Resolução 13790	22/03/2022
148361/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENICE DA SILVA LOPES	Resolução 13341	03/02/2022
387849/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LINDINALVA CUNHA E SILVA	Resolução 7306	06/05/2020
204074/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARANGONI LIRA	Resolução 12324	05/02/2018
480552/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA FERREIRA DIAS	Resolução 14165	02/05/2022
540280/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCINEIDE FRANCA SIMOES	Resolução 8316	01/07/2020
256474/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MALUCELLI ARAUJO	Resolução 13776	22/03/2022
627122/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZINETE FIGUEIRA	Resolução 8953	04/09/2020
320180/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA CORREA FARIA	Resolução 14005	07/04/2022
320202/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA OZILHERI VACARI	Resolução 13967	07/04/2022
500197/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANGELA FERREIRA CORBANI	Resolução 14341	18/05/2022
268448/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE DOS SANTOS	Resolução 13694	14/03/2022
389067/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE TRAVAGLIA	Resolução 14064	20/04/2022
573860/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE FERREIRA	Resolução 14992	01/08/2022
202730/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI GONCALVES	Resolução 12291	05/02/2018
530070/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA SOARES	Resolução 14824	08/07/2022
522719/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VERLI VIEIRA	Resolução 14723	01/07/2022
506721/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA MATIAS VILAR DE OLIVEIRA	Resolução 14452	27/05/2022
385584/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA LUCENTE BATISTA	Resolução 14065	20/04/2022
547282/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MARQUES SIMONI	Resolução 14952	25/07/2022
251316/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE ROLLA GONCALVES	Resolução 13517	04/03/2022
387938/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZA DA SILVA	Resolução 7311	06/05/2020
489230/18	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA LEHMANN	Ato 104609	11/06/2018
194463/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DINATO	Resolução 6223	06/02/2020
152962/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES PELANDA	Resolução 13300	03/02/2022
282076/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR RIBEIRO DA CUNHA	Resolução 13867	28/03/2022
153160/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE MASSARIOL MARQUES	Resolução 13422	11/02/2022
389334/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUIZ DE BARROS	Resolução 14059	20/04/2022
251359/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUIZ RIBEIRO	Resolução 13546	04/03/2022
264949/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DO ROCIO DE CASTRO PINTO	Resolução 13548	04/03/2022
240497/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA HELENA MAIBON MOREIRA	Resolução 13541	04/03/2022
328770/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA OLIVIERI PARREIRAS	Resolução 7091	15/04/2020
525459/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE DO CARMO	Resolução 14760	06/07/2022
522690/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE GUSO	Resolução 8165	19/06/2020
320229/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA MIBACH	Resolução 13970	07/04/2022
480595/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE SOUZA SKRABA	Resolução 14199	02/05/2022
497277/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TEREZINHA BARBOSA RICKLI	Resolução 14283	11/05/2022
268472/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE VERONICA HACHMANN	Resolução 13693	14/03/2022
266496/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI BIESCZAD MUSIALAK	Resolução 13640	08/03/2022
385630/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE FATIMA FRANCISCO LEANDRO	Resolução 14060	20/04/2022
271210/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DO ROCIO SKRZYPIŃIK	Resolução 13760	22/03/2022
380666/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI JULIETA DE OLIVEIRA MATTOS	Resolução 7198	04/05/2020
385673/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESA DA COSTA FARIAS	Resolução 14063	20/04/2022
559593/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA JOUCOSKI GONCALVES	Resolução 8715	27/07/2020
172670/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLOVA MORETTI MARQUES	Resolução 13334	01/02/2022
482008/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE FATIMA CASTRO PAULA	Resolução 14198	02/05/2022
547312/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BONKOSKI	Resolução 14951	25/07/2022
632428/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LUCIA BAIÃO DE CARVALHO	Resolução 8793	04/09/2020
325638/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY LEIA MESSIAS RICCI	Resolução 14015	11/04/2022
191062/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO ROCHA DE BARROS	Resolução 13347	03/02/2022
385711/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURINO FERREIRA DE SOUZA	Resolução 14067	20/04/2022
522905/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JOSE ANSOLIN	Resolução 14725	01/07/2022
262350/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO NARDE MIRANDA	Resolução 13551	04/03/2022
257870/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYANI APARECIDA PAMPLONA	Resolução 13857	28/03/2022
268480/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYSA CRISTINA DO PRADO	Resolução 13658	14/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
482016/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MEYRE SILVIA DIOSTI DEBIASI	Resolucao 14166	02/05/2022
256482/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MICHEL ANGELO ZENTI	Resolucao 13794	22/03/2022
279130/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MILTON BATISTA	Resolucao 13772	22/03/2022
282122/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MILTON CARLOS RODRIGUES	Resolucao 13864	28/03/2022
271341/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIAN MARTINS NUNES	Resolucao 13827	22/03/2022
255184/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIAN TOMOKO TSUGE COSTA	Resolucao 13712	14/03/2022
530134/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIRTES TAMY GOMES MACHADO	Resolucao 14825	08/07/2022
380720/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MOISES DA SILVA VILELA	Resolucao 7283	04/05/2020
503234/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MONICA SALLES TRINDADE AZEVEDO	Resolucao 14403	23/05/2022
385800/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NAIR MERTZ ANTUNES	Resolucao 14123	27/04/2022
200991/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NANCI QUEIROZ TEIXEIRA TOR	Resolucao 13461	16/02/2022
269355/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NANCY FUSAKO KINUKU OGATA	Resolucao 13741	17/03/2022
502254/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NATALIA DE JESUS PONCIANO	Resolucao 14367	20/05/2022
271350/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NATALICIO ERMINIO ROSA	Resolucao 13815	22/03/2022
628455/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE BITTENCOURT DE MELLO	Resolucao 8879	04/09/2020
80320/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE CELIA PERFEITO	Resolucao 5663	12/12/2019
468943/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE DA SILVA	Resolucao 14584	15/06/2022
522999/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIVALDO DA FONSECA	Resolucao 14702	01/07/2022
385916/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELMARI TEREZINHA OLIVEIRA	Resolucao 14126	27/04/2022
268588/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA	Resolucao 13708	14/03/2022
271384/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA EDITE ALBA GIESE	Resolucao 13757	22/03/2022
180524/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Resolucao 13336	01/02/2022
350321/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA RIBEIRO DE LIMA	Resolucao 13226	06/04/2018
546120/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUZA DE LURDES BEZERRA	Resolucao 14874	21/07/2022
506748/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUZA DO CARMO DE LIMA LIBEL	Resolucao 14445	27/05/2022
325670/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEWTON FERNANDES	Resolucao 14014	11/04/2022
388276/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NILDA MORAES FERREIRA	Resolucao 7305	06/05/2020
381140/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NILVA GIANE TRAJANO GONCALVES	Resolucao 7197	04/05/2020
523103/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NILZA COSTA DA SILVA	Resolucao 14687	01/07/2022
329714/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NILZA GUIDINI VALENTINI	Resolucao 14096	20/04/2022
497285/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODAIR NERI DE LIMA	Resolucao 14279	11/05/2022
497358/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE ROSA DE OLIVEIRA	Resolucao 14273	11/05/2022
505830/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OLINDA MARIA ZANON	Resolucao 14416	25/05/2022
240527/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSCAR CESAR RODRIGUES	Resolucao 13585	04/03/2022
485449/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSMAR AMBROSIO	Resolucao 14219	04/05/2022
461264/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSMARI MOREIRA DE JESUS	Resolucao 14480	03/06/2022
262407/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSNI TERESINHA DOS SANTOS	Resolucao 13551	04/03/2022
256512/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSVALDIRA ALVES SILVA DE ANDRADE	Resolucao 13810	22/03/2022
254609/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSWALDO BULLA	Resolucao 13646	08/03/2022
485694/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PASCOALINA VANELLI DA SILVA	Resolucao 14218	04/05/2022
340218/21	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ARTHUR WINK	Ato 124023	26/04/2021
525505/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO BENJAMIN DOS SANTOS	Resolucao 14765	06/07/2022
546146/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO CESAR DA SILVA	Resolucao 14929	21/07/2022
558066/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO CESAR FONTANINI	Resolucao 8702	27/07/2020
388349/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO GALEB LESSI	Resolucao 7325	06/05/2020
546154/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO IUSKIU	Resolucao 14931	21/07/2022
472002/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO JOSE LEONART	Resolucao 14640	22/06/2022
320270/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO RENATO CALLIARI	Resolucao 14000	07/04/2022
262474/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO GRACIANO RENE	Resolucao 13515	04/03/2022
381310/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO DORNELES GONCALVES	Resolucao 7208	04/05/2020
196048/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO SERGIO BORGLETTI	Resolucao 13346	03/02/2022
161287/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO GEOVANI POSS	Resolucao 13349	03/02/2022
513000/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO MARIO DE ARAUJO	Resolucao 14152	02/05/2022
523227/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PERCIO ACHIBARD MARINO	Resolucao 14719	01/07/2022
34778/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAQUEL TOMASELLA BIAZON RODRIGUES	Resolucao 5275	02/12/2019
471181/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGIANE GAERTNER MARQUES SEADE	Resolucao 7768	01/06/2020
677948/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA DE FATIMA DE SOUZA	Resolucao 12155	15/09/2021
634106/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA TAMBURI BORGES	Resolucao 12019	03/09/2021
219056/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINALDO JOSE PINTO	Resolucao 13464	16/02/2022
472045/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REINALDO RODRIGUES	Resolucao 14666	22/06/2022
637206/22	PENSAO	PARANAPREVIDENCIA	RENAN ELVIS DE SIQUEIRA	Ato 130540	11/08/2022
537260/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RENATI FENNER SCHNEIDER	Resolucao 14719	01/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
256539/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA	Resolucao 13829	22/03/2022
489649/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RITA FERNANDES	Resolucao 14253	06/05/2022
255222/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RITA MARA RODRIGUES PEIXOTO	Resolucao 13692	14/03/2022
355390/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO DE ARAUJO CAMPOS	Resolucao 13434	20/04/2018
530193/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO ISSAO MIYAMOTO	Resolucao 14815	08/07/2022
521941/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERVAL ANGELO RIZZO CASTILHO	Resolucao 14671	29/06/2022
153373/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RODRIGO JOSE KOKOITE	Resolucao 13573	25/02/2022
251499/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIA ARBOLEYA COVATTI	Resolucao 13488	04/03/2022
201106/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIO CESAR MORO CONKE	Resolucao 13572	25/02/2022
396180/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIO CHIAMENTI	Resolucao 7439	08/05/2020
461418/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIO RODRIGUES	Resolucao 14481	03/06/2022
531505/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA TEREZINHA BORTOLOTTI	Resolucao 14790	06/07/2022
381697/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSALINA DE FATIMA FERRER DA ROSA PINTO	Resolucao 7217	04/05/2020
280960/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANE FERRARI PIOVESAN	Resolucao 13759	22/03/2022
383646/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA FREITAG	Resolucao 14068	20/04/2022
268715/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA MARIA HENRIQUES	Resolucao 13690	14/03/2022
539000/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA MARIA IANK	Resolucao 14765	06/07/2022
523324/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA MARIA POMBO KOCH	Resolucao 14688	01/07/2022
469214/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA MARTINEZ CEBRIAN TARRAN	Resolucao 14595	15/06/2022
383972/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA VEZZARO BOLZAN	Resolucao 14072	20/04/2022
402767/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSE CLER KORB TUSSI	Resolucao 7324	06/05/2020
700326/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI DE CAMARGO BUZZO	Resolucao 9141	01/10/2020
471564/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI DE JESUS BUZZO	Resolucao 7753	01/06/2020
385991/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI GAIO PINHEIRO DA CUNHA SANTOS	Resolucao 14120	27/04/2022
497420/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI REGINA DO NASCIMENTO	Resolucao 14281	11/05/2022
255265/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI SALVADOR WEISSHEIMER	Resolucao 13661	14/03/2022
516530/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMAR APARECIDA DA SILVA	Resolucao 14307	16/05/2022
525572/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMARI NOVAKOWSKI	Resolucao 14799	06/07/2022
575669/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMARY DOS SANTOS TOSTA	Resolucao 15021	01/08/2022
472501/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMERI ELIDIO PELLOZZI	Resolucao 7729	01/06/2020
253300/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSILENE MARIA VIEIRA MARTINS	Resolucao 12582	20/02/2018
523430/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS PAULY	Resolucao 14697	01/07/2022
546200/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSINETE DA SILVA	Resolucao 14938	21/07/2022
466843/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RUTE LIBANIO	Resolucao 14541	09/06/2022
482172/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RUTH BUDIN	Resolucao 14139	02/05/2022
466851/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SALETE ORSATO BRUFATI	Resolucao 14543	09/06/2022
396384/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA APARECIDA PESSETTI PERON	Resolucao 7427	08/05/2020
420285/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA ELIZETTE KANNO ROBLES DE ROSSI	Resolucao 7514	15/05/2020
523502/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA FERNANDES RANGEL	Resolucao 14686	01/07/2022
526552/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARA ZIBE	Resolucao 14792	06/07/2022
257888/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARIA MORENO MIRANDA	Resolucao 13851	28/03/2022
396392/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARIA STEIGENBERGER FIER	Resolucao 7377	08/05/2020
464298/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRO HENRIQUE FERREIRA	Resolucao 14520	06/06/2022
316256/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRO JOSE SILVERIO	Resolucao 13908	01/04/2022
329749/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRO PAZ VIEIRA	Resolucao 14081	20/04/2022
466894/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SEBASTIANA DE FATIMA RIBEIRO	Resolucao 14544	09/06/2022
484554/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SEILA DE SOUZA SILVA	Resolucao 11489	23/06/2021
282238/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO MIRANDA DA SILVA	Resolucao 13864	28/03/2022
218599/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO TABORDA	Resolucao 13436	11/02/2022
724377/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO ZANFERRARI	Resolucao 12461	18/10/2021
551310/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SHEILA APARECIDA APYRIO DA SILVA	Resolucao 14953	25/07/2022
499180/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SHIRLENE MARLY VELES BESSON	Resolucao 14314	16/05/2022
473044/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIDINEI DELAI	Resolucao 7678	01/06/2020
268774/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILSO LOPES	Resolucao 13691	14/03/2022
525700/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA CALARGA RAMOS	Resolucao 14702	01/07/2022
58153/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA MARA ABRAO	Resolucao 13071	10/01/2022
251731/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANIA SERVELIN DE OLIVEIRA E SILVA	Resolucao 13604	04/03/2022
731772/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVIANE CABRAL DA CUNHA	Resolucao 12473	26/10/2021
123825/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIMONE GRACHIKI CORTESE	Resolucao 5961	13/01/2020
421150/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIRLENE PELLIZZARI MAYER	Resolucao 7513	15/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259654/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE ALVES PEREIRA VERONE DE OLIVEIRA	Resolução 6850	16/03/2020
388578/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BUBNA POSSETTI	Resolução 7309	06/05/2020
413696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA RIGONATO SIQUEIRA	Resolução 7490	13/05/2020
37831/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE CASSIA INFORZATO DE SOUZA	Resolução 5278	02/12/2019
184481/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLON HEMERSON DE CORDOVA	Resolução 13304	01/02/2022
299009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CASSIA BALBINOTTI	Resolução 13828	22/03/2022
507345/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GONSIORKIEWICZ ESTECHE	Resolução 14539	09/06/2022
402449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA	Resolução 7401	11/05/2020
469290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA DE FATIMA OLIVEIRA ROESLE	Resolução 14583	15/06/2022
245707/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BARBOSA PIRATELO	Resolução 13861	28/03/2022
525882/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI LUCATO	Resolução 14722	01/07/2022
500367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY BARBOSA DE MORAES VOLPATO	Resolução 14350	18/05/2022
76437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MARCOLINO PERES DE OLIVEIRA	Resolução 13267	26/01/2022
531343/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZIMAURO QUEIROZ DE ALMEIDA CASTELLANI	Resolução 14858	15/07/2022
262644/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DE ARAUJO	Resolução 13495	04/03/2022
506772/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ANTONIA PETENO DE MATOS	Resolução 14450	27/05/2022
386106/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE LOURDES DE CERDA BASTIDAS	Resolução 14122	27/04/2022
320369/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CONCEICAO CAVALARI	Resolução 13953	07/04/2022
575812/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA SERRA MARTINS	Resolução 15009	01/08/2022
503315/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	Resolução 14407	23/05/2022
281266/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA NICOLAIO	Resolução 13756	22/03/2022
282262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA BERTINI CALIXTO	Resolução 13854	28/03/2022
330917/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI MARIA TRAINOTTI TOMIO	Resolução 14096	20/04/2022
278800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR DONEGA	Resolução 13490	04/03/2022
335008/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE DOS SANTOS DOMINGOS	Resolução 7172	23/04/2020
530401/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRA PROFESSOR DOS SANTOS	Resolução 14822	08/07/2022
634838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA APARECIDA LOPES	Resolução 8862	04/09/2020
181709/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA MARQUES DALAN	Resolução 13301	03/02/2022
262687/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA LIGIA MULLER	Resolução 13542	04/03/2022
461671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA DOS SANTOS VIAIS	Resolução 14471	03/06/2022
475152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA APARECIDA BERNARDINO FADELLI	Resolução 7903	04/06/2020
530541/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANICE REGINA DE OLIVEIRA CHARELLO	Resolução 14832	08/07/2022
257900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	Resolução 13862	28/03/2022
268804/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BULLA VASCONCELLOS	Resolução 13656	14/03/2022
282297/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GODOY SIGUEL DA SILVA	Resolução 13858	28/03/2022
331484/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MOMBACH	Resolução 14104	27/04/2022
473076/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PENASSO	Resolução 14674	29/06/2022
470913/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PEREIRA BAIDO	Resolução 14631	20/06/2022
464310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERCI CZERKIES SOARES	Resolução 14518	06/06/2022
530606/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGILIO CHISTE	Resolução 14814	08/07/2022
262695/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA RAMOS ELIAS	Resolução 13523	04/03/2022
396635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MAZZOTTI FRACCAROLI	Resolução 7376	08/05/2020
255702/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA RODRIGUES DE SOUSA	Resolução 13738	17/03/2022
483780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA DORIA SCATOLIN	Resolução 14196	02/05/2022
565488/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE GOMES DE LARA GONSALVES	Resolução 8543	23/07/2020
514430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE LUCAS DE SOUZA CANDIDO	Resolução 14347	18/05/2022
148728/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER RAIMUNDO SOUZA	Resolução 13462	16/02/2022
546880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR ANTONIO GONCALVES	Resolução 14928	21/07/2022
260202/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER MANOEL VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 6853	16/03/2020
636277/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA BENETATTI FERNANDES	Ato 130506	11/08/2022
245723/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA MARIA DE MARCOLIN MEDEIROS	Resolução 13849	28/03/2022
295933/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR MILLEKI	Resolução 13550	04/03/2022
245901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMARA TURCO FERNANDES	Resolução 13775	22/03/2022
499377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WLADEMIR FRANCISCO GAZZONI	Resolução 14298	16/05/2022
539271/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YEDA MARIA PEREIRA PAVAO	Resolução 14793	06/07/2022
242252/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZANONY GODOY	Resolução 13642	08/03/2022
469346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELI MOSCHEI	Resolução 14601	15/06/2022
241914/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA KAUCZ	Resolução 13583	04/03/2022
189130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA MARIA SAVARIS	Resolução 13366	09/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
489967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA MARIA APARECIDA BATAGLIA GONCALVES	Resolução 14250	06/05/2022
195025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELUNICE DOS SANTOS MENTA	Resolução 13333	01/02/2022
388659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILOAH SOLANGE OSIECKI VOITOVICZ	Resolução 7316	06/05/2020
510451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	DIRCEA SANTIAGO VIANA	Decreto 789	17/08/2022
525262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARCIA BRANDAO DAS NEVES CARBONERA	Decreto 793	17/08/2022
515712/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	RENATO ANTONIO SCHULTZ	Decreto 787	17/08/2022
596640/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROZI DO ROCIO MACHADO ALBERTI	Decreto 643	06/07/2022
454225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LUIZ IDAIR RODRIGUES	Portaria 719	01/08/2022
296181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	VANIA DA SILVEIRA PINTO	Portaria 68	20/04/2018
388206/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ELZA FRANCISCO DA SILVA	Portaria 160	07/07/2022
553584/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CELIA BORBA RIZZO	Portaria 465	15/07/2022
556095/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	EDNA MARIA DE SOUZA	Portaria 466	15/07/2022
598286/22	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	IRANI AFONSO	Portaria 489	01/08/2022
270590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADRIANA M PIRES DE CAMPOS	Decreto 167	04/04/2022
383891/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALVARO SERGIO RINCOSKI FARIA	Decreto 272	01/06/2022
205993/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO SERGIO MICHALICHEN	Decreto 147	25/03/2022
383859/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARILSON BUENO DA SILVA	Decreto 351	08/07/2022
384073/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELIA MARIA MUNIZ REBACK	Decreto 286	14/06/2022
417508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLARICE TEREZINHA WALKER	Decreto 285	14/06/2022
189840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE MALACHINI FERREIRA	Decreto 126	21/03/2022
383875/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FRANCISCO CESAR IVANOSKI	Decreto 350	08/07/2022
447385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JEFFERSON ROBERTO COLLACO DE MEIRA	Decreto 381	27/07/2022
108955/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOANA JULINDA GLODZINSKI BORGES	Decreto 52	14/02/2022
384200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JUARES NECKEL DOS SANTOS	Decreto 373	19/07/2022
383832/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIANE TREVISAN PLATNER	Decreto 273	01/06/2022
384561/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DA LUZ RIBEIRO ARRUDA	Decreto 367	15/07/2022
206027/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA GERALDA DOS SANTOS	Decreto 146	25/03/2022
180826/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NEIDE CARVALHO DE CAMPOS	Decreto 84	02/03/2022
178538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ODALVO MARQUES VIANA	Decreto 121	16/03/2022
383905/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ORIDES PRETO	Decreto 281	10/06/2022
485880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ORIVALDO BORIM	Decreto 419	17/08/2022
197168/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO AFONSO SPESSATTO	Decreto 144	23/03/2022
328823/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO	Decreto 151	28/03/2022
441816/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN	Decreto 391	28/07/2022
385290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSIMERY DO ROCIO DA SILVA	Decreto 368	15/07/2022
383913/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUDIMAR CRISTOFOLLI	Decreto 329	24/06/2022
304606/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO VILA	Decreto 204	02/05/2022
384030/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VERA LUCIA DOMINGUES SENNA	Decreto 219	12/05/2022

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-54059/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KAMILA FARIAS FERREIRA, LUIS HENRIQUE FARIAS FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, NILZEMARA APARECIDA FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5168/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19832/22 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357020/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVERLI DE CASSIA SANTOS SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5169/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7940/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-699387/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BENEDITO MOREIRA, CELIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5170/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19835/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684649/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADRIANA DANIELLI DE CAMARGO, FABIANO DE CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2019), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MURILO DANIELLI DE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5171/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19844/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623470/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5172/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19869/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-119542/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDESIO FERREIRA FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5173/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15501/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161638/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5174/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19828/22 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434335/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, NOELI TURRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5175/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19652/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517145/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARLI BERNADELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5176/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20280/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594690/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE REGIANE THIEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5177/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20246/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200200/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETH KRAUSE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5178/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15540/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-892457/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LAURECI MARIA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5179/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18617/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464786/22
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDNEY PIUBELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5180/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18164/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584609/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROBSON DA SILVA REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5181/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18324/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709242/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, THELMA PENTEADO LOPES GIMOUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5182/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18395/22 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294565/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ZINA LOPES ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5183/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20313/22 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628827/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-IDIR TREVISO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5184/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19947/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628819/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-IDIR TREVISO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5185/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19951/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-111789/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDSON ANTONIO ALVES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5186/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20330/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-642095/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, EDENI DO ROCIO DE SOUZA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5187/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18418/22 - CAGE peça nº 31:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-639930/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5188/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18690/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-108842/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARI BERNARDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5189/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18939/22 - CAGE peça nº 29:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-629238/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5190/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20314/22 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-624481/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5191/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 20305/22 e nº 20398/22 - CAGE peças nº 34 e 35:
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-29661/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5192/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20461/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-106510/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA GAWLIK ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5193/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5725/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-117850/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISNÉIA DE FÁTIMA SCHILIPACK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5194/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-510434/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, JOSEMAR CESAR MIRANDA,
LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5195/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405291/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-GISLAINE DE LIMA WOJCIK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5197/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12805/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406115/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LILIANA APARECIDA CARVALHO
DE BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5198/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12804/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406190/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA KOSINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5199/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12803/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-446397/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DEBORA BONFIM DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5201/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12809/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-380747/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MONICA FARIA
MACHADO SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5202/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15616/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-479476/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA
ABRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5203/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20308/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375138/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO,
VERA LUCIA BUCH PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5204/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Certidão da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/10/2022.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado em 05/10/2022 (peças 31 e 32) e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-289030/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARILSA
FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5205/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20501/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437419/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
MARIA SUELI MENDES BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5206/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20504/22 - CAGE peça nº 31: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289065/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SANDRA
REGINA MARTINS TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5207/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20533/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494499/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BASSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5208/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12815/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510354/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARILENE LEITE BASTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5210/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12814/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503226/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-CLAUDETE MARIA DIESEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5211/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12811/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509828/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA JOCIRE GONDEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5212/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12817/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509712/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA CRISTINA TAVERNI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5213/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12810/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509488/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PICUSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5214/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12816/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-393890/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5215/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20496/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-509348/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA DAS GRACAS ELIBIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5216/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12812/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-436952/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DEBORA BONFIM DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5217/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12808/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627340/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5218/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 20301/22 e nº 19755/22 - CAGE peças nº 33 e 34:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530350/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVAZONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5219/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20569/22 - CAGE peça nº 27:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-518246/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LUIZ CESAR DA MOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5220/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20468/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185727/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELO FERREIRA PINTO REZENDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5221/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20285/22 - CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-23082/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE CECILIA KRELING CERANTOLA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5222/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20276/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-43149/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMAURY DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5223/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20617/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-820158/18
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5224/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20619/22 - CAGE peça nº 14:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-630131/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA KIYOMI HIRAOKA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5225/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20275/22 - CAGE peça nº 29:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-41219/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DAYANY REGINA AVILA, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, JOAO CARLOS RAMELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5226/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20287/22 - CAGE peça nº 25:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-671702/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, JANETE AZEREDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5227/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 901/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-512139/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5228/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20268/22 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-283285/22
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-981/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6946/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 11 de outubro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-281118/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-993/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4717/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	575.449.059-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de outubro de 2022.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º.-612068/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 855/22
Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de GUARAPUAVA visando à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do prazo de validade inicial e da prorrogação do concurso público referente ao edital nº 1/2016, objeto dos autos 804066/16 (processo 1030084/16 no SIAP). O prazo de validade seria de 2 (dois) anos e não apenas 1 (um), conforme informado no sistema.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4840/22, opinou favoravelmente ao pleito, pontuando:
“Desse modo, entende esta CGM que merece deferimento o pleito de retificação dos dados constantes no SIAP a fim de ser alterado o prazo de validade do certame em apreço nos 06 (seis) processos de admissão de pessoal citados pelo Município na peça 03 dos autos para que passe a constar 02 (dois) anos.

Contudo, do ponto de vista tecnológico, esta Unidade entende não ser possível, visto que o processo principal (Prot. 80406-6/16) não foi alimentado pelo SIAP, de modo que, a julgar pelo Prot. n. 17423-3/19, não haveria campo em tal sistema para incluir os dados referentes à prorrogação da validade do certame, consoante cópia de tela acima existente. Sobre esse aspecto, há necessidade de que a d. COSIF informe se haveria meios para o fazer.

Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente aos dois pleitos objeto dos presentes autos, submetendo o segundo pleito à d. COSIF para que avalie a pertinência operacional de atendê-lo."

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 283/22, aduziu que:

"Considerando as inconsistências acima, bem como a análise detalhada realizada pela CGM, tem-se que o prazo de validade do processo de seleção deve ser alterado para 2 (dois) anos, o período de validade inicial para 20/06/16 a 20/06/18 e a sua prorrogação para 20/06/18 a 20/06/20.

Cabe registrar que foi constatada duplicidade de protocolos, sendo que os mesmos admitidos constantes no processo 1030084/16 constaram no protocolo 890035/16, mas não houve o cancelamento do processo 1030084/16 em razão da existência de processos complementares, tendo sido apenas encerrado sem análise de mérito.

Ainda, no tocante aos processos complementares, estes não sofrerão impactos se implementadas as alterações requeridas.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando dar atendimento ao pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-591818/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 856/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de MARINGÁ visando à inserção dos dados relativos à prorrogação do prazo de validade do certame referente aos autos nº 663323/19 no SIAP, módulo Admissão de Pessoal. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4822/22, opinou favoravelmente ao pleito, para que seja possível ao Município de Maringá informar, no SIAP, a prorrogação da validade do concurso público regido pelo edital n. 041/19.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 282/22, aduziu que para que o sistema exiba o campo onde será informado que ocorreu a prorrogação e permita inserir os dados e documentos correspondentes, tem-se que a opção deve ser alterada para "Sim". Pontuou, caso o pedido seja acatado, que os autos devem retornar à unidade para o atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-573697/22

ENTIDADE:-YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

INTERESSADO:-YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3213/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Yuri Kruchowski de Siqueira, servidor aposentado deste Tribunal, mediante o qual alega, em síntese, que o parcelamento dos valores referentes à diferença dos juros da URV, devidos aos inativos, configura uma violação à igualdade constitucional, garantida pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que para os servidores em atividade tal critério não é utilizado quando do pagamento das indenizações por licenças não-usufruídas.

Ao final, requer o pagamento imediato do valor restante que lhe é devido, ou, sucessivamente, a reconsideração do cronograma de pagamentos, a fim de que as próximas parcelas sejam pagas ao início do mês, conforme a primeira, bem como que seja apresentada justificativa para que os pagamentos das indenizações das licenças especiais não usufruídas e da URV sejam tratados de formas distintas, ainda que sejam verbas da mesma natureza.

Pela Informação nº 240/22 (peça 4) a Diretoria de Finanças esclareceu que "a elaboração do cronograma de pagamentos questionado pelo requerente se deu para atender o comando emitido no Despacho nº 2074/22 – GP por ocasião do deferimento de pagamento no Processo nº 70383/20, peça 46", bem como buscou dar cumprimento ao disposto nas competências regimentais previstas nos incisos II, VI e XII do artigo 172 do Regimento Interno pelas quais incumbe àquela unidade, dentre outras, registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal; efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal; e, elaborar os instrumentos em matéria orçamentária.

Assim, considerando o cenário econômico e financeiro daquele momento, a unidade técnica informou que adotou semelhante critério já utilizado pela Casa por ocasião do pagamento da diferença dos juros da URV nos processos nºs 261891/04, 770802/14 e 681432/15.

Ressaltou que o parcelamento de pagamento de indenização dos juros da URV, requeridos no processo nº 70383/20 não distingue servidores ativos e inativos.

Ao final salientou que a sugestão de parcelamento para pagamento da diferença dos juros da URV foi emitida por aquela Diretoria em consonância com sua competência regimental, e alinhado ao planejamento econômico e financeiro para atendimento das determinações do Despacho nº 2074/22-GP, bem como seguiu critérios semelhantes aos adotados pela Casa por ocasião do pagamento da diferença dos juros da URV nos processos nºs 26189-1/04, 77080-2/14 e 68143-2/15.

Posteriormente, mediante a petição juntada à peça 6, o requerente asseverou que os questionamentos apresentados, acerca da modificação imotivada dos critérios para pagamento de verbas indenizatórias não foram respondidos pelo responsável subscritor da informação da Diretoria de Finanças, uma vez que não restou esclarecido "o porquê de a proposta de pagamento ter sido feita em quatro vezes, sendo a última parcela a de maior valor."

Nos termos do Parecer nº 333/22 (peça 7) a Diretoria Jurídica não vislumbrou violação ao princípio da igualdade no parcelamento efetuado sob o entendimento de que "um eventual pagamento de indenizações de férias ou licenças não usufruídas em parcela única em nada vincula o cronograma de pagamentos estipulado pela Diretoria de Finanças para os juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV."

Esclarece que os casos citados pelo Requerente tiveram o pagamento fundamentado na Portaria nº 50/22-GP, que regulamentou a forma do pagamento das indenizações de férias e licenças especiais não usufruídas, instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18, e estabeleceu o seguinte:

"Art. 3º. O cronograma de requerimento e pagamento ficará a cargo da Diretoria de Gestão de Pessoas.

(...)

Art. 4º. O pagamento será efetuado, preferencialmente, em folha suplementar, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento.

Parágrafo único. Os requerimentos de indenização de férias em processo de pagamento, nos termos do art. 24 da Portaria 336/2019, serão quitados em uma única parcela, garantida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até quitação do valor devido.

Art. 5º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas."

Observa, ademais, que não localizou normativa que imponha a este Tribunal o dever de pagamento de verbas indenizatórias em uma única parcela. Muito pelo contrário, as normas sobre o tema permitem o parcelamento inclusive em até sessenta parcelas em se tratando de servidor aposentado, como se vê:

Lei Estadual nº 19.573/2018

Subseção V

Da Indenização de Férias e Licenças Especiais não Usufruídas

Art. 74 Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Portaria nº 662/2018-GP

Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º O pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Portaria nº 336/2019-GP

Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Dessa forma, conclui que compete à Diretoria de Finanças verificar a disponibilidade orçamentária e financeira da Corte e sugerir um cronograma de pagamento compatível com a disponibilidade dos recursos, o que foi observado no caso em questão.

Assim, respeitando-se a expertise da Diretoria de Finanças sobre o tema, que já apresentou as devidas justificativas na peça 4, e constatado que o número de parcelas foi bastante inferior ao máximo previsto para o parcelamento do pagamento de verbas indenizatórias, a Diretoria Jurídica não vislumbra a ocorrência de violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Diante do exposto, passo a decidir.

Primeiramente, como bem apontado pela Diretoria Jurídica, o art. 74 da Lei Estadual nº 19.573/2018 assegurou aos servidores ativos do Tribunal de Contas o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Outrossim, cumpre destacar que, nos termos do art. 16, inciso XXXIV do Regimento Interno, compete a esta Presidência a administração dos recursos orçamentários e financeiros desta Corte com o imprescindível auxílio da Diretoria de Finanças, unidade responsável pelo controle da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal. Nesse contexto, considerando os recursos orçamentários disponíveis e o estudo de impacto financeiro, esta Presidência editou a Portaria nº 50/22-GP, a qual tratou especificamente dos critérios para os pagamentos das indenizações das licenças especiais não usufruídas pelos servidores ativos, tendo sido estabelecido, no parágrafo único do art. 4º, que tais pagamentos seriam efetuados em parcela única. Por outro lado, como bem apontado pela Diretoria Jurídica, mister esclarecer que não há norma vigente neste Tribunal estabelecendo que o cronograma de pagamento dos valores referentes à diferença dos juros da URV deve seguir a mesma sistemática fixada pela Portaria nº 50/22-GP, isto é, "um eventual pagamento de indenizações de férias ou licenças não usufruídas em parcela única em nada vincula o cronograma de pagamentos estipulado pela Diretoria de Finanças para os juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV".

Importante destacar, ainda, que o expressivo montante do valor devido a título dos citados juros, em quantia superior a R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), por óbvio exige um cronograma de pagamento diverso daquele adotado para o pagamento das indenizações tratadas pela Portaria nº 50/22-GP, cabendo à Diretoria de Finanças verificar a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte e sugerir um cronograma de pagamento compatível com a disponibilidade dos recursos, o que foi observado no caso em questão.

Do mesmo modo, além da significativa quantia a ser indenizada e o considerável número de pessoas interessadas que tem direito a receber o citado pagamento, há que se levar em conta, ainda, a questão operacional envolvida para o pagamento de cada caso específico.

Tanto que para os ex-servidores e pensionistas/herdeiros, cujas indenizações necessitam de controle específico fora da folha de pagamento dos servidores ativos e aposentados, esta Presidência, por meio do Despacho nº 3165/22 (peça 60 do processo 70383/20), determinou que tais pagamentos sejam realizados no mês de dezembro, em parcela única.

Vale dizer, para cada situação específica devem ser levados em conta fatores orçamentários, financeiros e operacionais, que exigem a necessidade de se estabelecer uma rotina de pagamentos diversa para cada caso.

Por todas as razões acima expostas, não se vislumbra a ocorrência de violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade ou da proporcionalidade na decisão desta Presidência, exarada no processo nº 70383/20, que adotou o cronograma sugerido pela Diretoria de Finanças para pagamento parcelado dos valores referentes à diferença dos juros da URV aos servidores ativos e inativos, o qual está compatível com a disponibilidade dos recursos econômicos e financeiros desta Corte, bem como com o planejamento operacional das unidades técnicas envolvidas no citado pagamento.

Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo requerente, devendo o interessado aguardar o pagamento do valor que lhe é devido na forma do citado cronograma.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-609016/22

ENTIDADE:-PRÊMIO GESTOR PÚBLICO PARANÁ

INTERESSADO:-PRÊMIO GESTOR PÚBLICO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3214/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Prêmio Gestor Público Paraná por meio do Ofício nº 30/2022-PGP-PR (peça 2), no qual agradece o apoio na divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná 2022 e solicita a indicação de um representante titular e um suplente para participar como membro da Comissão Julgadora do Prêmio, informando telefone e e-mail para contato.

Esta Presidência indica o servidor Alexandre Faila Coelho como representante titular e a servidora Regina Cristina Braz como suplente, para participarem da citada Comissão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício ao requerente com os dados solicitados, mediante mensagem eletrônica, para os e-mails pgp-pr@pgp-pr.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624945/22

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3236/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual encaminha o ofício nº 0972/2022-SUBJR/GAB, para ciência desta Corte de Contas, com informações acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.22.006286-6, instaurada para apurar a contagem de tempo de serviço abrangido pela LC 173/2020, para fins de licença especial, quinquênios e anuênios, por órgãos da Administração Pública Estadual.

Através da Informação nº 295/22-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informa que o arquivamento se deu por ausência de ato de improbidade administrativa e remete os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica e que o teor deste expediente é idêntico ao de nº 622071/22, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622071/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3237/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual encaminha o ofício nº 0972/2022-SUBJUR/GAB, com informações acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.22.006286-6, instaurada para apurar a contagem de tempo de serviço abrangido pela LC 173/2020, para fins de licença especial, quinquênios e anuênios, por órgãos da Administração Pública Estadual, para ciência desta Corte de Contas.

Através da Informação nº 288/22-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informa que o arquivamento se deu por ausência de ato de improbidade administrativa e remete os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica e que o objetivo deste requerimento é o conhecimento das informações juntadas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Na sequência, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627588/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3239/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Foz do Jordão.

Pela Instrução nº 4920/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 263/2022, através do processo nº 512780/22, emitida em 12/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632050/22
ENTIDADE:-EDMIRSO BATISTA DE ABREU
INTERESSADO:-EDMIRSO BATISTA DE ABREU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3242/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Edmirso Batista de Abreu mediante o qual encaminha cópia de pedido de esclarecimentos endereçado ao Prefeito Municipal de Quatro Barras, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quatro Barras e ao Ministério Público de Campina Grande do Sul, pelo qual, na condição de Presidente da Câmara de Cidadania de Quatro Barras de Utilidade Pública, solicitou aos referidos órgãos esclarecimentos quanto a supostas irregularidades ocorridas em licitação realizada no Município de Quatro Barras por violação da Súmula 13 do STF.

Por meio do Despacho nº 850/22-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que a documentação apresentada se depreende "que se trata do Pregão nº 06/2021 e 04/2022, destinados à aquisição de combustível para atender a necessidade de abastecimento da frota de veículos do município de Quatro Barras".

À vista disso, a unidade sugere a conversão do presente expediente em Denúncia, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Orgânica e artigos 275 e seguintes, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Sr. Edmirso Batista de Abreu, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse que o presente expediente seja recebido como Denúncia, nos termos regimentais.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-627537/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3243/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cantagalo.

Pela Instrução nº 4921/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 265/2022, através do processo nº 510630/22, emitida em 12/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624074/22
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3244/22

Retornam os autos com o Despacho nº 843/22-CGF (peça 8) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que a demanda foi incluída na matriz do Plano Anual de Fiscalização para avaliação.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 354/2022 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº 0001.22.000486-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-626654/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3245/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jacarezinho.

Pela Instrução nº 4922/22 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 206/2022, através do processo nº 355740/22, emitida em 21/07/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 2º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam até o 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623779/22
ENTIDADE:-DANIELLE ALVES BATISTA
INTERESSADO:-DANIELLE ALVES BATISTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3246/22

Retornam os autos com a Informação nº 278/22-COSIF (peça 7) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Danielle Alves Batista.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-628975/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3249/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Mônica.

Pela Instrução nº 4923/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 286/2022, através do processo nº 581499/22, emitida em 27/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632514/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3250/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Porto Barreiro.

Pela Instrução nº 4953/22 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 281/2022, através do processo nº 540202/22, em anexo, emitida em 20/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-482644/22
ENTIDADE:-FILIPE DA SILVA DA PALMAS
INTERESSADO:-FILIPE DA SILVA DA PALMAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3255/22

Retornam os autos com a certidão juntada à peça 10 por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que em 03/10/2022 decorreu o prazo sem que o interessado tenha apresentado resposta em face do contido no Despacho nº 2470/22-GP (peça 5).

Diante disso, remetam-se os autos à referida unidade técnica para intimação do Dr. Filipe da Silva da Palmas, a ser enviada para o e-mail palmaslopeschw@gmail.com, a fim de que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da decisão objeto do Despacho nº 2470/22-GP (peça 5), sob pena de indeferimento do presente Requerimento Externo.

Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-624929/22
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3256/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 296/22 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Ordinária nº 750519/16, para ciência acerca do contido no Ofício nº 67/2022 (peça 2) do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu,

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-616420/22

ENTIDADE:-JULIERME LOPES MELLINGER

INTERESSADO:-JULIERME LOPES MELLINGER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3257/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Sr. Julierme Lopes Mellinger, cônjuge da servidora Camila Loureiro Sachsida Mellinger, matrícula nº 51.442-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo-AC-N/08, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 01/10/2022, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 398/22 (peça 3), observa que “do exame dos documentos trazidos, verificou-se que as notas fiscais apresentadas estão aptas a comprovar que o Sr. Julierme Lopes Mellinger realizou despesas com o funeral da servidora falecida Camila, no montante de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais)”.

Sendo assim, considerando que à época do seu falecimento a servidora fazia jus à remuneração no montante de R\$ 31.025,84 (trinta e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conclui, em face dos comprovantes apresentados, ser devido ao interessado a importância de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais) a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Pelo Parecer nº 334/22 (peça 4), a Diretoria Jurídica observa que o funeral da servidora falecida, no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), foi pago pelo interessado, o qual anexou ao presente Requerimento Interno a documentação exigida pelo art. 75, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Por tal razão, conclui que o Sr. Julierme Lopes Mellinger tem a receber o valor acima descrito a título de ressarcimento referente às despesas realizadas em virtude do funeral da servidora Camila Loureiro Sachsida Mellinger.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 981/22-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado pelo Sr. Julierme Lopes Mellinger a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 556/22

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629375/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

PORTARIA Nº 519/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 492426/22,

RESOLVE

I - ALTERAR a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, a Portaria n.º 276/21, disponibilizada no DETC nº 2492, de 5 de março de 2021, prorrogada pela portaria n.º 78/22, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2701, de 1º de fevereiro de 2022, para que passe a constar Transporte Público – Municipal onde se lê Assistência Social e Saúde, permanecendo inalterados os demais termos.

II - DESIGNAR a partir de 1º de fevereiro de 2022, a servidora AMANDA MUNHOZ BUBA, Matrícula 52.080-2, como Gerente do Projeto PAF – Mobilidade Urbana, instituído pela Portaria n.º 276/21, disponibilizada no DETC nº 2492, de 5 de março de 2021, prorrogada pela portaria n.º 78/22, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2701, de 1º de fevereiro de 2022.

III - CONCEDER ao servidor LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52237-6, a gratificação de Gerente do Projeto PAF – Auditoria Financeira, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Márcia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier